



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-195396/2008-000-00-00.8

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP/ES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 REQUERIDO : CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Por meio da v. decisão de fls. 84/86, o Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, extinguiu a reclamação correicional, sem julgamento do mérito, porquanto evidenciada a falta de interesse de agir dos Requerentes.

2. Após a referida decisão, contudo, os Requerentes formularam pedido de extinção do feito (fls. 165/166).

3. Tendo em vista que o pedido apresentado pelos Requerentes coincide, exatamente, com o teor da decisão prolatada às fls. 84/86, não há o que deferir.

4. Publique-se; após, archive-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-196218/2008-000-00-00.2TST

AUTORES : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DO PARANÁ - AFABB-PR

D E S P A C H O

Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento no artigo 796 e seguintes do CPC, visando imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista de n.º 11066/1997-652-09-40.0, a fim de que seja sobrestado o procedimento executório.

Argumenta que o processo principal encontra-se em fase de execução e que estão sendo incluídos ali como substituídos todos os associados da Reclamante, Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil no Estado do Paraná - AFABB-PR. Sustenta que no processo de conhecimento a decisão que transitou em julgado reconheceu que os reais integrantes do pólo ativo da demanda eram apenas os associados da AFABB-PR outorgantes das procurações relacionadas às fls. 384/516 e que a Associação permanecia na lide como assistente litisconsorcial.

À análise.

O provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao fumus boni iuris, não se faz necessária a prova plena da existência do direito material em risco. Exige-se, apenas, que se mostre razoavelmente presente e, por isso mesmo, evidenciador do interesse da parte em exercer o direito de ação. Na hipótese, a fumaça do bom direito está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do agravo de instrumento (fls. 444/449) interposto pelos Autores contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em execução (fls. 237/238).

A Juíza Vice-Presidente negou seguimento ao recurso de revista por entender, entre outros tópicos, não configurada a ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República, pois no processo de conhecimento foi reconhecida a atuação da AFABB-PR como substituta processual dos associados.

Ocorre que a sentença exarada no processo de conhecimento foi no sentido de que:

"De toda sorte, a alegação da reclamada de que a AFABB pleiteia direito alheio em nome próprio não corresponde à realidade, pois existem procurações individuais de todos os autores da demanda, consoante a determinação de juntada contida na ata de fls. 312/313, ocasião em que restou reconhecida a representação dos autores pelo Presidente da entidade.

Com efeito, ao admitir a representação o Juízo, desde aquela oportunidade, reconheceu que os reais integrantes do pólo ativo e legitimados para tanto, são os associados da AFABB outorgantes das procurações juntadas em autos apartados e relacionados às fls. 384/516.

Determina-se que a Secretaria proceda a retificação da atuação para acrescer ao pólo ativo da presente relação processual, como autores, os associados relacionados às fls. 384/516.

A Associação permanece na lide, como assistente litisconsorcial." (fls. 173/174)

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do Banestado, pois discordava da alegação acerca da impossibilidade de a Associação atuar como substituto processual. (fls. 194/195)

Não houve mais decisão no processo de conhecimento sobre essa matéria.

Verifica-se, pois, indícios de que a inserção de associados diversos daqueles incluídos no pólo ativo do processo de conhecimento afronta o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual o agravo de instrumento poderá ser provido, determinando a subida do recurso de revista.

Quanto ao periculum in mora, revela-se pela probabilidade de dano decorrente da inclusão no processo de execução de associados que não figuravam no pólo ativo da reclamação trabalhista.

Percebe-se, pois, que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ambos autorizadores da concessão da medida pleiteada, sem prejuízo do exame mais aprofundado do mérito, a ser feito no bojo da ação cautelar e do próprio agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido, para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista de n.º 11066/1997-652-09-40.0 interposto pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Banestado S.A., em tramitação nesta Corte Superior, até o julgamento final do recurso, e conseqüentemente seja suspensa a execução em curso quanto aos associados da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil no Estado do Paraná - AFABB-PR não incluídos nominalmente no pólo ativo da reclamação trabalhista na fase de conhecimento.

Ciente-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e o Exmo. Juiz da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Cite-se a Ré, na forma do art. 802 do CPC.

Em seguida, distribua-se o processo à Ministra relatora do agravo de instrumento em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-196658/2008-000-00-00.2TST

AUTORA : NARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RÉU : FERNANDO EUSTÁQUIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nara Veículos Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento no art. 797 e seguintes do CPC, visando imprimir efeito suspensivo à execução que se processa na reclamação trabalhista n.º 193/2005-019-10-00.1, em trâmite na 19.ª Vara do Trabalho de Brasília, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário em ação rescisória n.º 258/2007-000-10-00.6.

Argumenta que o agravo de petição já transitou em julgado, ultimando-se a execução na Vara de origem, o que lhe acarretará prejuízo de difícil reparação. Sustenta a possibilidade de êxito do recurso ordinário em ação rescisória, em virtude do disposto nos arts. 193 do Código Civil e 515, caput e § 1.º, do CPC. Afirma que a matéria alusiva à arguição de prescrição em contra-razões ao recurso ordinário não se mostra controvertida, escapando da hipótese prevista na Súmula n.º 83, I, do TST. (fls. 2/13)

Determinada a regularização da petição inicial à fl. 395, a Autora trouxe aos autos cópia da petição de recurso ordinário em ação rescisória e do despacho de admissibilidade do referido recurso (fls. 398/409) sem a devida autenticação.

No entanto, diante da urgência, uma vez que a Autora já foi intimada a pagar o valor remanescente da execução, deduzido o montante à disposição do Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora, conforme atesta o despacho de fl. 391, publicado em 22/7/2008 (fl. 392), e a confirmação de que os autos encontram-se em trânsito para esta Corte, passo à análise da presente ação cautelar.

O provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao fumus boni iuris, não se faz necessária a prova plena da existência do direito material em risco. Exige-se, apenas, que se mostre razoavelmente presente e, por isso mesmo, evidenciador do interesse da parte em exercer o direito de ação. Na hipótese, a fumaça do bom direito está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do recurso ordinário em ação rescisória (fls. 399/407) interposto pela Autora contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória (fls. 201/205).

A SBDI-2 desta Corte, em recente decisão, concluiu que a prejudicial de prescrição pode ser argüida em qualquer fase da instância ordinária, a qual abrange não só a contestação e as razões de recurso ordinário, mas também as contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, de acordo com a posição predominante na jurisprudência do TST.

A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO ADESIVO - VIABILIDADE - ART. 193 DO CC E SÚMULA N.º 153 DO TST. 1. O art. 193 do atual Código Civil estabelece que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, o que se restringe, à luz da Súmula n.º 153 do TST, no sentido de que a prejudicial deve ser suscitada na instância ordinária. 2. Nessa perspectiva, pode-se ter por ordinária a jurisdição que se exerce nos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho (varas do trabalho e tribunais regionais), excluindo-se, desse modo, apenas o mister jurisdicional exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na jurisdição ordinária, está em discussão o interesse individual das partes, o seu direito subjetivo, havendo a possibilidade de amplo exame dos fatos e do direito, sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição (reexame da decisão monocrática por colegiado) já na jurisdição extraordinária, o que justifica a

movimentação da máquina judiciária é o interesse público e a aplicação (uniforme) do direito objetivo, restringindo-se o exercício jurisdicional ao exame de matéria de direito. 3. Por conseguinte, todas as postulações e manifestações apresentadas pelas partes que sejam objeto de apreciação pelas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho devem ser tidas como atos praticados em instância ordinária. Daí se infere que a prejudicial de prescrição pode ser ventilada seja em razões de recurso ordinário, seja em contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, consoante a posição predominante na jurisprudência do TST. 4. Nem se objete que a arguição em contra-razões, pela primeira vez, comprometeria o direito ao contraditório, tendo em vista que o Código de Processo Civil, após a alteração introduzida pela Lei n.º 11.280, de 2006, passou a determinar que o juiz pronuncie de ofício a prescrição (art. 219, § 5.º). 5. Viola, portanto, o aludido dispositivo de lei (art. 193 do CC) decisão regional que deixa de examinar prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada, pela primeira vez, em contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante. Recurso ordinário parcialmente provido." (RO-AR-1126/2005-000-04-00.2, relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 23/2/2007)

Verifica-se, pois, indícios de que a SBDI-2 possa dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora, reconhecendo-se configurada a ofensa ao art. 193 do Código Civil, pois cabível a arguição da prejudicial de mérito em sede de contra-razões ao recurso ordinário.

Quando ao periculum in mora, revela-se pela probabilidade de dano decorrente da finalização da execução definitiva processada na reclamação trabalhista n.º 193/2005-019-10-00.1, em trâmite na 19.ª Vara do Trabalho de Brasília, que poderá implicar a difícil restituição das importâncias indevidas que porventura venham a ser pagas ao Reclamante.

Percebe-se, pois, que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ambos autorizadores da concessão da medida pleiteada, sem prejuízo do exame mais aprofundado do mérito, a ser feito no bojo da própria ação cautelar e do recurso ordinário em ação rescisória.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, inaudita altera pars, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória n.º 258/2007-000-10-00.6 interposto por Nara Veículos Ltda. até o julgamento final do recurso, e conseqüentemente seja suspensa a execução em curso na 19.ª Vara do Trabalho de Brasília (Processo n.º 193/2005-019-10-00.1).

Sob pena de revogação da presente medida, traga aos autos a Autora, em dez dias, cópia autenticada da petição de recurso ordinário em ação rescisória e do despacho de admissibilidade do referido recurso.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região e o Exmo. Juiz da MM. 19.ª Vara do Trabalho de Brasília.

Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-HC-197021/2008-000-00-00.2TST

IMPETRANTE : GABRIEL DINIZ
ADVOGADO : DR. GABRIEL DINIZ DA COSTA
PACIENTE : MARISANI REGINA JUNG
AUTORIDADE COATORA : 1.ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4.ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, contra o acórdão de fls. 242/245, pelo qual o TRT da 4.ª Região denegou a ordem de habeas corpus requerida nos autos do Processo n.º TRT-HC-1698/2008-000-04-00.4, sob o fundamento de que a sanção relativa à infidelidade do depositário judicial permanece sendo a prisão diante da infrigência a múnus público.

A análise.

Inicialmente, não é demais ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina habeas corpus impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora.

De outro lado, pelos documentos apresentados pelo Impetrante, ficaram comprovados os seguintes fatos: a) a Paciente assumiu compromisso legal de guarda dos bens penhorados e descritos no auto de penhora (fl. 210 - v); b) a Paciente, embora intimada a apresentar em juízo os bens ou depositar o seu valor, quedou-se inerte; c) o juiz substituído da 3.ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo decretou a prisão da Paciente por 30 dias (fls. 221/222).

Feitas essas considerações, cumpre, agora, examinar a legalidade da determinação da expedição do correspondente mandado de prisão da Paciente.

Entre as responsabilidades do depositário está a entrega do bem, quando requisitado, ou o depósito de seu valor. Assim, o dever a que especialmente o depositário está subjugado é o de entregar os bens ao arrematante ou ao adjudicatário, ou a quem o juiz determinar.

A depositária nomeada não se desincumbiu do encargo assumido, pois além de não ter entregue os bens que lhe foram confiados, não depositou o seu valor, nem mesmo justificou o motivo por não fazê-lo. Assim sendo, esquivou-se do cumprimento de seu dever, o que caracteriza o seu correto enquadramento como infiel depositária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a pretensão liminar, em razão da ausência de o requisito do fumus boni iuris.

Requisitem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 1.ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4.ª Região, cientificando o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-196018/2008-000-00-00.1TST

AUTORA : CLAUDINEIA BARROS DA PAZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RÉ : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
D E S P A C H O

A Reclamante ajuíza ação cautelar inominada (fls. 2/6), visando efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nesta Corte. Argumenta que o acórdão do TRT da 2.ª Região (fls. 196/198), que reformou a sentença de 1.º grau quanto ao pedido de reintegração, foi proferido em desconformidade com os arts. 37, caput, e 41, caput e § 4.º, da Constituição Federal.

A análise.

O provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

In casu, a fumaça do bom direito está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do recurso de revista (fls. 203/215) contra a decisão proferida no Processo n.º 01324/2006-005-02-00-0 perante o TRT de origem.

O TRT da 2.ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP) para afastar a reintegração da Autora/Reclamante, entendendo ser desnecessária a difícil restituição para a demissão dos empregados públicos em estágio probatório.

Na hipótese dos autos, a Autora, celetista, foi admitida por concurso público e dispensada antes do término do estágio probatório.

Esta Corte já consolidou o entendimento, conforme constatado na Súmula n.º 390, item I, de que **o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição de 1988.**

Entretanto, a situação dos autos não se limita ao reconhecimento da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal ao empregado público admitido por concurso público, tendo em vista que a reclamante foi dispensada imotivadamente no curso do estágio probatório.

No período do estágio probatório é necessária a motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o art. 41, § 4.º, da Constituição da República, para a demissão do empregado.

No entanto, conquanto haja indícios do fumus boni iuris, o mesmo não se verifica com relação ao perigo da demora. É que a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade de se ordenar a reintegração imediata de empregado quando ainda não transitada em julgado a decisão proferida no processo, diante da natureza satisfativa do direito pleiteado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, e DETERMINO a citação do Réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Em seguida, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-HC-195839/2008-000-00-00.8TST

IMPETRANTES : MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA
PACIENTE : ÁLVARO MERLIM
AUTORIDADE COATORA : LILIAN GONÇALVES - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Michelle Fernanda Scarpato Casassa e Outro, qualificados à fl. 2, impetram **Habeas Corpus preventivo**, com expresse pedido de concessão liminar de salvo-conduto em favor do paciente Álvaro Merlim, contra ato da Juíza do TRT da 2ª Região que deu provimento ao agravo de petição do Reclamante para determinar ao depositário, Sr. Álvaro Merlim, a restituição, depósito ou consignação em juízo do valor equivalente à avaliação dos bens adjudicados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser reputado depositário infiel, sujeito à prisão civil.

Embora os Autores tenham indicado como autoridade coatora a Juíza do TRT da 2ª Região, às fls. 164 verifica-se que o Juiz da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, acatando a determinação do Tribunal Regional, intimou o ora paciente para cumprir a ordem expressa do acórdão em 30 (trinta) dias, sob pena de ser reputado depositário infiel. Logo, futura e possível ordem de prisão será expedida por Juiz do Trabalho de Vara do Trabalho.

A regra a ser seguida é a da impetração perante a autoridade imediatamente superior à que deverá praticar o ato de prisão. No caso, entendo que como a autoridade coatora será o Juiz da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, a competência é do TRT da 2ª Região.

Portanto, não é cabível a impetração da presente ação de habeas corpus neste Tribunal, impondo-se o indeferimento liminar da inicial, diante do inescusável equívoco de direcionamento da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, decretando a EXTINÇÃO do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 195 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 7 de agosto de 2008, às 13 horas.

PROCESSO : MA-310/2006-000-00-00.8
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 1º de agosto de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de agosto de 2008, terça-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-23/2001-038-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). TALES BANHATO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-AIRR-66/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARCIO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

PROCESSO : E-A-RR-81/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-89/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSIMERI RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-96/2001-481-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-102/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÓVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-123/2006-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIQUEIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS



PROCESSO : E-A-RR-126/2005-106-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-271/2007-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-563/2006-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGANTE : DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : GLEIDSON VALDERI DA COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	EMBARGADO(A) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI		ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
PROCESSO : E-ED-RR-133/2005-028-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-299/2005-019-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-606/2006-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : WÂNIA NUNES RÊGO
ADVOGADA : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : NIELSEN LUIZ BIM & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LEANDRO ALESSI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	EMBARGADO(A) : DENILSON MARCOS FAGUNDES	PROCESSO : E-ED-AIRR-607/2004-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-140/2006-654-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-336/2003-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : PEDRO EVANDRO FERREIRA
EMBARGANTE : ANILTON KWIATKOWSKI MAYER E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : LUIZ BENEDITO DE MORAES	PROCESSO : E-ED-RR-613/2006-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FLH	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES	PROCESSO : E-A-AIRR-360/2000-001-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : E-RR-147/2003-036-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : JANETE DA PAZ BOULHOZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	PROCESSO : E-RR-636/2005-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIA VILLELA MARTINS VIANNA	PROCESSO : E-AIRR-362/2005-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
PROCESSO : E-AIRR-161/1997-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : ERIBERTO LUIZ DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : LOJAS RENNER S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-646/2004-015-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-394/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO CARVALHO DE MORAES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOÃO MILTON JOHANN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA COSTA CARVALHO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE ABREU LIMA	PROCESSO : E-ED-RR-662/1999-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-181/2005-003-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VIDAL
EMBARGANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO : E-ED-RR-443/2003-012-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : E-AIRR-197/2006-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : PROBANK S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : E-A-AIRR-677/2006-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBSON DAMASCENO FERREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-453/1998-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO
EMBARGADO(A) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
EMBARGADO(A) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
PROCESSO : E-RR-200/2003-049-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : STAEL MACHADO DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-766/2003-055-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-RR-524/2004-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO CARMINATI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : E-ED-AIRR-207/2004-035-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO : E-ED-RR-785/2001-004-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA	EMBARGADO(A) : CARLOS OSÓRIO BENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGANTE : EDITORA SCIPIONE LTDA.
EMBARGADO(A) : JAYME FRANCISCO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA HUNGER GREEN
PROCESSO : E-RR-215/2002-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-562/2003-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR PEREIRA DE BARROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-796/2002-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA SARGI
		ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL

PROCESSO : E-RR-796/2004-402-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.038/2001-025-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.175/2004-032-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A) : EVANDRO ROBERTO BRENTEL	EMBARGADO(A) : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
EMBARGADO(A) : HERMES CEQUIM MINUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	EMBARGADO(A) : EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.187/2003-020-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-864/2005-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGES TSOUOLFAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.039/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CHEIN GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MAÇANEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : NELSON BATISTA HOFFMAN	PROCESSO : E-ED-RR-1.191/2003-463-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-867/2002-077-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-AIRR-1.046/2003-101-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
EMBARGANTE : CÉSAR FERNANDO ROCHA E OUTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
PROCESSO : E-ED-RR-896/1999-002-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	PROCESSO : E-RR-1.219/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-RR-1.060/2003-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMESP - COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	EMBARGANTE : S.A. A GAZETA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CELSO SALMASO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARLEUDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE	EMBARGADO(A) : LINO GERALDO RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : E-RR-909/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR-1.223/1992-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.061/2002-006-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : VOLMIR COSTA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALDEILSON CORREIA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-924/2003-732-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.228/2003-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS E OUTRO	PROCESSO : E-RR-1.061/2003-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
PROCESSO : E-AIRR-938/1993-701-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MARCHI	PROCESSO : E-ED-RR-1.237/2004-015-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ OLAVO PINTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.069/2005-129-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-1.245/2002-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-968/2003-013-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CORALLI RIOS	ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	EMBARGADO(A) : ADELINO APARECIDO DE LAZARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO MELO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.087/2003-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIANA DELÁZARI SILVEIRA
PROCESSO : E-RR-970/2003-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-RR-1.249/2005-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES	EMBARGADO(A) : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-1.125/2000-005-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
PROCESSO : E-RR-1.015/2004-062-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-RR-1.261/2001-031-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BERTIN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	EMBARGADO(A) : GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1.137/2002-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
PROCESSO : E-ED-RR-1.021/2002-074-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : CELSO CORRÊA DE FREITAS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PACCOLA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ROSSI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : ROBERTO WIKIANOVSKI	PROCESSO : E-RR-1.294/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-1.166/2004-063-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-ED-RR-1.032/2005-004-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO	EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DE LIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO BELO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GALAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : ELAINE LUÍZA PAIVA INÁCIO	ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES	PROCESSO : E-A-RR-1.335/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-1.166/2004-063-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTANA SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA



PROCESSO : E-RR-1.358/2006-016-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.613/2004-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLÚCIO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
EMBARGADO(A) : ANA ISABEL OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MOACIR PEDRO FRIGO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
		PROCESSO : E-ED-AIRR-1.941/2002-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.397/2004-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.619/2002-089-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : EZIO SATURNINO SOUZA
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO WENCESLAU FILHO	EMBARGADO(A) : KOITIRO KAMI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON TEODOSIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
		PROCESSO : E-RR-2.005/2000-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.428/1992-102-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.630/2006-054-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
EMBARGANTE : PETROL INDUSTRIAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GILTON FÉLIX LISA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ZENILDO FERREIRA MOTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRONICO, DE INFORMÁTICA	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA COSTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
		PROCESSO : E-ED-RR-2.197/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES	PROCESSO : E-A-RR-1.651/2003-023-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
	EMBARGANTE : EVERALDO DOS SANTOS PORTELLA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DE SOUZA
	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-AIRR-1.441/2002-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.654/2004-030-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.226/2003-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO THOMÉ SANTOS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DANTAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
	PROCESSO : E-RR-1.680/2003-049-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.332/1992-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.457/2001-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
EMBARGANTE : BAYER S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JEFERSON DE OLIVEIRA RAPOSO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT		
		PROCESSO : E-RR-2.363/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.465/2003-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.719/2004-103-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : EDMILSON COELHO DA PENHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	EMBARGADO(A) : WILLIAN ELIAS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE	
	EMBARGADO(A) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.442/2003-342-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-1.476/2002-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.816/2006-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGANTE : EDSON FREIRE CAVALCANTI E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : LILIANE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2442/2003-7
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO		
EMBARGADO(A) : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.842/1991-002-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.521/2004-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	EMBARGANTE : LUIZ DALVI	EMBARGANTE : GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS
PROCESSO : E-AIRR-1.561/2005-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRESSA ANDRADE LÍRIO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR-1.849/2001-046-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.609/1990-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	EMBARGANTE : MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : E-RR-1.585/2003-017-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO : E-RR-1.911/2002-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.629/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES	EMBARGANTE : WILSON GUILHERME	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-ED-RR-1.605/2003-059-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A) : WANDERLÉIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM		PROCESSO : E-A-RR-2.689/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR-1.919/2001-302-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÁFARO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDSON ATAÍDE DE SOUZA		EMBARGADO(A) : SÔNIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS		

PROCESSO : E-RR-2.705/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA SOUZA DE ABREU
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO PAIVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.865/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.582/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NILVANDA DINIZ DE LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARDOSO EVANGELISTA E OUTRO	EMBARGADO(A) : WILLAMY LEAL LUZ COSTA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-2.803/2005-004-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.883/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.619/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : EMERSON DE ARAÚJO MORAES	EMBARGADO(A) : NEIVANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER LADISLAU MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO		
PROCESSO : E-ED-RR-2.809/2000-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.970/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.375/2003-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VALÉRIO MARTINS	EMBARGADO(A) : MARCELO GARCEZ NUNES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR-2.815/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.018/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-7.591/2005-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SUMAIA FREIRE DA SILVA	EMBARGADO(A) : RONALDO DA COSTA	EMBARGADO(A) : NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-2.857/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.043/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-8.094/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : OLIVETE ALVES BELÉM	EMBARGADO(A) : LUCÍLIA RODRIGUES AZEVEDO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-2.937/2005-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-4.109/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-9.358/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : NELSON ALVES MATOSINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	EMBARGADO(A) : JANETE FERNANDES MARCELINO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-RR-2.980/2002-661-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.705/2006-083-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-10.650/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MÁRIO FAVORETO	EMBARGANTE : TADAFAHARU ABE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO MARINOZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SILVESTRE SANTORO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SI-QUEIRA
PROCESSO : E-RR-3.576/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-5.006/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-11.377/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : GILVAN DE SOUZA SILVA	EMBARGADO(A) : ANELES GOMES MENDES	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-3.668/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.214/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-11.860/2003-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOSEMARI VENSKE
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLEUDE SOBRAL DE SOUSA	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : E-RR-3.700/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.273/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-ED-RR-12.277/2004-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LOPES SOBRINHO	EMBARGADO(A) : OZANILDO OLIVEIRA MARQUES	EMBARGADO(A) : ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADO : DR(A). ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.738/2006-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.370/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-18.127/2005-011-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR LISBOA	EMBARGADO(A) : JANDERSON DA SILVA LEITE	EMBARGADO(A) : DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
PROCESSO : E-RR-3.768/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-5.436/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-19.782/2003-003-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA MAURÍCIO	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ADAILZA FERREIRA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-3.848/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.446/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	



PROCESSO : E-RR-22.436/2002-009-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-543.167/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-612.629/1999-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENATO VECENTINI	EMBARGADO(A) : MANOEL JUSTINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIENAI DE SOUZA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE MELLO
PROCESSO : E-ED-RR-22.715/2004-010-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-545.770/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-613.841/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAYMAR MARQUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ BARRETO	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-616.961/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-564.545/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-64.773/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LAURY ROMAN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-621.027/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-578.301/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ADAUTO LEITE FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	EMBARGANTE : ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-AIRR-80.127/2003-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA COSTA FREITAS	EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS
EMBARGANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO
ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-621.272/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	PROCESSO : E-RR-582.740/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO
PROCESSO : E-RR-89.033/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : MIGUEL CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	PROCESSO : E-ED-RR-628.941/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-586.413/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR-95.453/1993-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : VILMA DA SILVA MACHADO	EMBARGADO(A) : IVAN GOGOLENKO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	PROCESSO : E-RR-635.884/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCESSO : E-ED-RR-99.965/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-590.984/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PYRRHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA MARIA BONFIM CESÁRIO E OUTROS
EMBARGANTE : JORGE VEIMAR NUNES E OUTRO	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-640.887/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A) : IVAN ANTÔNIO DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	EMBARGANTE : GLADEMIR ZYS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-592.556/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : E-ED-RR-114.197/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
EMBARGANTE : CLAUDETE TEREZINHA BITELO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR-645.203/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO BOFF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). EVELYN PETERSEN SAADI	EMBARGANTE : ROBERTO FARIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCESSO : E-RR-598.392/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ARISTONALDO BARBOZA	EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
PROCESSO : E-ED-RR-151.686/2005-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	PROCESSO : E-RR-647.255/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR-599.232/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A) : ROSA SIRENE NERY	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-154.949/2005-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-649.934/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : EDILSON SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO : E-RR-599.643/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOULART BOLDA
	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : EXPEDITO MARCIANO DOS ANJOS	
	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	

PROCESSO : E-RR-651.069/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	PROCESSO : E-ED-RR-770.220/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE DEUS FERREIRA		EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAX REZENDE BRAGA		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
PROCESSO : E-RR-652.702/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-717.021/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-795.845/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PAULO HASKEL	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SPÍNOLA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
EMBARGADO(A) : CIA. HERING	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BATISTA DORNELLES
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	
PROCESSO : E-RR-653.161/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-718.602/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-798.169/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES NETO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : VILMA CARLOS RAUPP
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VARRIALE
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS		
PROCESSO : E-RR-653.212/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-720.096/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-810.582/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGANTE : CARLOS APARECIDO MAURÍCIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ROSENI DE SOUSA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARILENE CAPRA SICA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
PROCESSO : E-RR-663.083/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-738.888/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-815.147/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALMERINDA MARIA TAMANINI KUHNEN	EMBARGANTE : EDSON GUEDES DOS SANTOS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CIA. HERING	EMBARGADO(A) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	EMBARGADO(A) : HÉLIO NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA MARIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-669.369/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-742.254/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-868/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTUO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	EMBARGADO(A) : DALMI CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-677.036/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-746.406/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-997/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA REGINA BEZERRA ZERBATO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVADO(S) : LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPEZ	
PROCESSO : E-RR-679.598/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-750.112/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.201/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO NUNES E OUTROS	EMBARGANTE : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : UNIÃO (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)	AGRAVADO(S) : JURANDIR BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-693.717/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-753.599/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.522/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ORLANDINO PINTO DE MIRANDA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	
PROCESSO : E-RR-700.166/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-753.940/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.863/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HERMES DA SILVA FRANCO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : ESTELA MARIS BASSUMA	AGRAVADO(S) : CARIVALDO FÉLIX PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	
PROCESSO : E-RR-700.886/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-770.188/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-2.438/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DURANTE	EMBARGADO(A) : IVALDO SANTANA SILVA	AGRAVADO(S) : DOLORES DO CARMO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	
PROCESSO : E-ED-RR-713.147/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : A-E-RR-3.070/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO		AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE		PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
		AGRAVADO(S) : CLEONICE DE JESUS FERREIRA
		ADVOGADA : DR(A). SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA



PROCESSO : A-E-RR-565.397/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-921-21-40.3

AGRAVANTE : NATAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARSENIO SOARES
AGRAVADOS : ALBERTO MAGNO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do referido recurso a análise do presente agravo de instrumento.

Ainda, verifica-se que a reclamada não acostou aos autos a decisão agravada, além de sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrer providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO COM : "NADA A DEFERIR. ABRO
DESPACHO

PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO ESPÓLIO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 30 DE JUNHO DE 2008." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO -RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 48217/2002-902-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NANJI MIYAZAKI KRAFT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS

Brasília, 31 de julho de 2008
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-924/1998-004-17-40.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DIAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADA : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIALTA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 129-131), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-152), somente pelo segundo reclamado - Caixa Econômica Federal - CEF.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam: do recurso de revista e da certidão de publicação dos embargos de declaração, sendo esta última considerada imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2002-464-02-40.5

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : ANTÔNIO MAGIONE BERCE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 59631/2008-9.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda WHIRPOOL S.A. atual denominação da MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2002-464-02-41.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO MAGIONE BERCE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 59630/2008-4.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda WHIRPOOL S.A. atual denominação da MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.205/2006-082-18-40.3

AGRAVANTE : CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR MARCÍLIO GONÇALVES
AGRAVADO : EDVALTON TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. GISELLE MENDONÇA DOS REIS

DESPACHO

O expediente oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.729/2006-003-22-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : ARADY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.879/2003-008-01-40.8

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

O expediente oriundo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.062/2002-072-02-40.3

AGRAVANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação do recorrente.
2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda WHIRPOOL S.A. atual denominação da MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25763/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53277/2002-900-10-00.4

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MELÔNIO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.020/2002-074-15-00.2

RECORRENTE : JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA KLEIN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 23861/2008-0.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A. atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2003-023-04-00.4

RECORRENTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BASTOS CORREA
ADVOGADO : DR. DENI EINLOFT

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 44829/2008-8.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação da PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.117/2002-074-15-00.5

RECORRENTE : CELI APARECIDA MARTINS PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 23802/2008-1.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A. atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.279/2001-005-15-00.8

RECORRENTE : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : MAURO ROBERTO DORO
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Observe-se a nova representação do recorrido.
2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.
3 - Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.799/1997-016-15-00.7

- RECORRENTE : KENGO OUSHIRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.858/1998-030-15-00.4

- RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2403/2003-043-02-00.1

- RECORRENTE : GUIOMAR RAMOS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 17187/2008-4.
2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94331/2003-900-04-00.5

- RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : LUIS FERNANDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

O expediente oriundo da 2ª Vara de Trabalho de Porto Alegre informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2005-402-14-40.5

- AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 115-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, à fl. 29, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Cumprir mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2003-022-05-40.2

- AGRAVANTE : AMERICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : JORGE LUIS PINHO COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 06), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais), fl. 68.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 84.

Ao interpor o recurso de revista, a Agravante limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 85, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2003-171-17-40.0

- AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDIR BENTO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : LW SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGEM LTDA - ME

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada LW SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGEM LTDA - ME.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 133-135).

A Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 136), tenha representação regular (fls. 54-55, 56 e 113) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante os acórdãos às fls. 101-107 e 114-116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 118-130), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Cumprir registrar que, embora ventilada nas razões de recurso ordinário, a Corte de origem não tratou da questão pelo prisma da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, sem que a Agravante a induzisse a tanto por ocasião dos embargos de declaração por ela opostos, ficando pois, preclusa a sua discussão nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada LW SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGEM LTDA - ME; e

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2006-110-03-40.1

- AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA E JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADA : LUCIENE REGINA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADA : RBFK COMERCIAL LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 83-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-Shell Brasil Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco, as contra-razões do recurso de revista (certidão, 154v.).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão referente aos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SB-DIT-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

A ausência de traslado do acórdão referente aos embargos de declaração, ante sua natureza integrativa, resulta imprescindível para a análise da totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. Assim, o traslado deficiente da decisão recorrida inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista e do seu julgamento imediato, caso provido o agravo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2003-017-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO EVARISTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA G. DA S. DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que passe a constar como Advogado da Agravante o Dr. Marcus Vinicius Lobregat.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fl. 08 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, à época da interposição do apelo, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, subscriptora do referido recurso, fato não contestado pela Agravante. O substabelecimento à fl. 08 só foi juntado aos autos quando da interposição do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto:

determino ao setor competente a reatuação do feito, para que passe a constar como Advogado da Agravante e Dr. Marcus Vinicius Lobregat; e

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2004-028-01-40.2

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JANUÁRIO ESTÊVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADA : NOVA SENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região à fl. 91, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92), tenha representação regular (fl. 28-30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 85, o acórdão recorrido foi publicado em 27/10/2004 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 29/10/2004 (sexta-feira), expirando-se em 05/11/2004 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 09/11/2004 (terça-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proferir, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 91) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2004-008-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADA : MANOELA DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
AGRAVADA : BRASILGÁS - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVADA : GS MAX TELEMARKETING LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Telemar Norte Leste S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 152-153).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, pois demonstrados os requisitos exigidos no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-162).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 155), tenha representação regular (fls. 32-33 e 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 127-135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 114-119), a Reclamada sustenta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Afirma não se verificar, na hipótese, terceirização de serviços e que a Reclamante prestou serviços a outras empresas.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Comprovado, no caso concreto, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que a Reclamada foi a beneficiária dos serviços executados pela Reclamante, tendo em vista a natureza e objetivos do contrato firmado com a empregadora, bem como que não houve prestação de serviços concomitante com outras empresas, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2003-018-09-40.0

AGRAVANTE : IRMÃOS JABUR S.A. - VEÍCULOS E PERTENCES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADA : KÁTIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-125) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 92-97, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2006-031-03-40.4

AGRAVANTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADOS : DR. RIVALDO LOPES / DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADA : SIRLENE HERMILINDA PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 176-181, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 183-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Advertir-se que, ao interpor o agravo de instrumento, a Agravante trasladou, de forma incompleta, a procuração à fl. 50, que validaria o substabelecimento à fl. 46, mediante o qual o Dr. Ricardo Rissato substabelece poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alexandre Ramos C. de Carvalho.

Saliente-se que a procuração à fl. 189, datada de 26/04/2007, e, portanto, posterior ao substabelecimento, não sana a irregularidade de representação dos patronos da Agravante.

Tal assertiva encontra fundamento na Súmula nº 395, IV, do TST, verbis: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Respaldo, também, está tal entendimento pela Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 desta Corte, que assim leciona: "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-171-17-40.0

AGRAVANTES : JORGE CHAVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 121-122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 131-132, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos às fls. 118-120, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelos Agravantes.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-002-06-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA PEDROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : DJALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

D E C I S Ã O

Contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região às fls. 92-93, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 99.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

Embora tempestivo e regular a representação processual, o agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, a cópia da decisão que julgou o recurso ordinário interposto pela Reclamada encontra-se incompleta (fls. 74-81), porquanto ausente alguns dos parágrafos que a integra, impossibilitando esta Corte de firmar posição conclusiva sobre os contornos jurídicos que envolvem a demanda. Aliás, o traslado parcial do acórdão tem a mesma relevância jurídica da ausência de cópia de seu inteiro teor.

À míngua da versão integral do acórdão impugnado nas razões do recurso de revista, não há como proceder à análise das questões veiculadas no presente apelo. A título de ilustração, cita-se a fl. 86 cujas linhas do último parágrafo foram suprimidas, obtendo, assim, o exame do tema "Multa do art. 477 da CLT", objeto de discussão do apelo denegado.

Dessarte, a cópia do acórdão regional se revela peça essencial à formação do instrumento, pois imprescindível para o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do presente agravo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinala-se, ainda, que, no processo Trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-194/2005-112-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MARCIEL
AGRAVADO : ESMERALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls.144-145, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-23.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 145), tenha representação regular (fls. 28-30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo, o que impossibilita o seu imediato julgamento, caso o agravo de instrumento seja provido.

Consoante notícia a certidão à fl. 123, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicado em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/2006 (Quarta-feira de Cinzas), haja vista o feriado de Carnaval nos dias 27/02 e 28/02/2006 (segunda-feira e terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Na hipótese, a Agravante apenas limitou-se a apresentar uma cópia de documento (fl. 143) com a Resolução Administrativa nº 130/2005 que, por si só, não justifica a prorrogação do prazo recursal, pois tão-somente estabelece ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Ocorre que a Quarta-feira de Cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66; portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 144-145) conste que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2004-015-05-40.2

AGRAVANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO : GERSON GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 139-140), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-149).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-080-03-40.3

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADA : LUZIA UMBELINO JANUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 127), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular (fls. 41 e 104) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 107, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 14/02/2004 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/02/2004 (terça-feira), expirando-se em 25/02/2004 (quarta-feira), em decorrência do feriado de carnaval. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/02/2004 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2002-251-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO : ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 101, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).



Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 105) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do depósito e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2001-006-19-40.3

AGRAVANTE : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO BARRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-142) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-151).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 124, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **01/02/2005** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 02/02/2005 (quarta-feira), vindo a expirar em 09/02/2005 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2004-010-01-40.6

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região à fl. 79, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Terceira Embargante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls.85-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do Reclamante, embargado, Edson dos Santos.

Acrescenta-se que se encontra nos autos apenas cópia de substabelecimento às fls. 42 e 84.

Cumpra destacar que o traslado da referida peça é obrigatório mesmo em se tratando de embargos de terceiro, conforme exemplifica o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiros, deve a parte trasladar a cópia da procuração do Agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais, e não com a extensão dos poderes outorgados pelos agravados na execução. Embargos não conhecidos." (E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2006).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2003-203-08-40.3

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fl. 141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 03-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 131). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 141) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2005-011-12-40.0

AGRAVANTE : CERÂMICA BOSSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região às fls. 125-126, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-16.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 149, pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante informado na decisão que negou seguimento ao recurso de revista à fl. 125, o acórdão recorrido foi publicado em **11/10/2006** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/10/2006 (sexta-feira), expirando-se em 20/10/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 24/10/2006 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 125-126) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2004-211-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BRENER

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Melhoramentos São Paulo Indústria de Papel Ltda., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 235-236).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 237), tenha representação regular (fls. 09 e 28) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 211-213 e 220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 225-231), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 3º da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 3º da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2004-037-03-40.3

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **ALBERTO ABDALLA DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 290-291, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, os únicos subscritores do recurso de revista (fls. 273-289), Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e Dra. Helena Collares, não detinham poderes regulares para representar a Recorrente.

Isso porque, quando da interposição do recurso de revista, a única procuração trazida aos autos às fls. 44-45, que visava a dar poderes ao Dr. Frederico Campos, subscritor do substabelecimento acostado à fl. 46, que, por sua vez, conferiria poderes a alguns dos subscritos do substabelecimento à fl. 148, que outorgaria poderes ao Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, encontrava-se em fotocópia não autenticada quando da interposição do recurso de revista. De outra parte, não constava dos autos instrumento de mandato e/ou substabelecimento conferindo poderes a Drª. Helena Collares, fatos não contestados pela Agravante, configurando **irregularidade de representação processual**.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que somente é cabível quando não existe mandato escrito nos autos, o que não é o caso dos autos.

Advertir-se que, tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que a procuração em discussão se encontrava em fotocópia não autenticada, a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, não supre a irregularidade de representação detectada.

Ressalte-se, ainda, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Por fim, sinale-se que não socorre à Agravante a alegação de que a decisão denegatória violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o art. 5º, LV, da Carta Magna não pode ser entendido como mecanismo para superar pressupostos processuais legalmente reconhecidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2003-253-02-40.5

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : **EGÍDIO MARTINS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 162-163).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-27).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 167-187).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 164), tenha representação regular (fls. 75 e 161) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 126-130, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo da Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento.

Nas razões de recurso de revista (fls. 132-159), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, 296, IV, 329 e 333, I, do CPC, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 59, 186 e 927 do Código Civil, 11 e 818 da CLT e 4º, 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, todas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 18/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada da empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, 296, IV, 329 e 333, I, do CPC, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 59, 186 e 927 do Código Civil, 11 e 818 da CLT, 4º, 13 e 15 da Lei nº 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/1998-132-05-40.8

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA**
ADVOGADA : **DRA. LAÍS PINTO FERREIRA**
AGRAVADO : **AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 248), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 286-301) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 252-285).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 249), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, por irregularidade de representação do **recurso de revista**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, subscritor do substabelecimento à fl. 164, tampouco ao Dr. Mauro de Azevedo Menezes, signatário do substabelecimento à fl. 234, que confeririam poderes à Dra. Érica Marinho, subscritora do recurso de revista, fato não contestado pelo Agravante.

Observe-se que o substabelecimento reputa-se inválido quando não acompanhado do mandato principal conferindo poderes ao procurador que o outorgou, pois aquele é acessório deste e, por si só, não possibilita a aferição da regularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2005-005-23-40.8

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA**
AGRAVADA : **MARISTELA MARTINS NOGUEIRA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR GILIOLO**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CEF-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 109).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de ser possível a admissibilidade do apelo, porquanto em discussão matéria de índole constitucional (fls. 05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 39 e 40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão à fl. 84-90, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF-Reclamada, ora Agravante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário por **deserto**, pois, a mesma deixou de recolher e comprovar em juízo, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais.

Nas razões de recurso de revista (fls. 94-104), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; 244, 511, § 2º, 519, do CPC; 769 e 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218.

Desse modo, não procede a irrisignação do Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não-conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ílesos os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; 244, 511, § 2º, 519, do CPC; 769 e 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-502/2003-006-02-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO
 AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 101), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do depósito recursal, trasladada à fl. 98, encontra-se ilegível, impossibilitando se aferir o valor e a data do respectivo recolhimento. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, aplica-se, por analogia, ao caso concreto, a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2003-087-03-40.8

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : MARCELO EUSTÁQUIO MENDES ALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 138), tenha representação regular (fl. 37) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade ante sua manifesta **deserção**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e custas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), fl. 45. Entretanto, a condenação foi reabilitada pelo Juiz relator do recurso ordinário, fl. 68, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e custas em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), deduzidas as já recolhidas.

Registre-se que a Agravante interpôs agravo regimental, o qual teve provimento negado e aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, fl. 112, ficando condicionada a interposição de novo recurso ao seu efetivo pagamento.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fl. 61, e custas em R\$ 70,00 (setenta reais), fl. 62.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito relativo à multa aplicada, no montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), fl. 136. Deixou, pois, de efetivar o depósito complementar do valor da condenação, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ou do valor mínimo vigente à época. Tampouco recolheu a diferença das custas processuais no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o único depósito recursal efetuado ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST e, também, tendo em conta que não ocorreu o recolhimento da diferença das custas processuais, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta **deserção**.

Saliento, por fim, visando à completa prestação jurisdicional, que, ao contrário do sustentado pelo Agravante, na decisão recorrida houve alteração do valor da condenação, que passou a ser R\$ 9.000,00 (nove mil reais), permanecendo inalterado o valor fixado à causa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2003-254-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO KORIK
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 187-190).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-27).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 194-214).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 191), tenha representação regular (fls. 71 e 186) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 152-156, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo da Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento.

Nas razões de recurso de revista (fls. 158-185), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, 296, IV, 329 e 333, I, do CPC, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 59, 186 e 927 do Código Civil, 11 e 818 da CLT, 4º, 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, todas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 25/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, 296, IV, 329 e 333, I, do CPC, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 59, 186 e 927 do Código Civil, 11 e 818 da CLT, 4º, 13 e 15 da Lei nº 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2005-088-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ALMIR DOMINGOS ALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
 AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 221, II, 331, IV, e 333 do TST (fls. 174-175).

Irresignada, a CSN-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 176v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 175), tenha representação regular (fls. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão às fls. 155-158, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela CSN-Reclamada, ora Agravante, para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões do recurso de revista (fls. 160-171), a CSN-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal; 455 e 818 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em elidendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal; 455 e 818 da CLT, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2006-040-12-40.4

AGRAVANTE : ORIGO EXIM REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FRAGA
 AGRAVADO : PASCOAL RODRIGO CHUNG
 ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO VARGAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 122v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 44. A Reclamada efetuou depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 58. O TRT majorou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 88, perfazendo o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 4.808,64 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), fl. 111, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito da diferença do valor total da condenação - R\$ 15.191,35 (quinze mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) - ou o valor mínimo vigente à época, o que não ocorreu.

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), ante o desatendimento do disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-561/2007-011-03-40.5

AGRAVANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADOVADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
 AGRAVADO : LUCAS INÁCIO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 08).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 08), tenha representação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 62-66 e 76, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 78-89), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º, 3º e 832 da CLT, 22 do Decreto-Lei nº 667/69, 104, I, II e III, e 166, VII, do Código Civil, e 5º, II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpra registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 386 do TST, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-031-02-40.8

AGRAVANTE : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA LEV
 AGRAVADO : WILLIAN MATOS DIAS
 ADOVADO : DR. CHARLES LE TALLUDEC
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 84-85).

A Reclamada, Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, como exigido no art. 896 da CLT. Alega que a decisão é terminativa a respeito da existência de vínculo de emprego (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular (fls. 48 e 49) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 69-70, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 72-78), a Reclamada, Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., sustenta ofensa aos arts. 442 e 881 da CLT e 333, I, do CPC, além de transcrever aresto para confronto de tese.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2004-076-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,POUSADAS,RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,LANCHONETES,SORVETERIAS,CONFEITARIAS,DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO : LANCHES ESTRELA DO PARQUE LTDA.
 ADOVADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 255-257), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 261-266) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 267-272).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 237-254, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2001-121-04-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DE CASTRO CARDOSO
 ADOVADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 126-127), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 67-72).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 134, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Verifica-se a ausência de traslado de peça essencial para sua formação, qual seja, das razões do recurso de revista.

Com efeito, constata-se que o arrazoado do recurso de revista trasladado é cópia de cópia. Não se trata de mero formalismo, e sim de exigência processual de que a parte promova a formação do instrumento com o traslado de cópia fiel e integral das peças do processo, sob pena de não conhecimento do recurso, não suprido a exigência legal, a juntada de peças extraídas de cópia de cópia.

Por outro lado, tendo em vista tratar-se de cópia de cópia da folha de rosto do recurso de revista juntado aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois inexistiu o carimbo de protocolo. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 126-127) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-048-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS BATISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 182), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187-188) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-196).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 182), tenha representação regular (fl. 47, 183 e 184) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

O recurso de revista teve seguimento negado por irregularidade de representação, ante a inexistência de mandato expresso ou tácito outorgado ao Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, subscritor do recurso de revista.

Observe-se que, a interposição do recurso de revista ocorreu em 28/06/2007 (fl. 161) e o substabelecimento às fls. 183-184, em cujo rol consta o nome do mencionado advogado, foi outorgada em data muito posterior, qual seja, em 24/08/2007. Assim, visto que a regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, situação não constatada nos autos, a apresentação posterior do substabelecimento não sana a irregularidade de representação no tocante ao recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Com efeito, a teor da jurisprudência reiterada desta Corte, o mandato tácito configura-se com a presença do advogado acompanhado da parte na audiência de instrução, devidamente registrada em ata. Nesse sentido, inclusive, a Orientação jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST: "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito".

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2000-002-02-40.9

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO PAMPULINI
 ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
 AGRAVADA : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BELMONTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-105) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/1996-028-01-40.3

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ BAPTISTA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 119-120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 121), tenha representação regular (fls. 15, 53 e 114) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 113v., o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 25/07/2003 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/07/2003 (segunda-feira), expirando-se em 04/08/2003 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 23/10/2003 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 119-120) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-122-06-40.4

AGRAVANTE : SÔNIA MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO : MOORE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-154) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-178).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 133) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2003-017-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADOS : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUCIANO DARIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HUGO L. DE GOES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 54), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 59-62).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 55), tenha representação regular (fls. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia da guia de depósito recursal, trasladada à fl. 53, encontra-se sem autenticação bancária, impossibilitando se aferir o efetivo recolhimento pelo Agravante. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, aplica-se, por analogia, ao caso concreto, a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2001-255-02-40.0

AGRAVANTE : MILTON LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADA : MULTICOOPER CUBATÃO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 06-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75) pela Agravada Bunge Fertilizantes S.A. e, ainda, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-81) pela Agravada - Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular (fls. 16 e 69) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o nome da advogada inscritora das razões recursais, Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, não consta do rol da procuração à fl. 16. Acresça-se que o subestabelecimento em favor da inscritora do arrazoado à fl. 69, não válida a atuação na interposição do recurso de revista, ocorrida em 16/01/2004, pois juntado somente com a interposição do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2005-043-03-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. AROLDINO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 136v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 13), tenha representação regular (fls. 15-17 e 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado às custas processuais pela sentença foi de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculado sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor da condenação, fl. 89. Apenas o Reclamante apresentou recurso ordinário (fl. 12). O TRT majorou a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e as custas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fls. 115-116.

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor mínimo vigente à época da interposição. Contudo, limitou-se a efetuar o preparo relativo às custas processuais em apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fl. 135.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 25, do TST: "CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixada na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Não houve comprovação de pagamento das custas a que foi condenada a Reclamada, ora Agravante, na sentença. O Reclamante não estava obrigado a recolher as custas quando interpôs o recurso ordinário, porque não foi condenado a tanto. Conseqüentemente, o valor recolhido pela Reclamada, quando interpôs o recurso de revista, revela-se insuficiente, pois muito aquém do valor determinado no acórdão recorrido. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-035-01-40.0

AGRAVANTES : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMBERLIN DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 82), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do depósito recursal, trasladada à fl. 78, encontra-se ilegível, impossibilitando se aferir o valor e a data do respectivo recolhimento. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, aplica-se, por analogia, ao caso concreto, a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2002-007-17-40.7

AGRAVANTE : VILLA DOOR MATERNIDADE E HOSPITAL S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FÁVARES BORBA
 AGRAVADO : FABIANO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISIONAIS TÉCNICOS AUXILIARES SERVIDORES DE VENDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPMARKETING

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Villa Door Maternidade e Hospital S. C. Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-187) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-192) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito verifica-se, a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

A cópia do referido acórdão, trasladada às fls. 148-150, por se tratar de texto extraído da internet, desprovido de assinatura do Juiz prolator, não tem validade processual, consoante o item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2001-801-04-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO VIANA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO FEDERAL (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.), com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 57-58).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 65v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 68, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 60), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 39-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 48-56), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, da Constituição da República; 71 da Lei 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei nº 5.645/70, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, da Constituição da República; 71 da Lei 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei nº 5.645/70, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2003-102-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : APARECIDA DE JESUS LAGARIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVADA : TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 112).

A Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 331, I e II, do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 113), tenha representação regular (fls. 67 e 70) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 95-96, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 98-108), a Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 455, 467, 477 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula nº 331, I e II, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, convém ressaltar que o § 6º do artigo 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses nem a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, razão pela qual deixou de analisar o tema relativo às diferenças de horas extras.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, I e II, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ela devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA; e
b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2004-221-01-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 85, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 86) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do depósito e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-922/2004-042-03-40.9

AGRAVANTE : ZEMA TRATORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO : EDNALDO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. RONEIR DE PAULA ALVES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 07-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-97) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 88) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/1998-011-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADA : AMÁLIA LEANDRO TOMAZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ABERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 71-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 80v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 36. A Reclamada efetuou depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 50. O TRT inalterou a condenação (fl. 58). A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), fl. 70, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito da diferença do valor total da condenação - R\$ 7.042,19 (sete mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) - ou o valor mínimo vigente àquela época, o que não ocorreu.

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), ante o desatendimento do disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-045-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 120).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-18).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 120v.), tenha representação regular (fls. 23-24 e 25) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 98-106, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante, ao argumento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 107-119), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 114 da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses.

Cumpra registrar que a nova redação do art. 114 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pela EC nº 45, de 08/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar as ações oriundas da relação de trabalho, não dá margem à interpretação vertida no recurso.

Quanto à **prescrição**, não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois, como consignado na sentença, fl. 54, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença indenizatória, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 114 da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n° 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973-2006-001-18-40.5

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS	: RITA DE CÁSSIA ROCHA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 160-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de 21/10/2005, que conferiria poderes ao Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, fls. 12-13, subscritor do substabelecimento à fl. 11, datado de 14/09/2005, que outorgaria poderes ao Dr. Anderson Barros e Silva, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 11. O substabelecimento à fl. 11 é, portanto, anterior à procuração às fls. 12-13.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2006-014-10-40.1

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ LUIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADA	: CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Furnas Centrais Elétricas S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, e 333 do TST (fls. 213-215).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 222-226).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 216), tenha representação regular (fls. 61-61v. e 62) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 186-200, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 202-210), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, XXI, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que não se verificava a figura do dano de obra, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, XXI, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/1998-002-15-40.4

AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO	: OSVALDO APARECIDO PUGA
ADVOGADA	: DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ
AGRAVADA	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADA	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 210-212), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Dersa-Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 213), tenha representação regular (fl. 65) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 191, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 24/10/2003 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 27/10/2003 (segunda-feira), expirando-se em 03/11/2003 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 04/11/2003 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 210-212) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2001-491-01-40.1

AGRAVANTE	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	: IZABEL CRISTINA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 66-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia do recurso de revista juntada aos autos, fls. 56-64, está ilegível, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.



Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2002-049-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCELO LUIS DEL GRANDE PRICOLI
AGRAVADA : JAILCE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 69). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 88) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/1999-421-02-40.9

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : MANASSES PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 125-127), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-132) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 103). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 125-127) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-771-04-40.9

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 173-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-187).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 173-175) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2002-008-04-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : DORVELI PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 64-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-78).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha apresentação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 53, o acórdão recorrido foi publicado em **30/01/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/02/2004 (segunda-feira), expirando-se em 09/02/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/02/2004 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 64-65) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2003-242-02-40.3

AGRAVANTE : MARCELO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUIS FLÁVIO
AGRAVADA : PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco, as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 74v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Também ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 66) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 72-73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional), que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-020-03-41.5

AGRAVANTE : CAROLINA PEREIRA DOS REIS - ME
 ADVOGADO : DR. FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFFER
 AGRAVADA : MARLETE EUGÊNIA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 04), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 22v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1134/1994-015-04-41-1

AGRAVANTES : JOSÉ HIRÃ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 132-135), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes, interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-148) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-152).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 136), tenha apresentação regular (fls. 18), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, II e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 113, o acórdão recorrido foi publicado em **27/08/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 30/08/2004 (segunda-feira), expirando-se em 06/09/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso foi interposto em 13/07/2006 (terça-feira), antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2005-002-17-40.5

AGRAVANTE : LEITE DA PEDRA PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANI SAUWEN
 AGRAVADOS : ALTAMIRO GONÇALVES NUNES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
 AGRAVADOS : TEXTIL BRASLINHOS E OUTROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região às fls. 93-95, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Terceira Embargante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls.100-102) e as contra-razões ao recurso de revista (fls.103-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, Altamiro Gonçalves Nunes Filho e Outros e Têxtil Braslinhos S.A. e Outros.

Cumprir destacar que o traslado da referida peça é obrigatório mesmo em se tratando de embargos de terceiro, conforme exemplifica o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiro, deve a parte trasladar a cópia da procuração do Agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais, e não com a extensão dos poderes outorgados pelos agravados na execução. Embargos não conhecidos." (E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2006).

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2003-006-05-40.8

AGRAVANTE : MARCONI LOMANTO VELOSO
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO : WYETH IND. FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 160-162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 16 não constam os nomes dos Drs. Ary Cyrne e Cristiano Possídio, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2002-463-02-40.6

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
 AGRAVADO : ELIANO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 13-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 68v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 16), tenha apresentação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 54, o acórdão recorrido foi publicado em **20/01/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 23/01/2006 (segunda-feira), expirando-se em 30/01/2006 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/04/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 13-14) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2005-001-04-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
 AGRAVADO : RUDINEI RODRIGUES DE CHAVES
 ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES EINLOFT
 AGRAVADO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com fundamento nas Súmulas nºs 221, I, 331, IV, 333, 337, todas do TST e no art. 896 da CLT (fls. 182-185).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-23).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 192-204).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 186), tenha apresentação regular (fls. 62-62v. e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 120-129, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 131-154), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição da República; 467, 477 da CLT; 54, 71 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 1.232/62, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput, da Constituição da República; 467, 477 da CLT; 54, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



No que se refere aos honorários advocatícios, primeiramente, destaque-se que o Agravante limita-se a transcrever as razões do recurso de revista, não alinhando nenhum argumento visando a contrapor-se aos fundamentos adotados na decisão agravada. Nesse passo, incide o óbice da Súmula nº 422 do TST. Acresce que o apelo não se amolda aos pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT, pois firmado em arguição de violação de decreto e o paradigma transcrito é originário de Turma do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2003-033-01-40.9

AGRAVANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DO REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO : UBALDO ANTÔNIO REGO FILHO
ADVOGADA : DRA. VERGÍNIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FLEICHMAN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 151-152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 152v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **10/06/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/06/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/06/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 21/06/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. Nesse sentido, a mera alegação de existência de feriado no âmbito da jurisdição do Tribunal de origem, comemorativo ao dia do advogado em 20/06/2005 (fl. 04), não tem o condão de afastar a intempestividade do agravo, uma vez que desacompanhada de documento comprobatório.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2005-472-02-40.4

AGRAVANTE : HONORATO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST (fls. 118-119).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-128) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fls. 21 e 103) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-100, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante apenas para afastar a existência de coisa julgada e asseverou que o marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 104-117), o Reclamante alega que o prazo para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir do crédito dos valores correspondentes aos expurgos na conta vinculada. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 99, a reclamatória foi ajuizada em 17/06/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1253/1994-028-04-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 220), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 229-230).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 233, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 221), tenha representação regular (fls. 212-218) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 197, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **21/07/2003** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 22/07/2003 (terça-feira), expirando-se em 29/07/2003 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 30/07/2003 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fl. 220) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2000-042-01-40.0

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADA : NATASCHA LUDMILA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 207-208), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 212-214).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fl. 207-208) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2004-032-12-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA : MAURINA MARINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADA : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADA : TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADA : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADA : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333, ambas do TST (fls. 94-95).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-17).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02-95), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 64-74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 79-83), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV, LV, XLVI, "c", 22, I, XXVII, 37, caput, II e XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48, 93, IX, 102, I, e 103-A, da Constituição da República, 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67, 68, 71, §§ 1º e 2º, X e 76, da Lei nº 8.666/93, 186 e 265, do Código Civil, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, LIV, LV, XLVI, "c", 22, I, XXVII, 37, II e XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48, 93, IX, 102, I, e 103-A, da Constituição da República, 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67, 68, 71, §§ 1º e 2º, e 76, da Lei nº 8.666/93, 186 e 265, do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1413/2001-446-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 217-218).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República e de lei federal (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 220-221) e as contra-razões ao recurso de revista (fl. 222).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 218), tenha representação regular (fls. 190 e 191-192) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 200-202, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 203-213), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 2º da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 2º da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício com a Agravante, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1425/2002-007-17-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADA : LUZIMAR DAS GRAÇAS TORQUATO RAMALHE-
TE
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 65-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-83) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-80).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 65-68) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2004-027-01-40.3

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : CARLOS RENATO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO
AGRAVADA : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 97-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Sendas Distribuidora S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 99), tenha representação regular (fls. 17, 18 e 47), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897 § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 82, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, Sendas Distribuidora S.A., ora Agravante, foi publicado em **06/05/2006** (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/05/2006 (terça-feira), expirando-se em 16/05/2006 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso foi interposto em 17/04/2006 (segunda-feira), antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2002-012-01-40.9

AGRAVANTE : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO : ERIC MAX ALVES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 53-54), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-64) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 54v.), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 28. A Reclamada efetuou depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 33. O TRT inalterou a condenação (fl. 45). A Reclamada, contudo, não efetuou o depósito recursal relativo ao recurso, restando deserto o recurso de revista.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações de Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito da diferença do valor total da condenação R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor mínimo vigente à época, R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), o que não ocorreu.

Como o referido depósito recursal ficou aquém do valor total da condenação, ante o desatendimento do disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 53-54) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2003-771-04-40.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE EN-
CANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO : SÉRGIO ALBERTO SEEWALD
ADVOGADO : DR. EDUARDO RHEINHEIMER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 205-206), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).



Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 215-218) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-229).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 207), tenha representação regular (fl. 25) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade ante sua manifesta **deserção**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fl. 145, o qual foi mantido pelo Tribunal Regional, fl. 180.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 172.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 203, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Registre-se que a complementação do depósito recursal encartado aos autos à fl. 10 não supre a irregularidade, visto que a interposição do recurso de revista ocorreu em 12/04/2004, e o referido depósito foi recolhido muito depois, ou seja, em 26/05/2004. A propósito salienta-se a diretriz contida na Súmula nº 245 do TST, segundo a qual o depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2006-138-03-40.2

AGRAVANTE : **RODRIGO CARLOS ANDRADE FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA**
AGRAVADA : **DOMINGAS GUSMÃO SOARES**
ADVOGADA : **DRA. ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL**

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 84-85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-95), pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 73). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 84) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2006-461-01-40.7

AGRAVANTE : **NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE**
AGRAVADA : **PEM ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TALLE FRANCO GIARETTA**

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da NUCLEP-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 49).

A NUCLEP-Reclamada, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 50), tenha representação regular (fls. 12 e 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 41-43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela NUCLEP-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 45-48), a NUCLEP-Reclamada, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, e 333 do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, e 333 do CPC, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2002-022-05-40.8

AGRAVANTE : **EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLO-MATA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CATARINA PEREIRA VILLARPANDO**
AGRAVADA : **MARIA EVANGELISTA DE MACEDO**
ADVOGADA : **DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO**

DECISÃO

Preliminarmente, determino a correção da autuação, devendo constar como Agravada MARIA ANGÉLICA DE MACEDO.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-112), pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 65). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 72) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, quanto a tempestividade, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

determino a correção da autuação, devendo constar como

Agravada MARIA ANGÉLICA DE MACEDO;

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1625/2000-133-05-40.3

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **EVERALDO DE SOUZA VIEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA**

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 70-71), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 72), tenha apresentação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 63, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **21/02/2003** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em **24/02/2003** (segunda-feira), expirando-se em **05/03/2003** (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em **06/03/2003** (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 70-71) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2003-013-05-40.2

AGRAVANTE : ESTEVAM OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA M. CÂMARA
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 73-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-82) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 75, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **31/01/2005** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 01/02/2005 (terça-feira), vindo a expirar em 09/02/2005 (quarta-feira de cinzas), tendo em vista o feriado de carnaval, do dia 08/02/2005 (terça-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do agravo de instrumento, o Agravante juntou, à fl. 06, cópia do Diário Oficial com a notícia de que o recesso de carnaval do TRT iria até o dia 09/02/2005. Todavia, o documento apresentado carece de autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT. Saliente-se que, a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer exhibe a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento, bem como não se encontra assinado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2003-141-06-40.0

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : MARCELO CARVALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto inexistente.

Com efeito, verifica-se que a petição de apresentação e as razões do agravo de instrumento não foram assinadas pelos seus subscritores (fls. 02-14).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, que encerra entendimento de que o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipóteses não configuradas in casu.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1668/2004-658-09-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
 AGRAVADO : ELTON GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 AGRAVADA : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDE-
 MENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SANEPAR-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fl. 106).

A SANEPAR-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a súmula do TST (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 106), tenha representação regular (fl. 104) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 79-94, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SANEPAR-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 96-103), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, inciso XXI, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício com a Agravante, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2002-052-02-40.0

AGRAVANTE : ALTAIR GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : LINK ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, na Súmula nº 296, ambas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 108-110).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação do art. 5º, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 130v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fl. 16, 33 e 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo que a Reclamada-Telesp não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas postulados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, porquanto mera dona da obra.

Nas razões do recurso de revista (fls. 82-88), o Reclamante sustenta violação dos arts. 1º, 37, § 6º, 170 e 193 da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil; contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que se verifica no presente caso. Não se configura, portanto, a indicada contrariedade aos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que a Telesp-Reclamada é apenas a dona da obra e não tomadora de serviço, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2004-044-15-40.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 0183-188) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-208).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 179v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **23/03/2007** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 26/03/2007 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/04/2007 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 09/04/2007 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 1743/2003-073-02-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA
 AGRAVADA : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADA : SPSCS INDUSTRIAL S.A.(BRASINCA INDUSTRIAL S.A.)

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 12-13, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls.94-98) e as contra-razões ao recurso de revista(fl. 99-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado da Terceira Embargante, ora Agravada, Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos.

Cumpra-se destacar que o traslado da referida peça é obrigatório mesmo em se tratando de embargos de terceiro, conforme exemplifica o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiros, deve a parte trasladar a cópia da procuração do agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais, e não com a extensão dos poderes outorgados pelos agravados na execução. Embargos não conhecidos." (E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2006).

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2003-003-16-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADA : ANTÔNIO FÉLIX COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 211-213), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o ISAE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença, foi de R\$ 4.424,18 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), fl. 83.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Consoante assentado na decisão agravada, o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal, limitando-se a juntar, à fl. 208, cópia de parte do depósito recursal efetuado pela Fundação Roberto Marinho, quando o valor legal vigente àquela época era R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Cumpra-se observar que, nos termos da referida Súmula nº 128, III: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Ocorre que, no caso em tela, o ISAE foi condenado como empregador principal, e a Fundação como responsável subsidiária, assim, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada recorrente não aproveita ao ISAE.

Logo, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal nas interposições dos recursos ordinário e de revista, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2003-003-16-41.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO FÉLIX COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Advogado do ISAE-Agravado o Dr. Naziano Pantoja Filizola.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 226-228), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Fundação Roberto Marinho, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia do subestabelecimento que visava a dar poderes aos subscritores do recurso de revista, Drs. José Caldas Gois e José Caldas Gois Júnior, fl. 65, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Advogado do ISAE-Agravado o Dr. Naziano Pantoja Filizola;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1753/2001-492-05-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BRAULIO BOMFIM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMÉLO XAVIER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 65-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 55). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra-se assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 65-66) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1851/2002-313-02-40.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADA : GISÉLIA MIRANDA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA TEREZA PACÍFICO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 92v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 91, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **12/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/05/2006 (terça-feira, certidão fl. 91v.), vindo a expirar em 23/05/2006 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 29/05/2006 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Nas razões de agravo, fls. 02-03, a Agravante aduz que, em virtude do movimento grevista, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a Portaria nº 10/2006, houve suspensão dos prazos processuais a partir de 10/05/2006, por prazo indeterminado. No entanto, deixou de trazer qualquer comprovante que corroborasse essa assertiva.

Ao contrário, a certidão à fl. 91v., notícia a suspensão dos prazos judiciais em 2ª instância apenas no dia **15/05/2006**. Não há nos autos outra certidão ou documento que indique nova suspensão dos prazos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1859/2004-103-03-40.3

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : MÁRCIO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 16), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 17), tenha representação regular (fls. 21 e 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, referente ao recurso de revista, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT. De acordo com esse dispositivo, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da apresentação do recurso de revista, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Neste sentido a atual e reiterada jurisprudência desta corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-2248/2003-020-05-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 15/02/08; AIRR-296/2005-142-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/02/08; AIRR-633/2000-020-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 08/02/2008; AIRR-4368/2003-341-01-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 08/02/2008; E-ED-RR-546/2004-003-20-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 09/11/2007; E-ED-RR-795/2000-122-04-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-19/10/2007; E-RR-1384/2002-005-01-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/200. Destarte, não se verifica violação da literalidade do art. 5º, LVI e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 830 e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1938/2001-041-01-40.0

AGRAVANTES : TLM TRANSPORTES E LOGÍSTICA MODERNA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PINHO COUTO
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO
 AGRAVADO : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a TLM Transportes e Logística Moderna Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 97), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 58.

O entendimento desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 128, I, firmou-se no seguinte sentido, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A **TLM Transportes e Logística Moderna Ltda.**-Reclamada, segundo a decisão recorrida (fl. 96), efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário, não trasladado para este instrumento.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação ou o valor mínimo vigente àquela época - R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) -, o que não ocorreu, conforme assentado na decisão agravada e admitido nas razões do agravo de instrumento.

Sinala-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1994/2003-018-05-40.8

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SÉRGIO CAMOZZATO
 ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-95) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Ludmila Viana Nunes, subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo, uma vez que a procuração à fl. 63 foi outorgada por empresa que não figura no pólo passivo da presente reclamação, fato não contestado pela Agravante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2071/2003-031-03-40.4

AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU
 AGRAVADO : JOSÉ DOS PASSOS BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AMARILDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 205), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 197). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 205) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2083/2004-004-16-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTELA
 DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à fl. 204, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-23.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211-215).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive a referente aos embargos de declaração opostos.

Acrescenta-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 180). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2001-301-02-40.1

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 AGRAVADO : IZIDORO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 17-19), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas as contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 188-199 e 191-194.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, a cópia da guia que comprovaria o correto recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 178, não exhibe a autenticação mecânica, impossibilitando a verificação do valor efetuado pela Agravante, a título do referido diposto, bem como a data do seu recolhimento. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2286/2001-443-02-40.1**

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
 AGRAVADO : MANOEL HIPÓLITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 158-162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 167-172 e 178-186, fac-símile) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-177 e 188-193, fac-símile).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 156, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 158-162) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2295/2002-465-02-40.0

AGRAVANTE : PAULO VENTURA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 115-117), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-124) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 105). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 115-117) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2367/2004-008-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA ALVES DA COSTA
 AGRAVADA : SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 AGRAVADA : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 55-56).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a súmula do TST (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 59-62) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-69).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 72-73, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 56), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 41-44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 47-54), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º e 37, II, e §§ 2º e 6º, da Constituição da República, 265 do Código Civil, 2º e 455 da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º e 37, II, e §§ 2º e 6º, da Constituição da República, 265 do Código Civil, 2º e 455 da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício com o Agravante, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2491/1997-040-02-40.8

AGRAVANTE : MÁQUINAS PIRATINING S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
 AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 189), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 192-194).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 190), tenha representação regular (fls. 29, 151 e 184) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 174, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **08/07/2003** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/07/2003 (quarta-feira), expirando-se em 16/07/2003 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/07/2003 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora a decisão agravada (fl. 189) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2605/1998-443-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS GALLOTTI
 AGRAVADO : ELI YANES ANIBAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 225), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 231-234) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 235-238).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 203). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 225) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2917/2002-011-09-40.8

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SOARES GUANDOLINI
ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SAZA LATTES
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TRINKEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-144) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-148).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 152-154, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra registrar que, em face da possibilidade de autenticação das peças pelo próprio subscritor do agravo de instrumento, como já consignado, é de todo descabido o pedido da Agravante para que o Tribunal Regional proceda à autenticação das peças, sendo certo que nem sequer foi analisado pelo referido Tribunal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3399/1997-243-01-40.6

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ MORAES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-96) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 08-09) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7933/2003-026-12-40.0

AGRAVANTE : RICARDO RAFAEL MAYKOT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que passe a constar como Advogado do PP-Agravado o Dr. Gley Fernando Sagaz.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 168-172), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto:

determino ao setor competente a reatuação do feito, para que passe a constar como Advogado do PP-Agravado o Dr. Gley Fernando Sagaz; e

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10251/2003-005-20-40.0

AGRAVANTE : CIFORM - CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PALANCA
ADVOGADO : DR. JAMES FONTES BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 10-13), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 197-203) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-227).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 14), tenha representação regular (fl. 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 38 o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **28/01/2004** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 29/01/2004 (quinta-feira), expirando-se em 05/02/2004 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 06/02/2004 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 10-13) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação e as datas de publicação do acórdão recorrido e da interposição do apelo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18046/2002-900-11-00.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADA : ANA RAIMUNDA VALLE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 236), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 239-242).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 245).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 237, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **08/11/2001** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 09/11/2001 (sexta-feira), vindo a expirar em 16/11/2001 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 19/11/2001 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22163/2001-005-09-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. MARI NEUZA GERWINSKI E INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 185-191).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 180), tenha representação regular (fls. 26 e 167) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de 10.000,00 (dez mil reais), fl. 105. A Reclamada quando do recurso ordinário efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 117). O TRT inalterou a condenação, fl. 163. A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 5.318,49 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), fl. 178, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).



O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito da diferença do valor total da condenação - R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor vigente à época, o que não ocorreu.

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), ante o desatendimento do disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23097/2001-009-09-40.0

AGRAVANTE : VIVIANE FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 95-96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 95-96) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24610/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : VALDIR FREITAS DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 201-202), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205-209) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 210-220).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 203), tenha representação regular (fls. 195-197) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 166, o acórdão recorrido foi publicado em **21/01/2003** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 22/01/2003 (quarta-feira), expirando-se em 29/01/2003 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 16/05/2003 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora da decisão agravada (fls. 201-202) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52714/2002-902-02-40.3

AGRAVANTES : ALBERTO GERALDO SIMONSEN E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : JOAQUIM MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
 AGRAVADA : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Terceiros-Embargantes interpueram agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-191) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 172-178, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelos recorrentes. Faltam, inclusive, a folha de rosto, o que também impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA DA SUBSTITUIÇÃO DE PARTES, NOS TERMOS DO ART. 43 DO CPC,

PELO PRAZO DE CINCO DIAS. PUBLIQUE-SE, EM, 01.07.08". - VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO - RELATOR.

PROCESSO : RR - 646/2004-020-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : EDSON MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Brasília, 31 de julho de 2008

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2.418/1992-008-02-00.9

RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : JOÃO FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A., atual denominação da BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.462/2001-006-02-00.8

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
 RECORRIDO : WALTER BELINELLO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 41676/2008-7.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda BANCO ABN AMRO REAL S.A., atual denominação do BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.777/2002-911-11-00.3

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
 RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DRUMOND SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.082/2002-900-12-00.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GECILDA SALETE SCHNEIDER BACCIN
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 11677/2008-7.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23.561/1998-016-09-00.6

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.352/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO : PAULO SERGIO GREGOIRE
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80.032/2003-900-22-00.5

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89.784/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JUSSARA MARIA JOST
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-97.000/2003-900-04-00.7

RECORRENTE : TEXSUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO : PEDRO GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

D E S P A C H O

1 - Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.
2 - Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 50059/2008.2.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-790.118/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-207/2006-127-15-00.3

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO DALTRIO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-317/2005-001-20-00.6

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : LEÔNIDAS FRANCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554/2006-007-04-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SCHMITT

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576/2005-112-03-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRENTE : REMO MACHADO PINTO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2004-110-03-00.1

RECORRENTE : GRACE FRANÇA VERSIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.057/2002-026-04-00.7

RECORRENTE : HANELORE BROD
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.088/2003-008-04-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : ISMAEL BERDICHEVSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação do recorrido.
2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3 - Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.562/1999-003-05-00.6

RECORRENTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PESSÔA DA SILVA CARDOSO DE MORAES
RECORRIDO : JOÃO SIGEFREDO ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

D E S P A C H O

Indefiro por falta de amparo legal. O processo ainda está em curso, por força de recurso interposto pela empresa, tornando-se imprescindível a garantia do juízo, nos termos do artigo 899 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.660/2000-089-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DRAUZIO ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONOR NOGUEIRA DE ABREU JÚNIOR

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 11564/2008-1.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.735/2006-001-20-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.663/2004-664-09-40.9

AGRAVANTE : JANE RAQUEL FORTES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 64804/2008-0.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda VIVO S.A, atual denominação da GLOBAL TELECOM S.A.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.968/2002-900-09-00.7**

AGRAVANTE : ILTON MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DEL GROSSI
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 4ª Vara de Trabalho de Curitiba informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.
 Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84.274/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FONTOURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/1998-088-03-40.8

AGRAVANTE : JOÃO SALVADOR GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 120/121, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia da certidão de publicação da decisão agravada, carreada à fl. 121, encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data em que foi publicada a referida decisão - providência imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Essa peça, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sendo certo que o decidido pelo juízo de origem não vincula esta instância ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/1998-254-02-40.1

AGRAVANTE : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Observe-se a nova representação da agravante noticiada por meio da petição nº 153400/2007-2.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.030/2006-281-01-40.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : ADRIANO DE SOUZA MINGUTA
 ADVOGADO : DR. ERALDO GOMES DUARTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 56, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O advogado Dr. Mauro de Freitas Bastos, que substabeleceu às fls. 43 e 55 poderes ao subscritor do agravo instrumento, Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, não figura como procurador nomeado no instrumento de mandato outorgado pela reclamada, anexado à fl. 25.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido em poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, o advogado que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.662/2001-016-03-00.5

AGRAVANTE : MÁRCIO GABRIEL FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-779.056/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO : CLEUSA SIMAS PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.441/2002-001-22-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO : BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Indefiro a devolução de depósito recursal efetuado a maior, à míngua de amparo legal ou regimental.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-111/2003-012-04-00.5

RECORRENTE : NÁDIA MARIA DE GUSMÃO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 19013/2008-6.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2000-011-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : FABIULA FACKI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 AGRAVADA : ESCOLAS SID INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVENAL BOLZAN JÚNIOR
 AGRAVADA : DAMARIS HELIETE DALMORA POFFO
 AGRAVADA : DAMARIS HELIETE DALMORA POFFO & CIA. LTDA.

AGRAVADO :

ÁLEXEY GRAUDIN ZULTANSKI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 70/71, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

Consoante certidão lavrada à fl. 71, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 8/8/2007 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 9/8/2007 (quinta-feira), tem-se que findou em 24/8/2007 (sexta-feira), considerando-se o prazo em dobro assegurado à Auarquia, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 27/8/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo portanto o apelo, a teor do disposto no artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não consta dos autos traslado de comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nem outro documento por meio do qual se permita inferir outra data para a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Nesse contexto, tendo em vista que o recurso não preenche todos os pressupostos necessários a ensejar a sua admissibilidade, **não conheço** do agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/1999-008-10-41.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO : LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2007-006-13-40.9

AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2005-012-04-40.4

AGRAVANTE : MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/2004-016-03-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FABIANO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.002/2002-022-05-41.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JOSEFA LEOVIGILDA SANTANA MÔNACO
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.193/2005-036-01-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.522/2004-031-12-40.8

AGRAVANTE : JONAS ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 87.971/2007-1. Indefiro, à míngua de amparo legal.
2-Recebo a petição nº 111.037/2007-8 como memorial, determinando, em consequência, o seu desentranhamento e juntada aos autos por linha.
Prossiga-se no feito.
Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.757/1999-073-01-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : ÉDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 18 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.509/1990-010-01-40.9

AGRAVANTE : MARCOS EDI BELÉM DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

AIRR-2.256-1996-021-23-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 13/14, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 125, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 5/2/2007 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 6/2/2007 (terça-feira), tem-se que findou em 13/2/2007 (terça-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 128, que o recurso foi protocolizado somente em 17/4/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil, o que ensejaria a interrupção do prazo recursal. A mera alegação de sua existência, de nada serve sem a prova do alegado.

Oportuno mencionar ainda que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo o recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.268/2006-011-09-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, não trasladou cópia do acórdão respectivo - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54209/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº31021/2008-0.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75821/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : AIRTON ARLINDO FRISO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 41289/2008-0.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83810/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO : ELBIO ENGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.901/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ BELLANI
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RACTZ
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E S P A C H O

1-Indefiro o pedido de preferência veiculado na petição nº 142.278/2007-9, por não preencher os requisitos da Lei nº 10.741/03.

2-Vista ao agravante e ao primeiro agravado para, querendo, manifestarem-se acerca da pretensão deduzida na petição nº 28.224/2008.0 (fls. 146/150), de substituição, no pólo passivo da presente ação, de Companhia Estadual De Energia Elétrica - CEEE por Companhia Estadual De Energia Elétrica. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93646/2003-900-04-00.5

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : DELMAR SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DESPACHO**

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 36625/2008-3.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-130844/2004-900-04-00.5

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO TADIELO ROSSA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 10921/2008-4.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2002-035-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
RECORRIDA : ONIVALDO CHAVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

A MM. Vara de origem julgou o pedido parcialmente procedente, fixando as custas, pela autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme se vê da sentença lavrada às fls. 33/35.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional acolheu em parte a pretensão obreira, fixando o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante o disposto à fl. 88.

Verifica-se que, à ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme documento juntado à fl. 47. Por ocasião da interposição de recurso de revista (fls. 96/112), em 8/8/2005, a reclamada não depositou valor algum, tampouco efetuou o recolhimento das custas, restando, irremediavelmente deserto o apelo, visto que inobservado o disposto na Súmula nº 128, I, desta Corte superior, cujo teor é o seguinte: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo, em face da deserção do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2003-012-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : NÁDIA MARIA DE GUSMÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 153848/2006-4.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2005-069-01-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS CORLOSKI
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 113/114, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado completo da guia comprobatória do depósito recursal à fl. 109. Resulta impossível, daí, verificar a data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco receptor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-019-12-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 96/97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

Consoante certidão lavrada à fl. 66, a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, em 25/6/2007 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 26/6/2007 (terça-feira), tem-se que findou em 11/7/2007 (quarta-feira), considerando-se o prazo em dobro assegurado à União, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Frise-se que não consta dos autos o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, a própria agravante afirma, nas razões do agravo de instrumento (fl. 3), que foi intimada da aludida decisão em 2/7/2007 (terça-feira). Ainda que se pudesse tomar tal assertiva por verdadeira, contando-se em dobro o prazo a partir da data indicada, tem-se que findou em 18/7/2007 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 30/7/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AI-215/2002-119-15-40.6

AGRAVANTES : ANDRÉA FERNANDES FORTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JURACI DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCISCO COUTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos advogados do reclamado, condenados solidariamente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

O juízo de admissibilidade a quo, mediante decisão monocrática proferida à fl. 114, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelos ora agravantes por reputá-lo incabível.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os agravantes deixaram de promover o traslado da cópia do inteiro teor das decisões proferidas pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido tal agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do feito em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2003-044-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO : WAGNER PALMEIRA REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAMINHO DO JOB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 58/59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 51 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2003-034-02-40.4

AGRAVANTE : UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADA : REGIANE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 157/158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal, porque deserto.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, argumentando que a sua condição de empresa em liquidação extrajudicial a isenta de recolher custas e depósito recursal, uma vez que os artigos 24-D da Lei nº 9.656/98 e 34 da Lei nº 6.024/74 equiparam a condição do regime de liquidação extrajudicial à decretação de falência. Pugna pela aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45 e na parte inicial da Súmula nº 86 do TST à hipótese. Esgrime com violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Sem razão a agravante.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 70/72. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), como se constata à fl. 90.

Verifica-se que, à ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 138/156), em 4/8/2006, a agravante não depositou valor algum, resultando irremediavelmente deserto o apelo, visto que inobservado o disposto na Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Frise-se, como bem colocado na decisão monocrática que denegou seguimento à revista, que o fato de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial não a isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal, consoante previsão contida na Súmula nº 86 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial".

Cumpra salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo nas súmulas mencionadas.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-918/1997-007-02-00.4

RECORRENTE : KAZIOSHI SAITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1039/2002-090-15-00.8

RECORRENTE : ALTEMAR CANELADA CAMPOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação notificada por meio da petição nº 37105/2008-8.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.189/2006-446-02-40.5

AGRAVANTE : REINALDO FLÁVIO CORREIA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 36/38, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 2/38) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.233/2003-062-01-00.1

RECORRENTE : NILTON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

1-Considerando o teor da Certidão lavrada à fl. 259, dando conta da indevida publicação do voto vencido do Relator, no Diário de Justiça da União de 22 de fevereiro de 2008, torno sem efeito referida publicação e determino:

O desentranhamento dos autos do acórdão equivocadamente publicado, colacionado às fls. 238/246, bem como do termo de publicação de fl. 247 e certidão de fl. 251, que deverão ser juntados aos autos por linha;

O encaminhamento dos autos ao Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Redator Designado, com as homenagens de estilo, para lavratura do acórdão;

A publicação do acórdão lavrado por S. Exa., prosseguindo-se regularmente no feito.

2-À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

3 - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.324/2003-002-05-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : IRACEMA CERQUEIRA DA SILVA BAHIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 143/144, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 145, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 26/10/2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 27/10/2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 3/11/2005 (quinta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 1, que o recurso somente foi interposto em 4/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1.721/2006-007-21-40.5

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ GURGEL GUERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ERONILSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA CRUZ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1.928/2002-043-15-40.2

AGRAVANTE : JOÃO RONALDO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA
AGRAVADOS : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA E EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 60/61, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/63) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.960/2004-097-15-40.1

AGRAVANTE : WAGNER TEGON
ADVOGADO : DR. ALCEU EDER MASSUCATO
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator



AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 6/2006-011-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMERICO JOSÉ DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : AIRR - 9/2006-015-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 28/2006-013-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LENI JUSSARA BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 102/2002-037-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELIO DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 435/2006-016-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA KROTH COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO

PROCESSO : AIRR - 645/2002-028-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NEY MAGNO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : RR - 696/2005-003-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : PEDRO FELIPE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 864/2003-069-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 864/2003-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACCARI TELLES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA VERLY FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 864/2003-069-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 864/2003-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA VERLY FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). IVAN TAUIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 885/2001-022-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA

PROCESSO : AIRR - 947/1996-021-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1079/2004-019-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1242/2005-063-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO VIEIRA BALTAR
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

PROCESSO : RR - 1255/2004-030-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMILSON VIEIRA DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1297/2006-001-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTHUR TAVEIRA VILELA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1435/2003-014-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BIONDI LONTRO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA HELENA QUIRINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAGALI NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1442/2003-121-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME AUGUSTO FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CUNHA DE SENA
AGRAVADO(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RONE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

PROCESSO : RR - 1716/2002-110-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1716/2002-8

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTINO SOTTI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

PROCESSO : RR - 1778/2006-007-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALCIDES GILSON DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1960/2005-004-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERNESTO CAMPAGNA
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEANDRO DIAS

PROCESSO : AIRR - 2881/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR - 3338/2002-906-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PONTES

PROCESSO : RR - 23694/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LEEUW
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

Brasília, 31 de julho de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1/2007-094-03-40.8

AGRAVANTE : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO : JOB MACHADO FREIRE
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 99-102, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 104-9 e fls. 190-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de insalubridade. supressão do intervalo intrajornada. hora extra ficta. reflexos. observância da hora noturna reduzida", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 189 e 190 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 469):

'Constatou a perita oficial que nas atividades de coleta das barrigadas e de limpeza da 'tova' (abaixo do triturador de ossos), o reclamante ficava exposto aos efeitos de agentes biológicos insalubres, extremamente nocivos à saúde, sendo que havia o risco de sua contaminação por referidos agentes, por meio da pele (cutânea) ou pelas vias respiratórias. Nesse contexto, salientou que, para obter o produto final (ração), a reclamada recebe diversos produtos animais, de bovinos e suínos (ossos, carnes e barrigadas) provenientes de abates efetuados em vários frigoríficos e açougues, não sendo descartável a possibilidade de esses produtos estarem contaminados por doenças, que acometem os animais, estando sempre presente o risco de o trabalhador adquirir doenças infecto-contagiosas. Além disso, a experta registrou que os ossos, carnes e barrigadas, de origem animal, usados na reclamada, apresentavam um forte e insuportável mau cheiro e, na maioria das vezes, ficavam referidos materiais cheios de bichos, acusando um estado de deterioração evidente, razão pela qual estava sempre presente o risco de contaminação do reclamante (f.376/378).

Diante desse fato, a perita oficial concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau máximo, com base no Anexo 14 da NR-15, que assim classifica os "trabalhos e operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose) e com suporte na Portaria nº. 12, de 12.11.1970, segundo a qual contato permanente com pacientes, animal, ou material infectocontagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, exposição permanente aos agentes insalubres (f. 376/377).'

E ainda (f. 469/470):

'Por outro lado, é importante registrar que a perita descartou a possibilidade de efetiva neutralização do agente insalubre, considerando-se a variedade de meios pelos quais as doenças são transmitidas, destacando que [a contaminação do organismo humano por agentes biológicos] é passível de ser causada pela ação de bactérias, leveduras, fungos, vírus, etc. e pode dar-se por meio das vias cutâneas e pelas vias respiratórias. Acrescentou, nesse contexto, que a utilização de equipamentos de proteção individual adequados, os quais não haviam sido fornecidos, poderiam apenas amenizar o risco de contaminação, não neutralizando, todavia, os agentes insalubres (f. 378).'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Demais disso, o entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que também inviabiliza o seguimento do apelo.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (f. 487/488), porque apenas se referem ao contato com animais ou seus resíduos, mas não abordam, expressamente, as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST).

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 464/465):

'Os instrumentos coletivos constantes dos autos não autorizam a ausência ou redução do intervalo intrajornada. Ao contrário, ao autorizarem a adoção da escala de trabalho de 12 x 36 horas, prevêm expressamente a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora, para alimentação e descanso (f. 18, 26, 34, 41-verso, 46-verso e 51-verso).

Ainda que assim não fosse, segundo a Orientação Jurisprudencial nº. 342 da SDI-I do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva'.

Por outro lado, a testemunha WAGNER SABINO AMARO BRITO, arrolada pelo obreiro, afirmou que: '... três vezes por semana, por acúmulo de serviço o reclamante não fazia qualquer intervalo alimentação...' (f. 409).

O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 8.923/94, determina que o intervalo de repouso e alimentação seja remunerado com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, quando o empregador deixar de concedê-lo. Esse intervalo constitui lapso de tempo excluído da jornada e, em consequência, não é Logo, o trabalho no período de descanso e refeição, prestado na vigência da Lei 8.923/94, deve ser retribuído como hora extra, pelo principal mais o adicional (legal ou convencional), conforme Súmula 5 da Jurisprudência Consolidada deste Tribunal...'

Revela-se inespecífico o aresto válido colacionado (f. 489), porque não aborda a mesma premissa aqui salientada pela d. Turma julgadora, no sentido de que os instrumentos coletivos constantes dos autos não autorizam a ausência ou redução do intervalo intrajornada; ao contrario, expressamente prevêm a obrigatoriedade de sua concessão (Súmula 296/TST).

No tocante à forma de 'seu pagamento, a d. Turma julgadora decidiu em sintoma com a OJ 307/SDI-I/TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados às f. 490/491 (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

REFLEXOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 465):

'Logo, o trabalho no período de descanso e refeição, prestado na vigência da Lei 8.923/94, deve ser retribuído como hora extra, pelo principal mais o adicional (legal ou convencional), conforme Súmula 5 da Jurisprudência Consolidada deste Tribunal. A natureza salarial da parcela justifica o deferimento dos seus correspondentes reflexos.'

O entendimento adotado no v. acórdão recorrido está de acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-E-RR-639.726/2000.3, DJ 10.02.2006, SDI-I; TST-E-ED-RR-2585/2000-381-02-00.9, DJ 03/03/2006, SDI-I; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, DJ 15.04.2005; TST-E-RR 623838/2000, DJ 14.05.2004; TST-E-RR-509.705/1998.6, DJ 31/10/2003, o que atrai a aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial,

Consta do v. Acórdão (f. 465/466):

'Entretanto, esta E. Turma, em sua maioria, adotou posicionamento contrário, de que, se as normas coletivas que prevêm a jornada de plantão não contêm disposição expressa excluindo a incidência do artigo 73, §1º, da CLT, prevalece a obrigação legal do empregador de respeitar a hora ficta noturna.

Concluiu-se, assim, que a hora ficta de 52 minutos e 30 segundos deve ser considerada na apuração das horas extras prestadas em horário noturno, exatamente como foi determinado em primeiro grau.'

Não se vislumbra a violação do citado preceito constitucional, pois, ao contrário do alegado, procurou o d. Colegiado curvar-se ao comando das normas coletivas, dando sua interpretação a respeito.

Não é apto ao confronto de teses o primeiro aresto colacionado à f. 494, porque não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

Já o último paradigma de f. 494, por ser proveniente de Turma do TST, desserve ao confronto de teses, diante dos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT. "

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2004-005-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURO CÉSAR AGUIAR BRITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 253-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada Fundação Roberto Marinho (fls. 02-20).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 266), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "irregularidade de representação. recurso de revista inexistente", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2007 - fl. 405; recurso apresentado em 10/01/2008 - fl. 427).

Está demonstrada a irregularidade de representação processual.

Os poderes do advogado subscritor do recurso de revista adviriam do substabelecimento de fl.87, o qual é cópia sem autenticação, com espaços em branco para preenchimento a caneta apenas quanto ao número do processo e a Vara do Trabalho de origem.

O art. 830 da CLT exige a autenticação das cópias apresentadas em juízo. A jurisprudência da SDI-I do TST somente tem afastado a necessidade de autenticação quando se trata de documento comum às partes (OJ nº 36) ou de documento juntado por pessoa jurídica de direito público (OJ nº 134). Também o entendimento da SDI-II do TST é no sentido de que documento sem autenticação corresponde a documento juridicamente inexistente, sendo que a irregularidade não pode ser sanada nem relevada na fase recursal (precedente AG-ROAR-786137/2001, Ministro Ives Gandra, DJ-29/11/2002). A Súmula nº 383/TST dispõe que, na fase recursal, não cabe intimação da parte para sanar a irregularidade de representação processual.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2004-005-16-41.3

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO : MAURO CÉSAR AGUIAR BRITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. TÉSSIA VIRGÍNIA MARTINS REIS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 242-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 255), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "competência da justiça do trabalho. negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício. cooperativa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: INSTITUTO SUPERIOR ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2007 - fl. 405; recurso apresentado em 10/01/2008 - fl. 408).

Regular a representação processual, fl(s). 425.

Satisfeito o preparo (fls. 281, 315 e 314).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e 114; 170, § único e 174, § 2º da CF.

- divergência jurisprudencial.

Argumenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 114 da CF/88, tendo em vista que a presente demanda é de natureza eminentemente civil.

A questão da competência desta Justiça obreira para apreciar as questões envolvendo lide da mesma natureza desta, em que figuram como partes a Fundação Roberto Marinho e o ISAE, já não admite mais controvérsia, tendo em vista que já está assentado na jurisprudência desta Corte, bem como do C. TST, que no caso, ao contrário do que diz a recorrente, houve entre a recorrida e o Instituto, verdadeira relação de emprego.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento.

A jurisprudência pacífica no TST é no sentido de que a competência é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, o aspecto meramente formal (suposta base jurídica da prestação de serviços; art. 442, parágrafo único, da CLT) não impede a análise do contexto fático-probatório efetivamente existente (princípio da primazia da realidade; art. 9º da CLT), estando o julgador autorizado (art. 114 da CF/88) a concluir pela configuração ou não da hipótese do art. 3º da CLT.

Cita-se o precedente RR-810602/2001, DJ-17/10/2003, Ministro Rider de Brito:

"Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer, o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo; tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços."

Cita-se o precedente RR-666481/2000, DJ-26/11/2004, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, motivo pelo qual tem esta Justiça Especializada competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa."

Sendo assim, tudo indica que não há como constatar eventual afronta ao art. 114 da CF/88.

Quanto a violação aos arts. 170, parágrafo único, 174, § 2º da CF, o TRT não emitiu tese explícita de natureza meritória sobre os dispositivos constitucionais em epígrafe. Pelo contrário, no acórdão de embargos de declaração

(fl. 449), a Corte consignou que não podia analisar sua aplicabilidade porque a apontada afronta não houvera sido objeto das razões de recurso ordinário, incidindo, assim o óbice da preclusão.



Nas razões de recurso de revista, a reclamada não apresenta impugnação específica relativamente à questão antecedente da preclusão, limitando-se a veicular tese a respeito do próprio mérito da aplicação dos arts. 170, parágrafo único, e 174, § 2º, da CF/88, aspecto esse, repita-se, sobre o qual não se pronunciou a Corte regional.

Cita-se a Súmula nº 422/TST:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Cita-se a Súmula nº 297/TST:

"I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s), art. 5º, LIV e LV; 93, inciso IX da CF.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento.

É que, no caso concreto, tudo indica não ter havido negativa de prestação jurisdicional.

O TRT expôs de maneira clara e fundamentada os motivos pelos quais reconheceu o vínculo de emprego com o ISAE e a responsabilidade subsidiária da FRM. Com efeito, a decisão recorrida encontra-se embasada na análise do conjunto fático-probatório, o qual demonstrou a prestação de serviços de maneira irregular por meio de Cooperativa, bem como na aplicação dos arts. 3º e 9º da CLT, cuja incidência afasta a observância do art. 442, parágrafo único, do Diploma Consolidado (aplicável somente quando o trabalho cooperado seja regular).

A alegação de que teria havido julgamento extra petita refere-se a suposto erro de julgamento (e não a eventual erro de procedimento), ou seja, aqui a recorrente suscita questão que não pode ser examinada em preliminar de nulidade.

Cita-se o precedente do Supremo Tribunal Federal RE-140370-5/MS, DJ-21/05/1993, Ministro Sepúlveda Pertence:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução de questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Cita-se o precedente do Supremo Tribunal Federal RE-329391 AgR-EDv/CE, DJ-21/06/2005, Ministro Marco Aurélio:

"Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que insatisfatória, não deixa de configurar-se - embora sujeita ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo - como resposta do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público. A resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional."

A aplicação do dispositivo constitucional em epígrafe (art. 5º, LIV, LV) é invocada pela recorrente sob três enfoques: a) haveria negativa de prestação jurisdicional; b) o reconhecimento do vínculo de emprego com o ISAE implicaria julgamento extra petita; c) deveriam ter sido incluídos no pólo passivo da lide a Cooperativa e o Governo do Estado do Maranhão, pois o caso seria de litisconsórcio necessário.

A hipótese de negativa de prestação jurisdicional é disciplinada nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, conforme a OJ nº 115 da SDI-I do TST:

"O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

A hipótese de julgamento extra petita é prevista nos arts. 128 e 460 do CPC.

A hipótese de litisconsórcio necessário é regida pelo art. 47 do CPC.

Como se vê, as questões suscitadas pela recorrente não são regidas pela literalidade do art. 5º, LIV, LV, da CF/88, cuja afronta, desse modo, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

Dada a relevância da matéria, cumpre registrar que, de acordo com o TRT, o conjunto probatório constante nos autos era suficiente para demonstrar a irregularidade do trabalho cooperado, bem como a existência de vínculo empregatício com o ISAE, de maneira que, em tese, e a princípio, estava o julgador, uma vez formada sua convicção (art. 131 do CPC), autorizado a dispensar quaisquer outras hipóteses de prova (art. 130 do CPC), não havendo que se falar, nesse contexto, em provável cerceamento de defesa.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

Aduz o recorrente que o acórdão violou a súmula 331, do c. TST, tendo em vista que não houve pedido de condenação direta do ISAE, bem como porque não ficou devidamente estabelecido o papel do Estado do Maranhão, da Fundação Roberto Marinho e do ISAE no projeto VIVA EDUCAÇÃO. Diz, ainda, que há contradição e obscuridade nas decisões, tendo em vista que não fazem a distinção entre as instituições antes citadas. Finaliza alegando que a violação à mencionada súmula ocorreu em face de as decisões prolatadas no processo ao exibir à Fundação Roberto Marinho a condição de tomadora de serviços excluiu da responsabilidade o Estado do Maranhão que, no seu entender, por ser o real dono do projeto, é o verdadeiro tomador de serviços.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento.

A hipótese de julgamento extra petita é disciplinada nos arts. 128 e 460 do CPC, os quais não são objeto de interpretação da jurisprudência consagrada no item IV da Súmula nº 331/TST.

De outro lado, se o TRT afirmou que havia o vínculo de emprego com o ISAE, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126/TST.

Ficando estabelecido, desse modo, que o ISAE era o real empregador, tem-se, sob o enfoque eminentemente de direito, que: a) a decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços na hipótese de contratação ilegal por meio de empresa interposta; b) não tem aplicabilidade o item IV da Súmula nº 331 do TST, que refere-se exclusivamente à hipótese de tomador de serviços, e não de empregador.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) art(s), art. 455 da CLT.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento.

A suposta afronta, apontada ao final do recurso de revista (fl. 424), não pode ser analisada, pois, tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é viável o conhecimento por vulneração a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2007 - fl. 405; recurso apresentado em 10/01/2008 - fl. 427).

Está demonstrada a irregularidade de representação processual.

Os poderes do advogado subscritor do recurso de revista adviriam do substabelecimento de fl.87, o qual é cópia sem autenticação, com espaços em branco para preenchimento a caneta apenas quanto ao número do processo e a Vara do Trabalho de origem.

O art. 830 da CLT exige a autenticação das cópias apresentadas em juízo. A jurisprudência da SDI-I do TST somente tem afastado a necessidade de autenticação quando se trata de documento comum às partes (OJ nº 36) ou de documento juntado por pessoa jurídica de direito público (OJ nº 134). Também o entendimento da SDI-II do TST é no sentido de que documento sem autenticação corresponde a documento juridicamente inexistente, sendo que a irregularidade não pode ser sanada nem relevada na fase recursal (precedente AG-ROAR-786137/2001, Ministro Ives Gandra, DJ-29/11/2002). A Súmula nº 383/TST dispõe que, na fase recursal, não cabe intimação da parte para sanar a irregularidade de representação processual.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-541/2005-464-05-40.0

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 40-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado Município De Itabuna (fls. 01-3).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 50).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2007 - fl. 73; recurso apresentado em 28/02/2007 - fl.- 77).

Regular a representação processual, fl(s). 75.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º,

IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.

- violação do(s) art(s), art. 37, inciso II, da CF.

- violação do(s) art(s), art. 71 da Lei n. 8666/93.

A responsabilidade subsidiária do reclamado, conforme positivou a Egrégia Sexta Turma julgadora foi aplicada com o fulcro no item IV da Súmula n. 331 do C. TST e se encontra materializada na esteira da culpa in vigilando ou in eligendo, decorrente da inobservância do dever que a tomadora tem de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços (responsabilidade subjetiva), em relação aos quais não se encontram imunes os entes públicos.

Registre-se ademais que a hipótese sob exame não é específica com aquela traçada pela Súmula 363 do Excelso Trabalhista, não se verificando a divergência pretoriana.

O aresto hostilizado, desse modo, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista - Súmula 333, o que afasta a suscitada violação dos dispositivos legais invocados.

Não se vislumbra a violação ao art. 37 da Carta Magna, porquanto não declarado o vínculo direto com o ente público, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 126 do C. TST e impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. "

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-543/2006-001-22-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	: VEUCI FONTENELE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 130-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 141-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "requisitos para a concessão de honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2007 - fl. 519; recurso apresentado em 06/07/2007 - fl. 52).

Regular a representação processual, fl(s). 128.

Satisfeito o preparo (fls. 521 e 522).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.

Consta do v. Acórdão de fls. 515/517, prolatado em sede de embargos declaratórios: "(...) Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão embargado, à fl. 505, manifestou-se expressa e inequivocamente acerca dos honorários advocatícios. Entretanto, com o intuito exclusivo de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, vale esclarecer alguns pontos em relação à concessão dos honorários advocatícios. afirmou o autor, na inicial, que não teria condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fl. 13).

Assim, este órgão confirmou a sucumbência quanto à verba honorária em virtude da hipossuficiência do reclamante e por estar assistido pelo sindicato de sua categoria (fl. 15), em sintonia com as súmulas 219 e 319 do TST. E garantida ao obreiro a assistência judiciária gratuita, com a conseqüente dispensa do recolhimento das custas processuais, mediante a simples declaração do seu estado de necessidade na petição inicial, prescindindo tal condição de prova. Direito este amparado pelos arts. 4º, §1º, da Lei 1060/50, e 790, § 3º,

da CLT. Além do mais, trata-se de um direito assegurado constitucionalmente, como um dos pilares do princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV). Registre-se que a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte reclamante, em nenhum momento foi elidida por prova em contrário. Não cabe ao caso o prequestionamento da matéria, pois todas as questões levantadas nos embargos já foram exaustivamente debatidas no curso deste processo, de modo que, deve-se pré-questionar tudo o que não tiver sido enfrentado no decorrer do processo, fato este que não se visualiza nos autos. Por todas essas razões julgo improcedentes os embargos opostos, para manter intacto o acórdão vergastado (...)" (relator Des. FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA).

A Justiça do Trabalho dispõe de regramento específico a autorizar o deferimento dos honorários advocatícios em relação ao trabalhador hipossuficiente, assim considerado aquele que perceba até dois salários mínimos ou que esteja impossibilitado de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, desde que, em qualquer caso, configurada a assistência sindical. Estes requisitos - hipossuficiência e assistência sindical - o Art. 14 da Lei 5.584/70 os define, sendo exigidos cumulativamente.

No caso dos autos, o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria (fls. 15) e, inobstante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, como aduz o recorrente, resta configurada a hipossuficiência, pela impossibilidade daquele em arcar com as despesas do processo. Clara é a Lei 5584/70, Art. 14, § 1º, neste sentido. A prova da hipossuficiência, noutro giro, é caracterizada tão-somente pela mera declaração de pobreza, na exordial, na forma do Art. 4º, caput e § 1º da Lei 1060/50, constando tal declaração às fls. 13 dos autos.

Destarte, atendidos os requisitos da Súmula 219 e da Lei 5584/70, não se vislumbra contrariedade a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista. Inadmissível, pois, a revista quanto a este tema.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-003-21-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 332-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Telemar Norte Leste S.A. (fls. 02-22).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 441-5 e fls. 446-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomadora dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Discute-se nos autos acerca da responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços.

Esta Egrégia Corte manteve a sentença que condenou a Telemar, subsidiariamente, ao pagamento dos títulos elencados no acórdão. Na decisão emendada, este Regional dispõe:

"Tomador de serviço: responsabilidade subsidiária - aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - manutenção do julgado.

A responsabilidade do tomador dos serviços não decorre do vínculo empregatício entre as partes, pois, nesse caso, responderia íntegra e incondicionalmente pela dívida. A sua obrigação em caráter subsidiário, decorre de previsão legal, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Recurso não provido."

Nas suas razões de revista, a Telemar aponta violação dos artigos 48 e 320, I e II, do CPC; 818 da CLT; 5º, II, LIV, LV, e 195, II, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI. Suscita, ainda, a inaplicabilidade do inciso IV do Enunciado 331 do TST e traz arrestos ao cotejo.

O acórdão foi publicado em 16.02.2006 (quinta-feira), tendo o recurso de revista sido apresentado em 24.02.2006 (sexta-feira), dentro, portanto do prazo legal. Representação regular (fls.302/303). Depósito recursal pago (fls.217/297) e custas processuais recolhidas (fl.218).

Quando ao dispositivo constitucional apontado (5º), não encontra amparo jurídico a tese recorrente. Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido Enunciado nº 331 do TST, visto que o seu objeto: a terceirização e o ônus trabalhista da empresa contratante, bem como da tomadora dos serviços, está perfeitamente inserido na esfera desta Justiça especializada, cujo entendimento se encontra devidamente consolidado pela jurisprudência trabalhista.

No que se refere à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, a referida jurisprudência não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se trata de empreitada nos termos do art. 455 da CLT, mas de terceirização. In casu, a Telemar transfere para terceiros (Central Telecomunicações Ltda) atividades próprias da empresa tomadora dos serviços.

No tocante aos demais dispositivos elencados pela recorrente, estes sequer foram prequestionados por este Colegiado. Incidência da Súmula nº 297 do Colendo TST. Ademais, importante dos fundamentos do decurso: "A litisconsorte, em suas razões, impugnou as datas de admissão e demissão do autor, entretanto não informou as datas que entende serem as verdadeiras. Alegou a impossibilidade de fornecê-las, em razão de o obreiro não ter sido seu empregado e sim da Central, razão pela qual não possui registro do empregado na empresa. Dessa forma, apresenta-se correto o reconhecimento das datas de admissão e demissão indicadas na inicial, ante a declaração da revelia da reclamada principal, bem como em razão de ausência impugnação específica por parte da litisconsorte".

Por fim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida está ancorada no entendimento pacificado pela Súmula nº 331 do TST, alterado, em seu inciso IV, pela Resolução nº 96, de 18.09.2000, cuja redação passou a dispor: (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566/2006-657-09-40.0

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA TEDESCHI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 76-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento as reclamantes (fls. 02-8). Com contraminuta e contra-razões (fls. 82-4 e fls. 87-90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 95).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "administração pública. contratação sem concurso público. nulidade. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, as agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos das agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II da CF.

, - divergência jurisprudencial.

Alegam as recorrentes que o teste seletivo por elas realizado equivale ao concurso público prescrito no inc. II do art. 37 da CF e que a Súmula 363/TST não afasta o direito ao recebimento das verbas rescisórias.

Consta do v. Acórdão:

"Ao contrário do que alegam as autoras, o teste seletivo a que se submetem não substitui e nem atende a exigência constitucional do concurso público.

Aliás, este exige critérios objetivos mais rigorosos na seleção de candidatos melhores capacitados. Ou seja, não se pode substituir o concurso público por meros critérios de seleção, sob pena de burla ao preceito constitucional.

Apenas o certame público, através de suas várias etapas e da complexidade que lhe é própria, é capaz de dar a segurança necessária na escolha de pessoal qualificado para o exercício de cargo ou emprego público (princípio da eficiência), pois aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura (...). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Constata-se que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que obsta o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial e não permite visualizar violação alegada (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-101-15-40.4

AGRAVANTE : MARILAN ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : ANDRÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FABIANO CIDRÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 2-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 79-83 e fls. 84-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 361 e a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687/2000-291-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO : NEWTON FEITOSA FRÓES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 850-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 01-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 860-4 e fls. 855-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. complementação do auxílio-doença", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que deferiu horas extras e complementação do benefício previdenciário.

Quanto às horas extras, o aresto hostilizado as deferiu em face de a prova documental comprovar, não só, que a jornada do reclamante era controlada pela empresa como também que era necessário extrapolar a jornada de seis horas para cumprimento de suas atividades.

A complementação do auxílio-doença teve como suporte a CIN PESSOAL 5502 - norma integrante do Regulamento Interno da reclamada -, na qual há previsão para a complementação perseguida para os empregados admitidos antes de 22.03.88, afastados em gozo de auxílio-doença, hipótese em que se enquadra o obreiro.



Verifica-se, assim, que o Colegiado para dirimir as questões sub examine valeu-se do conjunto fático-probatório carreado para os autos.

Nestas circunstâncias, a revista está a exigir que a Corte Revisora reexamine os fatos e provas dos autos, o que conduz a inadmissibilidade do apelo, por força da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Desse modo, não logra o demandado demonstrar as suscitadas violações aos arts. 5º, XXXV, II, da Lex Legum e 333, I, do CPC.

Quando à violação imputada ao art. 268 do CPC, não há tese explícita no acórdão censurado sobre o tema, nem o recorrente questionou a matéria através de embargos de declaração. A hipótese é de incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2005-041-03-40.9

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LEONEL CASTELO FORTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 115-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada ferrovia centro-atlântica S.A. (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões do Leonel Castelo Forte de Oliveira (fls. 119-23 e fls. 125-8) e sem contraminuta e contra-razões da v.n. incorporações e construções LTDA, conforme certidão à fl. 137v., vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador dos serviços. alcance", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito recursal às fls. 137/138), estando regular a representação processual. Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º., da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei no. 9.957, de 12 de janeiro de 2000. No presente recurso discute-se a ilegitimidade passiva e a responsabilidade subsidiária da recorrente. Aponta violação do artigo 50., inciso II, da Carta Política, bem como divergência com a OJ 191 da SDI-1/TST e Súmula 331 do TST. Considerando que a responsabilidade subsidiária, nos termos fáticos com que deferida (Súmula 126 do TST), harmoniza-se com a jurisprudência do Col. TST, substanciada no inciso IV da Súmula 331, tem-se que o pleito revisional obstaculiza-se no parágrafo 4º. do art. 896 da CLT, ficando afastada a possibilidade de vilipêndio ao apontado dispositivo constitucional. Também não prospera a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI/TST, porquanto a recorrente não foi enquadrada na relação jurídica como mera dona da obra, mas sim como tomadora dos serviços contratados pela 1ª. reclamada. No que tange ao alcance da responsabilidade subsidiária, o apelo esbarra no artigo 896, parágrafo 4º., da CLT e Súmula 333 do E. TST, já que a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista sedimentou entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador (E-RR-563.273/1999.6, AC SBDI-1, DJ 27.10.00, pág. 542 e RR-590371/1999, 1ª. Turma, DJ 28.04.00, pág. 324, dentre outros). Pelo exposto, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2006-004-13-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO : RANIERI FONSECA CLEMENTINO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 98-100, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 104), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "banário. cargo de confiança", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, 11 e IV/TST.

- violação do art. 5º, II e XXXV! da CF.

- violação do art. 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o v. acórdão deve ser modificado, por ter violado o artigo 224, § 2º, da CLT, ao deferir, ao reclamante, o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta, considerando inválida a alteração contratual processada no momento em que a parte recorrida assumiu o cargo em comissão, com jornada de oito horas e gratificação superior a um terço de seu salário.

Aduz que, em causas idênticas, envolvendo o mesmo empregador e os demais cargos, outros Regionais têm entendido que a função desempenhada pela parte autora está inserida na exceção prevista no preceito consolidado referenciado, sendo legítima a fixação da jornada de trabalho em oito horas.

Prossegue argumentando que o acórdão questionado transgrediu o artigo 5º, II, da Carta da República, ao negar vigência a dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, em especial o art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a parte autora aceitou a proposta de promoção para ocupar um cargo comissionado, auferindo remuneração superior à prevista em lei, laborando oito horas diárias, sem necessidade de pagamento de jornada extraordinária.

Sustenta, também, que conforme entendimento demonstrado, inclusive, nos arestos colacionados, a jornada de oito horas prevista legalmente para funcionários ocupantes de cargos e funções comissionadas é corroborada não somente pelo PCC, mas, também, pelos acordos coletivos feitos entre as entidades sindicais representantes dos empregados da Caixa e esta empresa pública e, por essa razão, negar validade a tal situação é negar vigência aos acordos e convenções coletivas de trabalho, direito constitucional indisponível, previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Salienta, ainda, que sendo o PCC/98 norma regulamentar mais benéfica, não pode ser declarada como elaborada para fraudar os direitos trabalhistas dos seus empregados, pois não seria homologado se fosse ilegal.

Ressalta que deve ser observado que a parte reclamante já recebeu por uma jornada de oito horas diárias, não sendo mais nada devido a título de hora extra, de acordo com a Súmula nº 102, II/TST.

Esclarece o decisum questionado que a matéria é bastante conhecida desta Corte, que tem constantemente se deparado com hipóteses bastante semelhantes à que se discute nestes autos, originárias da mesma alteração contratual empreendida no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida.

Acrescenta que esta Corte, embora apresente julgamentos ainda discrepantes, vem pacificando posicionamento no sentido de que, na hipótese não está caracterizado o exercício de função de confiança, para fins de aplicação do disposto na CLT, artigo 224, § 2º, deferindo-se, conseqüentemente, o direito perseguido na inicial, a exemplo de outros processos julgados em maio de 2006.

Nesse contexto, entendeu o Colegiado Regional que ficou claramente perceptível que a exigência da jornada de oito horas cumprida pelo postulante não se vinculava às atribuições de seu cargo (Agente Empresarial), discriminadas detalhadamente na norma interna RH 060 023, à fl. 56, não se caracterizando em função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, condições previstas no § 2º, art. 224, da CLT.

A Súmula nº 102, item 1, da Alta Corte Trabalhista, ao prelecionar que a confiança ou não do exercício de função de confiança, a que se refere o dispositivo consolidado anteriormente citado, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, traduz circunstância que inviabiliza o apelo, calcado exatamente na prova das atribuições da parte reclamante tidas, na ótica da CEF, como de fidedignidade especial.

Assim ao insistir no questionamento desse tema, a recorrente deseja revolver matéria fático-probatória, inviável nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nesta esteira, toda sorte dos arestos colacionados ficam prejudicados, quanto à análise, já que a tese neles consignada refere-se a aspectos Táticos e reapreciação das provas.

No que diz respeito à suscitada ofensa aos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal não merece acolhida o apelo, face à ausência de pré-questionamento, uma vez que não há tese explícita sobre a matéria, à luz dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, incidindo, assim, a aplicação da Súmula nº 297/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-732/2006-023-12-40.6

AGRAVANTE : MÁRCIO CALIR ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 241-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 245), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. divisor 180", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - DIVISOR 180

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 7º, XIII e XIV da

CF.

- violação do art. 64 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

"Postula o autor na presente ação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos decorrentes da aplicação do divisor 144 no seu cálculo, ao invés do divisor 180 utilizado pela Ré, tendo em vista, que o mesmo labora entre 18 e 19 jornadas" (fl. 231v).

De plano, no que tange à mácula apontada ao Texto Constitucional, registro que a simples alegação de lesão a preceitos de lei sem a respectiva fundamentação, é de todo inadmissível no recurso extraordinário.

No particular, conspira o seguinte precedente: "Não basta a invocação de dispositivos legais ou constitucionais como violados se a parte não demonstra em que aspecto do decisório se encontra a violação alegada" ED-E-RR 29171/91.8 (Ac. SDI do TST 3343/96, DJU de 09-08-1996, pág. 27267).

Nem sequer vislumbro ofensa ao comando previsto no art. 64 da CLT, uma vez que a celeuma não envolve o cálculo do salário-hora do empregado mensalista, e sim, na hipótese de o obreiro estar submetido a cargas semanais variáveis de trabalho, como solucionar o impasse de haver mais de um divisor para o cálculo das horas extras.

Melhor sorte não ampara o recorrente em ver sua revista processada pelo dissenso pretoriano aventado. A transcrição de arestos provenientes de Turma do TST ou de juízo monocrático nunca se presta ao fim de demonstrar dissonância válida (inteligência da alínea a do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739/2006-016-08-40.1

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO CRISÓSTOMO GUERREIRO
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO : PROTECT BRAZIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 140-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 146), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. responsabilidade subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que não pode prevalecer a decisão, consubstanciada no v. Acórdão de folhas 237-246, porque o reclamante exercia a função de supervisor de segurança, estando, portanto, na exceção prevista no art. 62, incisos I e II, da CLT. Colaciona arestos.

Quanto à responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada, alega que o caso em análise não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no Enunciado 331, item II, do Colendo TST, pois este visa a amparar os empregados contratados por esse meio, o que não ocorreu no caso em tela.

O recurso não merece seguimento.

A condenação da recorrente tem fundamento na Súmula nº 331, item II, do Colendo TST, que autoriza a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ante o inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Têm-se, portanto, que a v. Decisão está em perfeita sintonia com jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que desautoriza a admissão do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, §5º, da CLT c/c a Súmula 333/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-744/2005-381-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE
HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO
PREPARADA E
BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E
REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

AGRAVADO : IRENE LOPES BAR - ME

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 110-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 113-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. contribuição assistencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º XXXV e LV, 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 458, II e III CPC, 832 CLT.

A recorrente assevera que o v. acórdão padece do vício de negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante os embargos declaratórios opostos, a Turma deixou de se manifestar sobre questões imprescindíveis ao desfecho da lide.

Por outro lado, não se admite o apelo por violação ao artigo 5º da CF, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST; além do mais, não há que se cogitar de infringência ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegações:

- violação dos arts. 5º II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, 111 e 102 da CF;

- violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, letra "e", 613, VII e VIII, da CLT, 17, III, e 267, V, do CPC, Convenção nº 95, da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57;

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que faz jus às contribuições assistenciais postuladas, pois, tendo sido autorizadas por normas coletivas, são devidas por todos os empregados da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

A decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT (Enunciado nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Ademais, se o prosseguimento do apelo foi obstado porque os fundamentos adotados para indeferir o pedido formulado nos autos estão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC, do C. Tribunal Superior do Trabalho, revela-se de nenhuma utilidade o processamento do recurso apenas para que se decida sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo, também da C. Corte Superior, e de idêntico teor, à hipótese "sub judice", ou de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-063-02-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO SILVA REIS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 122-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 125-30 e fls. 131-46), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "SPTRANS. responsabilidade subsidiária. incoerência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 30, V da CF.

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do C.C.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...A reclamada São Paulo Transporte S/A é responsável apenas pelo gerenciamento do transporte coletivo no Município de São Paulo, por delegação da Secretaria Municipal de Transportes. Não opera tal sistema, apenas fiscaliza. Responsáveis por tal papel são as empresas privadas, concessionárias de serviço público. Dentre estas a empregadora do autor. É o que dispõe o artigo Iodo Decreto Municipal 29.945/91.

Não se trata, pois, de "terceirização" de serviços, hipótese consagrada na Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte cabe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo.

Não recebe a prestação desses serviços dos empregados da concessionária, não podendo ser considerada como "tomadora". Também não se configura grupo de empresas. Incabível, pois, a responsabilização subsidiária ou solidária da São Paulo Transporte S/A..."

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809/1991-017-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

AGRAVADO : MÔNICA CATALANO TAVARES

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

RMW/jm/rlc

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 187-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 205-10 e fls. 212-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. diferenças salariais. Plano Collor. imposto de renda", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Requisitos extrínsecos de admissibilidade - Atendidos.

Requisitos intrínsecos - Inconformado com o V. Acórdão de fls. 1002/1005,- interpõe o banco Executado recurso de revista, alegando que a 6ª Turma deste E. Tribunal Regional, ofendeu direta e literalmente os incisos I, II e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, violou os artigos 6º, da Medida Provisória 168/90, 46, da Lei 8.541/92, além de esposar entendimento diverso da jurisprudência majoritária, ao julgar os seguintes temas recursais: AMPLA DEFESA, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO COLLOR E IMPOSTO DE RENDA.

Exame - A análise das razões recursais revela que, no tocante ao tema Ampla defesa, o V. Acórdão recorrido não autoriza o cabimento da revista. Transcorrido o rito procedimental legalmente previsto, não há que se falar em ofensa ao constitucional artigo 5º. Quanto aos demais temas (Diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e Imposto de renda), cabe salientar que a única hipótese prevista pelo § 2º, do artigo 896, da CLT, refere-se à ofensa direta e literal da Carta Política. Dissenso jurisprudencial e suposto equívoco quanto à interpretação das normas infraconstitucionais indicadas apenas apontariam para, acaso existente, ofensa indireta ou reflexa.

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-121-17-40.7

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO VICENTE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 190-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 218-22 e fls. 204-16), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça do Trabalho. negativa de prestação jurisdicional. nulidade por supressão de instância. ilegitimidade passiva. prescrição. multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários. honorários advocatícios. correção monetária. compensação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.



Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nulidade por negativa de prestação jurisdicional Inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, constatando-se, inclusive, correção de erro material, supressão de omissão e esclarecimentos prestados por ocasião da r. decisão de embargos declaratórios (fls. 142/146), razão por que não há falar, in casu, na afronta legal apontada.

Nulidade por supressão de instância O Regional, após afastar a prescrição declarada pelo juízo a quo, assentou à fl. 125:

"De plano, passo à análise da questão de fundo, por força do disposto no artigo 515 do CPC, uma vez que estão presentes nos autos os elementos para o imediato julgamento da lide."

Complementou na decisão dos embargos declaratórios, à fl. 143:

"Restou claro que o Regional entendeu estar o processo "madrado" para julgamento, o que viabilizou, à luz do artigo 515 do CPC, o imediato julgamento da lide.

A questão obstativa da análise do mérito do recurso, à luz do artigo 515, § 3º, do CPC, não foi objeto de contra-razões patronais, inclusive, reconhecendo a ré que há entendimento de que é cabível a análise do mérito do recurso, acaso reformada a sentença, no tocante a prejudicial de prescrição. Aliás, em contra-razões, a reclamada sequer postulou o retorno dos autos à Vara de origem, acaso afastada a prescrição.

Outrossim, à guisa de esclarecimentos, saliente-se que a prescrição é mérito, ou seja, a decisão que decide acerca da prescrição, acolhendo-a, resulta na improcedência (extinção com julgamento do mérito), não sendo a hipótese do § 3º do artigo 515 do CPC, mas sim do § 1º deste preceito."

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões de revista (artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, e 128, 460 e 515, do CPC), motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Sob a ótica jurisprudencial também inviável o apelo, uma vez que as ementas transcritas (tis. 152/153) provêm, respectivamente, do E STF e de Turma do C. TST, sendo imprestáveis, portanto, à demonstração do pretendido dissenso, ante os estritos lindes da alínea "a", do supracitado artigo 896.

Nego seguimento. Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal rejeitou a preliminar. Assentou às fls. 123:

"O pedido é pertinente a parcelas decorrentes da relação de trabalho, ou seja, pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, exsurto, assim, a competência desta Especializada, na forma do art. 114 da CF/88."

No que tange à ilegitimidade/chamamento ao processo, ressaltou, à fl. 124:

"O chamamento da Caixa Econômica Federal ao feito com o intuito de obtenção de sua condenação a pagar ao empregador o objeto do pedido é inaceitável, pois o direito de que se vindica tem origem em ato único da ré, consubstanciado no pagamento da indenização compensatória, não se tratando a reclamada e a Caixa de devedores solidários do reclamante."

Destarte, não há falar, a princípio, em violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais elencados à fl. 155, uma vez que dirimida a controvérsia por aplicação do ordenamento jurídico pátrio concernente à matéria.

Nego seguimento. Prescrição e multa de 40% sobre o FGTS (expurgos inflacionários)

No que tange à prescrição, o Colegiado afastou-a, por entender que o prazo prescricional para postular diferenças de indenização compensatória em face dos expurgos dos índices inflacionários da correção do saldo dos depósitos do FGTS passou a fluir somente com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30 de junho (fl. 125).

Já no que diz respeito às diferenças da indenização compensatória, o acórdão recorrido, às fls. 125/127, assentou que o pagamento da indenização fundiária de 40%, na rescisão contratual, sem que fossem computados os índices de correção monetária expurgados da conta vinculada dos empregados, não pode ser considerado ato jurídico perfeito, cabendo à ora recorrente, não obstante o cálculo equivocado decorrer de ato da CEF, gestora do FGTS, a responsabilidade pela quitação das diferenças daí decorrentes, na medida em que a lei é expressa em atribuir ao empregador a obrigação quanto à multa calculada sobre o saldo devidamente atualizado à época do saque.

Dessa forma, consonante se mostra o decisum com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341, da SDI-I/TST, o que inviabiliza o recurso de revista, por afronta legal e por dissenso de teses, com fulcro na OJ n.º 336, também da SDI-I daquela Corte Superior; valendo ressaltar, ainda, que não se vislumbra, em tese, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais mencionados, nos termos do artigo 896, alínea "c", consolidado. Nego seguimento.

Honorários advocatícios No que pertine à verba honorária, o acórdão, ao dar provimento ao recurso obreiro, ante a presença dos requisitos contidos na Lei n.º 5.584/70, manifestou-se em conformidade com o estatuído nos Enunciados 219 e 329 do C. TST, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, a obstaculizar o recurso.

Correção monetária

O Regional solucionou a controvérsia nos seguintes termos, à fl. 145:

Somente há que se observar as regras fundiárias (vigentes à época) para a apuração do montante devido a título de expurgos até a data do pagamento das verbas do distrato, época em que a verba ora pleiteada (diferença de indenização compensatória) tornou-se exigível. A partir daí, passa-se a aplicar, por óbvio, as regras pertinentes aos débitos trabalhistas.

Outrossim, a época própria para a incidência de atualização monetária é o primeiro dia subsequente à data do pagamento das verbas rescisórias, quando o obreiro passou a ter direito ao pagamento da indenização compensatória, conforme ressaltado no parágrafo anterior.

No mais, convém esclarecer que o artigo 5º da Lei Complementar n.º 110/2001 apenas estabelece critérios de remuneração (incidência de juros e correção monetária estabelecidos em lei) do complemento de atualização monetária creditado na conta vinculada do trabalhador e o disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT e na OJ 124 da SDI-I do TST referem-se tão-somente ao pagamento e correção monetária dos salários, sendo inaplicáveis, portanto, em relação à indenização compensatória.

Já o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 apenas indica o prazo para que os empregadores efetuem os depósitos mensais ordinários do FGTS por eles devidos, matéria inteiramente diversa da discutida nos presentes autos."

Outra vez, não se vislumbra, em tese, ofensa à letra e ao sentido direto do dispositivo constitucional invocado, sendo certo, ainda, que a citada OJ n.º 124, da SDI-I/TST, mostra-se inespecífica, à luz do E. 296/TST, por não tratar do início da incidência de correção monetária sobre a verba discutida nos presentes autos (diferença de indenização compensatória de 40% do FGTS).

Compensação

No particular, assentou o acórdão à fl. 128:

"Não há falar em compensação na hipótese em que se trata apenas de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. A reclamada não demonstra haver crédito recíproco a ser compensado."

Destarte, não se vislumbra, em tese, afronta literal dos dispositivos constitucionais e legais apontados nas razões do recurso de revista, na medida em que solucionada a controvérsia por aplicação do ordenamento jurídico pátrio concernente à matéria. Inviável o recurso pelo critério previsto na alínea "c", do artigo 896 Consolidado.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-824/2006-005-20-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 AGRAVADO : JOSÉ NILSON SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 527-31, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-10).

Com contramínuta e contra-razões do reclamante José Nilson Santos de Jesus (fls. 532-3 e fls. 534-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária, tomador dos serviços, verbas rescisórias, salário retido, adicional de periculosidade, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, dobra salarial, hora extra, intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 458, II, 535 do CPC.

Em suas razões de recurso de revista, busca a recorrente a nulidade do julgado, afirmando que, no acórdão, não foram expostos expressamente os artigos de lei que deram azo a decisão do Tribunal, e que o ato de se negar a mencionar os dispositivos legais que aplicou, impediu que a parte tenha controle da efetiva apreciação de seus argumentos, esvaziando o prequestionamento da matéria suscitada, descumprindo o princípio do devido processo legal, artigo 5º, caput, LIV, da CF/88 e da exigência para revisão das decisões contidas nos artigos 102, III, "a" e 105, III, "a", da CF/88.

A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, desde que a matéria tenha sido suscitada nas razões do recurso ordinário, pressupõe prévia oposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre as omissões aventadas.

No presente caso, considerando que a recorrente não apresentou embargos de declaração para suprir as supostas omissões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 297, II, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II; 37, caput, II e XXI; 48; 173, § 1º, III da CF.

- violação do(s) art(s). 71 da Lei 8.666/93; 265 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Pleiteia a recorrente sua exclusão do feito, asseverando que o contrato de prestação de serviço realizado nos exatos termos do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, exime-lhe, como contratante, de qualquer responsabilidade pelas obrigações, inclusive as trabalhistas, imputadas à contratada. Afirma que o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, violou o referido artigo de lei, pela quebra do equilíbrio do processo de licitação e do contrato dele decorrente, bem como trouxe ônus decorrente da relação de emprego ao ente da administração, sem o regular e exigível concurso público.

Por fim, acrescenta que o acórdão violou, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Petrobrás, hostilizar os artigos 2º, 22, I, e 48, da Constituição Federal, por não observar o princípio de separação e autonomia dos poderes. Reputa igualmente violado o artigo 265, do CC.

Consta da ementa do acórdão, à fl. 475:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO- EMPRESA DE ECONOMIA MISTA- DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO - FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO.

A empresa de economia mista que se beneficia dos serviços executados pelo empregado de empresa prestadora de serviço é subsidiariamente responsável, na qualidade de tomadora de serviço, pelos débitos trabalhistas não pagos pela contratada, por força do item IV da Súmula 331 do TST, por não ter sido diligente em contratar empresa financeiramente idônea."

Nos termos do acórdão regional, não avultou ocorrentes as violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados nas razões de recurso de revista. Mister realçar a harmonia entre o acórdão e a jurisprudência pacificada pelo TST em sua Súmula 331, IV, quanto à responsabilidade subsidiária ao ente público tomador de serviço em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora. Nesse norte, desmerece prosseguimento o apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial (Sumula 333 do TST).

VERBAS RESCISÓRIAS

SALÁRIO RETIDO
 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
 FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO
 FGTS-MULTA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 265 do CC.

Sustenta a recorrente que não pode ser condenada a pagar as verbas em comento, uma vez que não existe vínculo empregatício entre a mesma e o reclamante.

O Tribunal Regional, às fls. 479/481, firmou o entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços atinge todas as verbas devidas pelo devedor principal, isso porque estas são devidas em razão da culpa in vigilando e in eligendo.

Nesse ponto, inviável o processamento do recurso de revista, porque a interpretação dada pelo Regional é razoável (Súmula 221, II, do TST), no sentido de que o responsável subsidiário deve suportar os débitos trabalhistas não quitados pelo devedor principal. Assim, ressaído ileso a literalidade dos dispositivos legais invocados, desmerece processamento o apelo.

Ademais, violação ao art. 5º, II, da CF se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Desta forma, a ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior não se apresenta possível de ocorrência de forma direta e literal, conforme exigido pelo artigo 896, "c", da CLT, admitindo o TST, conhecimento do apelo, sob tal hipótese, somente em casos especiais e quando configurada a rasura de forma oblíqua, que, registro, ausente no caso em tela.

MULTA - ART. 477 CLT

DOBRA SALARIAL - ART 467

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV, da CF.

- violação do(s) art(s). 467 e 477, §8º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que a condenação em responsabilidade subsidiária não pode alcançar as multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT, em face de seu caráter de penalidade e por se tratar de obrigação personalíssima. Assevera que o acórdão regional, que assim não entendeu, violou os citados artigos celetários e os dispositivos constitucionais mencionados, além de ter divergido de outros pretórios, conforme demonstram os arestos transcritos nas razões de recorrer.

Consta do v. acórdão, à fl. 485:

"A responsabilidade subsidiária, por si só, não obsta a condenação, como salientado anteriormente, já que alcança todas as parcelas objeto da condenação judicial trabalhista que a responsável principal deixe de pagar, independentemente de o pagamento ter origem em obrigação de natureza personalíssima ou não".

Não obstante tenha em processos anteriores recebido recurso de revista, tendo em vista o dissenso pretoriano demonstrado quanto à inaplicabilidade das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT ao devedor subsidiário, registro o acolhimento firmado pela jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do

Trabalho, no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, consoante se vê nas ementas abaixo transcritas:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SUMULA 331, IV, DO C. TST - O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador aos serviços, quanto àquelas obrigações, não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos. (TST - E-RR 1581/2001-071-09-00.4 - SBDI-1 - Rei. Min. Aloysio Corrêa da Veiga-DJU 23.02.2007)

130456199 - AGRADO, DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST

- Deve ser mantido o despacho agravado que obstou trânsito de recurso de revista interposto contra decisão confirmatória da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agrava de instrumento não provido. (TST - AIRR 697/2004-015-10-40.0 - 6ª T. - Rel. Min. Horácio Senna Pires - DJU 23.02.2007) JCLT.467JCLT.477 JCLT.477.8.

Assim, não merece processamento a revista, porque o acórdão regional está em consonância com reiteradas decisões do TST (Sumula 333).

HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 333, I do CPC e 818 da CLT.

Neste ponto, sustenta a recorrente que seria indevida a condenação em horas extras e intervalo intrajornada, sob o argumento de que não há prova nos autos de labor em sobrejornada e em horário de intervalo.

Consta do v. Acórdão, às fls. 484:

"Os registros diários de frequência, por sua vez, apresentados pela primeira reclamada como comprobatórios da jornada desenvolvida pelo reclamante, não consignam intervalo intrajornada, nem mesmo nas oportunidades em que houve prorrogação (ilustrativamente, fls. 61, 66, 69, 71).

A parcela deverá ser paga de forma simples, já que o reclamante não fez prova de que a prestação de serviço durante o tempo reservado a descanso teve por fim garantir a normalidade das operações ou atender a imperativos de segurança industrial".

Quanto ao tema hora extra, inviável a análise do recurso, uma vez que o Regional não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Analisando o julgado e a matéria posta à apreciação da Corte, não verifico violação aos dispositivos legais citados. O Tribunal, ao aplicar no caso em debate a regra da distribuição do ônus da prova, o fez em total consonância com as normas processuais.

Ademais, impende ressaltar que uma eventual mudança no julgamento demandaria um revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-836/2004-032-15-40.3

AGRAVANTE : COMÉRCIO AGRÍCOLA CONVERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI
AGRAVADO : GEDEUSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 246, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada COMÉRCIO AGRÍCOLA CONVERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 249-60 e fls. 277-82), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade. litisconsortes com procuradores distintos, prazo em dobro. incompatibilidade com o processo do trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso não merece seguimento, por intempestividade.

Com efeito, resta extemporâneo o apelo protocolizado em 08/05/2007 (fl. 367) a teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, pois vencido em 07/05/2007 o prazo recursal, já que a parte decisória do v. acórdão foi publicada em 27/04/2007 (fl. 366).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-040-03-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 63, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 66-7 e fls. 93-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cooperativa de crédito. instituição financeira. jornada especial dos bancários.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas processuais - £1. 257 e depósitos recursais - fls. 258 e 293, totalizando o valor da condenação), sendo regular a apresentação processual.

A irrisignação recursal gira em torno das horas extras deferidas.

Nessa linha, extrai-se do v. acórdão revisando o entendimento de que as cooperativas de crédito, não obstante possuírem natureza distinta da dos Bancos, equiparam-se às instituições financeiras para os efeitos de aplicação do artigo 224/CLT, sujeitando-se os seus empregados à jornada de 06 horas diárias, pelo que faz jus o autor ao recebimento, como extras, da 7a. e 8a. horas trabalhadas (fl. 277).

Considerando-se que o decidido se harmoniza com o Enunciado 55/TST, todo o pleito revisional obstaculiza-se no parágrafo 4o., do artigo 896/CLT.

Isto posto, denego seguimento ao apelo."

Agrego, ainda, que os únicos arestos transcritos ao cotejo de teses (fls. 60-1) não se prestam ao fim colimado, uma vez que são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2006-020-01-40.2

AGRAVANTE : GILBERTO ANTHERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 82, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 87-96 e fls. 97-106), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. diferenças na multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, denegou seguimento ao recurso de revista".

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame - O caso sub examen revela a interposição de recurso de revista contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. A análise dos autos não demonstra a existência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, ou mesmo contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do referido dispositivo legal, restando inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso do autor."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nesse contexto, não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-851/2000-090-15-00.4

AGRAVANTE : ANTÔNIA ELISABETE BIEN DE ABREU
ADVOGADOS : DR. ODILON SEGNA E DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 1570, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 1572-91).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 1594-601 e fls. 1602-13), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "complementação de aposentadoria. parcela nunca recebida. prescrição total", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



"O v. acórdão, ao analisar a prescrição, aplicou o Enunciado 326 do C. TST, razão pela qual não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa constitucional, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida à matéria. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Além disso, tendo a v. decisão acolhido a prescrição, a mesma não se pronunciou sobre a complementação de aposentadoria, motivo por que resta prejudicada a aferição de afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como de divergência jurisprudencial e dissenso dos Enunciados 51, 97 e 288. Aplicação do Enunciado 297 do C. TST.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamante."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-869/2006-088-02-40.0

AGRAVANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA
AGRAVADO : GENILDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 150-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 152-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "decisão interlocutória. impossibilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recurso de revista - decisão interlocutória - impossibilidade:

O E. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância, determinando, por conseguinte, o "retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito" (fl. 280).

Por não esgotar a via ordinária de análise das matérias controvertidas, o v. acórdão objurgado equivale a uma decisão interlocutória (CLT, artigo 893, § 1º). A matéria referente ao cabimento de recurso de revista em decisões dessa natureza está pacificada na Súmula 214/TST (Res. 127/2005, DJ. 14.03.2005), "in verbis":

Súmula nº 214 - Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, não se enquadrando a hipótese em nenhuma das alíneas permissivas da transcrita Súmula de Jurisprudência da Corte Superior, obstado se encontra o processamento do apelo interposto."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-883/2006-021-10-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS
AGRAVADO : MARIA HELENA COELHO DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADA : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 342-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-16).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 349-59), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria. prescrição. auxílio-alimentação. natureza jurídica", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"(...)

Pressupostos específicos

A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 299/304, rejeitou a preliminar de incompetência, bem como a prejudicial de prescrição, aplicando à hipótese o teor da Súmula 326/TST. Rejeitou, ainda, o pedido de integração da FUNCEF no pólo passivo da lide, por entender ser a Recorrente a efetiva responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. No mérito, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, indevidamente suprimido, com base na OJ nº 51 da SBDI-I/TST e atirando a incidência da Súmula nº 288 do c. TST.

Dessa decisão recorre de revista a Reclamada (fls. 309/324). Repisa a questão em torno da ocorrência da prescrição total (Súmula nº 294/TST) e, caso não acolhida, sustenta que não há direito ao auxílio-alimentação por ter natureza meramente indenizatória. Assevera ter a decisão recorrida violado os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, 37, 195, § 5º, da Constituição Federal; 114 do CCB; 8º, parágrafo único, da CLT e decreto-lei 005/1991. Colaciona arestos visando a estabelecer o conflito de teses.

No tocante ao tema prescricional, o recurso de revista não prospera, a teor do § 5º do art. 896 Consolidado, visto que o v. acórdão atacado se mostra harmônico com a Súmula 326 do TST, a inviabilizar o pretendido confronto pretoriano. Como a parcela foi incluída no cálculo de complementação de aposentadoria em determinado momento, não é o caso da Súmula 294 do TST.

O Regional assentou que, "a verba auxílio- alimentação se trata de verdadeira complementação de aposentadoria", fl. 302. Desta forma, correta a aplicação à hipótese da OJ 51 da SBDI-I/TST. Com efeito, depreende-se que o conteúdo dos preceitos tidos pela Reclamada como vulnerados não sofreram exame pelo Juízo regional, fato a ensejar a aplicação da Súmula 297 do TST. Incólumes, pois, os artigos tidos por violados.

Sob a ótica de divergência jurisprudencial no tocante ao direito ao auxílio-alimentação, mais uma vez não viabilizada a revista, visto que a decisão regional é consentânea com a OJ transitória nº 51 da SBDI-I do TST, fato suficiente a inviabilizar o recurso ante os termos da Súmula 333 do TST. Logo, também resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-921/2006-006-20-40.0

AGRAVANTE : COLÉGIO DA CIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO : MARIA SALETE FERRARI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 154, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 160-4 e fls. 165-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação. recurso de revista inexistente", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2007 - fl. 355; recurso apresentado em 09/10/2007 - fl. 356).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O advogado Thiago D'Avila Fernandes, que subscreveu o presente recurso de revista, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Outrossim, não se configurou mandato tácito para o referido causídico, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Frise-se que os advogados Patrick Cavalcante Coutinho e Samuel Wagner Rollemberg Camboim, que detêm mandato tácito (atas às fls. 70, 87, 154, 268 e 272), não assinaram o presente apelo.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Nem se argumente com os arts. 13, 37 e 284, do CPC, que não têm aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas 164 e 383/TST.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-932/2005-004-21-40.0

AGRAVANTE : GENIVAL PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA

RMW/crs/dam

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 13, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 78-82 e fls. 71-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 86).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "mudança de regime jurídico. extinção do contrato de trabalho. prescrição bienal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"REGIME JURÍDICO - MUDANÇA

Alega a parte recorrente: contrariedade às Súmulas nºs 382, 85/TST. violação do art. 7º, XXIX, da CF. traz arestos ao cotejo.

O Pleno decidiu em sintonia com a Súmula 382 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

O Pleno decidiu em sintonia com a OJ 243 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-947/2005-044-15-40.0

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADO : ANA NERI GODOY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 190, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. estabilidade provisória. acidente de trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não verifico o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o entendimento exposto pelo v. acórdão está baseado no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC e na análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213

A v. decisão referente ao reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972/2004-041-02-40.5

AGRAVANTE : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : CELSO LUÍS ROMERA GARCIA
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

AGRAVADO : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO
E PROJETOS -
COOPERATIVA DE PRESTADORES
DE SERVIÇOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DE PROJETOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 188-93, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado Deutche Bank S.A. - Banco Alemão (fls. 02-8).

Com contraminuta apresentada pelo reclamante e sem contrarrazões (fls. 195-8 e certidão à fl. 198-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho do 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "relação de cooperativismo. inexistência de vínculo empregatício", "indenização compensatória do seguro desemprego - entrega de guias", "verbas contratuais e rescisórias. anotação na CTPS. Férias. 13º salários. FGTS", "reconhecimento da condição de bancário", "jornada noturna reduzida", "descontos indevidos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"b) Da relação de cooperativismo - Inexistência de vínculo empregatício:

Aduz, em síntese, a recorrente que o vínculo estabelecido com o reclamante não é de emprego, mas de cooperativismo. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, 2º e 3º, e 442 da CLT, 334, II e III, do CPC e contrariedade à Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos.

As razões revisionais têm como base matéria fático-probatória. E não poderia ser diferente, já que o vínculo empregatício emana, sobretudo, de circunstâncias peculiares de fato e de prova que dão cor a uma determinada relação jurídica.

Assim sendo, a apreciação da insurgência exigiria a imersão do Excelso Pretório Trabalhista nos depoimentos testemunhais e documentos colacionados aos autos. É cediço, contudo, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não constitui uma terceira instância para julgar a matéria litigiosa, isto é não lhe cabe corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, decorrentes da má apreciação da prova.

Sua missão, enquanto Corte Revisora das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, compreende a uniformização da jurisprudência e a proteção do direito objetivo.

A reapreciação de fatos e provas, assinalo, não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação cristalina da Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral, "ad litteram":

Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

A respeito dos recursos de revista revestidos com esse caráter pontifica Estevão Mallet:

(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicinda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de sentença lata contra ius litigatoris injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sentença contra ius in thesi, essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (sublinhei).

Nessa esteira, toda a sorte dos arestos-paradigmas colacionados ficam prejudicados quanto à análise, já que a tese neles consignada referem-se a aspectos fáticos, reapreciação e reavaliação da prova.

b) Da indenização compensatória do seguro desemprego:

Relativamente ao tema o órgão julgador firmou seu convencimento com estribo na jurisprudência corrente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no Verbete Sumular nº 389, II, o que resulta em óbice intransponível face a inteligência do § 4º do art. 896 da CLT.

A propósito passo a transcrever o entendimento de Lenira Ferreira Ruiz sobre o tema:

O recurso de revista visa a uniformizar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, se já existe uma unidade em torno da matéria, ou seja, se ela já foi consubstanciada em um enunciado, incabível o apelo. Tal vedação, que existia de maneira expressa na antiga redação da alínea a do art. 896 da CLT, agora aparece de modo reflexo no entendimento veiculado nos §§ 4º e 5º do mesmo preceito.

Resta afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

c) Das verbas contratuais e rescisórias, anotação na CTPS, férias, 13º salários, depósitos fundiários, entrega de guias. Do reconhecimento da condição de bancário. Da jornada noturna reduzida. Dos descontos indevidos:

O recorrente se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista interposto.

Assim, não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade dos temas supracitados em face da ausência de fundamentação capaz de ensejar o enquadramento recursal nas alíneas do art. 896 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-979/2001-005-23-00.1

AGRAVANTE : EVERALDO DO NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 376-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 382-4).

Com contraminuta e contra-razões da CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT (fls. 392-4 e fls. 396-402), e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT (fls. 405-7 e fls. 409-19), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças de complementação de aposentadoria. adesão a plano de incentivo à aposentadoria voluntária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O egrégio Plenário deste Regional, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo acionante e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Tarcísio Valente.

Inconformado com a decisão retro, à fl. 360, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, com aplicação, ao embargante, da multa capitulada no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 366/370).

As fls. 373/374, o reclamante interpôs agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, "b", da CLT.

Registre-se, por oportuno, que muito embora o ora recorrente tenha nominado o seu apelo de "agravo de instrumento", recebo-o como recurso de revista, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e como tal passo a sua análise em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos.

Na interposição do presente recurso foram observados os pressupostos objetivos extrínsecos para sua admissibilidade.

Representação processual regular, conforme instrumento de mandato incrustado à fl. 14.

A decisão recorrida foi publicada no DJ/MT de 06.05.02, que circulou em 07.05.02 (cert. de fl. 357), devendo, contudo, ser observada a interrupção do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração pelo acionante, cujo acórdão foi publicado no DJ/MT de 20.08.02, que circulou em 22.08.02 (cert. de fl. 371). Houve suspensão de prazo no período compreendido entre 08.05.02 e 24.06.02, conforme atesta a certidão exarada à fl. 358.

A manifestação recursal foi protocolizada no dia 29.08.02, portanto, dentro do prazo legalmente assinalado.

Ao reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, por conseguinte, dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 312/314).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ALTERAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

(violação a dispositivo da Constituição da República e de lei federal, e aos enunciados ns. 51, 97 e 288 da Súmula/TST)

Aduz, o vindicante, que o e. Plenário deste Tribunal, ao manter a sentença de origem quanto ao indeferimento do pleito relativo às diferenças advindas da parcela denominada "complementação de aposentadoria", pagas a menor a partir de 1º de janeiro de 1999, teria violado os arts. 5º, XXXVI, da CF/88; 444 e 468 da CLT; 535, II, do CPC; Lei n. 6.435/77 e, também, os enunciados ns. 51, 97 e 288 da Súmula do colendo TST.

De plano, verifico, que a matéria trazida a debate nestes autos não foi examinada à luz da Lei n. 6.435/77, carecendo, a análise de eventual violação à sua literalidade, do necessário prequestionamento. Óbice no enunciado n. 297 da Súmula da mais alta Corte Trabalhista do país.

Não vislumbro qualquer possibilidade de vulneração à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da atual Carta Política, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista a inaplicabilidade de tais princípios ao contrato firmado entre o ora recorrente e a CEMAT (1ª recorrida), porque estabelecido prazo para seu término (dois anos).

Acresça-se, ainda, que o pacto retrocitado teve a finalidade única de complementar o valor da aposentadoria percebida pelo obreiro do órgão previdenciário (INSS), dentro do período de carência junto à entidade de previdência privada - PREVIMAT, da qual a CEMAT (1ª RECLAMADA) é patrocinadora.

De igual modo, há que se afastar, também, qualquer possibilidade de vulneração aos arts. 444 e 468 da CLT, uma vez que o e. Plenário desta Casa Revisora, com apoio na prova documental carreada aos autos, consignou entendimento no sentido de que a parcela percebida mensalmente pelo acionante, durante o CONTRATO DE TRANSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE CARENÇA PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS JUNTO À PREVIMAT, representou um benefício concedido pela primeira recorrida (CEMAT), por força da adesão obreira, de forma livre e espontânea, ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária, concluindo, mais, pela inexistência de vícios ou ilegalidades nos contratos havidos. Óbice do enunciado n. 126 da Súmula do c. TST.

Verifico, por outro lado, que não se há falar em malferimento ao artigo 535, II, do CPC, haja vista a ausência de omissão na decisão embargada, por força do enfrentamento da matéria (inaplicabilidade do Enunciado n. 97/TST), pelo e. Pleno deste Tribunal já na apreciação do recurso ordinário, argumento este que serviu de embasamento para a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por derradeiro, inviável se torna a alegação de violação aos enunciados ns. 51, 97 e 288 da Súmula do c. TST, ante o disposto no artigo 896, letra "c", da CLT, que prevê a admissão de recurso de revista apenas por afronta direta e literal à Constituição Federal e violação literal a dispositivo de lei federal.

Nego-lhe seguimento, pois."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-984/2005-049-02-40.1

AGRAVANTE : GIBLALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
AGRAVADO : ARISTÓTELES ESTEVAM ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SÁ T. NEVES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 253-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-23).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 258-73 e fls. 274-87), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.



Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. contradita de testemunha. prescrição total. rescisão contratual. remuneração. vínculo empregatício. indenização do seguro desemprego. expedição de ofícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegações:

- violação do art. 5º, LV, da CF.
- violação dos arts. 820 e 821, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma rechaçou a preliminar em testilha, por entender que a juntada de documentos e a oitiva de testemunha requeridas pela empresa eram, mesmo, desnecessárias ao desfecho da lide (CPC, artigo 130).

Para se chegar à certeza de que tais providências eram imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório, diligência vedada nesta instância recursal (Súmula 126/TST), o que afasta, por si só, as violações alegadas, bem como o dissenso pretoriano.

TESTEMUNHA - CONTRADITA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

A recorrente desenvolve a tese de que, comprovada nos autos a troca de favores, não se há de falar em aplicação da Súmula 357/TST, como entendeu o E. Regional (fl. 259, item 1.2).

Contudo, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegações:

- violação do art. 7º, XXIX, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão que, como o reclamante observou o prazo de dois anos, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, não se há de falar em prescrição total (fl. 260, item 1.4).

Ao contrário do que insinua a recorrente, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, porque a redação do dispositivo constitucional invocado é inequívoco no sentido de que o biênio começa a fluir "após a extinção do contrato de trabalho".

Por outro lado, o aresto de fl. 281 é inespecífico (Súmula 296/1/TST), porquanto não se discute nos autos alteração do pactuado em decorrência de ato único do empregador.

RESCISÃO CONTRATUAL

REMUNERAÇÃO

Alegações:

- violação dos arts. 459 e 818, da CLT.

A despeito das violações alegadas, a discussão acerca do valor do salário mensal do reclamante reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo reexame, repita-se, não é permitido nesta instância recursal (Súmula 126/TST).

No tocante à extinção do contrato de trabalho, o reexame pretendido é inviável (Súmula 333/TST), pois a OJ 82/SDI-1/TST - adotada como razão de decidir, inclusive - já consagrou o entendimento "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação dos arts. 334, II, 348 e 350, do CPC; 2º e 3º, da CLT; Leis 4.594/64 e 8.955/94.
- divergência jurisprudencial.

O E. Regional manteve o vínculo empregatício reconhecido em primeira instância.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

(...) A prova das alegações incumbe à parte que as fizer (artigo 818 da CLT) e a recorrente não provou a ausência de pessoalidade e a autonomia nas funções exercidas pelo reclamante. Pelo contrário, confessou em depoimento que: "...se trata de corretora que vende seguros de vida da Prudenteal; que não havia nenhum corretor empregado na reclamada". Além disso, afirmaram as testemunhas que os serviços eram informados ao "corretor mais antigo", que havia metas a serem cumpridas, comparecimento em reuniões e obrigatoriedade de trabalho diário (fls. 75/76), caindo por terra a afirmação de que havia total liberdade no desempenho das tarefas. Conclui-se que o reclamante se atvou em atividade fim da recorrente, observando diretrizes por ela estabelecidas, sem ser registrado como emprego, o que evidencia a fraude (art. 9º da CLT).

Em que pese a veemente argumentação recursal, o seguimento do apelo é inviável, pois a controvérsia foi dirimida à luz do contexto fático-probatório e, por isso, se esgota no duplo grau de jurisdição, na esteira da Súmula 126/TST.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação da Lei 7.998/90.

A discussão acerca da impossibilidade de concessão do seguro-desemprego em caso de vínculo empregatício reconhecido judicialmente é de natureza interpretativa, o que afasta a admissibilidade do apelo por violação (Súmula 221/1/TST), e a recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o reexame da matéria, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

No mais, a Turma decidiu em consonância com a Súmula 389/II/TST, o que afasta a admissibilidade do apelo (Súmula 333/TST).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegações:

- violação do art. 5º, II, da CF.

O E. Regional considerou pertinente a expedição de ofícios determinada pela MM. Vara de origem, ao fundamento de que faz parte das funções do juiz comunicar às autoridades administrativas a violação a qualquer preceito de lei que importe em desrespeito às obrigações com o erário público, gerando, inclusive, no caso do artigo 44 da Lei 8.213/91 responsabilidade pessoal no caso de omissão.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois o dispositivo em apreço é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-986/2003-040-03-40.6

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LOYOLA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ALBERTINA MARIA FONSECA
 AGRAVADO : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 17-8, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 124), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sem custas pelo reclamante, mostrando-se regular a representação processual.

Examinando as razões recursais, constata-se que o recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

A questão envolvendo o direito à indenização por danos morais foi decidida com base na prova produzida e na interpretação das regras pertinentes, sendo certo que somente pelo reexame de fatos e provas é que se poderia, eventualmente, modificar o julgado, providência que encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Com efeito, explícito o duto Colegiado que "...a indenização por danos morais não é devida pelo simples fato de não ter ficado cabalmente demonstrada nestes autos a sua ocorrência. Não existem provas de que a vida progressa, a imagem perante a sociedade ou a reputação profissional do reclamante tenham sido atingidos de forma suficiente para impedi-lo de conseguir nova colocação profissional" (fl. 518).

Assim, não se há falar em violação do invocado artigo 5º, incisos X, XXXV, XLI e LV da vigente Carta Magna, pois o: recorrente é que não comprovou o fato constitutivo do pretensão direito (Enunciado 126/TST).

Demais, o aresto doméstico colacionado à fl. 540 desserve ao confronto pela origem, a teor do disposto na própria alínea "a" do permissivo consolidado de cabimento.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2002-012-03-00.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO : LÍLIA GONÇALVES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 497-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 501-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 521-6 e fls. 527-40), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "competência da justiça do trabalho. complementação de aposentadoria. diferenças. prescrição parcial. auxílio-alimentação. natureza jurídica. reflexos. justiça gratuita. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"No que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio TST já se sedimentou no sentido de ser competente esta Especializada para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. Nessa linha, as seguintes decisões, dentre outras:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"

Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria." (ERR-359.044/1997, DJU 05.10.01 (BASA); e ERR-231914/1995, DJU 04.06.99 (PETROBRÁS); ROAR-426.557/1998, DJU 20.04.01 (BEMGE); RR-368.400/1997, la. T., DJU 08.02.02 (BASA); RR-373.328/1997, 2a. T., DJU 25.08.00 (BANERJ); RR-590.522/1999, 3a. T., DJU 21.09.01 (BANERJ); RR-523.754/1998, 4a. T., DJU 08.02.02 (MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE); RR-635.044/2000, 5a. T., DJU 08.02.02 (CEMIG).

Temos que, na forma do Enunciado 333/TST e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, se encontram superados os modelos colacionados.

Assim, achando-se o entendimento impugnado em consonância com a jurisprudência dominante na esfera da Corte Trabalhista Superior, afastada se mostra a idéia de eventual violação ao art. 114 da CF/88.

Como prejudicial do mérito, a Recorrente bate-se pela aplicação da prescrição bienal.

Acerca do tema, o v. Regional assim se posicionou, "verbis": "Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de supressão de auxílio-alimentação, paga na vigência do contrato de trabalho, sendo suprimida por ato unilateral da Reclamada, constitui parcela de trato sucessivo, cuja lesão discutida se renova mês a mês, não havendo a prescrição total. Na hipótese, a prescrição a considerar seria a quinquenal, como bem ressaltou a r. decisão (f. 333), que não incide no caso, por força da data da dispensa da autora" (fl. 453).

Neste passo, não se configura a alegada ofensa ao Enunciado 327/TST, uma vez que a discussão restringe-se ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em face da data da dispensa da reclamante (05.04.2001) e da propositura da ação (25.07.2002).

No mérito, acerca da natureza do "auxílio-alimentação", a decisão Regional enfatizou, com fincas nos Enunciados 51 e 288 do TST, que, a referida parcela foi fornecida pela CEF por mais de vinte anos, de forma habitual, sendo certo que tal condição mais favorável adere ao contrato de trabalho dos empregados e se projeta para o período posterior à jubilação, em face do que preceitua o artigo 468 da CLT. Ademais, a própria norma bancária previa a natureza remuneratória do salário "in natura", além do que, a OJ 250/SDI-1/TST também ampara o acórdão hostilizado.

Esta forma, os arestos válidos colacionados revelam-se inespecíficos, uma vez que não abordam a particularidade relevante erichada no "decisum" impugnado, de que a benesse foi concedida porque, quando da admissão da recorrida, a norma que vigorava era a mais benéfica, conforme citado acima (Enunciado 296/TST).

Também o fato de a decisão impugnada estar amparada nos Enunciados 51 e 288/TST e na OJ 250/TST atrai o óbice constante do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, não se configurando, assim, as alegadas ofensas ordinárias e constitucionais.

Já no que pertine ao tema "dos reflexos", a Recorrente aponta ofensa aos "incisos VI e XXVI da CF/88", sem indicar a qual artigo pertencem referidos incisos, não havendo como se aferir uma possível violação dos preceitos constitucionais.

O mesmo ocorre em relação ao tópico "justiça gratuita e honorários advocatícios", onde se faz referência à ofensa aos "incisos LXXIV da CF". Ressalte-se que o aresto transcrito no tópico deserver ao cotejo em razão de sua origem Turma do Colendo TST - art. 896, alínea "a", CLT)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-002-04-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LOCH
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 163-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 172-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "ajuda de custo, horas extras, cargo de confiança", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Ajuda de custo

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto à integração da ajuda de custo moradia. Considerou que A parcela "ajuda de custo", não tem natureza salarial, contraprestativa, tratando-se de verba indenizatória, uma vez que se trata de parcela destinada a indenizar despesas realizadas em razão do cumprimento do contrato de emprego.

O legislador encontrou critério objetivo para identificar a natureza da figura em questão, consoante disposto no artigo 457, da CLT, sendo que o seu parágrafo 2º, define que a integração somente ocorrerá quando a verba ultrapassar 50% do salário percebido. Apesar de se tratar de presunção relativa, as fichas financeiras às fls. 145-7, demonstram que o percentual não foi alcançado, e, considerando que o reclamante passou a auferir a ajuda moradia a partir de sua transferência para Manaus (v. fl. 91), tem-se como demonstrada a natureza indenizatória da parcela, não se tratando de contraprestação salarial, sendo oportuno referir que inexistiu qualquer elemento nos autos a demonstrar que a parcela tinha objetivo de retribuir de forma contraprestativa pelo contrato de trabalho, visando complementar o salário, ônus que incumbia ao reclamante e do qual não se desincumbiu.

Ainda, não há se confundir a parcela em tela com salário in natura, o qual se verifica com o fornecimento de bens ou serviços (utilidades) pelo empregador ao empregado ao longo da contratualidade, não se enquadrando aqui, o fornecimento de parcela salarial, incluída em folha de pagamento e disponibilizada na conta do empregado. (Relator: Juiz João Ghislani Filho).

A Súmula 367 do TST, não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada (a Orientação Jurisprudencial 131 da SDI-I do TST, invocada no recurso, foi cancelada por decorrência de sua conversão na Súmula 367 do TST). Desservem para confronto os julgados transcritos, por inespecíficos, à míngua de uma indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Horas extras. Cargo de confiança

A Turma ratificou o juízo de improcedência da ação quanto às horas extras. O acórdão registra: Como se vê do exposto, para que o reclamante fique excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, são necessários a ocorrência de dois elementos: a inequívoca demonstração de que exerce cargo de confiança; e que receba padrão diferenciado de salário. (...) No caso em exame, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia que o cargo exercido pelo reclamante se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do art. 62 da CLT, uma vez que presentes ambos requisitos, pois detinha autonomia para tomar decisões importantes em nome do empregador e sua remuneração era diferenciada. A defesa da reclamada à fl. 84 indica que o reclamante exerceu as funções de Gerente de Manutenção/Utilidade, Gerente de Engenharia Industrial e de Especialista II. Conforme dados extraídos da sua ficha funcional às fls. 90-6, o reclamante galgou à função de Gerente de Manutenção/Utilidade em 01/01/1995. Apesar da nomenclatura do cargo ocupado apenas trazer uma presunção relativa, a prova testemunhal produzida demonstra que o reclamante, efetivamente, ocupava cargo diferenciado, definido como de gerência e não apenas técnico. (...) O ocupante da junção de confiança pelo fato de não desfrutar da tutela legal com a mesma extensão conferida aos demais empregados, possui a subordinação jurídica própria da relação empregatícia, porém, de forma flexibilizada/atenuada, assim, desfrutando de uma confiança estrita ou excepcional, que o coloca em posição hierárquica mais elevada. Tratam-se dos empregados que, em razão de suas atribuições, detêm o conhecimento do destino da empresa, suas metas e ambições, ou, ainda, possuem conhecimento dos segredos desta organização de trabalho, aspectos estes, evidenciados conforme documentos de fls. 110-4. Tais documentos são procurações outorgando poderes ao reclamante, para assinar contratos, propostas, movimentação bancária, entre outros, que mesmo devendo utilizar destes poderes em conjunto, não descaracteriza o poder conferido. O exercício desse mandato demonstra a extrema confiança depositada no reclamante, pois a emissão, endosso e aceite de duplicatas, a

entrega para cobrança bancária de duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias poderiam provocar graves prejuízos ao reclamado, e na conseqüente inviabilidade econômica do empreendimento, o que não corresponde aos anseios econômicos da empresa. (...) E de se salientar que o próprio reclamante diz em seu depoimento que tinha a função de "liderar" o projeto de montagem da unidade, sendo inequívoca a sua atribuição em fazer parte da administração, onde a sua qualificação técnica apenas o habilita em determinada área, no caso, engenharia, mas poderia ser o administrador financeiro, o gerente operacional ou o gerente de pessoal, todos igualmente cargos técnicos e nem por isso desqualificados da condição de detentores de cargo de confiança. E preciso esclarecer, ainda, que o fato de o reclamante não admitir e despedir funcionário não desfigura o exercício de cargo de confiança, visto que a existência de certa subordinação é necessária para que se caracterize a relação de emprego. (...) E de ressaltar que não desvirtua o instituto no caso de ocorrer em determinado período a atenuação ou abrandamento de tais poderes, exercendo mais a administração dos recursos do que a gerência operacional, consideradas as necessidades contemporâneas do empreendimento. Exercendo cargo de confiança com remuneração diferenciada, o que não é controverso, há que se manter a sentença. A Turma, em sede de embargos de declaração, ratificou o decidido e considerou que Ademais, cumpre registrar que as procurações outorgaram poderes de cunho administrativo, inexistindo obrigatoriedade do reclamante estar presente na filial respectiva por todo o período. Nas próprias razões recursais às fls. 256, carmim, consta o caráter provisório da prestação de serviços em Manaus. Ainda, o fato do empregador manter um controle de frequência dos cargos de chefia, por si só, não têm o condão de descaracterizar a função de confiança. Neste contexto, nenhum dos argumentos supra, teria capacidade para alterar o convencimento do Juízo.

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua de uma indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja por não abrangerem todos os fundamentos da decisão recorrida - Súmula 23 do TST - ou, ainda, por não desentrem do posicionamento adotado.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbro violação aos dispositivos de lei indicados."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2006-046-24-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO : ADÉLIA TERESA ARRUDA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DESPACHO**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 340-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-9).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 349-50).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "FGTS, honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 37, II, IX e §2º; 62, "caput", da CF.

A 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de f. 301-305, deu provimento ao recurso da autora, para condenar o réu a efetuar os depósitos do FGTS.

Irresignado, afirma o Estado de Mato Grosso do Sul não ser devido à demandante qualquer crédito a título de FGTS, eis que não há fundamento jurídico para essa pretensão. Só seria possível a percepção da verba se o contrato fosse considerado nulo, o que não é o caso, pois a convocação se deu com fundamento no art. 37, IX, da CF.

Sustenta, ainda, ser inconstitucional o art. 19-A da Lei 8.036/90, pois não foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência estipulados pelo art. 62, caput, da CF. Tal dispositivo, ainda segundo a tese do recorrente, também viola o art. 37, § 2º, da CF, pois um ato nulo não pode ensejar efeitos jurídicos.

Consta do v. Acórdão:

A atividade exercida pela profissional da educação, da forma como se subsume dos autos, revestiu-se de caráter permanente, posto que a autora prestou serviços ao réu por vários anos (de 1992 a 2005 - f. 107), desvirtuando a natureza temporária e de excepcional necessidade pública das aulas ministradas. Logo, não estão presentes os requisitos de que se vale o réu previstos no art. 37, IX, da CF. ,

Assim, se a situação laboral da reclamante não atendeu ao contido no art. 37, II, da Constituição da República, com investidura mediante aprovação prévia em concurso público, nem aos requisitos que excepciona essa regra, o seu contrato é nulo, nos termos do 37, §2º, da CF/88, e desampara por completo a autora, que não estava vinculada por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

E, diante de contrato de trabalho nulo, preservou-se na Justiça Laboral o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e, por força do art. 19-A da Lei 8.036/90, também os depósitos do FGTS. Esta é a posição consolidada pelo TST, consubstanciada na Súmula nº 363 (...) (f. 302-303).

Cabe salientar, em princípio, que a apreciação das razões confectionadas pelo réu importaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório presente nos autos, pois concluiu-se pela existência de vínculo empregatício, e não contratação temporária, a partir das circunstâncias apresentadas no processo. Tal expediente, contudo, é vedado em sede de recurso de revista, consoante preceitua a Súmula n. 126 do TST.

Não bastasse isso, a decisão está sedimentada na Súmula 363/TST, o que também obstaculiza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Quanto à pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, tal matéria não foi discutida no acórdão combatido. Ausente o prequestionamento, torna-se o apelo insuscetível de seguimento (Súmula 297 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.

- violação do(s) art(s). 14, caput e §1º, e 16, da Lei n. 5.584/70.

Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, pois as advogadas da causa não representaram o sindicato da categoria.

Consta do v. Acórdão:

Presentes os requisitos legais, estando a parte representada por seu sindicato e tendo declarado a impossibilidade de arcar com os honorários de advogado particular sem prejuízo próprio ou de sua família (f. 10), condeno o réu ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R\$ 10.000,00 (1304-305).

A pretensão da parte recorrente, assim coimo exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, consistente em nova verificação dos requisitos pertinentes à concessão dos honorários assistenciais. Tal expediente, contudo, encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, a questão envolvendo eventual troca de advogados da Federação, como noticiado nas razões recursais, não foi, debatida na decisão hostilizada. Configurada a ausência de prequestionamento, forma-se novo obstáculo para o seguimento do apelo (Súmula 297 do TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1013/2001-036-03-00.9

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : EDMAR CÉSAR MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 799-803, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 804-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 814-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contradita de testemunha. turnos ininterruptos de revezamento. vigência do instrumento coletivo de trabalho. pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras. divisor. minutos residuais. intervalo intrajornada. adicional noturno. configuração da insalubridade. feriados trabalhados. equiparação salarial. descontos fiscais. honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista.



Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso de revista é próprio, tempestivo, custas à fl. 715, depósitos às fls. 714 e 796, este no limite máximo para esta modalidade recursal, sendo regular a representação processual. Inicialmente, considerando que o entendimento perfilhado no v. acórdão vergastado no tocante ao "Cerceamento de Defesa Nulidade/Contradita de Testemunha" respalda-se no Enunciado 357 do TST, judiciosamente adequado ao feito, o pleito revisional, por ambos os campos articulados, obstaculiza-se no contido no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333 do TST. Em seguida, debate-se acerca das "7a. e 8a. Horas Trabalhadas Turnos Ininterruptos de Revezamento/Acordos Coletivos", tendo a d. Turma Julgadora deferido o pagamento das 7a. e 8a. horas diárias como extras somente a partir do termo final do último instrumento normativo que autorizava a jornada de 8 horas diárias para os empregados que laboravam em turno ininterrupto de revezamento. No particular, constata-se que o v. acórdão revisando atende ao comando constitucional inserto no artigo 7o., inciso XIV, assim como afina-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST nesta direção: "Convenções e Acordos Coletivos Prazo Indeterminado Impossibilidade Prazo Máximo é de Dois Anos (Art. 614, parágrafo 3o., da CLT)" (Precedentes: E-RR-478.542/1998.4, Ac. SBD11, DJ 07.02.2003, pág. 527; E-RR-574115/1999.4, Ac. SBD11, DJ 03.05.2002, pág. 484; dentre outros) e "Convenções e Acordos Coletivos Condições ajustadas regem as relações do trabalho tão-somente durante sua vigência, a teor do disposto no Enunciado 277 do TST, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho" (Precedentes: E-RR-334697/1996.9, SBD11 14.12.2001, pág. 230; E-RR-458881/1998.5, DJ 16.05.2003, pág. 509; dentre vários). Por conseguinte, a veiculação do apelo esbarra na diretiva constante do parágrafo quarto do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333 do TST, cumprindo, outrossim, salientar que a d. Turma acentuou que a Lei 8542/92, (...) além de tratar de política nacional de salários, não dizendo, pois, respeito à questão ora analisada, teve sua eficácia suspensa pela Medida Provisória 2074-72/2000, reeditada e posteriormente convertida na Lei 10.192, de 14/02/2001", bem como que "Quanto ao pagamento do "Adicional Indenizatório Temporário", previsto nos mencionados instrumentos coletivos, no período em que não houve negociação coletiva (de 10.07/1997 a 30/06/2000), considero que ele não inibe a percepção das horas extras vindicadas, pois além de pago por liberalidade do empregador, seu valor é inferior àquele devido em virtude do cumprimento das horas extras habitualmente prestadas, com os reflexos e acréscimos legalmente previstos" (fls. 744/745). Por outro lado, no que tange à condenação das 7a. e 8a. horas extras acrescidas do adicional, tem-se que o posicionamento revisando tem o apoio do Precedente 275 da SD11 do TST, corretamente aqui aplicado (Enunciado 333 do TST), sendo que a determinação do divisor 180 resulta da certificação do labor nos referidos turnos. Relativamente aos "Minutos Residuais", o v. acórdão objurgado apóia-se no Precedente 23 da SD11 do TST, valendo, ainda, evidenciar que em se cuidando de minutos registrados nos cartões de ponto fica afastada a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sendo que a questão em foco não foi averiguada sob o ângulo do inserido nos ajustes normativos, o que justifica acionar o Enunciado 297 do TST. No que concerne ao "Intervalo Intrajornada/Acordos Coletivos", o d. Colegiado, reformando em parte a v. decisão primeva, excluiu da condenação "(...) o pagamento do intervalo intrajornada no período em que o reclamante laborava não acobertado por instrumentos normativos prevendo o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para oito horas (...)", asseverando que "(...) não há obrigatoriedade da concessão do intervalo de uma hora, mas apenas de quinze minutos, haja vista que neste período foi reconhecido ao autor a jornada reduzida de seis horas, a ele deferindo como extra as horas excedentes à sexta hora diária". No singular, vê-se que a tese turmária é favorável à recorrente. Todavia, não obstante tenha o d. Colegiado entendido como válida a redução do intervalo para alimentação e descanso para 40 minutos, "(...) apenas nos períodos em que prevista nos acordos coletivos, legitimando, pois, a vontade das partes (...)", ficou demonstrado, "(...) através da prova testemunhal produzida (fl. 666/667) que, ao invés de 40 minutos, gozava o reclamante tão-somente de 15 a 20 minutos para refeição e descanso (...)" (fls. 746/747). Dessarte, em sendo a matéria discutida eminentemente fática e em face do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador, descarta-se a idéia de possível lesão ordinária, por ordem do Enunciado 126 do TST, sendo que os modelos adunados ao confronto não infirmam as particularidades notabilizadas pelos vv. Julgadores (Enunciado 296 do TST). Em relação ao "Adicional Noturno", o d. Colegiado assegurou que "A condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno se limitou ao período de não-vigência de acordo coletivo, observando-se os limites da Orientação Jurisprudencial no. 06/SDI-1/TST (...)" (fl. 748). Dessa forma, denota-se que o aspecto não foi examinado sob o prisma do ônus da prova, o que atrai o preconizado no Enunciado 297 do TST, não havendo, pois, como se aferir a tentada ulceração aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. E uma vez que o entendimento regional está em harmonia com a citada OJ 6 da SD11/TST, bem como com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST neste rumo: "Hora Noturna Reduzida nos Turnos Ininterruptos de Revezamento Aplicação da OJ 127 da SDI do TST" (Precedentes: RR-400210/97, DJ 17.08.2001; RR-392111/1997, DJ 05.05.2001; dentre outros), o apelo choca-se com o consubstanciado no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333 do TST). Referentemente à "Equiparação Salarial", o d. Colegiado pontuou que "Ao contestar o pleito do reclamante, sustentou a reclamada (f. 97/98) que suas fun-

ções não eram idênticas àquelas desempenhadas pelo paradigma, fazendo com que ao autor coubesse o ônus de provar os pressupostos do "caput" do artigo 461 da CLT, ou seja, a identidade de trabalho prestado ao mesmo empregador, em igual localidade, que se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi imposto, tanto através da prova pericial (f. 636/642), como pelos depoimentos prestados por ambas as testemunhas (f. 666/667), autorizando a conclusão de que foi provado o fato constitutivo do direito obreiro (artigos 818 /CLT e 333.I/CPC). Não impede o reconhecimento da equiparação vindicada a existência de apenas uma diferença entre suas funções, apontada no laudo pericial às f. 640/641, na resposta ao Quesito 8, diante da contraprova produzida, como se desprende do depoimento prestado pelo paradigma indicado (...)" (fl. 749), tendo, em decisão aclaradora, esclarecido que "(...) pela prova pericial houve a constatação da identidade de atribuições do reclamante e paradigma, "exceto em relação as orientações dos operadores de equipamento de produção I e II e operadores de ponte rolante, que são feitas pelo operador de equipamento de produção III" (f. 640), extraindo-se, no entanto, do depoimento das testemunhas afirmações capazes de permitir a manutenção das diferenças salariais deferidas ao embargado, em virtude da inexistência da desigualdade apontada pelo laudo pericial" (fl. 764). Assim, estando a interpretação hostilizada alicerçada nas provas dos autos ela reveste-se de plena razoabilidade e não ofende o artigo 461 da CLT, não havendo assertiva oposta à literalidade do preceito em comento (Enunciados 126 e 221 do TST). Pela via do dissenso pretoriano, repele-se, de plano, da distonia aquele julgado que não informa a fonte de publicação (Enunciado 337 do TST), sendo que os demais não traduzem a indispensável especificidade frente à situação delineada neste feito, não encerrando nenhum deles as peculiaridades realçadas pelos vv. Julgadores para dirimir a controvérsia enfocada (Enunciado 296 do TST). No que alude aos "Feriados Trabalhados", a d. Turma explicitou que "Afastase a arguição de inépcia, haja vista que o reclamante no item VII da exordial (f. 10), afirmou que "laborou habitualmente aos domingos e feriados, e não teve a contraprestação salarial em dobro, e nem compensação destes dias (En. 146 e Precedente Jurisprudencial 93 do C. TST)", permitindo a exata compreensão e identificação dos fatos, ao contrário do que alega a reclamada, possibilitando-lhe a apresentação de sua defesa, não havendo inépcia a ser declarada, inexistindo a apontada violação ao inciso LV do artigo 5o. da Constituição Federal. Ademais, tal arguição não foi sequer examinada pela r. decisão recorrida (f. 678). Apesar disso, em virtude do contido no artigo 515 do CPC, nada a reparar na r. decisão recorrida, neste aspecto, que considerou remunerados apenas os domingos trabalhados, uma vez que compensados pela concessão de folgas em outros dias da semana, como se desprende dos controles de ponto (f. 168/222), impondo-se, no entanto, o pagamento em dobro dos feriados laborados, com fulcro no artigo 9o., da Lei 605/49" (fls. 749/750). Neste contexto, tem-se que a razoabilidade adotada impede a veiculação ao apelo, consoante Enunciado 221 do TST, pelo que não se percebe o desejado vilipêndio ao agitado artigo 5o., inciso LV, do Texto Maior, sendo que no que respeita à argumentação patronal de que os feriados trabalhados estão quitados, o apelo acha-se desfundamentado à luz das alíneas do artigo 896 da CLT. Demais, os extratos carreados são inespecíficos (Enunciado 296 do TST), porquanto não rebatem a questão da habitualidade relevada pelos vv. Julgadores. Quanto a "Contribuições Previdenciárias" e Fiscais - "Adicional Indenizatório Temporário" - a d. Turma assentou que "A natureza salarial das verbas pagas no curso do contrato de trabalho não se modifica pela vontade das partes, ainda que através de acordo ou convenção coletiva, pois as parcelas de cunho indenizatório encontram-se previstas em lei. (...) Ademais, a reclamada confessou que, durante o curso do contrato de trabalho, fez repercutir referido adicional em todas as parcelas, reconhecendo, pois, seu caráter salarial, incorporando-o definitivamente ao contrato de trabalho, tendo havido seu pagamento mesmo no período em que não houve acordo ou convenção coletiva a amparar a jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento (10.07/1997 a 30/06/2000)" (fls. 750/751). Aqui, o juízo defendido pelo d. Colegiado não extrapolou a linha da razoabilidade e o reexame de cláusula coletiva nesta instância extraordinária encontra óbice no consolidado no Enunciado 126 do TST, motivo pelo qual não se vislumbra infração ao artigo 7o., inciso XXVI, da Carta Magna. Lado outro, os arestos transcritos são inespecíficos "in casu", por serem diversos os fatos neles narrados (Enunciado 296 do TST). No que atine à caracterização da insalubridade, em grau médio, decorrente da utilização de querosene na limpeza diária das máquinas pelo obreiro, sem o uso de luvas impermeáveis ou creme, o v. acórdão guerreado está devidamente esculpado na prova pericial, que comprovou o trabalho em condições insalubres, de acordo com o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78. Tratando-se de matéria fático-interpretativa, incidem os termos dos Enunciados 126 e 296 do TST. Por derradeiro, no que se reporta aos "Honorários Periciais", a v. Turma consignou que "O valor fixado se encontra compatível com os serviços executados e a qualidade técnica apresentada. (...)" (fl. 750). Vindo o apelo no ponto enfocado com suporte em divergência jurisprudencial, o que se tem é que os modelos reproduzidos perdem-se em especificidade, na medida em que mais convergem do que divergem da interpretação combatida (Enunciado 296 do TST). Denego-lhe seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2000-035-02-40.9

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : EDMAR MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 270-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 275-7 e fls. 278-90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "litispêndia. configuração. garantia de emprego prevista em norma coletiva", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

a) Litispêndia - Configuração.

Insurge-se a recorrente contra o entendimento regional de que não se verifica litispêndia entre a presente ação e o dissídio coletivo em face da inexistência da triplíce identidade, pois na ação individual, o autor é o próprio reclamante e no dissídio coletivo, o sindicato atua como representante de uma categoria, bem como o ajuizamento de medida cautelar inominada não evidencia litispêndia, porquanto a ação cautelar visa apenas assegurar eficácia do provimento condenatório, pelo que esta ação possibilita o empregado/reclamante perseguir o cumprimento da cláusula normativa que entende conter o direito pleiteado. Aponta a recorrente violação ao art. 5º, XXXVI da CF/88 e aos arts. 470 e 301, § 1º, do CPC e contrariedade aos Enunciados nº 255 e 310 do TST.

A matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do C. TST, vez que na hipótese dos autos discute-se a litispêndia entre uma ação cautelar ajuizada pelo Sindicato como substituto processual e uma reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado.

Ademais, a violação a literalidade de preceito de lei é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui, interpretação razoável do preceito, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista por violação (Enunciado nº 221 do TST).

Por oportuno salientar, que no tocante a alegação de violação constitucional ao artigo 5º, inciso XXXVI, esta precisa ser direta; ou seja, o desrespeito reflexo, indireto da norma constitucional não enseja a admissão da revista.

b) Garantia de emprego prevista em norma coletiva.

Discute-se nos autos cláusula coletiva que previa não promover a reclamada dispensa sem justa causa que não decorresse do descumprimento de obrigações contratuais, ou que não se fundasse em motivo disciplinar, técnico/administrativo ou econômico. Aponta violação ao art. 7º, I da CF/88 e aos arts. 1090 do CCB e 301 e 372 do CPC.

Aduz a reclamada que a dispensa se deu por motivos técnicos e econômicos em face da privatização amplamente divulgada.

Conforme se pode observar da fundamentação de fls. 340/341, da forma como a matéria foi abordada, a discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Ademais, os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea 'a' do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Por oportuno salientar, que no tocante a alegação de violação constitucional, esta precisa ser direta; ou seja, o desrespeito reflexo, indireto da norma constitucional não enseja a admissão da revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2003-007-10-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO : JORGE EDUARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 232-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Apresentada contraminuta e contra-razões em peça única (fls. 240-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "gratificação de função percebida por mais de dez anos. incorporação ao salário do valor correspondente à média do período.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

A e. 2ª Turma, na fração de interesse, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo demandante para, reformando a r. sentença, determinar a incorporação ao salário do valor correspondente à média das funções de confiança exercidas por mais de dez anos pelo autor, nos moldes do entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 45 do c. TST, atualmente consignado na Súmula nº 378, item I, daquela Corte Superior (fls. 186/193).

Aos embargos de declaração opostos pela demandada (fls. 195/201), a e. Turma deu-lhe provimento apenas para corrigir erro material (fls. 208/211).

Irresignada, a demandada interpõe recurso de revista (fls. 214/222).

Sustenta, em síntese, a impertinência da condenação que lhe foi imposta, por inexistir previsão legal de incorporação da gratificação. Indigita violação dos arts. 2º e 5º, inciso II, e 114 da CF/88, 8º, 450,468, parágrafo único, e 499, da CLT, e 126 do CPC, além de oferecer arrestos para o confronto de teses.

A hipótese delineada no r. acórdão é a de o obreiro ter percebido função gratificada por mais de 10 (anos), antes de ser destituído, de forma que, ao concluir pela integração do valor correspondente ao salário, a e. Turma decidiu em conformidade com a jurisprudência atual, pacífica e notória do c. TST, revelada na sua Súmula nº 372, item I.

Esclareço que o princípio que inspirou a edição da orientação contida no elevado precedente em tela, por óbvio, foi o da estabilidade econômico-financeira do empregado, estando ele, ainda, sedimentado na tese da contratualização da gratificação, pela habitualidade do seu pagamento. Nesse contexto, refoge dos limites da razoabilidade entendimento segundo o qual apenas o empregado que permanecer estagnado em determinada função por mais de 10 (dez) anos fará jus à incorporação da gratificação percebida, enquanto que aquele que ocupar funções diversas - inclusive em escala ascendente -, por idêntico período, não terá reconhecido o direito em debate.

É importante destacar, ademais, que o teor de uma orientação jurisprudencial ou de uma súmula apenas consolida a interpretação dada por órgão jurisdicional às normas que regem a matéria. Assim, interpretando as normas legais aplicáveis, o e. Colegiado extraiu do ordenamento jurídico o entendimento em questão. A propósito, o ordenamento jurídico nada mais é que a própria interpretação judicial dos preceitos que o integram, pois dela são definidos os exatos contornos aplicáveis a cada caso concreto.

O recurso de revista, portanto, encontra óbice na disciplina do art. 896, § 5º, da CLT e na orientação da Súmula nº 333 do c. TST, não havendo falar em violação dos dispositivos legais invocados, tampouco em dissenso pretoriano apto.

Conclusão

Denegou seguimento ao recurso à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1100/2005-005-16-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 AGRAVADO : MARIA DAS MERCÊS SANTOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 163-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-22).

Contraminuta e contra-razões (fls. 172-4 e fls. 175-6). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 180-2, pelo conhecimento e não provimento do agravo, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional. Multa decorrente de embargos de declaração protelatórios e responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/06/2007 - fl. 119; recurso apresentado em 09/07/2007 - fl. 120).

Regular a representação processual, fl(s). 34.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 538, § único

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não houve intuito protelatório, tendo em vista que a oposição dos embargos declaratórios tinha a finalidade de prequestionamento da "matéria", instando o TRT a sanar "as omissões" havidas.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada a apreciação da súmula do STJ, pois tal hipótese não se encontra prevista nas alíneas do art. 896 da CLT. Também fica afastado o exame do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o recorrente, não identifica qual matéria pretendia ver prequestionada, tampouco quais omissões teriam havido.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

violação do(s) art(s). 832º da CLT; 131, 165 e 458 do CPC.

Divergência jurisprudencial.

Sustenta que o TRT não se manifestou sobre a ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da lide, tampouco a respeito da ausência de prova da prestação de serviços para o ente público.

Fica afastada a apreciação dos arrestos e do art. 165 do CPC, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Também fica afastada a análise da alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, porquanto o reclamado apresenta impugnação genérica, o que não se admite.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

violação do (s) arts(s). 2º, 3º e 818 da CLT; 333, I do CPC.

O recorrente aponta: violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sustenta que não houve prova do fato constitutivo do direito, ou seja, de que tenha havido prestação de serviços para o reclamado. Argumenta que houve afronta a ato jurídico perfeito. Alega que deve ser extinto o processo por carência de ação.

Se o TRT afirmou que houve a prestação de serviços para o Município por meio da Cooperativa, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). Importante notar que o Município foi reconhecido como responsável subsidiário (item IV da Súmula nº 331/TST), e não como empregador (item II da Súmula 331/TST).

A aplicação das Súmulas nºs 126 e 331 do TST afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2003-006-17-40.3

AGRAVANTE : ÍRIA DE NADAI SARTORI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
 AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
 AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE MACUCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SALES BARROZO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE CONCEIÇÃO DE MACABU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 80-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 85), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. observância de índices reconhecidos em ação civil pública", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS.

Expurgos inflacionários. Índices deferidos

Nesse aspecto, decidi este Regional (fls. 243-244):

"Não obstante meu entendimento de ser indevido o pagamento das diferenças da multa de FGTS pela incidência dos índices dos expurgos inflacionários, o que geraria a improcedência da ação, a sentença acolheu o pleito exordial, fulcrada na LC 110/2001.

Recorrem os autores, pugnando pela observância de decisão em ação civil pública, que reconheceu o direito à correção das contas vinculadas em todo este Estado, com índices superiores ao da referida Lei.

Não há prova da habilitação dos reclamantes no feito da Justiça Federal em que se discutiu interesse individual homogêneo consistente no direito à correção monetária do saldo de suas contas vinculadas, com base nos índices constantes na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, razão pela qual improcede o pedido de majoração dos índices com base na referida ação.

(...)"

Instado por meio de embargos declaratórios a manifestar-se acerca da eficácia erga omnes da decisão de Ação Civil Pública, o Colegiado prestou os seguintes esclarecimentos, à fl. 253, in verbis:

"A decisão da Ação Civil Pública da Justiça Federal tem eficácia erga omnes no que tange às diferenças dos depósitos fundiários, não no que toca às diferenças da multa resilitória, porquanto estas não foram objeto daquela ação."

Em vista do assentado no decisum, não se vislumbra, em tese, ofensa direta aos artigos 5.º, XXXV, da Lei Maior e 16, da Lei 7.347/1985, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Conclusão.

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2005-010-19-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO : GERALDO HENRIQUE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

RMW/gtg/ew

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 302-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 432-6 e fls. 437-40), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "penhora", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CL T, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

PENHORA

Alegação(ões):

violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Insurge-se quanto ao bloqueio de crédito em sua conta bancária alegando que a ordem do art. 655 do CPC deveria ter sido aplicada de modo ponderado, conforme a exigência do caso concreto. Aduz que a execução está sendo efetuada de modo mais gravoso ao devedor, e dificultando o funcionamento financeiro da empresa. Transcreve arrestos exemplificativos em abono de sua tese.



Consta do acórdão:

"O art. 655, do CPC traz, em seu primeiro inciso, a possibilidade da penhora sobre dinheiro, numa nítida preferência por esta espécie de bem, haja vista que o conceito de prestação jurisdicional adequada passa, indiscutivelmente, pela celeridade de qualquer processo, sobretudo, quando se trata de processo trabalhista, onde os créditos têm nítido caráter alimentar.

Com efeito, a agravante não cuidou em demonstrar que o crédito bloqueado se destinava ao pagamento de seus funcionários. Ademais, de fato, o valor constricto, fl. 252 (R\$ 44.383,89), não se trata de grande monta quando analisado à luz da pujança econômica da executada.

Logo, tal penhora não inviabilizou a continuidade das atividades normais da aludida empresa.

Outrossim, cumpre ressaltar que o C. TST tem fomentado a penhora de créditos em conta corrente, nos moldes do Provimento no. 01/2003, da Corregedoria Geral de nossa maior Corte trabalhista. Oportuno ainda é ressaltar que, após correção realizada, neste Regional, pelo Corregedor Geral do C. TST, no final de dezembro de 2003, houve determinação da Corte Superior, no sentido de que os juizes componentes desta Corte utilizassem o BANCEN JUD, que é fruto de convênio firmado entre o TST e BANCEN e tem por objetivo acelerar o trâmite processual, na fase de execução, vez que as penhoras devem ser procedidas através de sistema informatizado. 'on line'.

Por fim, registramos que, em se tratando de execução na seara trabalhista, não há como perder de vista os princípios norteadores deste ramo do Direito, sobretudo o da celeridade e o da economia processual, não se justificando, pois, o acolhimento do pleito de substituição do dinheiro, no montante da execução, por bens, os quais ainda seriam levados à hasta pública, com o objetivo de serem alienados afim de conseguir-se dinheiro, para pagar o crédito obreiro e assim encerrar-se o processo execução. " (fls. 279/280)

A penhora por crédito existente em conta bancária obedece à gradação legal prevista no Código de Processo Civil (art. 655), assim como a orientação do art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, foi assegurado à parte recorrente os direitos constitucionais ao devido processo legal; ao contraditório e à ampla defesa. Não vislumbro ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2006-014-10-40.3

AGRAVANTE : FERNANDO HUGGLER ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JULIANO COSTA COUTO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 273-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 285-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "intempestividade do recurso ordinário, embargos de declaração que não interromperam a fluência do oitavo legal, ausência de assinatura", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 243/245, complementado às fls. 253/255, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante porquanto, uma vez que os embargos declaratórios opostos em primeiro grau não foram conhecidos porque apócrifos, não interrompiam o prazo recursal.

Consignou que a utilização de papel timbrado não é suficiente para suprir o vício constatado.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 258/264) por meio do qual aponta vulneração ao art. 13 do CPC e colaciona arestos.

O C. TST já firmou entendimento, por meio da Súmula 383, I, que a interposição de recurso não é ato reputado urgente.

0 Regional, ao invocar tal premissa para concluir que os embargos declaratórios, ainda que opostos em primeiro grau, eram recurso e, portanto, não havia que se cogitar em abertura de prazo para que fosse sanada a ausência de assinatura, não fere a literalidade do art. 13 do CPC, o qual, é cediço, diz respeito a incapacidade processual ou irregularidade de representação e não a apórfia de peça. Como bem pontuou o Regional, a mera utilização de papel timbrado ou rubrica na primeira folha dos embargos opostos não tem o condão de suprir a ausência de assinatura, pelo que seria inexistente o recurso, a não protrair a coisa julgada.

Sob a ótica de dissenso pretoriano, melhor destino não tem o Recorrente 'visco que os arestos transcritos .são oriundos do STF ou do STJ, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1198/2002-054-01-40.0

AGRAVANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALEXANDRE PANTALEÃO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CALAZANS ARRUDA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 84-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Sem contraminuta e com contra-razões (fls. 96 e fls. 90-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos de declaração protelatórios, insalubridade, caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"RECURSO DO AUTOR - FLS. 324/326

Recorre de revista o **Autor**, contra o V. Acórdão regional de fls. 310/312, complementado pelas r. decisões de Embargos de fls. 317/318 e 322/323. A análise dos autos revela que o Recorrente não atentou para o comando inserido no artigo 896, § 1º, da CLT, o qual determina que o recurso, verbis, "(...) será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". In casu, verifica-se que a peça recursal foi destinada ao Exmº Desembargador Relator do V. Acórdão regional, contra o qual o Recorrente se insurge. Assim, o modus faciendi escolhido pelo Recorrente afronta a referida norma legal. Tratando-se de requisito extrínseco; quanto ao destinatário, a ausência impossibilita o pretendido processamento

Nego seguimento.

Intime-se.

RECURSO DA RÉ - FLS. 328/336

Requisitos extrínsecos: Presentes.

Requisitos intrínsecos - Contra o V. Acórdão regional de fls. 310/312, complementado pelas r. decisões de Embargos de fls. 317/318 e 322/323, que, em síntese, julgou o tema adicional de insalubridade, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Indica os dispositivos, que entende terem sido violados e aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos. Alega, ainda, nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da multa de 1% por interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios.

Exame. A admissibilidade do Recurso de Revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, quanto ao aspecto do adicional de insalubridade, que o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento.

Intime-se."

Da leitura do acórdão regional, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüido. Inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, consigno, ainda, que, nos moldes do artigo 538 do CPC, cabe ao juízo sopesar a intenção da parte à oposição dos embargos, se para realmente esclarecer pontualmente a decisão, como facultam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ou para prevenir prequestionamento da matéria, à luz da Súmula 297/TST, ou seja, ao exercício do direito constitucional de ampla defesa, ou para, manifestamente, protelar o andamento do feito. No caso dos autos, entendeu a Turma do Regional que a decisão embargada não apresentava nenhum dos vícios apontados a ensejar o citado efeito modificativo, não se evidenciando ofensivo o entendimento de que protelatórios os embargos, residente a imposição da pena no âmbito do poder discricionário do Juízo, em face do quanto disposto nos artigos 535 e 538 do CPC.

Insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto vedado a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto fático-probatório.

"SÚMULA 126 DO TST Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Nesse contexto, não havendo como vislumbrar violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-009-18-40.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
 AGRAVADO : MALBA REGINA COLLO
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 148-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 155-61 e fls. 163-72), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional, diferenças na multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, horas extras, cargo gerencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Negativa de prestação jurisdicional

A assertiva de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não deve prosperar, haja vista que, consoante delineado na v. decisão recorrida (fls. 206-305), com as elucidações prestadas no v. decism que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 329-335), esta egrégia Corte Regional analisou satisfatoriamente o apelo patronal, fundamentando as razões do deferimento das horas extras e da multa de 40%, concluindo-se que não ocorreu nenhuma omissão a ser sanada.

Incólumes, assim, os arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. Ademais, incabível a argüição de infringência aos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a teor do Precedente nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

Diferença da multa de 40% sobre o FGTS.

Expurgos inflacionários

A Parte sustenta que houve ofensa à Lei Complementar nº 110/2001 e contrariedade ao Enunciado nº 350 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 do colendo TST.

Impertinentes, todavia, tais alegações, pois não há prescrição a ser reconhecida. A rescisão contratual deu-se no dia 10-10-2002 e o ajuizamento da reclamatória ocorreu em 31-07-2003, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, a, CR. Vê-se, claramente, que a OJ em foco não pode ser observada na situação vertente, pois aquela lição é aplicada, tão-somente, nos casos de rescisões contratuais anteriores à edição da Lei Complementar nº 110/2001, não sendo essa a situação dos autos. O Enunciado 350/TST não cuida dos mesmos fatos dos autos, sendo descabida a alegação de divergência jurisprudencial.

Horas Extras - art. 62 da CLT

O v. acórdão regional asseverou, à fl. 295, que "Analisando-se a prova oral acima transcrita, tem-se que não restou caracterizado que a Reclamante exercia cargo de gerência, com poderes de gestão, conforme disposto no art. 62, II, da CLT. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou a tese da Recorrente de que a Reclamante era a autoridade máxima do Posto de Atendimento no qual laborava. Além disso, a 2ª testemunha arrolada pelo Reclamado confirmou a existência de labor em sobrejornada."

Diversamente do sustentado pelo Recorrente, o posicionamento em tela encontra-se fulcrado no contexto probatório dos autos, mormente nos depoimentos testemunhais, não havendo que se falar, portanto, em violação dos artigos 62, I e II; 818, da CLT e 333, I e II, do CPC tampouco em dissenso com o Enunciado nº 287/TST.

Limitação das horas extras

A conclusão adotada por este Órgão Revisor acerca do tema, igualmente, encontra-se embasada em prova, tendo sido extraída a média dos horários declinados pelas testemunhas ouvidas, não se constatando vulneração aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Art. 461/CLT

Embora o Demandado cite o artigo 461 da CLT como afrontado (fl. 341), percebe-se que essa matéria não foi objeto de debate na via ordinária, não merecendo ser analisada.

CONCLUSÃO

Destarte, denego seguimento à presente Revista"

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1231/2004-003-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
 AGRAVADO : ROZANA MARIA DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO : DR. LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 174-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 179), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 182).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Ademais, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e a reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

Por outro lado, prejudicada a análise de dissenso da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do C. TST, uma vez que o v. Julgado não adotou tese explícita a respeito, nem foi prequestionado a fazê-lo (Súmula 297 do C. TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2003-113-15-40.7

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 AGRAVADO : ALESSANDRA SANTAELA BRONDI SPADINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELES PILAR VICENT CANDAME

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 126-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 2-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 130-3 e fls. 134-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. preliminar de nulidade. cerceamento do direito de defesa. responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, nesta fase, sem a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão, torna inviável o apelo, porque preclusa a oportunidade, nos termos da Súmula 184 do E. TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No tocante ao cerceamento de defesa, prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois o v. acórdão entendeu que houve preclusão do direito do requerente quanto à matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. julgado decidiu em consonância com a Súmula 331 do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do E. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2002-024-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE DOCES DELICENTRO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 113-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) autor (fls. 02-26).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. contribuição assistencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF.

A configuração da nulidade em tela pressupõe a falta de explicitação dos motivos do ato que indefere a pretensão da parte litigante, e leitura dos arestos exarados no duplo grau autoriza a conclusão de que referidos títulos encontram-se devidamente fundamentados, ainda que em tese contrária à sustentada pelo recorrente. Além disso, tendo a E. Turma Regional firmado convencimento próprio, fixado as premissas que motivaram o decidido e apresentado solução judicial para o conflito, não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos na espécie; tampouco compete ao Judiciário responder a indagações e questionamentos formulados pelos litigantes. Assim, não há como vislumbrar a indigitada violação, em tese, do artigo 93, IX, da CF. No mais, alegação de ofensa a incisos do artigo 5º da CF não se presta como supedâneo ao seguimento da Revista pela preliminar aventada (OJ 115/SBDI-1/TST).

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI; 8º, III; e 102 da CF.
 - violação do(s) art(s). 511, § 2º; 513, "e"; 462; e 613, VII e VIII, da CLT; 17, III e 267, V, do CPC; Convenção 95 da OIT.
 - divergência jurisprudencial.

A decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT.

Quanto ao mais, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, aspecto não observado pelo recorrente."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2004-014-10-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : JOÃO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 225-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 234-57 e fls. 258-80), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. desempenho de cargo de gestão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Pressupostos extrínsecos

O r. acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 26/08/2005, sexta-feira (fl. 366), e o presente recurso de revista protocolado em 05/09/2005, segunda-feira (fl.370); logo, tempestivo. Ele é próprio, ostentando regular preparo (fls. 311/312 e 377) e, a parte sucumbente, boa representação processual (fl. 109). Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

Pressupostos intrínsecos

A e. 3 a Turma, na fração de interesse, manteve a condenação imposta a título de horas extras. Para o alcance desse desfecho, analisou o conjunto fático-probatório produzido, especialmente a prova testemunhal, e concluiu que o autor, embora ocupante de cargo de confiança, não detinha poderes de mando e de gestão. Ademais, estava submetido tanto a ordens de seu superior hierárquico, quanto ao controle de sua jornada (fls. 345/351).

Opostos embargos de declaração (fls. 355/357), eles foram conhecidos e providos, tão-somente para prestar esclarecimentos (fls. 363/366).

Irresignada, a empresa interpõe recurso de revista (fls. 370/376). Sustenta, em síntese, que logrou êxito em comprovar as atividades gerenciais plenas desenvolvidas pelo obreiro. Acenando com a violação literal do art. 62, inciso II, da CLT, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

De plano, observo que as conclusões alcançadas pelo r. acórdão decorreram do exame e da valoração das provas produzidas, especialmente os depoimentos da segunda testemunha do autor e da primeira da demandada (fls.347/349). Instada a se manifestar, pela via dos embargos de declaração, sobre a prova documental, a e. Turma consignou que "não restou desconstituído o valor probante dos documentos apresentados, inclusive os documentos de fls. 117e 178, mas apenas valorizada a aprova oral produzida nos autos" (fl. 364, in médio).

A controvérsia, portanto, encerra nítido e exclusivo caráter probatório. Em outros termos, para alcançar a conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas, medida vedada em sede de recurso de revista (TST. Súmula nº 126). Impossível, nesse contexto, divisar qualquer mácula ao art. 62, inciso II, da CLT.



Sob o prisma da divergência jurisprudencial, melhor sorte não apanha a pretensão da parte. É que os dois arestos trazidos à colação (fls. 374/375) são oriundos deste e. Regional, não se revelando, assim, capazes de impulsionar o trânsito da revista (CLT, art. 896, alínea a).

Por tais fundamentos, a revista desmerece ser regularmente processada.

Conclusão

Denego seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-012-16-40.4

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	: ANTONIA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 245-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 256), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "deserção. depósito recursal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA ISAE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2007 - fl. 487; recurso apresentado em 13/07/2007 - fl. 488).

Regular a representação processual, fl(s): .

A ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, torna o recurso deserto.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO

Está evidenciada a deserção. O reclamado, reconhecido como empregador, não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal. Os depósitos recolhidos pela FRM, reconhecida como responsável subsidiária, não aproveitam ao recorrente.

Cita-se o precedente TST-AIRR-553/2003-010-16-41, DJ-15/09/2006, o qual versa sobre despacho denegatório de recurso de revista do ISAE interposto em face de acórdão do TRT da 16ª Região em que foi reconhecido o vínculo de emprego com o reclamado: "O r. despacho regional de fls. 237/239, denegou seguimento à revista por evidenciada a deserção. De fato, estando a Fundação Roberto Marinho, condenada subsidiariamente, pleiteando sua exclusão da lide, incumbia ao ISAE efetuar o depósito recursal, conforme estabelecido no item II, b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST."

O mesmo entendimento tem sido adotado na Corte Superior inclusive na hipótese distinta de o ISAE ser reconhecido como responsável subsidiário e a FRM como responsável principal, conforme o precedente TST-AIRR-553/2004-005-16-40, D1-24/11/2006; (...) Tendo o agravante sido condenado subsidiariamente (...) o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. (...) Não há como se afastar a irregularidade no preparo, vez que consignado expressamente no v. acórdão regional que ambas as reclamadas requereram sua exclusão do pólo passivo da demanda (fl. 159) - circunstância claramente demonstrada nas razões recursais da Fundação (fls. 217/235) e do reclamado, ora agravante, ao pretender, dentre outros temas, o reconhecimento do vínculo entre a autora e a cooperativa (fls. 199/215)."

Nos processos oriundos do TRT da 16ª Região, nos quais são partes a FRM e o ISAE, o TST vem entendendo que as razões recursais da Fundação Roberto Marinho revelam seu inequívoco interesse recursal em ser excluída da lide.

Cita-se o precedente TST-AIRR-609/2004-007-16-41, DJ-20/10/2006: "O r. despacho denegou seguimento ao recurso da revista do ISAE, em face da deserção verificada, visto que o depósito recursal e as custas, em cópia, referem-se a recolhimento precedida pela Fundação Roberto Marinho. A agravante sustenta que a v. decisão deve ser reformada, porque apenas houve pedido de reforma da sentença, e que os pedidos são comuns. Diz que a v. decisão contraria a Súmula 128 do C. TST. Não tem razão, porém. A simples leitura das razões do recurso de revista do litisconsorte denota que há pedido de exclusão da lide."

Cita-se o precedente TST-AIRR-672/2003-008-16-41, DJ-17/11/2006: "O Agravante aduz que a Fundação Roberto Marinho, primeira litisconsorte, complementou integralmente o valor da condenação. Assim, a exigência de novo depósito extrapola o objetivo da cautela. Argumenta que não existe pedido de exclusão da lide. Aponta violação aos arts. 5º, incs, LIV e LV, 114, da Constituição da República, 48, 509, do CPC e 899 da CLT e aponta contrariedade à Súmula 128 do TST. (...) Da simples leitura das razões do recurso de revista do litisconsorte (fls. 207/232) denota que há pedido de exclusão da lide.

Assim, verifica-se que a decisão regional esta de acordo com o entendimento consubstanciado nos termos da Súmula 128 do TST (...)."

Nesse contexto, embora não se aplique ao caso concreto o item III da Súmula nº 128/TST, o qual se refere exclusivamente à hipótese de responsabilidade solidária (hipótese distinta da responsabilidade subsidiária), tem incidência especificamente o item I do referido Verbete Sumular, cuja exigência alcança os litisconsortes que não tenham defesa comum.

Dada a relevância da matéria, cita-se ainda o precedente TST-AIRR-RR-89099/2003-900-01-00, DJ-01/12/2006: "A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e a comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção (...)."

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2007 - fl. 487; recurso apresentado em 18/07/2007 - fl. 507).

Regular a representação processual, fl(s). 78.

Satisfeito o preparo (fls. 343, 390 e 389).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF.

violação do(s) art(s). 3º e 442 CLT; 47, § único, 458, II, III do CPC.

divergência jurisprudencial.

Não parece ter sido afrontado o art. 5º, LIV, LV, da CF/88, porquanto, de acordo com o TRT, o conjunto probatório constante nos autos já revelou, por si mesmo, de maneira cabal, a irregularidade do trabalho cooperado e a existência do vínculo de emprego com o ISAE. Sendo assim, tem-se que, em tese, e a princípio, estava o julgador, uma vez formada sua convicção (art. 131 do CPC), autorizado a dispensar quaisquer outras hipóteses de prova (art. 130 do CPC), o que afasta o alegado cerceamento de defesa da Fundação Roberto Marinho. Não há como constatar eventual afronta ao art. 458, II, III, do CPC, o qual se refere especificamente à hipótese de negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SDI-I do TST). Se o TRT decidiu pela não inclusão da Cooperativa no pólo passivo da lide, o que se pode discutir é suposto erro de julgamento alegadamente equivocado, e não erro de procedimento (ausência e pronunciamento).

Ausente provável vulneração ao art. 47 do CPC, o qual contempla a hipótese do litisconsórcio necessário, visando a garantir a eficácia da sentença. E que, no caso da responsabilidade solidária pode o credor se voltar contra qualquer um dos devedores independentemente dos demais, não havendo a obrigatoriedade de que todos figurem no pólo passivo da lide. Em resumo, a hipótese é de litisconsórcio facultativo.

Tudo indica que, se a reclamada Fundação Roberto Marinho entende que deveria ser reconhecida responsabilidade de terceiro (rio caso, a Cooperativa), dada sua participação direta na relação jurídica objeto da lide, o caso seria de chamamento ao processo, hipótese disciplinada no art. 77, e não no art. 47, do CPC. De outro lado, quer parecer que, se a reclamada Fundação Roberto Marinho, para fins de defesa, queria ter acesso a documentos de terceiro (no caso, a Cooperativa), o caso seria de formular pedido de exibição, hipótese prevista no art. 360, e não no art. 47, do CPC.

Se o TRT afirmou que foram demonstradas a irregularidade na Cooperativa e a existência de vínculo de emprego com o ISAE, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126 do TST.

Ficando estabelecido, desse modo, que havia relação de emprego com o ISAE, e não a prestação de serviço por meio de Cooperativa, não há como constatar eventual violação dos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT (o qual tem aplicação somente quando há regularidade no trabalho cooperado). Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

- divergência jurisprudencial entre o julgamento do TRT 16ª Região e TRT 3ª Região, 4ª Região, 8ª Região.

São inespecíficos os arestos apresentados. O primeiro julgado, bem como o 3º, 4º, 5º, 6º e 7º julgados de fls. 518/520 veiculam teses a partir da premissa da regularidade no trabalho cooperado, hipótese distinta da verificada no caso concreto, em que o TRT da 16ª Região concluiu pela irregularidade. O segundo julgado de fl. 519 (TRT 3ª Região) trata de irregularidade mediante conluio entre cooperativa e cooperado, hipótese não analisada no acórdão recorrido.

Também é inespecífico o aresto de fls. 521 (SDI-II do TST), pois trata da hipótese de litisconsórcio necessário, no caso de mandado de segurança, relativamente às partes constantes no processo principal, questão distinta daquela examinada pelo TRT da 16ª Região. Inespecífico ainda o último julgado de fl. 523 do TRT da 2ª Região. Aplica-se a Súmula nº 296/TST quanto a todos os arestos inespecíficos acima analisados.

É inservível o aresto oriundo de Tribunal de Justiça (fl. 522), hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT e o aresto do TRT da 3ª Região, fl. 520, não diverge, mas sim converge com o acórdão recorrido:

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-012-16-41.7

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO	: ANTONIA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 255-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada Fundação Roberto Marinho - FRM (fls. 02-20).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 266), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "irregularidade do trabalho prestado por meio de cooperativa. responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA ISAE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2007 - fl. 487; recurso apresentado em 13/07/2007 - fl. 488).

Regular a representação processual, fl(s): .

A ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, torna o recurso deserto.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO

Está evidenciada a deserção. O reclamado, reconhecido como empregador, não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal. Os depósitos recolhidos pela FRM, reconhecida como responsável subsidiária, não aproveitam ao recorrente.

Cita-se o precedente TST-AIRR-553/2003-010-16-41, DJ-15/09/2006, o qual versa sobre despacho denegatório de recurso de revista do ISAE interposto em face de acórdão do TRT da 16ª Região em que foi reconhecido o vínculo de emprego com o reclamado: "O r. despacho regional de fls. 237/239, denegou seguimento à revista por evidenciada a deserção. De fato, estando a Fundação Roberto Marinho, condenada subsidiariamente, pleiteando sua exclusão da lide, incumbia ao ISAE efetuar o depósito recursal, conforme estabelecido no item II, b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST."

O mesmo entendimento tem sido adotado na Corte Superior inclusive na hipótese distinta de o ISAE ser reconhecido como responsável subsidiário e a FRM como responsável principal, conforme o precedente TST-AIRR-553/2004-005-16-40, D1-24/11/2006; (...) Tendo o agravante sido condenado subsidiariamente (...) o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. (...) Não há como se afastar a irregularidade no preparo, vez que con-

signado expressamente no v. acórdão regional que ambas as reclamadas requereram sua exclusão do pólo passivo da demanda (fl. 159) - circunstância claramente demonstrada nas razões recursais da Fundação (fls. 217/235) e do reclamado, ora agravante, ao pretender, dentre outros temas, o reconhecimento do vínculo entre a autora e a cooperativa (fls. 199/215)."

Nos processos oriundos do TRT da 16ª Região, nos quais são partes a FRM e o ISAE, o TST vem entendendo que as razões recursais da Fundação Roberto Marinho revelam seu inequívoco interesse recursal em ser excluída da lide.

Cita-se o precedente TST-AIRR-609/2004-007-16-41, DJ-20/10/2006: "O r. despacho denegou seguimento ao recurso da revista do ISAE, em face da deserção verificada, visto que o depósito recursal e as custas, em cópia, referem-se a recolhimento precedida pela Fundação Roberto Marinho. A agravante sustenta que a v. decisão deve ser reformada, porque apenas houve pedido de reforma da sentença, e que os pedidos são comuns. Diz que a v. decisão contraria a Súmula 128 do C. TST. Não tem razão, porém. A simples leitura das razões do recurso de revista do litisconsorte denota que há pedido de exclusão da lide."

Cita-se o precedente TST-AIRR-672/2003-008-16-41, DJ-17/11/2006: "O Agravante aduz que a Fundação Roberto Marinho, primeira litisconsorte, complementou integralmente o valor da condenação. Assim, a exigência de novo depósito extrapola o objetivo da cautela. Argumenta que não existe pedido de exclusão da lide. Aponta violação aos arts. 5º, incs, LIV e LV, 114, da Constituição da República, 48, 509, do CPC e 899 da CLT e aponta contrariedade à Súmula 128 do TST. (...) Da simples leitura das razões do recurso de revista do litisconsorte (fls. 207/232) denota que há pedido de exclusão da lide."

Assim, verifica-se que a decisão regional esta de acordo com o entendimento consubstanciado nos termos da Súmula 128 do TST (...)."

Nesse contexto, embora não se aplique ao caso concreto o item III da Súmula nº 128/TST, o qual se refere exclusivamente à hipótese de responsabilidade solidária (hipótese distinta da responsabilidade subsidiária), tem incidência especificamente o item I do referido Verbete Sumular, cuja exigência alcança os litisconsortes que não tenham defesa comum.

Dada a relevância da matéria, cita-se ainda o precedente TST-AIRR-RR-89099/2003-900-01-00, DJ-01/12/2006: "A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e a comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção (...)."

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2007 - fl. 487; recurso apresentado em 18/07/2007 - fl. 507).

Regular a representação processual, fl(s). 78.

Satisfeito o preparo (fls. 343, 390 e 389).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF.

violação do(s) art(s). 3º e 442 CLT; 47, § único, 458, II, III do CPC.

divergência jurisprudencial.

Não parece ter sido afrontado o art. 5º, LIV, LV, da CF/88, porquanto, de acordo com o TRT, o conjunto probatório constante nos autos já revelou, por si mesmo, de maneira cabal, a irregularidade do trabalho cooperado e a existência do vínculo de emprego com o ISAE. Sendo assim, tem-se que, em tese, e a princípio, estava o julgador, uma vez formada sua convicção (art. 131 do CPC), autorizado a dispensar quaisquer outras hipóteses de prova (art. 130 do CPC), o que afasta o alegado cerceamento de defesa da Fundação Roberto Marinho. Não há como constatar eventual afronta ao art. 458, II, III, do CPC, o qual se refere especificamente à hipótese de negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SDI-I do TST). Se o TRT decidiu pela não inclusão da Cooperativa no pólo passivo da lide, o que se pode discutir é suposto erro de julgamento alegadamente equivocado), e não erro de procedimento (ausência e pronunciamento).

Ausente provável vulneração ao art. 47 do CPC, o qual contempla a hipótese do litisconsórcio necessário, visando a garantir a eficácia da sentença. E que, no caso da responsabilidade solidária pode o credor se voltar contra qualquer um dos devedores independentemente dos demais, não havendo a obrigatoriedade de que todos figurem no pólo passivo da lide. Em resumo, a hipótese é de litisconsórcio facultativo.

Tudo indica que, se a reclamada Fundação Roberto Marinho entende que deveria ser reconhecida responsabilidade de terceiro (rio caso, a Cooperativa), dada sua participação direta na relação jurídica objeto da lide, o caso seria de chamamento ao processo, hipótese disciplinada no art. 77, e não no art. 47, do CPC. De outro lado, quer parecer que, se a reclamada Fundação Roberto Marinho, para fins de defesa, queria ter acesso a documentos de terceiro (no caso, a Cooperativa), o caso seria de formular pedido de exibição, hipótese prevista no art. 360, e não no art. 47, do CPC.

Se o TRT afirmou que foram demonstradas a irregularidade na Cooperativa e a existência de vínculo de emprego com o ISAE, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126 do TST.

Ficando estabelecido, desse modo, que havia relação de emprego com o ISAE, e não a prestação de serviço por meio de Cooperativa, não há como constatar eventual violação dos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT (o qual tem aplicação somente quando há regularidade no trabalho cooperado). Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

- divergência jurisprudencial entre o julgamento do TRT 16ª Região e TRT 3ª a Região, 4ª a Região, 8ª Região.

São inespecíficos os arestos apresentados. O primeiro julgado, bem como o 3º, 4º, 5º, 6º e 7º julgados de fls. 518/520 veiculam teses a partir da premissa da regularidade no trabalho cooperado, hipótese distinta da verificada no caso concreto, em que o TRT da 16ª Região concluiu pela irregularidade. O seguinte julgado de fl. 519 (TRT 3ª Região) trata de irregularidade mediante conluio entre cooperativa e cooperado, hipótese não analisada no acórdão recorrido.

Também é inespecífico o aresto de fls. 521 (SDI-II do TST), pois trata da hipótese de litisconsórcio necessário, no caso de mandado de segurança, relativamente às partes constantes no processo principal, questão distinta daquela examinada pelo TRT da 16ª Região. Inespecífico ainda o último julgado de fl. 523 do TRT da 2ª Região. Aplica-se a Súmula nº 296/TST quanto a todos os arestos inespecíficos acima analisados.

É inservível o aresto oriundo de Tribunal de Justiça (fl. 522), hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT e o aresto do TRT da 3ª Região, fl. 520, não diverge, mas sim converge com o acórdão recorrido:

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-343/2007-024-03-41.03ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO	: DAVID MACHADO DRUMOND
ADVOGADO	: DR. RAFAEL ANDRADE PENNA
AGRAVADO	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em razão da deserção (fl. 169).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 172-77 e 178-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 169), regular a representação processual (fl. 58) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 60-70, fora de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, não houve o recolhimento algum de valor de depósito recursal. Ao interpor o recurso de revista, também deixou de depositar a o da condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 251 desta Corte, de 19.7.2007, correspondente a R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme determinado no artigo 40º da Lei 8.177/91, interpretado pela IN nº 3/93 do TST.

Ademais disso, no atinente a argumentação da minuta de dificuldades financeiras da empresa, aproxima-se do argumento da miserabilidade jurídica. No caso, se fosse possível o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoas jurídicas, esse não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do

depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexigível no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Ressalto, por oportuno, que, embora o texto constitucional assegure o duplo grau de jurisdição e a inafastabilidade de jurisdição, também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

Por fim, rejeito a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-006-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROSELY CAGNIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVELCOR FORTES SALZANO
AGRAVADO	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, os reclamantes, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 460-75).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não conhecimento do agravo em razão da ausência da autenticação ou declaração das peças trasladadas (fls. 481-2).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. Os reclamantes apresentam à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:



As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelarem pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-390/2005-221-05-40.55ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO : CARLOS MACIEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RABELLO
AGRAVADA : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro nas Súmulas 126 e 331, item IV, do TST e no artigo 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, versando sobre o tema "negativa de prestação jurisdicional", "tomadora de serviços - responsabilidade subsidiária" e "vínculo empregatício - dois períodos - prescrição" interposto pela reclamada (fls. 93-4).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 01-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 99-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamento

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 95), tem representação regular (fls. 30 e 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que, no aspecto em análise, não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se a reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126 desta Corte Superior como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia a agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar não tratar-se de pleito visando o revolvimento de matéria fática no pertinente à sua caracterização como tomadora do serviço e quanto a inexistência de unicidade do vínculo trabalhista.

A agravante, porém, limita-se a repisar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Por fim, não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente, como aventado no recurso de revista, porquanto, esposado suficiente fundamento, em que pesa à divergência para com o pretendido.

Veja-se entendimento no mesmo sentido, segue aresto:

"EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos." (TST- E-ED-RR - 1374/2004-002-21-00, Relator Ministro ALBERTO BRESCIANI, SDI-I/TST, DJ 28.03.2008)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466/2004-171-18-40.918ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO
AGRAVADO : GERALDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
D E S P A C H O

1. Relatório

Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Com Contra-razões e contraminuta (fls. 120-34 e 136-141). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento

2. Fundamentação

O presente agravo não merece seguimento, porquanto, como anotado pela Presidência do Tribunal Regional (fl. 118), está incompleta a cópia trasladada do instrumento de mandato, juntada às fls. 06-7. Isso equivale a ausência de juntada de peça essencial, porque o art. 897, § 5º, da CLT estatui o dever de ser formado o instrumento com todas as peças essenciais ao julgamento do recurso, veja-se o dispositivo:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, estatui que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

Ressalto, por fim, ser incabível, na fase recursal, a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar ato urgente a interposição de recurso, a atrair a incidência do art. 13 CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 do TST, verbis:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) À demasia registro prejudicada a análise das razões do agravo referentes à matéria de fundo do recurso de revista juridicamente inexistente (vale-transporte/fls. 10-1)."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-546/2004-008-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOF
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO : ANSELMO BRITES FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "litispêndência - normas coletivas - Administração Indireta - aplicabilidade", com base na Súmula 297/TST (fls. 16-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Com contraminuta (fls. 105-8) e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 17-v), tem representação regular (fls. 19-20 e 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se ao reclamado, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 297/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que devidamente prequestionadas as matérias objeto do recurso de revista.

O insurgente, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-563/2005-193-05-40.0ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIervi FILHO
AGRAVADO : GERALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em razão da deserção (fl. 43).

O reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 624-34).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 44), tem representação regular (fls. 14-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu o necessário a deserção como óbice ao seguimento da revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar estar recolhido devidamente o preparo recursal.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-574/2001-004-16-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS ARAÚJO
AGRAVADA : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "horas extras - caracterização - reflexos", com base nas Súmulas 126, 221, 337 e 422 do TST (fl. 334).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls.361-4 e 369-72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 336), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 221, 337 e 422 desta Corte como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a inadequação da interpretação vazada pelo tribunal, a validade da jurisprudência colacionada e o adequado ataque aos fundamentos do decisum regional.

O insurgente, porém, limita-se a renovar, brevemente, as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661/2006-004-24-40.824ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMBAÚBA LATCÍNIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
 AGRAVADA : LEILA MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 226-8), a qual, contra a referida decisão, interpôs agravo regimental, com espeque nos artigos 545 e 557, parágrafo único, do CPC.

O Presidente do Tribunal Regional indeferiu o processamento do regimental pela inadequação do recurso (fl. 236) e contra a esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento;

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 239).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do artigo 897, b, da CLT, porquanto não é adequado o agravo de instrumento dirigido a esta Corte Superior contra ato do Presidente de Tribunal Regional que não conhece agravo regimental interposto em face de recurso de revista. O agravo de instrumento é cabível tão só e exclusivamente em contraste a ato que denega o trânsito de apelo especial.

Nesse mesmo sentido ensina, acerca do referido pressuposto recursal, Carlos Henrique Bezerra Leite, no seu já clássico "Curso de Direito Processual do Trabalho" (p. 654, 5ª ed.): "não basta que o ato judicial atacado seja recorrível. É imprescindível que o recurso utilizado esteja em conformidade com a lei para impugnar a decisão judicial. E dizer, existe um recurso adequado e próprio para atacar o ato judicial passível de impugnação recursal".

Nessa esteira, verifica-se que a decisão vergastada pelo agravo regimental não se adequa ao previsto nos artigos 545 ou 557, § 1º, do CPC, porque não é decisão monocrática de relator, em atribuição legal de poderes da competência de um colegiado, como prevêem os dispositivos. Trata-se, no entanto, de despacho denegatório da revista, o qual é decisum monocrático por determinação da Lei, como estabelecido no artigo 896, § 1º, da CLT, afrontável única e exclusivamente, repito, pelo agravo de instrumento.

Quanto ao pedido de aplicação da fungibilidade recursal, destaco seus requisitos cumulativos: dúvida objetiva quanto ao recurso adequado, interposição no prazo do recurso cabível e inexistência de erro grosseiro.

Esta Corte, no mesmo sentido, compreende o tema:

FUNGIBILIDADE. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em Ação Rescisória. A adoção do princípio da fungibilidade recursal exige três requisitos básicos: dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; inexistência de erro grosseiro; e prazo atendido de acordo com o do recurso correto. Estando ausente um dos requisitos acima, impossível se torna a aplicação do princípio referido.(TST-RRAR-482.876/98.2, Relator Ministro ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, SDI-II, DJ 26.11.1999)

RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo regimental não conhecido.(TST- AG-E-RR - 46/2002-003-13-00, Ministro Relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, SDI-I, DL 06.6.2008)

Na espécie, não havia incerteza no momento da interposição, seja na doutrina ou jurisprudência, do cabimento do regimental, nem mesmo trouxe a insurgente comprovação de tal, portanto não preenchido o primeiro requisito. Isso por si só afastaria a aplicação do princípio da conversibilidade, todavia é patente o erro grosseiro, para tanto, remeto aos argumentos acerca da inadequação recursal, acima postas.

Desta feita, não merece o seguimento ao recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-750/2006-018-13-40.713ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
 AGRAVADA : VERÔNICA JULIANO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ARDSON SOARES PIMENTEL

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo e saldo de salário, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST (fls. 46-7).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Com contraminuta e contra-razões, em peça única, às fls. 52-4.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo (fl. 58).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 48), tem representação regular (fl. 08) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente alegou a incompetência desta Justiça Especializada, bem com ser a condenação relativa ao saldo de salário é indevida porque o contrato é nulo. Apontou contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 40-5).

Sem razão.

No atinente a **competência da Justiça do Trabalho** para o tema de contratação irregular, vê-se superada pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme o atual entendimento adotado, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Em relação ao aspecto do **saldo de salário**, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, a reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ademais, afastar a constatação fática da decisão regional de ter sido laborado o mês de dezembro de 2004, portanto devida a remuneração deste período, exige o reexame de provas, vedado a este Tribunal Superior, consoante Súmula 126 do TST.

Dessarte, tendo sido prolatada a decisão a quo em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 363 do TST, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-755/2004-028-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : ANNE ROSE VENTURA VIANOSKI
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

1. Relatório

Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Com contraminuta (fls. 136-42) e sem contra-razões.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. Fundamentos

O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **acórdão regional**, em seu inteiro teor - não trasladada a 2ª lauda (correspondente à fl. 442 dos autos principais) -, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-802/2005-014-06-40.76ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADA : JANEIDE CRISTIANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADA : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADA : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO SILVA TÁVORA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, que versa sobre os temas "vínculo trabalhistas - cooperativa de trabalho - caracterização", "enquadramento como bancária - reflexos" e "responsabilidade - FGTS - multa - verbas trabalhistas", com fulcro na súmula 126/TST e o não preenchimento dos requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls.313-314 e 329).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 03-26).

Apresentada contraminuta e contra-razões pela primeira agravada (fls. 333-43 e 344-53) e pela segunda (fls. 355-7 e 358-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.



2. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo Banco ABN AMRO Real S.A. aos advogados que subscrevem o recurso, Dra. Maria Izabel Alves Siqueira (OAB/PE 13.242-D) e Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque (OAB/PE 7.245), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Resalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Friso, ainda, o que estatui a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

Por fim, não há falar em vinculação desta Corte à retratação do despacho denegatório no respeitante à regularidade da representação (fl. 329), porquanto, como bem anota Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 856/2005-049-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LT-DA.
 ADOVADO : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA
 AGRAVADA : VIVIANE SAEGER
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "cooperativa - vínculo de emprego - caracterização", "verbas - base de cálculo" e "multa do artigo 477, § 8º da CLT", com base nas Súmulas 126 e 297/TST (fl. 342).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 349).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Vínculo de emprego - caracterização. Verbas - base de cálculo.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 343), tem representação regular (fl. 37) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da empregadora, confirmando a sentença de procedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e da base de cálculo das verbas devidas (fls. 315-8).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º, 3º, 9º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 128, 333, I, 368 e 372 do CPC (fls. 328-38).

Irrepreensível o despacho denegatório.

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de estar caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, como afirmado no despacho denegatório.

No atinente ao aspecto da base de cálculo das verbas devidas, vislumbro, assim como gizado na decisão obstativa do trânsito, não ter sido devidamente debatido nas instâncias anteriores a ofensa aos dispositivos apontados (arts. 128 e 372 do CPC), nem mesmo na peça da oposição dos embargos declaratórios. Aplica-se, ao caso, a Súmula 297 desta Corte Superior.

3. Multa do art. 477, § 8º da CLT

Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, como já apontado.

Com efeito, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 315-8).

A empregadora aponta ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e colige arestos (fls. 328-38).

Não pode seguir a insurgência

Esta corte vem se posicionando no sentido de que a multa do art. 477 da CLT não é devida quando existe litúrgio quanto ao vínculo empregatício. Contudo, para configurar tal controvérsia não basta que o reconhecimento do vínculo tenha se dado tão-somente em juízo, mas deve haver dúvida razoável sobre a existência desse vínculo. Nesse sentido, precedentes da SDI-1/TST:

"MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. RAZOABILIDADE 1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroladas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo de emprego, indevido o pagamento de multa. 2. A polêmica em torno da configuração de vínculo de emprego, para efeito de afastar a aplicação de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não se limita à mera controvérsia judicial, formada do confronto entre petição inicial e contestação, mas sugere a existência de dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes." (E-RR - 1113/2003-016-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 16.3.07)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA. O reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na hipótese de reconhecimento do vínculo judicialmente, somente não incide a multa se houver dúvida razoável, o que não se verifica quando é constatada a fraude na contratação de empregado mediante cooperativa. Com efeito, o reconhecimento da fraude é elemento bastante para afastar qualquer dúvida sobre o vínculo, não se podendo beneficiar o empregador fraudulento com a não-aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR - 52405/2002-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 10.11.2006 - grifei)

Nessa linha, a decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, ao consignar que "a reclamada não contrariou o pedido deduzido, limitando-se a negar a existência da relação de emprego". Não há falar, desta feita, em violação ao art. 477, §8º, da CLT, bem como superada a divergência jurisprudencial apontada, na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-020-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADOVADA : DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON
 AGRAVADO : LUIZ KAZUO SHINOHARA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SOARES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por considerá-lo deserto, pela juntada extemporânea do depósito prévio (fls. 203-4).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 206-14 e 215-23)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 204), regular a representação processual (fls. 20-21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista, pois de acordo com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 245, de que a comprovação do depósito recursal deve ser procedida no prazo de interposição da revista, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

De fato, na espécie, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal em tela. Com efeito, a publicação da decisão vergastada ocorreu em 30.3.2007 (sexta-feira), vencendo o prazo em 09.4.2007 (segunda-feira) e protocolados GFIP e DARF em 10.4.2007 (terça-feira), portanto, fora do octóidio legal.

Assim, não há reproche à decisão obstativa de trânsito da revista, que está de acordo com o entendimento iterativo, atual e notório desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-935/2005-003-22-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADOS : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
DR. ALISSON SOUSA MOURÃO

AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
 ADOVADOS : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com fulcro nas Súmulas 23, 296 do TST e no artigo 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras habituais - reflexos" e "honorários advocatícios" (fls. 274-5).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 284-6) e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148), tem representação regular (fls. 63 e 64) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se a reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido as Súmulas 23, 296 desta Corte Superior e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia a agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a especificidade dos arestos colacionados, bem como não estarem as teses esposadas ultrpassadas por Súmulas deste Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante, porém, limita-se a arguir da incompetência da Presidência para a análise das violações apontadas, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais disso, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Dessa forma, cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, porventura inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer.

Nada obstante o resultado do juízo prévio de admissibilidade pôr-se contra a expectativa da parte, tecnicamente o despacho negativo de admissibilidade está formatado na melhor exegese do art. 896, §§ 1º e 2º, da CLT. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o dispositivo consolidado. Rememoro que o caráter precário desta análise não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Precedente desta Corte ilustra a exegese do art. 896, § 1º, da CLT:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A irrisignação do agravante com o despacho denegatório da revista, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Tem-se que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem, como, por ora, ocorrerá. Ileso, portanto, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porque foi assegurado à agravante o contraditório e a ampla defesa, na medida que teve a informação de todos os atos inerentes ao processo, com oportunidade de impugnação generalizada. Rejeito a preliminar. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PARCELA DE TERCEIROS.

(omissis) 3. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis) 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. (omissis). Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-12595/2002-652-09-41.2, Ac. 4ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 22/06/2007)

Dessa forma, não há falar em usurpação de competência, incólumes os incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1098-2003-061-01-40-21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : LEANDRO CORREA DALLARUVERA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, versando sobre "equiparação salarial - ônus da prova" "horas extras - integração dos adicionais" "Embargos de Declaração", com base na inviabilidade do reexame de fatos em provas (fl. 263).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Com contraminuta (fls. 499-505) e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 261), tem representação regular (fls. 259-61) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu o necessário reexame das provas (Súmula 126/TST) como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A insurgente, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2003-301-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO : UBIRAJARA PIMENTA BAPTISTA FILHO.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-presidência do Tribunal Regional da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pela reclamada, versando sobre "quitação - abrangência", "desvio de função - diferenças salariais" e "adicional de periculosidade", com base na Súmula 126/TST (fl. 81).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25)

Com contraminuta e contra-razões (fls. 266-71 e 272-6)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 260), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2006-072-03-40-73ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIRO CABRAL COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES
AGRAVADA : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho da fl. 541, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta e contra-razões (fls. 554-67 e 577-85). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Conforme notícia o despacho agravado (fl. 541), publicado acórdão regional em 12.7.2007 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 20.7.2007 (sexta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto 24.7.2002, fora do octócio legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo, em que pese à notícia na minuta do agravo de causa suspensiva do prazo da revista - Portaria da Vara do Trabalho de Pirapora, estabelecendo presunção de chegada de diário oficial -, a prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos do entendimento desta Corte, como se vê no Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1173/2001-040-15-40.615ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : DELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOUZA MIONI
AGRAVADO : GRAMANCHO CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES S/C LTDA
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA SIMÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como *custus legis*, versando sobre "transação judicial - contribuições previdenciárias", com forte na Súmula 126 do TST (fl. 08).

O Parquet interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 69)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

A legitimidade recursal é reverberação da *legitimatío* condição da ação, razão pela qual o seguimento do recurso impescinde de sua análise.

Na espécie, falece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para buscar em juízo a revisão da decisão regional acerca de contribuições previdenciárias devidas pelas partes em razão da composição de acordo trabalhista homologado, porquanto não lhe compete a defesa de interesses patrimoniais privados, mesmo que sejam de pessoas jurídicas de direito público, porque não açambarcados pela noção de interesse primário, de Renato Alessi, consignado no art. 127 da Carta Magna.

Foi nessa esteira que se firmou o entendimento deste Tribunal Superior, tendo sido vazado pela SDI-I em diversos arestos, os quais cito:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. A atuação do Parquet somente é justificada quando concorrente o interesse primário, na dicção de Renato Alessi, ou seja, o interesse da própria sociedade. Nessa esteira, prevalece nesta SDI-I o entendimento de que, em se tratando de discussão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, não está legitimado o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso, pois estar-se-ia diante de interesse público secundário, cuja promoção, em juízo, cabe à representação judicial da autarquia previdenciária. Noutro giro, considerados os termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e da jurisprudência do Excelso Pretório (RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09/12/1999; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09/12/1999, RTJ 173/288), no sentido de que o Ministério Público sequer dispõe de legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes, seria paradoxal que se entendesse poder o órgão ministerial atuar para satisfazer intuito arrecadatório da Fazenda Pública. Recurso de embargos conhecido e não-provido." (TST-E-AIRR-79/2003-035-15-40, Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, DJ 14.12.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-AIRR-1559/2002-067-15-40, Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA I. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (quanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático. 2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesma relegada aos interesses do Estado." (TST-E-AIRR-1289/2001-020-15-40, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 07.12.2006)



Diante disso, não há como prosperar a insurgência, pois, conforme notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para perseguir o interesse em tela, tudo conforme o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2005-060-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOOP EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉDER VINICIUS PENIDO
AGRAVADA : RAIMUNDO RAMILTON MARIANO
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS DA CRUZ

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-6, contra o despacho da fl. 57, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Com contraminuta e contra-razões (fls. 58-60 e 61-66).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Conforme notícia o despacho agravado (fl. 57), publicado acórdão regional em 18.5.2007 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 28.5.2007 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 29.5.2007, fora do oitídio legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

Por fim, rejeito, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1211/2001-008-17-40.117ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. THAÍS BAËTA SANTOS
AGRAVADA : TEREZINHA MARIN CABRAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

D E S P A C H O

1. Relatório

Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório que obteve o seguimento da revista por irregularidade de representação (fls. 159-60).

Com contraminuta e contra-razões (fls.169-71 e 172-3)

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 160), regular a representação processual (fl. 162) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Irrepreensível o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, face à ausência de representação no momento em que interposto, a torná-lo inexistente. E isso porque a subscritora do recurso, Dra. Thaís Baeta Santos (OAB/ES 13.643), não se encontrava habilitada para procurar em juízo em nome da ré, por ausência do competente instrumento de mandato, proquanto apócrifo o subscritamento de fl. 157 e inexistente o mandato tácito, como registrado pelo Tribunal Regional.

Sinalo que somente por ocasião da interposição do presente agravo foi juntada procuração a lhe outorgar poderes (fl. 162).

Ademais, o entendimento predominante nesta Corte é de que não se aplica o artigo 13 do CPC na fase recursal consoante a Súmula nº 383 desta Corte, verbis:

"**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente;

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Isso torna inviável o seguimento da revista, pela impossibilidade da correção, nessa instância, do vício de representação a inquirir a revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2003-411-02-40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO : A.A. VIEIRA - ME.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE
AGRAVADA : HERLANE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em razão da deserção do recurso (fls. 281-2).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 285-v)

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 292-4).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 283), tem representação regular (fl. 42) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

Com efeito, mesmo que passível de ser deferido o benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, esse não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006). (grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistente no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta

conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003). (grifei).

Resalto, por oportuno, que, embora o texto constitucional assegure o duplo grau de jurisdição e a inafastabilidade de jurisdição também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso **manifestamente inadmissível.**

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1259/2003-921-21-40.321ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ
ADVOGADOS : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA
DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, validade da penhora, cálculos de liquidação, gratificação semestral, divisor aplicável ao cálculo das horas extras, excesso de execução e excesso de penhora, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 14).

Pela minuta das fls. 02-13, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 15), tem representação regular (fl. 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e LIV, e 93, IX, da CF, 2º e 884, § 3º, da CLT, 213, 620, 649, I, 655, 685, 741 e 743 do CPC, 19, III, da Lei 4.595/64 e 68 da Lei 9.069/95, contrariedade às Súmulas 253 e 264 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 218-26).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, dos verbetes sumulares invocados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que não houve ilegalidade da penhora efetuada em dinheiro, porquanto recaiu sobre percentual limitado dos depósitos de poupadores, e, quanto à alegada atecnia dos cálculos de liquidação, consignado que não houve impugnação do laudo pericial apresentado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da alegação de ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República, no tocante à validade da penhora, aos cálculos de liquidação, à gratificação semestral, ao divisor aplicável ao cálculo das horas extras e aos supostos excessos de execução e de penhora, reside, in casu, na interpretação de normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1355/1992-009-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADOS : CONCEIÇÃO NEPOMUCENO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "execução - reclamação plúrima - fracionamento do crédito - requisição de pequeno valor", com base no artigo 896, §2º da CLT (fl. 06).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 54-6 e 56-8)

O Ministério Público do Trabalho opinou conhecimento e desprovidamento do agravo de instrumento (fls. 62-3).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 06-v), tem representação regular (fl. 05) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu o §2º do art. 896 da CLT como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a ofensa direta e literal de dispositivos da Carta Magna, como exigido para os recursos de revista contra agravo de petição.

A agravante, porém, limita-se a renovar, brevemente, as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais, a decisão regional é irretorquível, ao asseverar que "nas reclamações plúrimas ... o que importa, para definir se o crédito da parte está sujeito à expedição de precatório ou à requisição de pequeno valor, é, efetivamente, o valor individualizado do respectivo crédito" (fl. 46). Portanto, está em consonância com o teor da OJ 09 do Tribunal Pleno desta Corte Superior, na qual está insculpida, in verbis:

"PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2005-042-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CANEDO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-presidência do Tribunal Regional da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pelo reclamante, versando sobre "ECT - progressão lucratividade", com base na Súmula 126/TST (fl. 172).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15)

Com contraminuta (fls. 179-81) e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 173), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1492/2002-067-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : DOACIR MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA
AGRAVADO : PEDREIRA SERRANA LTDA
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como custus legis, versando sobre "transação judicial - contribuições previdenciárias", com forte na Súmula 126 do TST (fl. 08).

O Parquet interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões pelos Agravados Doacir Machado e Pedreira Serrana LTDA, respectivamente às fls. 57-8 e 59-60, 61-4 e 65-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

A legitimidade recursal é reverberação da legitimatio conditio da ação, razão pela qual o seguimento do recurso impescinde de sua análise.

Na espécie, falece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para buscar em juízo a revisão da decisão regional acerca de contribuições previdenciárias devidas pelas partes em razão da composição de acordo trabalhista homologado, porquanto não lhe compete a defesa de interesses patrimoniais privados, mesmo que sejam de pessoas jurídicas de direito público, porque não açambarcados pela noção de interesse primário, de Renato Alessi, consignado no art. 127 da Carta Magna.

Foi nessa esteira que se firmou o entendimento deste Tribunal Superior, tendo sido vazado pela SDI-I em diversos arestos, os quais cito:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. A atuação do Parquet somente é justificada quando concorrente o interesse primário, na dicção de Renato Alessi, ou seja, o interesse da própria sociedade. Nessa esteira, prevalece nesta SDI-I o entendimento de que, em se tratando de discussão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, não está legitimado o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso, pois estar-se-ia diante de interesse público secundário, cuja promoção, em juízo, cabe à representação judicial da autarquia previdenciária. Noutro giro, considerados os termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e da jurisprudência do Excelso Pretório (RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09/12/1999; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09/12/1999, RTJ 173/288), no sentido de que o Ministério Público sequer dispõe de legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes, seria paradoxal que se entendesse poder o órgão ministerial atuar para satisfazer intuito arrecadatório da Fazenda Pública. Recurso de embargos conhecido e não-provido." (TST-E-AIRR-79/2003-035-15-40, Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, DJ 14.12.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituído, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-AIRR-1559/2002-067-15-40, Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA 1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (quanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático. 2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesma relegada aos interesses do Estado." (TST-E-AIRR-1289/2001-020-15-40, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 07.12.2006)

Diante disso, não há como prosperar a insurgência, pois, conforme notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para perseguir o interesse em tela, tudo conforme o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1497/2002-061-01-40.2 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório
 A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ré, por deserto, afirmando que, para comprovar o recolhimento do depósito recursal referente ao aludido apelo, foi acostada cópia desprovida de autenticação (fl. 70).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada (fls. 02-11).

Com contraminuta (fls. 77-81) e sem contra razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

A reclamada alega que a publicação do despacho denegatório efetivou-se em 09.02.2007 (fl. 71) em nome de advogado que não mais a representava, tendo tomado conhecimento da decisão obstativa de trânsito em 27.3.2007, por força do "acompanhamento rotineiro de ações", razão pela qual interpôs o agravo de instrumento em 03.4.2007, requer, portanto, seja considerado tempestivo seu recurso. Em contrapartida, o reclamante, em contraminuta, afirmou que a juntada da petição de fls. 83-4, faz patente que a ciência da negativa de trânsito deu-se em 27.02.2007, ou seja, muito antes do afirmado pela ré.

Despicienda essa discussão.

Na hipótese não veio aos autos a comprovação da publicação da intimação em nome de advogado não possuidor de mandato da empregadora, portanto, não se pode considerar como verdadeira a alegação formulada na minuta do agravo.

Com efeito, o presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Assim, publicado o despacho denegatório em **09.02.2007** (sexta-feira), conforme certidão da fl. 71, o prazo recursal fluiu de 12.02.2007 (segunda-feira) a 21.02.2007 (quarta-feira de cinzas), tendo sido o agravo de instrumento interposto apenas em 03.4.2007, fora do octócio legal, portanto.

Ademais disso, é incensurável o raciocínio empreendido no despacho denegatório de ser deserto o recurso de revista se juntada cópia da depósito recursal complementar, o que tem respaldo em diversos precedentes desta Corte, dentre os quais destaco os seguintes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-1384/2002-005-01-00.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 18.05.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 4692/2004-004-12-00.7; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 04.05.2007).

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 1324/2002-002-04-00.6; Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 09/02/2007).

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR- 69700/2002-900-01-00.7; Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 02.02.2007).

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26.03.1999).

Desta feita, deserto o recurso de revista trancado, uma vez que, desprovida de autenticação, a cópia da guia do depósito judicial não se presta à comprovação do preparo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2005-024-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODNEY PEREIRA CRESPO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
 AGRAVADO : VIAÇÃO TOP RIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA IESPA

D E S P A C H O

1. Relatório
 A Vice-presidência do Tribunal Regional da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pelo reclamante, versando sobre "Greve dos Bancos - Deserção", com base na Súmula 126/TST (fl. 81).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5) Com contraminuta (fls. 88-90) e sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 82), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O insurgente, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2005-137-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON
 AGRAVADO : EDUARDO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

D E S P A C H O

1. Relatório
 A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo 2º reclamado, versando sobre "responsabilidade subsidiária - caracterização", "responsabilidade subsidiária - indenizações do art. 467 e 477 da CLT" e "honorários advocatícios", com base nas Súmulas 333, 221, II, e 126 (fl. 074).

O 2º réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8). Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.76.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 80).

2. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Indispensável o traslado da aludida peça, diante da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 74, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 183 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Por fim, enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2001-024-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO VICENTINI SOLON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : TEXACO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta (fls. 138-45) e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O autor, conforme apontado em contraminuta, não apresenta à formação do instrumento cópia da procuração do advogado do réu, na senda do art. 897, §5º, I, da CLT:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso)

Cumpra salientar que foi ofertada tão-somente a procuração do agravante, havendo manifestação expressa do agravado acerca da existência do instrumento do mandado nos autos principais.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1620/2004-063-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR PENNA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "dano moral - indenização", com base na Súmula 126/TST (fl. 75).

O empregador interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 79/85) e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 75), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Preliminarmente, não há falar em ausência do depósito prévio de custas para agravo de instrumento em processos de conhecimento, pois não previsto em lei ou instrução desta Corte. Ademais, as custas estabelecidas na sentença (fl. 40) e confirmada pela decisão regional, foram devidamente depositadas, consoante a fl. 52.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impugna-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Rejeito, por fim, a argüição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1629/2004-067-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUMIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS
COMPRATILHADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, versando sobre "horas extras - caracterização" e "programa de assistência médica - extinção do contrato de trabalho - manutenção do custeio pelo empregador", com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 146-8).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminutas e contra-razões, pelas agravadas respectivamente às fls. 150-6 e 157-66, 167-73 e 174-83.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impugna-se ao reclamado, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido as Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar não buscar o reexame de matéria fática pertinente às horas extras, bem como a especificidade dos arestos colacionados para opor a tese do Tribunal Regional acerca da inviabilidade da manutenção do custeio pelo empregador do plano de assistência médica.

O insurgente, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1803/1989-007-08-00.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADA : ÁLVARA LOPES DE MELLO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o réu, pelas razões das fls. 562-569, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 574-576 e 577-582, respectivamente. Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não conhecimento do recurso por intempestividade (fls. 600-1).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 18.6.2003 (quarta-feira), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 07.7.2006 (segunda-feira) o prazo do art. 897, caput, da CLT, contado em dobro, e a reclamada interpôs o agravo de instrumento somente em 08.7.2006 (terça-feira), fora do aludido prazo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1918/2004-007-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCO CARLOS MIOLA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "responsabilidade subsidiária", por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST e por serem oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT (fls. 144-6).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Com contraminuta. e contra-razões (fls. 148-51 e 152-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 146), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 124-6).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts 37, § 6º, da Lei Maior e 71 da Lei 8666/93, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 128-43).

Sem razão.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregado ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, pois figura unicamente como gestora de transporte no município de São Paulo, somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, cumpre ressaltar, que o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Por fim, registro que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00-9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procede com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariando, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.



Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. **II -** Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. **III Recurso provido.**" (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1998/2003-314-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORÇA SINDICAL
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTODIO
 AGRAVADA : GLEICE MONALISA GOMES
 ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADO : COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPERBAND
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre o tema "responsabilidade solidária", com fulcro na Súmula 126 do TST (fls. 208-10).

Interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.

21-v

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02, e 210), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece reparos o despacho denegatório.

O julgado regional baseou-se nas provas colhidas para reconhecer a responsabilidade solidária do insurgente. Cito, por oportuno, excerto que trata do tema:

"4. DO RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA 4.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Inequívoca a participação da ré Força Sindical na instituição, bem como na administração do Centro de Solidariedade ao Trabalhador, constatando-se, ainda, a existência de ligação com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel.

Com efeito, no documento juntado às fls.32 dos autos, titulado "Jornal da Força Jovem", a recorrente reconhece que o Centro de Solidariedade ao Trabalhador constitui resultado do empenho e do trabalho desenvolvido pela Força Sindical, havendo admissão expressa quanto à colaboração para o emprego de 115 mil trabalhadores e a participação na formação profissional de 200 mil alunos.

A demandada informa, por intermédio do citado jornal, que o Centro de Solidariedade ao Trabalhador está à disposição do trabalhador em busca de emprego ou curso, oferecendo como endereço a Rua Galvão Bueno, 782 - Liberdade.

Depreende-se da análise dos autos que a ré Força Sindical está sediada na Rua Galvão Bueno, 782 - 9º Andar - Liberdade, endereço idêntico àquele em que se encontra instalada uma das unidades do Centro de Solidariedade ao Trabalhador.

Ademais, consoante cláusula 2ª do contrato de locação firmado entre os dois primeiros réus, o imóvel locado foi destinado à instalação, no Município de Guarulhos, do Centro de Solidariedade ao Trabalhador, tendo sido consignado no citado documento que a entidade pertencia à Força Sindical (v. fl. 225).

Por outro lado, a testemunha Luciana Martins dos Santos Silva noticiou que prestou serviços ao Centro de Solidariedade ao Trabalhador como atendente, no período compreendido entre maio de 1999 e maio de 2002, esclarecendo que iniciou o treinamento em São Paulo, tendo sido transferida para Guarulhos a partir de Julho de 1999 (v. fl. 319).

A mencionada testemunha relatou, também, que participou de reunião com representante da Força Sindical, oportunidade em que foram prestadas informações acerca da prestação de serviços por intermédio do sistema cooperativo.

Desse modo, a vinculação da ré Força Sindical com o Centro de Solidariedade ao Trabalhador é irrefutável, não se tratando, efetivamente, de decisão contrária às provas produzidas nos autos, ficando patente que a responsabilidade da recorrente não foi fundada em presunção." (fls. 176-77)

Com efeito, como consignado no juízo de prelição, presente o óbice da Súmula 126/TST, pois para acolher o argumento da recorrente de não ser o "tomador de mão de obra" (fl. 201), tem-se por imprescindível o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, o réu alega violação dos arts. 37, XXI da Carta Maior e 269, I, do CPC, bem como da Lei 8.666/93. Diviso, no entanto, não haver debate nas instâncias anteriores acerca dos dispositivos, inclusive pelos embargos opostos e rejeitados (fls. 191-3). Aplica-se, na espécie, a Súmula 297 desta Corte.

Por fim, os arestos coligidos não são aptos a demonstrar divergência, porquanto originários do Tribunal Regional da decisão vergastada, não preenchido, no caso, o requisito do art. 896, "a", da CLT

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1998/2005-002-18-40.1 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : EDMAR THERÊNCIO DE SANTANA
 ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "horas extras - caracterização - revelia - confissão ficta", por estar o julgamento de acordo com a Súmula 338/TST (fls. 274-75).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 280).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 275), tem representação regular (fls. 19-20 e 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da reclamada mantendo a condenação em horas extras. Eis os fundamentos:

"HORAS EXTRAS E FERIADOS

A reclamada alega que "a revelia não gera confissão porque houve pluralidade de réus", já que ela apresentou contestação, acrescentando que não era empregadora do autor, não possuindo ingerência sobre o contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada. Diz que não pode suportar o ônus do pagamento das parcelas deferidas e que restou provado que não havia trabalho em regime de sobrelabor. Pelos mesmos fundamentos, assevera a improcedência do pedido atinente a feriados trabalhados.

Exame.

A primeira reclamada foi revel. A segunda, aqui recorrente, não trouxe aos autos os controles de jornada do reclamante, centrando sua defesa na ausência de responsabilidade pelos créditos vindicados e na ausência de documentação a respeito da jornada efetivamente cumprida por ele.

Ora, a revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, e sendo relativa essa presunção, poderia a recorrente desconstituir essa veracidade presumida, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, CLT).

E apenas por amor ao debate, registro que o reclamante ratificou, em depoimento pessoal, a jornada descrita na peça de ingresso, o que é mais um fundamento para manutenção da sentença guerreada. Desse modo, impõe-se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso" (fls. 261-2).

No recurso de revista a ré, AMBEV, afirma ser ônus do autor a comprovação da sobrejornada, porquanto, a Promoservice, outra ré, incorreu nos efeitos da revelia. Assim, ao seu ver, não ser possível atribuir a si o encargo da prova das horas extras, posto não ser empregadora. Aponta a violação dos arts. 818 da CLT e 320, I, do CPC, além da contrariedade à Súmula 338 desta Corte.

Sem razão.

Ao teor do julgado vergastado é irrepreensível o despacho denegatório, porque incontroverso o labor extraordinário, em face da revelia e da contestação genérica, como aponta a decisão do Tribunal Regional.

Com efeito, não há falar em extensão dos efeitos da revelia ou inobservância da distribuição do ônus da prova, ou seja, ofensa à dispositivo legal, pois a imputação do débito à insurgente tem por fulcro o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, reconhecida no recurso ordinário e incontroversa no recurso de revista.

Nesse sentido já decidiu a SBDI-I do TST, veja-se:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA A condenação da tomadora de serviços por força do item IV do Enunciado nº 331, em processo no qual a empresa prestadora foi declarada revel, não representa extensão dos efeitos da revelia, porquanto a condenação arrima-se na responsabilidade subsidiária da tomadora, e não na confissão ficta. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-497.032/1998.5, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 10.9.2004)

Por outro lado, a afirmação pelo julgado regional da comprovação do trabalho extraordinário pelo reclamante, denota não ter ocorrido ofensa à Súmula 338/TST, porquanto, mesmo não apresentado o cartão de ponto, há prova firme do trabalho extra, ultrapassando a presunção fixada no entendimento sumular.

Assim, não há reproche a ser procedido no despacho denegatório.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2015-2000-024-05-41-05ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VELTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADOS : ADALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO COSTA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-33, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta tão só dos primeiros agravados (fls. 532-7) e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 16.7.2004, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, a ré opôs, equivocadamente, embargos de declaração, em 23.7.2004, sexta-feira (fl. 523), quando, na realidade, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição decorreu em 26.07.2004 (sexta-feira).

O artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, que regra os embargos de declaração no processo do trabalho, é expresso quanto a seu cabimento apenas contra **sentença** ou acórdão, a confortar o não-cabimento dos embargos declaratórios opostos contra despacho denegatório de recurso de revista.

O manifesto descabimento dos embargos declaratórios, independentemente de sua rejeição **in limine** ou de seu exame como pedido de reconsideração, leva a que não lhes seja atribuído efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento que o despacho denegatório da revista desafiava, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Por se constituírem em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, os embargos declaratórios opostos pela ora embargante na origem não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a parte a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precitados artigos 897, caput e alínea b, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, o julgamento do AIRR-184-2000-011-10-00, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, entre outros fundamentos, assim consignou: "O não conhecimento do recurso leva à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista".

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como consequência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em 16.7.2004 e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 08.9.2004, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 01, fora do oitavo legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2159/1997-472-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO GONTIJO
AGRAVADA : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2159/1997-472-02-41.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR AMBROZIO GONÇALVES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com espeque no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "negativa de prestação jurisdicional" e "litigância de má-fé" (fl. 141).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 144-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142), tem representação regular (fls. 15 e 15-v) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Insurge-se, a reclamada, no recurso de revista, contra a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 17 e 18 do CPC (fls. 121-7).

Verifica-se, todavia, que o Tribunal a quo explicitou as condutas processuais da ré e as julgou adequadas àquelas previstas no art. 17, IV e VII, do CPC, entendendo correta a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, havendo adequação do fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, pois, para tanto, necessário excluir a própria conduta processual, o que demanda o vedado reexame do conjunto fático-probatório e a atração à incidência da Súmula 126/TST.

Por fim, em relação a alegada negativa de prestação jurisdicional, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem da razoabilidade dos honorários periciais estipulados, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 5º, XXXV, 832 da CLT e 458 d CPC, não sendo hábeis os art. 126 do CPC e os arestos invocados que serviriam para empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2385/2004-051-02-40-82ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSIVALDO MORAES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUELJA ALVAR
AGRAVADO : A UNIVERSAL COMERCIAL FOTOGRAFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
D E S P A C H O

1. Relatório

A presidência do Tribunal Regional da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pelo reclamante, versando sobre "horas extras - caracterização", com base na Súmula 126/TST (fls. 209-10).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-4)

Com contraminuta e contra-razões (fls. 213-6 e 217-9).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 210), tem representação regular (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O insurgente, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2573/2004-047-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAURA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre "responsabilidade subsidiária", por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST e por serem oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT (fls. 100-1).

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões da Primeira Agravada (fls. 104-10 e 111-22).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da empregada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 226-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, III, da Lei Maior, 126, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, 2º, 3º e 17, III, da Lei Estadual 11.037/91 contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 128-43).

Sem razão.

Primeiramente, não está no âmbito cognitivo desta Corte, conforme o art. 896, "c", da CLT a alegação de violação a Constituição ou Leis Estaduais, por isso obstada a análise do respeitante à Constituição paulista e à Lei Estadual 11.037/91.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregado ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, pois figura unicamente como gestora de transporte no município de São Paulo, somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, cumpre ressaltar, que o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Por fim, registro que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2754/2003-341-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : HAMILTON MAGALHÃES MOTTA
 ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DESPACHO

Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na ausência de sucumbência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição da pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fl. 128).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 133.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 129), tem representação regular (fl. 28) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de que o reclamante não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o termo de adesão ao acordo com a CEF ou o ajuizamento de ação na Justiça Federal (fls. 98-100).

Opostos embargos de declaração (fls. 101-6), foram rejeitados (fls. 108-9).

Nas razões da revista, a reclamada defende que o marco inicial da prescrição é a data da extinção do contrato de trabalho. Sustentou que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, uma vez que, a par de fulminada a pretensão pela prescrição, o reclamante não observou ônus que lhe competia, qual seja, o de trazer prova de que o saldo de sua conta vinculada, em decorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou de decisão obtida na Justiça Federal, foi corrigido, com inclusão dos índices expurgados. Indicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Magna Carta; 8º, 818, 845 e 849 da CLT; 2º, 165, 267, VI, 282, 283, 301 e 333 do CPC. Colacionou aresto.

Sem razão.

Com efeito, embora haja o interesse recursal da reclamada em obter a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há como admitir o recurso de revista.

É que, embora observada a proibição da non reformatio in peius, na medida em que incontestado que a reclamação foi ajuizada em 27.06.2003 (fl. 08), ou seja, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, afiguram-se superadas, pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da OJ 341 da SDI-I, da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, as teses acerca da necessidade da juntada do termo de adesão e da fluência do prazo bienal a partir da extinção do contrato de trabalho.

Assim, afastadas as teses ventiladas no recurso de revista, ter-se-ia por corolário a manutenção do acórdão regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3818/2003-342-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO : WILSON DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO VENTURA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 333/TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "prescrição - diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" (fl. 113).

A ré interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Prescrição. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 114), tem representação regular (fls. 31-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo reformou a r. sentença para afastar a prescrição do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários. Consignou que o autor ajuizou a presente ação em **30.6.2003** (fls. 85-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 90-105), a reclamada pugnou pelo pronunciamento da prescrição total do mencionado direito de ação, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Indicou violação dos arts. 7º, III e XXIX, da Carta Magna, bem como contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST. Coligiui arestos.

Não merece seguimento o agravo.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Neste contexto, torna-se irrelevante a data de extinção do contrato de trabalho e/ou o momento da liberação dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor e na disponibilização ao trabalhador, pois a existência de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deu-se, segundo a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ressalvada a hipótese de ação anterior com tal objeto, na Justiça Federal.

Com efeito, pacificado o entendimento de que a prescrição do direito de ação relativo ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, começa a fluir com a vigência do referido diploma legal - 30.6.2001 -, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início do prazo prescricional na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 87), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal a ser pronunciada.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, resultam incólumes os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT e a Súmula 204 do TST, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST.

3. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento

O Tribunal de origem condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 85-9).

Irresignada, a demandada sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Outrossim, alegou que o reclamante não demonstrou ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Indigitou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Federal e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Coligiu arestos.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

De outra face, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Ressalte-se que apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ter ocorrido apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, visto que, no momento da extinção do contrato de trabalho, a respectiva multa de 40% foi calculada com base nos saldos das contas vinculadas que se encontravam então minorados, em razão dos expurgos inflacionários, de tal modo que, se a tais depósitos tivessem sido aplicados os índices de correção devidos, o pagamento da multa já teria incorporado, na oportunidade, o valor das diferenças ora deferidas.

Assim, na espécie, a multa de 40% do FGTS, devida pelo empregador, incidiu sobre valor inferior ao devido e, por conseguinte, foi paga a menor. Por esta razão, não procede a insurgência da suposta violação do princípio da irretroatividade das leis nem das garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto a multa de 40% não foi devidamente quitada. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Saliento, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, não diviso violação dos artigos 5º, XXXVI, da Carta Federal, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, portanto, o despacho denegatório é irrepreensível, já que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte.

4. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, da Súmula 333 e das OJs 341 e 344/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7113/2006-029-09-40.79ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI
AGRAVADO : JOÃO CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro nas Súmulas 23, 126 e 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "equiparação salarial - caracterização" "adicional por tempo de serviço - convenção coletiva - ausência de juntada" (fls. 110-2).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Com contraminuta e contra-razões (116-21 e 122-39).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Equiparação salarial - caracterização.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 112), tem representação regular (fls. 21 e 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não retine, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que, no aspecto em análise, não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impugna-se ao reclamado, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido as Súmulas 126 e 297 desta Corte Superior como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar não buscar o reexame de matéria fática pertinente às horas extras, bem como o adequado prequestionamento.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Adicional por tempo de serviço - integração - convenção coletiva

A Corte a quo manteve a r. sentença, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (fls. 81-8).

No recurso de revista, a ré sustentou ter sido o adicional em comento extinto de forma expressa pelo ACT 1996/1997, não podendo, assim, ser considerado como integrado à remuneração. Apondo violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Carta Maior, 611 e 619 da CLT e apontou contrariedade à Súmula 277 do TST. Coligiu aresto.

Sem razão.

Como consignado na decisão vergastada "a norma coletiva invocada pela ré não foi trazida aos autos, de modo que prevalece a disposição na norma interna RHU/012, a qual garante o pagamento do adicional por tempo de serviço" (fl. 323), com efeito irrepreensível o despacho denegatório ao afirmar não se poder verificar ofensa aos dispositivos e súmulas apontados em face da inexistência de comprovação do fato extintivo alegado.

Na mesma esteira, os arestos anotados às fls. 102-3 não açambarcam todos os fundamentos da decisão atacada, de tal sorte que não há reproche ao óbice do seguimento da revista com fulcro na Súmula 23 desta Corte, como anotado pela Vice-Presidente do Regional.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7586/2002-906-06-40.76ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JANILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : RÁDIO VENEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO : SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, em que postulada a revisão do julgado relativamente à aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito da execução por procrastinação do feito, à avaliação do bem penhorado e à época própria para correção monetária, ao entendimento de que deserto o recurso de revista, porquanto não garantido o Juízo (fl. 175).

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-20).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 176), tem representação regular (fl. 104) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nos termos da Instrução Normativa 03/93, item IV, "c", "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite."

Dessa forma, superado o óbice levantado pelo juízo de admissibilidade a quo, que não vincula esta instância revisora, passo a apreciar a admissibilidade da revista.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF e 459 do CLT, 20 da Lei 75/66, contrariedade à OJ 124 da SDI-I/TST, e divergência jurisprudencial (fls. 160-74).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tido como violado, da contrariedade a verbete jurisprudencial desta Corte Superior e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o cerne da discussão acerca de eventual ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, no que tange à aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito da execução por procrastinação do feito, à avaliação do bem penhorado e à época própria para correção monetária, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52182/2005-009-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO : ROMEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE
AGRAVADA : BANSERVIS - S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRYBUS
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 105-6).

A ré interpõe agravo de instrumento (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl.

111.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento, conforme parecer de fls. 115-7.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 107.), tem representação regular (fls. 48 e 08) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, o agravante renovou tão só o tema da caracterização da responsabilidade subsidiária, restringindo às ofensas aos artigos. 5º, II, da Carta Maior, 71, § 1º, da Lei 8666/93 e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67. Diante disso, estão preclusas todas as demais violações apontadas na revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, inviável, portanto, o seguimento do agravo por afronta aos artigos 71, § 1º e da Lei 8666/93 e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, bem como da divergência jurisprudencial alegada.

Outrossim, não há como prosperar a insurgência, uma vez que a indicação de ofensa ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90.471/2003-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SUELY LANA DE LACERDA
ADVOGADA : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Relatório

Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 382-94, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interps.

Com contraminuta e contra-razões (fls. 400-7 e 408-21).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 429).

2. Fundamentos

O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, uma vez que **ilegível o carimbo de protocolo** apostado à fl. 382, a inviabilizar o exame da tempestividade do agravo de instrumento que visa destrar o trânsito da revista, à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, sendo inservível a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 382 à aferição da tempestividade do agravo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Ademais disso, não merece prosperar a insurgência, também, porque as agravantes, incorrem no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto (fl. 379), ante a ausência de instrumento de mandato válido em favor do advogado, Dr. Eli Alves da Silva.

Nos termos do inciso III do art. 12 do CPC, toca à síndica a representação da massa falida em juízo, ativa e passivamente.

Na hipótese, com a extensão dos efeitos da falência da 1ª reclamada (Filtros Logan S/A Indústria e Comércio) às demais (PNP - Produtora Nacional de Peças LTDA e ABESA Administração de Bens e Empreendimentos S/A), sem novo instrumento de mandato regularmente conferido ao advogado que firmou o recurso de revista pela síndica representante da massa falida, Sra. Mara Mello Campos, se evidencia a falta de poderes do advogado para peticionar nos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR - 8623/2002-902-02-00; 3ª Turma; Rel. Min. Alberto Brecciani; DJ - 22/02/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar as Reclamadas, porque a Síndica não juntou novo instrumento de mandato, o que acarretou a irregularidade de representação. Consoante disposição do art. 12, III, do Código de Processo Civil, cabe ao síndico representar a massa falida. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-97730/2003-900-02-00.9; Ac. 3ª Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; in DJ 26.5.2006)

Ressalto incabível, na fase recursal, a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar ato urgente a interposição de recurso, a atrair a incidência do artigo 13 CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 do TST, verbis:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Outrossim, o entendimento da Corte a quo quanto ao óbice de admissibilidade do mencionado recurso, já que não houve a juntada de procuração a conferir poderes de representação ao mencionado advogado, se encontra em conformidade com a Súmula 164 do TST, assim vazadas:

"**Procuração. Juntada (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, acompanha semelhante diretriz a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto." (RTJ 158/332; no mesmo sentido: RTJ 151/1.005)

Saliento, por oportuno, que a Instrução Normativa 16 estatui, em seu item X, que às partes cumpre providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir eventuais irregularidades.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1386/2004-464-02-40-42ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOÃO SEMIÃO VITORINO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO E RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
RENTE : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre o tema "supressão de adicional de insalubridade" com fundamento nas Súmulas 221, item II do TST e do art. 896, "a", da CLT (fls. 212-3).

O autor interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 216-20 e 221-5) e de revista adesiva (fls. 226-30).

Sem contra-razões do demandante (fls. 231-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

I. Agravo de instrumento do reclamante

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 214), tem representação regular (fl. 116) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No recurso de revista, o autor apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, 7, VI e XXVI, da Carta Magna e 367 e 471 CPC (fls. 195-210).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que "os documentos de fls. 20/21 dão conta que desde outubro/2003 encontra-se o autor situado no centro de formação e estudo (1811), em conformidade com o previsto no acordo coletivo celebrado em 18.7.2003 (fls. 96)", assim "não resta, pois, dúvida de que desde então se encontra o recorrido afastado dos fatores que redundaram no pagamento do adicional de insalubridade (ruído excessivo - fls. 49/50)" (fl. 182), a verificação de eventual lesão aos dispositivos de lei invocado dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

II. Recurso de revista adesivo do reclamada

Em razão da denegação de seguimento do agravo de instrumento do empregado, a objetivar o trânsito do recurso de revista principal, a revista adesiva do autor encontra óbice no artigo 500, III, do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante e PREJUDICADO o recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-730921/2001.4 1ª REGIÃO

RECORRENTEE AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
VADO : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO E AGRAVADO : NELSON DA SILVA GUIMARÃES
VANTE : DR. IVO BRAUNE
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 594 e 607/608, presumindo-se, no silêncio, que concorda com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-182/2003-031-02-40.1

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : ANDREIA FABIANA GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR.

DESPACHO

Diante dos embargos declaratórios opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2003-221-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS LIMITTI
ADVOGADA : DRA. VALCILENE DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADA : SPF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 165/168.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2003-035-03-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : LAVANDERIA AQUARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUFINO
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME MARQUES LOPES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a União agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fl. 68, opinou pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

A União foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista em 5.5.2005, conforme certidão de fl. 63.

O recurso somente foi protocolizado em 24.5.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 23.5.2005 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-003-23-40.2

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVADA : ELEUSA TEREZINHA BINI
ADVOGADO : DR. JEFERSON NEVES ALVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformados, os Reclamados agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2005-224-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADA : MARCELA GOULART GOMES BISPO
ADVOGADA : DR. VERA LUCIA COUTINHO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 77).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/13).

A Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 79.

O D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 82/83, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, pelo acórdão de fls. 48/53, negou provimento ao recurso ordinário do ora Agravante, mantendo a r. sentença que o condenou subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Com o recurso (fls. 58/71), o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XLV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, 97 e 114, da Constituição Federal, 477 da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, caput, II e XLV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, 97 e 114, da Constituição Federal, 477 da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O cabimento da inteligência da Súmula 331, IV, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Incabível o recurso de revista, mantendo o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2004-012-16-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADA : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a primeira Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Denegou-se seguimento ao recurso de revista da primeira Reclamada por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista, por meio do substabelecimento de fl. 87 dos autos principais, foi trasladada em cópia reprográfica sem autenticação.

Entretanto, consultando os autos, verifico que a Agravante, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não trasladou o documento de fl. 87, essencial ao deslinde da controvérsia.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2004-012-16-41.6

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 200/201).

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/23).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos.

A leitura do r. despacho agravado revela que o recurso de revista interposto pela Agravante não foi admitido, porque intempestivo.



No agravo de instrumento, a parte insurge-se contra a pena de deserção que lhe foi imposta.

Como se verifica, inexistente qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-2817/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : OSVALDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 162/164, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 182/198, deixa clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2847/2004-046-02-00.7

RECORRENTE : SEBASTIÃO AURÉLIO QUINTILIANO
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
RECORRIDOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS E AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. SÉRVIO DE CAMPOS E FLÁVIA GUERRA

DECISÃO

Pelo acórdão de fls. 239/241, esta Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS, para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Contra esta decisão o Reclamante, ora Recorrente, apresenta agravo de instrumento a fls. 243/275, sustentando, em síntese, que aquele apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

DECIDO:

Nos termos dos arts. 897, "b", da CLT, não cabe agravo de instrumento contra acórdão proferido por órgão desta Corte em recurso de revista.

Na hipótese, existe recurso próprio previsto na legislação processual (arts. 894 e 897-A da CLT), situação que afasta a interposição do agravo, restando descabido o apelo.

Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 243/275, deixa clara a intenção de interpor agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão pelo qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-626937/2000.6 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : LAÉRCIO FELÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pela Reclamada, postulando efeito modificativo, vista aos Reclamantes, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-8128/2006-001-12-40.0

AGRAVANTE : FERNANDO FUNES
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COLEGIAL - ADC
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 87/89, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que aquele apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Nos termos do art. 235, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 99/106, deixa clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-234/2004-761-04-40.9

EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ VALDOCI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-604/2006-014-03-40.0

EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-781/2002-012-03-00.6

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
ADVOGADA : DRA. JÚNIA CASTRO MUZZI

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-211/2001-461-05-00.7

EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-501/2005-551-05-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO : MARGARETE LOBO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ADE NOR JOSÉ DA CRUZ

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1053/2002-035-15-00.0

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO : ELIAS FELIPE ARBEX NETTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTE CALSONI
EMBARGADA : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1156/2004-004-05-00.8

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CARLITO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1505/2003-002-02-00.4

EMBARGANTE : MAURO VELLOSO BRAGA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4436/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA S. V. DE SOUZA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6155/2003-034-12-00.2

EMBARGANTE : CLÁUDIO AFONSO PENNO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-15852/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO PAULO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARRÚBIA PEREIRA
 EMBARGADA : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48926/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MOIA WILLE
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 26 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-55236/2002-900-04-00.5

EMBARGANTE : JOSÉ RENATO TELLES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
 EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos por ambas as Partes, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que se manifestem, querendo, em relação a todos os aspectos envolvidos.

Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-804089/2001.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR (TELEMAR NORTE LESTE S.A.)
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 EMBARGADO : AGOSTINHO JOSÉ XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-RR 16/2000-010-15-00.6TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO SOCOLOWSKI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOCOLOWSKI
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Tenho como comprovada a sucessão, assim, retifique-se a autuação para que passe a constar como recorrido o BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

2. Cadastre-se também como procurador do recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel, nos termos do requeridos à fl. 989.

3. Retifique-se a juntada dos documentos das fls. 997-9, quanto ao seu posicionamento.

4. Intime-se o recorrido para que manifeste-se acerca da petição e do documento das fls. 974-86 e da petição da fl. 1006, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-282/2005-019-06-85.2

RECORRENTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
 RECORRIDO : JASON FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Recorrente, em 5 dias, sobre o pedido de fls. 448/449 e 451.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-883/2002-261-02-00.3

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRENTE : JOSÉ ALADIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pela Petição de fl.490, solicita-se o retorno dos autos, em face de acordo/desistência realizado entre as partes.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR 1703/2004-004-19-00.9TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE ALAGOAS - AEA
 ADVOGADA : DR. NORMA MARIA BARROS LIMA

D E S P A C H O

1. Junte-se, antes do presente despacho, a petição nº 71857/2008-8 e os documentos que a acompanham.

2. Intime-se a recorrente para manifestar-se acerca dos termos da petição dos documentos acima referidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR 1926/2001-029-01-00.8 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NAUM GHERMAN
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 RECORRIDA : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

D E S P A C H O

1. Cadastre-se a da Dra. Carina de Souza Castro como procuradora da recorrida, conforme requerido no último parágrafo da petição nº 31938/2008-5.

2. Intime-se o recorrente para manifestar-se acerca dos termos da petição dos documentos das fls. 1064-116, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR 4954/2003-030-12-00.9TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVINO OLINTIO NUNES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE G. B. SALDANHA
 RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

1. A Coordenadoria da Sexta Turma certifica o extravio da petição nº 116930/2006-6 (fl. 584).

2. Verifico no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte que o requerente na petição extravaviada é o reclamante, bem como que no campo denominado "assuntos da petição" consta o seguinte: "Pedido de prioridade Lei 10.741/2003".

3. Constatado que o reclamante tem mais de 60 anos de idade (fls. 15-8), assim, determino o registro da prioridade de que trata a Lei 10741/2003.

4. Intime-se o reclamante para que apresente cópia da petição extravaviada, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo.

5. Decorrido o prazo concedido, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição e dos documentos das fls. 576-82 (petição nº 93539/2007-0).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR 5898/2002-004-09-00.9 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 RECORRIDO : ALBINO FRANCISCO CKROH
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

1. Cadastre-se como procurador da recorrente o Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, apenas (fls. 567-8).

2. Intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize as petições nº 10705/2008-9 e 10724/2008-5 ou a respectiva representação em Juízo, posto que a Dra. Lilliana Bortolini Ramos, subscritora dos requerimentos, não tem procuração nos autos.

3. Promovida a regularização ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR 14530/2005-028-09-00.4 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATO
 RECORRIDO : LUIZ CÂNDIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

1. Retifiquem-se os registros do processo acima identificado para que passe a constar como procuradora da recorrente a Dr. Triciana Cunha Pizzato, apenas (fls.422-4).

2. Intime-se o recorrido para manifestar-se acerca dos termos da petição nº 12490/2008-0 e do documento que a instrui, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-56614/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ROGÉRIO SALLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E S P A C H O

A Ilmª Srª Assistente Chefe do SPR do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Ofício nº SRPR 59/2008, datado de 23/5/2008, à fl.275, solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes (Banco Chase Manhattan S.A. e Rogério Salles da Silva).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR 642042/2000.2TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

D E S P A C H O

1. Junte-se, antes do presente despacho, a petição protocolizada sob nº 167796/2006-7 e os documentos que a instruem.

2. Intime-se o recorrido para manifestar-se acerca dos termos da petição e dos documentos acima referidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo concedido, retifique-se a autuação para que passe a constar como recorrente o BANCO SANTANDER BANESPA S.A., uma vez que o silêncio do recorrido será considerado como anuência.

4. Apresentada manifestação pelo recorrido ou cumprido o determinado no item nº 03 supra, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR 776339/2001.2 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 RECORRIDO : EDIS RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

D E S P A C H O

1. Retifiquem-se os registros do processo acima identificado para que passe a constar como recorrente INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A. (fls. 247-71).



2. Cadastre-se como procurador da recorrente o Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago (fl. 247).

3. Intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize as petições nº 8013/2008-2 e 10779/2008-5 ou a respectiva representação em Juízo, posto que a Dra. Lilliana Bortolini Ramos, subscritora dos requerimentos, não tem procuração nos autos.

4. Promovida a regularização ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2005-005-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : VERA LUCIA SOARES LINDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO DE AGUIAR PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 186-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-22).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 197-9 e fls. 200-1), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 207-8.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. responsabilidade subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, 3º, 818 e 832 da CLT; 165 e 333, I, do CPC; art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Alega que o acórdão que julgou o recurso é omissis quanto à apreciação da matéria suscitada na defesa e nos últimos embargos de declaração, especialmente os arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Corte manteve a sentença que atribuiu responsabilidade subsidiária ao Município e reconheceu o vínculo de emprego com a Cooperativa, registrando que também houve prova documental sobre a prestação de serviços por meio da Cooperativa interposta.

Fica afastada de plano a análise dos arestos e do art. 165 do CPC (OJ nº 115 da SDI-I do TST).

Não se constata eventual afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, pois o Colegiado identificou que o Município figura no pólo passivo da lide como responsável subsidiário, e não como empregador, como se não bastasse, a produção de prova da prestação de serviços ao ente público por meio da Cooperativa interposta.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 3º, 818 da CLT, 333, I, do CPC.

O Município recorrente alega que não houve prova do fato constitutivo do direito, ou seja, de que tenha havido prestação de serviços para o reclamado. Argumenta que houve afronta a ato jurídico perfeito. Declara ainda que deve ser extinto o processo por carência de ação.

Se o TRT afirmou que houve a prestação de serviços para o Município por meio da Cooperativa, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126/TST).

Importante notar que o Município foi reconhecido como responsável subsidiário (item IV da Súmula nº 331/TST), e não como empregador (item II da Súmula nº 331/TST).

Nesse contexto, tem-se que, sob o enfoque eminentemente de direito, a decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A aplicação das Súmulas nºs 126 e 331 do TST afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais.

Nego seguimento ao recurso de revista no particular."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2006-045-02-40.0

AGRAVANTE : FRANGO ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
AGRAVADO : DÉBORA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FINZETTO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 87-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 90-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "aviso prévio indenizado. projeção. prescrição. hora extra. salário. gorjeta. integração. intervalo intrajornada. preliminar de nulidade. cerceamento do direito de defesa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 478, §1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Quanto a esse tema, não consta nas razões revisionais qualquer alegação de afronta à súmula de jurisprudência uniforme da colenda Corte Revisora ou vulneração a dispositivo constitucional, o que torna o apelo extraordinário desfundamentado à luz da precisa redação do § 6º do art. 896 da CLT, impedindo, de pronto, o seguimento do recurso de revista.

HORA EXTRA

SALÁRIO - GORJETA - INTEGRAÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF.

Consta do v. Acórdão:

2. Horas extras

No mês de outubro de 2003 verifica-se que houve prorrogação em diversos dias do horário contratual sem que a empresa pagasse as horas extras. Não há prova nos autos de que a empresa observou o prazo de 180 dias, na forma da cláusula 1.ª da cláusula 28ª da norma coletiva. São devidas as diferenças deferidas na sentença.

(...)

4. Gorjetas

No Brasil, o sistema de gorjetas é facultativo e não obrigatório. Entretanto, as testemunhas Antonio José e Antônio Sézio declararam que havia pagamento de gorjetas. A testemunha Edvaldo presenciava a autora recebendo gorjetas. A questão não é de aplicação de norma coletiva, mas do fato que a autora provou que havia pagamento de gorjetas. Nos recibos de pagamento não constam pagamentos de gorjetas, nem mesmo observando a tabela de estimativa de gorjetas. O pagamento das gorjetas era feito por fora. A empresa deveria juntar os documentos antes de ser proferida a sentença. Não podem ser considerados tais documentos. O juízo arbitrou o valor das gorjetas com base também nas máximas da experiência do artigo 335 do CPC. O valor é razoável. São devidas as diferenças deferidas na sentença.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta. Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

INTERVALO INTRAJORNADA

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 8/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

Consta do v. Acórdão:

3. Intervalo

A prova de ausência de intervalo é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC.

(...)

A testemunha da autora declarou que a autora tinha de intervalo de 10 a 15 minutos. Tomavam a refeição e depois voltavam a trabalhar.

Não há prova nos autos de que a testemunha mentiu. O documento mencionado tinha de ser juntado antes de ser proferida a sentença e não depois.

Não se vislumbra a alegada violação constitucional, tampouco contrariedade à Súmula nº 8, do c. TST. Com efeito, nos limites do que ficou consignado no v. aresto impugnado, não há como concluir que os documentos foram oportunamente juntados aos autos."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1323/2003-022-09-40.4

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO : ALESSANDRO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO : UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 412-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 420), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intervalo intrajornada. intervalo entrejornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Intervalo intrajornada. A recorrente aponta ofensa ao art. 71, da CLT, e dissenso jurisprudencial, sustentando que a condenação em horas extras deveria incidir apenas sobre o período de intervalo não usufruído pelo empregado.

Consta do v. acórdão recorrido que, tão-somente o reclamante postulou a reforma da r. sentença quanto ao intervalo intrajornada, entendendo, a Eg. Turma, que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, sistematicamente, havia a concessão de intervalo para repouso e alimentação de uma hora, em apenas dois dias por semana, mantendo a r. decisão de primeiro grau, a qual declarou que o intervalo intrajornada do autor era de uma hora em três dias na semana e de 30 minutos nas demais oportunidades (fls. 356/357).

Verifica-se que, na hipótese, encontra-se consumada a preclusão, em face da não interposição de recurso ordinário pela reclamada, por ocasião da prolação da r. decisão de primeiro grau.

Intervalo entrejornada. Alegando que eventual violação dos intervalos não autorizaria pagamento do período, como hora extra, por ausência de previsão legal, e, ainda, que tal condenação implicaria em bis in idem, diante da condenação ao pagamento de horas extras, a recorrente transcreve arestos para confronto de teses e aponta violação dos arts. 66 e 67, da CLT.

A Eg. Turma, da análise da prova produzida, reputou comprovada a violação dos intervalos, destacando que, de acordo com a Súmula 110/TST, as horas subtraídas devem ser remuneradas como trabalho suplementar (fls. 357/358).

Por analogia, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 110/TST e, ainda, a r. decisão impugnada afina-se à atual e reiterada jurisprudência do Colendo TST (RR 31345 - 3a T. - Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira, DJU de 5/9/03; RR 647123 - 5a T. - Rei. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 19/9/03; RR 791337 - 4a T. Rei. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 7/11/03), inviabilizando o seguimento do recurso (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333/TST).

Outrossim, descabe análise de divergência jurisprudencial porque a Eg. Turma decidiu em sintonia com a OJ 307/SDI-1/TST, porquanto, em análise aos Precedentes que deram origem à pacificação da matéria, a SDI-1 perfilha do entendimento de que o pagamento do tempo relativo aos intervalos deve ser equivalente à jornada extra e para todos os efeitos legais (v.g.: RR 578197; Relatora Convocada Juíza Eneida Melo, DJ de 7/2/03 ;E-RR-3093 9/2002-900-09-00, SESBDI-1, Ministro Relator João Batista Brito Pereira, DJ 15/4/05;

(...)

27/8/04; E-RR-623838/2000, SBDI-1, Ministro Relator João Oreste Dalazen, DJ 14/5/04; ERR 509705 - SBDI 1 - Rei. Min. João Batista Brito Pereira - DJ 31/10/03).

DENEGO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1353/2006-003-22-40.4

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 AGRAVADO : MAURO SÉRGIO ALVES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARDOSO JUNG BATISTA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 13-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 84), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "equiparação salarial. quadro de carreira. adicional de insalubridade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que merece reforma a decisão regional, vez que reconheceu a equiparação salarial pleiteada pelo recorrido, mantendo assim a sentença de primeiro grau, embora por outros fundamentos.

Alega a empresa, primeiramente, que o recorrido não preenche os requisitos para aferir a pretendida equiparação, apontando comprovação nos autos (contracheques e fichas funcionais), além de divergência jurisprudencial.

Entende ademais o recorrente que a existência de quadro de carreira da empresa impede a equiparação deferida, ressaltando que o recorrido fora suspenso em 28.08.00, o que lhe fez permanecer no mesmo nível por mais dois anos, de acordo com Avaliação de Desempenho realizada em conformidade ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da empresa.

Por fim, argüi a empresa que deve haver a homologação do quadro de pessoal organizado em carreira, pelo Ministério do Trabalho, consoante entendimento sumular do C. TST.

Consta da Certidão de Julgamento (fls. 128/129): (...) Ocorre que todos os documentos constantes dos autos relativos ao PCCS são datados do ano de 2002, não restando provado qual o inteiro teor do Plano de Cargos anteriormente em vigor. Tal situação impossibilita aferir se à época da Portaria nº 538/2000 - que aplicou pena disciplinar de 15 (quinze) dias de suspensão ao reclamante - havia a previsão de que tal fato impediria a promoção funcional, na forma como se vê no art. 62 do PCCS 2002. Desta forma, tendo o reclamante comprovado (...) que o paradigma e paragonado percebiam diferentes salários-base a despeito da identidade de cargo, caberia à reclamada o ônus da prova de que tal desnível funcional seria decorrência da correta aplicação do Plano de Cargos e Salários em vigor à época, ou seja, no ano de 2000, mas deste não se desincumbiu. (Desembargador Relator Manoel Edilson Cardoso).

Inicialmente, quanto à referência às provas constantes dos autos, bem como à divergência jurisprudencial, inviável o processamento do presente apelo, vez que, consoante art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista é admitida apenas em caso de violação direta à Constituição Federal ou à Súmula do C. TST.

Ademais, não se vislumbra, na decisão deste regional, contrariedade à súmula nº 06 do C. TST, verificando-se, contudo, entendimento convergente à mesma, no que se refere, precisamente, ao inciso VIII, que dispõe ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

In casu, em que pese a existência de Plano de Cargos e Salários em 2002, com previsão de que o empregado com contrato suspenso é impedido de concorrer à progressão horizontal, decidiu esta Egrégia Corte que tal plano não tem vigência retroativa e que apenas no ano de 2000, quando da ocorrência da penalidade disciplinar aplicável ao obreiro, poderia então ser afastada a equiparação salarial por meio Plano de Cargos e Salários que contivesse semelhante cláusula, o que não restou acostado aos autos.

Entendimento contrário ensinaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela súmula 126 do C. TST ao dispor que é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas.

Isto posto, desautorizado o processamento da revista quanto a esse tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Inviável o recebimento da revista neste tópico, vez que a parte recorrente não aponta violação ao texto constitucional, nem à súmula de jurisprudência uniforme do C. TST, requisitos indispensáveis ao processamento do presente apelo, em se tratando de procedimento sumaríssimo, consoante os termos do art. 896 § 6º, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2001-032-15-40.1

AGRAVANTE : ÉPOCA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
 AGRAVADO : OTTO JOÃO GERMANO
 ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 176-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-35).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 182-4 e fls. 185-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "reconhecimento de vínculo empregatício. horas extras. julgamento "extra petita". intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS

O v. acórdão, analisando os fatos e provas dos autos, constatou que os elementos do artigo 3º da CLT estavam presentes, motivo pelo qual deferiu o pedido referente ao vínculo de emprego.

No que tange às horas extras, o Juiz Relator entendeu que as provas dos autos demonstram a ocorrência de prestação de horas suplementares.

Conforme se verifica, não obstante as violações constitucional e legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que as matérias, tal como tratadas no v. acórdão, revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujas reapreciações, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E INTERVALO INTRAJORNADA

A análise das matérias referentes ao julgamento 'extra petita' e ao intervalo intrajornada resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão entendeu que houve preclusão.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo interposto."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2003-095-15-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : CARMEN LÚCIA HOFFMANN DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 519-20, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-32).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 523-7 e fls. 530-44), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "justiça do trabalho. preliminar de incompetência. honorários periciais. assistência judiciária gratuita. preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. ato jurídico perfeito. FGTS. multa. adicional de periculosidade. salário substituição. adicional de periculosidade. hora extra. integração. perfil profissiográfico. embargos de declaração. multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

HONORÁRIOS PERICIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Desfundamentado o apelo, no tocante a tais matérias, uma vez que, no que se refere à preliminar em comento e aos honorários periciais, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas, restando, pois, inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c". da CLT. Já, com relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o apontamento de diploma legal de forma genérica, sem especificação precisa e completa da norma tida por afrontada, inviabiliza o exame do recurso com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por não atendida a exigência da Súmula 221, I, do C. TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

ATO JURÍDICO PERFEITO

FGTS - MULTA

Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-I do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como de dissenso interpretativo, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. combinado com a Súmula 333 do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A v. decisão referente a concessão do adicional de periculosidade e de diferenças relativas ao salário substituição é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de dissenso interpretativo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 132, I, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

No tocante à obrigação de fornecer o perfil profissiográfico da autora, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas, conferiu razoável interpretação às matérias recorridas, razão pela qual não há que falar em ofensa aos dispositivos legais apontados, o que toma inadmissível a revista, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do C. TST), tampouco ofensa aos dispositivos legais apontados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Oportuno ressaltar que o artigo 896 consolidado não contempla a hipótese de discrepância de súmula do Eg. STJ para admissibilidade do presente apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : MARCOS CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA SOUZA

RMW/af/dam

**D E S P A C H O**

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 91, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (a) (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 96), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos : Presentes.

Exame . A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pelo recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela "que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4o, da CLT e Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. **Nego seguimento ao recurso de CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**" (destaques no original)

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio do item IV da Súmula 331, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1400/1997-016-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO
AGRAVADO : SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 549, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-31).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 562-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade dos embargos à execução", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Exame. O caso sub examen revela a interposição de recurso de revista contra decisão proferida no julgamento de a gravo de petição . Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isto porque inexistiu ofensa direta e literal da Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1418/2003-446-02-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ISABEL DE JESUS FRANCO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 265-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 269-80 e fls. 282-308), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de periculosidade. honorários periciais. previdência privada - contribuição. aviso prévio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7o , XXII da CF.

- violação do(s) art(s). 193, 195, CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Pretende a reclamante a reforma da r. sentença de origem, sustentando que merece guarida as conclusões periciais no sentido de que o local de trabalho estava inscrito em área de risco devido ao armazenamento inadequado de tanques de óleo diesel.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 245/261, coadjuvado pelos esclarecimentos de fls. 309/313, evidenciam que as unidades da Telesp em Santos - Canal 1, locais de trabalho da recorrente, possuíam geradores alimentados por óleo diesel, armazenados em tanques de 800 e 1.000 litros de capacidade, que não se encontravam enterrados e não contavam com bacia de contenção, em desconformidade com a legislação aplicável.

E mais, a reclamada confessa que não cumpria adequadamente o disposto na NR-20 da Portaria/MTB nº 3.214/78, em sua manifestação sobre o laudo (fls. 274), imputando à norma regulamentadora preciosismo ultrapassado pela atual tecnologia em construções de alvenaria.

Assim, considerando-se que o óleo diesel é líquido inflamável, porquanto inflama aos 60°C, sendo considerado inflamável o líquido que apresente ponto de fulgor inferior a 70°C, bem como a inobservância pela reclamada das normas de segurança, impossível fugir à conclusão de que a reclamante laborava em área de risco, sujeita ao imprevisto de uma eventual explosão, fazendo jus, portanto, ao adicional perseguido.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 790-B.

Consta do v. Acórdão:

Dos honorários periciais

Subsistindo condenação em adicional de periculosidade, substanciada no resultado da perícia realizada nos presentes autos, resta evidente a sucumbência da ré quanto ao objeto da prova técnica, devendo arcar com os honorários periciais, inexistindo amparo para a redução pretendida.

A fixação da verba honorária deve ter em conta não somente a complexidade ao trabalho apresentado, mas também os custos implicados em sua realização.

Se é certo que nenhum perito pode, atualmente, desincumbir-se a contento de seus misteres sem a utilização dos recursos da informática e de auxiliares, também é correto que esta necessidade gera custos que por ele são suportados mediante o percebimento da verba honorária.

Por outro lado, também não se pode esquecer dos demais elementos que o Juiz deve ter em mente para uma criteriosa fixação, tais como tempo despendido, formação universitária, especialização, condição de autônomo, manutenção de escritório, tempo provável para recebimento dos honorários, lucro necessário para subsistência, etc.

Tem-se, portanto, que a verba honorária de R\$ 1.200,00 foi criteriosamente fixada, não merecendo reparo a sentença atacada..

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. **PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO**

AVISO PRÉVIO

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2003-341-02-40.0

AGRAVANTE : EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RENATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATA VELICKA VERDELLI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 112-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 115-8 e fls. 119-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. adicional noturno. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - REFLEXOS

ADICIONAL NOTURNO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5o , LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 818, 819, 820 e 848 da CLT e 333 e incisos do CPC.

Consta do v. Acórdão:

DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E REFLEXOS

Dizendo que todas as horas trabalhadas pelo autor eram consignadas em cartão de ponto, que o julgado incluiu o período intrajornada para refeição e descanso e que deve ser desconsiderado e, ainda, que não ativava-se o reclamante em jornada noturna, exceto em eventual substituição, pretende a reclamada a reforma da sentença.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em que pese o contido nos cartões de ponto (fls. 46/49), foram eles impugnados pelo recorrido, bem como foram contrariados pelas testemunhas do autor e que acabaram por confirmar a jornada descrita na inicial, inclusive quanto à inexistência de intervalo para refeição. Por outro lado, constata-se pelo ofício de fls. 85 que há coleta de lixo no período noturno no Município de Itaquaquecetuba, o que contraria o depoimento das testemunhas da recorrente.

Ademais, não passa despercebido que até mesmo em razões de recurso acaba a recorrente admitindo que o autor ativava-se em período noturno, mas nos cartões de ponto não se vê qualquer anotação a esse título.

Correta, pois, a R. Sentença de origem ao desconsiderar o conteúdo dos cartões de ponto e ante a prova oral reconhecer o direito às horas extraordinárias, adicional noturno e incidências reflexas, não merecendo o reparo perseguido no apelo.

Não obstante a afronta - legal e constitucional - aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2000-053-15-00.1

AGRAVANTE : USINA PAULISTA DE BRITAGEM - PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÁRIO PANAZZOLO JÚNIOR
AGRAVADO : LILIAN GLÁUCIA SAUERBRONN BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 272-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento as reclamadas às fls. 275-94.

Com contraminuta e contra-razões, às fls. 297-300 e fls. 301-4, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa. Reconhecimento de vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto ao cerceamento de defesa, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, tendo em vista que para o julgamento dos embargos de declaração não há necessidade de intimação da parte. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Sobre o vínculo de emprego, o Juiz Relator afirmou: "Por tais razões, os requisitos do artigo 3º, da CLT se encontram demonstrados, restando presentes a não eventualidade, a subordinação jurídica, a pessoalidade e a onerosidade do pacto, havendo de se manter a decisão de origem no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício".

Verifica-se, claramente, que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada, não se vislumbrando, em tese, violação ao artigo 832 da CLT. Ademais, não se admite o recurso por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista das reclamadas (USINA PAULISTA DE BRITAGEM - PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA e outra)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2005-007-15-40.3

AGRAVANTE : ALBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : PYRAMON ENGENHARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JÚNIOR
AGRAVADO : STAMPARE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANCHES ZERBETTO

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 75, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. dono da obra. OJ 191 da SDI-I/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA O v. acórdão, ao afastar a responsabilidade subsidiária das 2º e 3ª reclamadas, além de se ter baseado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do E. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados. Incidência das Súmulas 126 e 333 do E. TST.

Por outro lado, não há que se falar em dissensão da Súmula 331, IV, do E. TST, pois a mesma trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2003-012-03-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO FAGUNDES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND
AGRAVADO : POLYSIUS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 26, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-19).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. multa aplicada aos embargos declaratórios. horas extras. enquadramento sindical. férias vencidas", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual. O reclamante ficou isento do pagamento das custas processuais (fl. 635).

Inicialmente, registre-se que a arguição da preliminar de nulidade do v. "decisum" por negativa de prestação jurisdicional não prospera, considerando-se que os V. julgadores dirimiram as questões debatidas, nos moldes do art. 832/CLT, tendo sido ressaltado à fl. 685 que o indeferimento da sobrejornada, pela aplicação do inciso I do art. 62/CLT, não comporta a alegação de falta de prova do exercício de função de confiança. Aduziu que o enquadramento sindical não foi decidido porque restou prejudicado, sendo que a apreciação de prova emprestada é matéria de mérito.

Ademais, a imposição de multa por embargos declaratórios protelatórios não ofende a literalidade do preceito constitucional indicado (art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da CR) eis que a penalidade, prevista no diploma processual pátrio, repudia a interposição de embargos declaratórios com caráter meramente procrastinatório, como reconhecido pelo juízo.

No mérito, o reclamante insurge-se contra o indeferimento de horas extras, alegando não se enquadrar na hipótese do inciso I do art. 62/CLT, além de trazer arrestos em seu favor (fls. 700/701).

Registre-se, de início, que o tema foi dirimido à luz do conjunto fático-probatório, cujo reexame é inadmissível em sede extraordinária, em face do En. 126/TST.

Afronta ao preceito ordinário indicado também não se denota, ante a razoabilidade da exegese perfilhada na espécie, justificando-se acionar o En. 221/TST, óbice à revisão.

Já os arrestos colacionados desservem ao confronto por serem oriundos deste Regional (alínea "a" do art. 896/CLT).

Finalmente, os temas relativos ao enquadramento sindical e às férias vencidas e não gozadas estão desfundamentados, não tendo sido observado o disposto no art. 896/CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2006-101-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA TRINDADE

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 77-80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 85), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 88).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "competência da Justiça do Trabalho. nulidade do contrato de trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"2. Pressupostos intrínsecos. Rito Ordinário.

Em rito ordinário, o recurso de revista poderá ser admitido nas seguintes hipóteses: a) divergência jurisprudencial com outro Regional ou SDI-TST, ou ainda, Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (artigo 896, a, da CLT); b) interpretação divergente de lei estadual, norma coletiva, sentença normativa ou regulamento de empresa (artigo 896, b, da CLT); e c) violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (artigo 896, c, da CLT).

3. Matéria impugnada:

3.1. Justiça do Trabalho - Preliminar de Incompetência.

O recorrente suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que, em se tratando de contrato temporário firmado nos termos da Lei Municipal nº 404/1989 (Regime Jurídico Único do Município) e dos artigos 37, inciso IX, da Constituição da República, Súmula nº 123/STJ e 100, §§ 5 e 8 da Lei Orgânica do Município, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Comum. Outrossim, suscita que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3395-6 declarou a incompetência desta Justiça Especializada para julgar os feitos referentes a servidores estatutários. Transcreve aresto em defesa de sua tese às folhas .

Com efeito, observo que o v. Acórdão recorrido está de acordo com preceitos constitucionais atinentes à matéria e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205, da SDI-I, do Colendo TST, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 05 de abril de 2005, in verbis: "COMPETÊNCIA MATERIAL JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente públicos se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II- A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo de terminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento de tal contratação, mediante a prestação de serviços à administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Logo, a admissão do apelo ora em análise encontra óbice no disposto no artigo 896, § 4º e 5º, da CLT.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Alegações:

Aduz que o reclamante nunca foi seu empregado, nos moldes fixados no artigo 2º, da CLT. Sustenta que, como não houve relação empregatícia, mas, na verdade, relação de contrato temporário realizado à luz da excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, o recorrido é carecedor do direito de ação, pelo que requer sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Evidenciado a presença do trinômio necessidade - utilidade - adequação, em face da necessidade do recorrido socorrer-se do Judiciário para a satisfação dos direitos postulados, não há que se falar em falta de interesse processual.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

- violação do artigo 7º, inciso II, da CF.

Neste ponto, o recorrente alega que a Resolução 212/2003, do Colendo TST, ao introduzir alterações na Súmula nº 363, do Colendo TST, violou o artigo 37, § 2º, da Constituição da República, uma vez que garantiu, além dos valores concernentes à hora do mínimo, ainda os depósitos de FGTS.

Outrossim, aduz que o contrato firmado entre as partes é nulo, pelo que não pode surtir qualquer efeito. Suscita, ainda, que a determinação de recolhimento de FGTS para quem tem contrato nulo, afronta a regra dos artigos 7º, inciso III, e 37, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução nº 212/2003, da Colenda Corte Superior Trabalhista.

O apelo não merece seguimento. A Egrégia Turma, mesmo diante da nulidade do ato da contratação, manteve a sentença que condenou o recorrente ao pagamento do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363, do Colendo TST. Não vislumbro nessa decisão ofensa aos dispositivos apontados, eis que está em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Colendo TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Demais disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução nº 212/2003, do Colendo TST, a qual é inspirada nos princípios insertos na Constituição da República em vigor, máxime o que ressalta a dignidade do homem e a importância social do trabalho.



Assim, se a Egrégia Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363, do Colendo TST, está inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

4. Conclusão.

Ante o exposto, denegou o recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2006-060-03-40.9

AGRAVANTE : TRANSPORTES CISNE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO : EMERSON CLÁUDIO TEODORO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

RMW/dam/fad

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 86-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intervalo intrajornada. feriado. horário noturno. horas extras. repouso semanal remunerado", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 73, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 189):

"EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CESSÃO PARCIAL - O entendimento jurisprudencial cristalizado pela OJ n. 307/TST autoriza concluir que, mesmo usufruindo parte do intervalo, é devido ao empregado o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Da fundamentação de f. 190/192, extraem-se os seguintes excertos:

"HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

...

A r. sentença recorrida deferiu uma hora extra no período de 19/05/2003 a 30/06/2006, a título de intervalo para refeição gozado de forma irregular, ao fundamento de que a prova oral produzida deixou claro que o intervalo foi de uma hora, somente a partir de julho de 2006.

Em sede de reanálise de prova, não se chega a conclusão diversa.

O autor, trabalhando como cobrador de ônibus, laborava, sem gozar o intervalo de uma hora, conforme se denota pelo exame dos cartões de ponto (f. 69/101), alguns deles com pré-anotação de 30 minutos, e, sobretudo, pela prova oral produzida.

A única testemunha ouvida, Sr. Luiz Roque Soraes, também cobrador, asseverou que o intervalo entre as viagens era de 15 minutos e que, em média, faziam 06 paradas durante uma jornada e tomavam sua refeição em uma delas. Além disso, informou que, a partir de determinada época, passaram a gozar o intervalo de uma hora, sem precisar quando. Tal informação foi completada pela confissão do preposto de que, somente após o mês de julho de 2006, é que a empresa concedia uma hora de intervalo para refeição (f. 108/109).

Como se percebe, o reclamante não usufruía integralmente do seu intervalo para refeição e descanso. A concessão parcial deste lapso não autoriza o deferimento apenas do tempo restante como hora extra, nem mesmo quando, juntando-se as frações, seja superado o intervalo de uma hora. Isto porque o entendimento jurisprudencial cristalizado pela OJ n. 307/TST autoriza concluir que, mesmo usufruindo parte do intervalo, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A propósito, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (art. 71, da CLT).

Ademais, a OJ 342 da SDI-I do TST é no sentido de não validar cláusula convencional que fixa a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada.

No caso em apreço, durante a instrução processual, a reclamada sequer fez a juntada da norma coletiva sobre a qual insiste tenha sido entabulada transação entre o sindicato profissional e a empresa - que, segundo afirma, transacionou as parcelas de intervalo suprimidas devidas até 30/04/2002, pela concessão de Plano de Saúde familiar da Unimed para todos os empregados e familiares - ou que tivesse tratado da redução do intervalo para refeição para 30 minutos.

Assim, e todas as argumentações recursais que se apoiaram nesta linha defensiva se esboroam, pela ausência de prova (CPC, art. 333-II), pois a ré deixou de produzi-la no momento oportuno conforme lhe cabia (CLT, art. 845).

Desta forma, não prosperam as razões recursais, seja para absolver a reclamada da condenação, seja para limitar o pagamento extraordinário a 45 minutos por dia".

A d. Turma julgadora decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais ns. 307 e 342/SDI-I/TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados que adotem tese diversa e afasta a violação constitucional apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendem o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que afasta a apontada violação ao art. 73 da CLT e inviabiliza o seguimento do apelo.

Demais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual também ficam afastadas as violações apontadas.

Arestos provenientes de Turma do TST e deste Tribunal (f. 199/200), são inservíveis ao confronto de teses (alínea "a", do art. 896, da CLT).

Não são aptos ao confronto de teses os dois primeiros arestos colacionados à f. 199, que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

FERIADO

HORÁRIO NOTURNO

HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Quanto aos temas em destaque, constata-se que a parte recorrente, efetivamente, não indica violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com verbete sumular do TST ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a v. decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Demais, ainda que assim não fosse, no que diz respeito ao labor noturno (levando-se em conta que a parte faz menção ao art. 73, parágrafo 1º, da CLT, ut f. 206, parte final), a d. Turma julgadora (fundamentação de f. 193/194), aventou óbice processual em face do qual não se insurge a parte recorrente (preclusão à vista de não ter a parte enfrentado "os fundamentos sentenciados", f. 193, in fine).

Nesse passo, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a pretensão recursal não tem como prosperar."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2005-049-01-40.0

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : ANA RITA DOS REIS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 277-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a primeira reclamada (fls. 02-7).

Contraminuta e contra-razões (fls. 290-2 e fls. 293-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "dano moral - ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Vistos, etc.

Requisitos extrínsecos: Presentes em ambos os recursos.

EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS

A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos 'Recorrentes,' permite "que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT) ; e 2) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar, o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos, processamentos revelam-se inviáveis. Nego seguimento aos recursos de TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA e ANA RITA DOS REIS CARDOSO.

Intimem-se".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2005-049-01-41.3

AGRAVANTE : ANA RITA DOS REIS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 137-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-13).

Contraminuta e contra-razões (fls. 143-6 e fls. 148-54), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "enquadramento como bancária. Horas extras - ônus da prova e indenização por dano moral - valor", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Vistos, etc.

Requisitos extrínsecos: Presentes em ambos os recursos.

EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS

A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos 'Recorrentes,' permite "que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT) ; e 2) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Restamos, então, examinar, o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis.

Nego seguimento aos recursos de TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA e ANA RITA DOS REIS CARDOSO.

Intimem-se".
3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2006-125-08-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO : EDIVALDO OLLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 121-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-17).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 128), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 131-5).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "competência da justiça do trabalho. legitimidade ativa "ad causam". contrato nulo. administração pública. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegações:

- violação do artigo 114, I, da CF/88.

O ente público insiste na tese de que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar o presente feito, pelo que requer a reforma do v. Acórdão e a consequente decretação de incompetência deste Juízo. Afirma que o servidor temporário no Estado do Pará está submetido a regime jurídico-administrativo, estando mais uma vez ratificado o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, (Relator: Min. Cezar Peluso). Invoca, em favor de sua tese, o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Não observo, nestes autos, a violação argüida.

A Egrégia Turma afastou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso I, da Constituição da República e na Orientação Jurisprudencial nº 205, da SDI-I do Colendo TST, uma vez que a controvérsia estabelecida nestes autos gira em torno da natureza jurídica do vínculo havido entre as partes. Outrossim, ressaltou a vinculação absoluta dos entes de direito público ao art. 37, II, Carta Magna, que impõe a necessidade de realização de concurso para ingresso no serviço público.

Assim, a v. Decisão recorrida encontra respaldo nas normas legais e constitucionais pertinentes, bem como na OJ nº 205, da SDI-I, do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333, da Colenda Corte Superior Trabalhista.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegações:

- violação do artigo 37, IX, da CF/88.

O recorrente traz a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o recorrido tinha pleno conhecimento de que não era empregado do Estado do Pará e de sua condição de temporário, daí porque não possui interesse jurídico para se insurgir contra a relação que mantinha com o ente público, consoante dispõe a Lei Complementar nº 07/91, e o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Mais uma vez não há como se admitir o apelo.

Uma vez evidenciada a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, em face da necessidade de o recorrido socorrer-se do Judiciário para a satisfação de seus direitos, não há que se falar em ausência de interesse processual, mormente incontroversa nos autos a prestação de serviços diretamente ao ente público, embora irregular, conforme atestam os documentos trazidos à colação.

No mais, a pretensão do recorrente, assim como exposta, requer o exame de fatos e provas, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 126, do Colendo TST.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

- violação dos artigos 2º; 5º o , II; 37, II, IX e § 2º; 60, § 4º , III, da CF/88.

No mérito, o recorrente afirma, em síntese, a legalidade das contratações de servidores temporários, por parte do ente público, já que se apresenta conforme os ditames das leis complementares estaduais nºs 07/91 e 47/2004, que regem a contratação de temporários. Aduz que, diante da legalidade da contratação, não há se falar em nulidade contratual, sob pena de ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e inciso IX, e 60, § 4º e inciso III, todos da Constituição da República.

Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula n.º 363 do Colendo TST e do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2164/2001, aquela por ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II e 37, inciso IX, e esta por violação ao artigo 37, § 2º, pois atribui efeito típico de contrato válido a contrato declarado nulo.

Assevera, ad argumentandum, que ainda que se concluísse, nos autos, pela existência de vínculo empregatício, unindo o recorrido ao Estado do Pará, tal vínculo seria nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, pois dependeria de prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso. Transcreve arestos para confronto de teses.

Assim decidiu a Egrégia 4ª Turma deste Regional:

"NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FGTS - Ainda nos casos em que a admissão é nula, persiste o direito aos depósitos de FGTS, nos termos da redação atual da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho", (folha 173).

O apelo não merece prosseguir.

Consoante ficou resolvido nos autos, padece de legalidade a contratação efetivada pelo ente público, pois patente o desvirtuamento dos termos do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, especialmente porque o objeto da presente ação materializa-se na irregularidade da contratação de servidores, afastando-se do comando do artigo 37, II, da Constituição Federal/88.

Assim, inexistem as violações constitucionais apontadas pelo recorrente, o que obsta a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que diz respeito aos efeitos atribuídos ao contrato de trabalho reconhecido existente entre as partes, como é o caso dos depósitos de FGTS, observo que o v. Acórdão está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial uniforme da Colenda Corte Superior Trabalhista, exarado na Súmula n.º 363, cuja inconstitucionalidade não pode ser discutida em grau de recurso de revista.

Desse modo, inadmissível o prosseguimento do recurso de revista ao Colendo TST, ante o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1517/1999-004-17-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : LUIZ ROMUALDO MENDES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 27-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-25).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 116-9 e fls. 120-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 127).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. responsabilidade subsidiária. horas extras. revelia. trabalho em feriados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional

Inviável o recurso, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, constatando-se inclusive, esclarecimentos prestados por ocasião da r. decisão de embargos declaratórios (fls. 428/429), razão por que não há falar, in casu, na afronta legal apontada. Nego seguimento.

Responsabilidade subsidiária (inclusive pela multa do artigo 477 e multa convencional)

Inviável a revista, porquanto o v. acórdão regional, ao condenar subsidiariamente a Municipalidade pelas verbas trabalhistas deferidas ao obreiro, encontra-se sintonizado com o mandamento inserto pelo Verbete Sumular nº 331, inc. IV, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Ofensa ao artigo 320 do CPC

Ressaltou o v. acórdão, à fl. 428, relativamente às horas extras, a inviabilidade da reforma pretendida pelo município, tendo em vista não só a revelia da 1ª reclamada, mas também o fato de que as demais reclamadas não contestaram os horários de trabalho apontados na inicial. Registrou, outrossim, a inexistência de prova em contrário.

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação ao artigo 320, inciso I, do CPC, razão pela qual nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Horas extras relativas aos feriados

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST. Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1517/1999-004-17-41.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ROMUALDO MENDES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 11-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 77-80 e fls. 81-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 87-8).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não obstante a alegada ofensa de lei federal e de norma constitucional, bem como a jurisprudência transcrita, o **decisum** regional, ao condenar subsidiariamente o tomador de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador, manifestou-se de forma consonante com a redação dada ao item IV do Enunciado nº 331/TST (Res. 96/2000) o que obsta o apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1523/2003-102-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO : JOSÉ HERCULANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 199, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado às fls. 02-7.

Com contraminuta e contra-razões, às fls. 206-9 e fls. 210-5, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. jornada anotada nas FIPs. prova oral. requisitos para concessão de honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado (Banco do Brasil S.A.), no qual discute as seguintes matérias: horas extras e honorários advocatícios.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 887/888), regular a representação processual (fls. 866/868) e o preparo está satisfeito (fls. 793, 842/843 e 905/906).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HORAS EXTRAS (FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA)

No que se refere aos temas em destaque, o v.acórdão decidiu em consonância, respectivamente, com as Súmulas 329 e 338, II, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com o artigo 896, §4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamado."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1559/2001-012-21-00.1

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDER SIVERS
AGRAVADO	: ELINILDA GURGEL MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE APODI
ADVOGADO	: DR. SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 121-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (fls. 125-34).

Sem contraminuta e contra-razões (conforme certidão de fl. 139), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão da intervenção.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "mudança de regime. publicação de lei municipal. afixação na sede da prefeitura", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Discute-se nos autos acerca da regularidade da publicação da lei municipal que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores civis do Município de Apodi - RN.

Esta Egrégia Corte negou provimento ao recurso e à remessa. Proferiu acórdão nos seguintes termos:

"Preliminar de nulidade do processo - ausência de oportunidade para comprovar lei municipal - incorrência.

Havendo o Município declarado que não publicou a lei no Diário Oficial, despidendo, a esta altura, determinar-lhe que comprove a publicação, se a forma como procedeu não é a oficial, preconizada pelo art. 1º da LICC. Preliminar que se rejeita. Lei. Obrigatoriedade. Publicação oficial. Vigência.

A lei, para tornar-se obrigatória, deve ser publicada de forma oficial, ou seja, feita sob a responsabilidade do governo, a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários. Inobservado tal requisito, têm-se como certa a manutenção do contrato de emprego do reclamante sob a égide do regime celetista.

Prescrição biennial - mudança de regime jurídico - incorrência - rejeição da prejudicial de mérito.

Inexistindo mudança do regime contratual celetista para o estatutário, ante a ausência de publicação integral da Lei instituidora do novo regime, não há que falar em extinção do contrato de emprego a ensejar o início da contagem do prazo prescricional biennial, nem tampouco limitação da competência da Justiça do Trabalho. Prejudicial que se rejeita.

Mudança do contrato para reduzir salário - concessão da diferença salarial para o mínimo legal - manutenção da sentença.

A redução salarial no curso do contrato, sob alegação da redução da jornada de 40 para 30 horas semanais, deve ser rejeitada, seja pela ausência de comprovação da anuência por parte da reclamante, seja porque essa alteração contratual trouxe-lhe prejuízos financeiros, reduzindo-lhe o salário e os demais direitos trabalhistas, atraindo, assim, a proteção do art. 468 da CLT."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista com base no art. 896, "a" e "c", inciso III, da CLT e no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Traz arestos ao cotejo e aponta violação do art. 1º, caput, da Lei nº 3.238/57.

O acórdão foi publicado em 29.06.02 (sábado). O Ministério Público foi notificado em 24.07.02 (quarta-feira), nos termos do art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Orgânica do Ministério Público da União. O recurso foi protocolado em 06.08.02 (terça-feira), dentro, portanto, do prazo legal. Representação regular de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI do C. TST. Preparo recursal desnecessário.

A jurisprudência cotejada, exceto os arestos que são considerados inservíveis por serem oriundos dos e. STF e STJ, dispõe que a lei municipal, para sua validade, basta ser afixada no quadro de avisos do prédio da prefeitura, sendo prescindível a sua publicação em órgão oficial quando tal órgão nem mesmo existe no município.

Entretanto, estes julgados (fls. 87/89) mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado n.º 296 do TST, eis que não houve comprovação da publicação da Lei que instituiu o Regime Jurídico do Município, não constando no acórdão qualquer referência à sua afixação na sede da Prefeitura, tampouco houve embargos de declaração a fim de que fosse esclarecida tal controvérsia, pois o acórdão Regional ressalta que não foi juntada aos autos a Lei nº 23/80, nem a comprovação de sua publicação na imprensa oficial, mas apenas seu projeto, além do argumento, desacompanhado da respectiva prova, de que a Lei nº 269/96 foi publicada inicialmente no átrio da Prefeitura e, posteriormente, no Diário Oficial do Estado.

De igual forma, não há que falar em ofensa ao dispositivo legal apontado, pela ausência de comprovação da publicação da aludida Lei Municipal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2001-141-17-00.0

AGRAVANTE	: ADENECIR MOREIRA HENRIQUE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDBEMBERG
ADVOGADO	: DR. ELOILSON CAETANO SABADINE

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 727-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 734-50).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 765-8 e fls. 756-64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 772-3), pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. julgamento extra petita. vigência de lei municipal. transmutação de regime. sucessão trabalhista. desmembramento de município", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional

No tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável o recurso, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, constatando-se, inclusive, esclarecimentos prestados por ocasião da r. decisão de embargos declaratórios, razão por que não há falar, in casu, na afronta legal apontada. Nego seguimento.

Nulidade por julgamento extra petita

Aqui os recorrentes afirmam que a inconstitucionalidade invocada foi a da Lei Municipal nº 025/2001, cujo tema somente foi enfrentado nos embargos declaratórios, e não a da Lei Municipal nº 003/2001, conforme primeiro pronunciamento no acórdão (fl. 688). Em seu entender, ao suprir a omissão nos embargos, o Tribunal deveria ter afastado o julgamento de constitucionalidade da Lei Municipal nº 003/2001, não o tendo feito, ocorreu julgamento extra petita.

Verifica-se, contudo, que nos embargos declaratórios o juízo sanou a omissão indicada, enfrentando os argumentos trazidos nas razões recursais relativamente à Lei nº 003/2001 e se pronunciando sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 25/2001 (fls. 705/706).

Assim, não vislumbro, em tese, a alegada afronta legal suscitada, ante os esclarecimentos prestados nos embargos declaratórios. Nego seguimento.

Vigência da Lei Municipal nº 003/2001

No que tange à matéria em epígrafe, o v. acórdão assentou às fls. 688/689:

"Deixo de apreciar os fundamentos trazidos somente agora, em razões recursais, de que o Município-recorrido não provou que a re-tromencionada lei já estava em vigor na data da opção dos empregados, ou seja, não provou que tenha havido publicação na imprensa oficial do Município. Trata-se de inovação recursal, repudiada pelas normas processuais.

Além do mais, a presunção é de que já estivesse em vigor quando da opção, pois a lei é de 08 de janeiro de 2001, e as opções, feitas pelos reclamantes, são todas a partir de 22 de janeiro."

Destarte, não se vislumbra, em tese, afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais e de lei federal invocados pelos recorrentes, conforme exigência do artigo 896, "c", da CLT, tampouco ficou demonstrada a divergência com os arestos trazidos a cotejo, por inespecíficos, já que não abordam a situação fática dos autos, acima explicitada (En. 296/TST).

Portanto, nego seguimento ao apelo, no particular.

Transmutação de regime

A decisão recorrida registrou, à fl. 690, que os autores tinha a opção de permanecer vinculados ao Município de Colatina ou ingressarem nos quadros do novo município, pois o inciso XIII, do artigo 21, da Lei Complementar 146, é expresso nesse sentido. Ressalto ainda que, ao contrário do alegado, os autores, ao fazerem a opção tinham ciência do regime a ser adotado pelo novo município. Finalmente, destacou observação da defesa para a circunstância de que os reclamantes optaram por se integrar ao quadro de pessoal do Município emancipado em data anterior à publicação da Lei nº 003/2001, responsável pela edição do regime estatutário.

E concluiu:

"Se assim é, sob configuração de grave antinomia, não se pode imaginar que servidores estatutários preservem consigo direitos pretéritos, de índole celetista, sob a égide desse regime jurídico, cujos efeitos já se exauriram desde a data da opção, veiculada através de livre manifestação volitiva."

Destarte, não se vislumbra, em tese, também no particular, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Sucessão trabalhista - desmembramento do município

A decisão recorrida consignou, em síntese, que "a emancipação de municípios não configura sucessão trabalhista, por não ocorrer extinção ou absorção do município originário em relação ao território desmembrado; entende-se, nessa linha, pela formação de novo contrato de trabalho entre os reclamantes e o município, sendo que a responsabilização das entidades municipais pelas obrigações trabalhistas daí decorrentes será proporcional ao período de labor em cada uma delas (Orientação Jurisprudencial da SDI, do TST, nº 92." (fl. 689).

Não obstante a fundamentação expendida nas razões recursais, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se consonante com disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-I, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se presumir considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1647/2005-007-06-40.8

AGRAVANTE	: JORGE FRANCISCO DE LOIOLA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 158-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 299-303 e fl. 304), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "configuração do trabalho em condições insalubres. justa causa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTA CAUSA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegações:

- violação do artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição da República;

- dos artigos 59, 60, 61, 442, 443 e 482 da CLT; e

- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos

" (...)

Os elementos de prova existentes nos fólios permitem considerar como caracterizada a desídia do reclamante, ensejadora do deslinde contratual por justo motivo, na forma denunciada pela empresa reclamada.

...

Com efeito, a empresa reclamada cuidou de respeitar a graduação da pena, advertindo o obreiro antes de aplicar-lhe a sanção de suspensão, optando, por fim, em despedi-lo por justo motivo. Correta a atitude da demandada, não merecendo reforma o julgado vergastado.

...

Acompanhando a conclusão do laudo pericial produzido nos autos, o juízo a quo indeferiu o pedido do adicional em destaque, posição que deve ser mantida.

...

O recorrente não argüiu nulidade da prova pericial, apenas ataca sus fundamentos, sem fazer prova de suas alegações (CLT, art. 818)."

Ante esse quadro, a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o processamento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1709/1991-002-15-40.4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LORNA RIGOLLET
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GESTIC

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos termos das petições e dos documentos das fls. 129-30, 131-56 e 157-84, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1713/2003-658-09-40.3

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
 AGRAVADO : ROVENA SCHMITT RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 67-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 72), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da justiça do trabalho. ilegitimidade passiva. prescrição. diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. descontos fiscais e previdenciários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Incompetência material. Diferenças de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários.** Sustenta o recorrente violação do art. 114, da CF, argüindo incompetência material da Justiça do Trabalho para examinar questão referente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e reconhecidas por meio da Lei Complementar 110, de 21/6/01. Transcreve arestos para confronto de teses.

À luz do Enunciado 333/TST, inviável o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, diante da atual e notória jurisprudência do Eg. TST, sobre a competência material desta Justiça Especializada para apreciação do tema (RR 259 -2ª T.- Rei. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJU 27/2/04; RR 611194 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 5/9/03).

Ilegitimidade passiva ad causam. Apontando divergência jurisprudencial, sustenta o recorrente ilegitimidade passiva, no particular, entendendo que seria da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre saldo do FGTS. A conclusão da C. Turma de que o empregador não se exime dessa responsabilidade, em consonância com a OJ - 341/SDI-1, obsta o seguimento do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial (Enunciado 333).

Prescrição. Alega o recorrente dissenso jurisprudencial e violação do art. 7º, XXIX, da CF, sustentando que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional corresponderia à ruptura contratual e, sucessivamente, do trânsito em julgado da ação interposta perante a Justiça Federal.

Concluiu a C. Turma que o direito à complementação da multa do FGTS, em decorrência da atualização monetária dos depósitos fundiários, surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, passando a fluir o prazo prescricional a partir de sua publicação (fl. 169).

Há manifestação atual e reiterada do Eg. TST de que o marco inicial da prescrição corresponde à data de vigência da LC 110/01 (E-RR-1355/2002. SDI-1, Rei. Min. Luciatio de Castilho - matéria no site oficial em 7.6.04; RR-243-2003-087-03-00. DJU-26/3/04; RR-37-2003-023-05-00. DJU-19/3/04; RR-259/2002-060-03-00. DJU-27/2/04; RR-323-2002-060-03-00. DJU-27/2/04; e RR-71037/2002-900-02-00. DJ-6/2/04).

Não se vislumbra, assim, violação ao dispositivo constitucional, bem como inócua a alegação de divergência jurisprudencial, na esteira das reiteradas decisões do Eg. TST (Enunciado 333).

Descontos previdenciários e fiscais. A C. Turma indeferiu os descontos previdenciários e fiscais, atribuindo caráter indenizatório à multa incidente sobre o FGTS (fl. 170).

Não se vislumbra afronta literal ao art. 114, da CF, porquanto nos termos do art. 28, § 9º, e, da lei 8.212/97, e 6º, V, da Lei 7.713/88, não há incidência de descontos previdenciários e fiscais, respectivamente, em relação à multa de FGTS. Por outro lado, a C. Turma não se pronunciou acerca da matéria relativa às OJ's 32 e 141.

Ausente prequestionamento, inviável o recurso, a teor do Enunciado 297/TST.

DENEGO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2006-011-18-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
 AGRAVADO : KELBISON GOMES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 69-70, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 74), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 78).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "administração pública. contratação sem concurso público. nulidade. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

- violação do art. 37, II e § 2º, da CF.

O Estado de Goiás sustenta que não há que se cogitar de condenação aos depósitos de FGTS, porque o cargo que o Autor ocupou foi exercido sob o regime estatutário. Considera que, mesmo que seja nulo o contrato, o vínculo existente possui natureza estatutária, não se podendo considerá-lo relação de emprego.

Consta do v. acórdão:

"Na essência, o Reclamante prestou serviços inerentes a cargo de provimento efetivo, o que afasta a hipótese de contratação temporária ou nomeação para cargo em comissão. O Reclamante trabalhou como técnico de enfermagem, no Hospital de Urgência de Goiânia, por mais de sete anos, ou seja, no período citado na inicial.

Irrelevantes, no caso, as denominações do cargo, uma vez que não provada atribuição de direção, chefia ou assessoramento ao Reclamante. Destarte, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, não podia o Reclamante ser nomeado para cargo de confiança a fim de trabalhar como técnico de enfermagem. Invalida a nomeação para cargo em comissão, não há como negar a nulidade ao contrato de público, em infração ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Sobre o contrato de trabalho nulo por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que só rende direito "... ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST). Segundo a orientação jurisprudencial citada, o Reclamante faz jus apenas ao FGTS, dado que não postula pagamento de salário." (fls. 179/180).

Constata-se que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso a teor da Súmula 333 daquela Corte Superior."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1731/2003-051-01-40.5

AGRAVANTE : ALEX MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 82, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 87-90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. equiparação salarial. requisitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"**Exame.** A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Nesse aspecto, a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

Da leitura do acórdão regional, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüido. Inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto vedado a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto fático-probatório.

"SÚMULA 126 DO TST Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."



Nesse contexto, não havendo como vislumbrar violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1771/2004-001-21-40.2

AGRAVANTE : SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS
ADVOGADO : DR. MURILO SIMAS FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON MATIAS DE SOUZA
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 92, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "embargos de terceiro. cônjuge meeiro. dívida contraída em benefício do casal. regime de comunhão universal de bens", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Alegações:

- violação do art. 5º, LV dá CF.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o Pleno não adotou tese sobre a matéria, à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1784/2006-001-18-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO : ANDRÉIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA
D E S P A C H O

Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 177-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 193-6 e fls. 186-91), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV/ TST.

- violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 170, parágrafo único, da CF.

- violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que não seria responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas, sob o argumento de que a prestação de serviços não teria ocorrido dentro de suas dependências e não teria havido a subordinação, ainda que indireta.

Consta do v. acórdão:

"É incontroverso que a segunda reclamada (BRASIL TELECOM) firmou com a primeira (TELEPERFORMANCE CRM S.A.) um contrato de prestação de serviços de teleatendimento aos seus clientes, incluindo as vendas dos produtos por ela comercializados.

No cumprimento desse pacto, a autora foi admitida no quadro de pessoal da primeira reclamada TELEPERFORMANCE CRM S.A. - para ocupar o cargo de 'Agente de Negócios JR' (ficha funcional - fl. 102-v), exercendo, entre outras atividades, o atendimento de usuários. Ficou incontroverso, também, que, durante todo o período em que perdurou o contrato de trabalho, a segunda reclamada beneficiou-se com os serviços prestados por ela.

Frente a essa realidade, nada mais remanesceu à julgadora a quo que não fosse o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da BRASIL TELECOM pelas verbas trabalhistas reconhecidas, tudo em conformidade com o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Não importa, no caso, que a terceirização seja lícita, porque o entendimento contido no referido verbete tem por objetivo resguardar o trabalhador hipossuficiente, garantindo-lhe o recebimento das parcelas a que faz jus, independentemente de quem foi o beneficiário direto do seu labor. Por outro lado, ainda que a primeira reclamada seja, no momento, empresa financeiramente idônea, certo é que ela deixou de cumprir integralmente as suas obrigações trabalhistas, de modo que a condenação subsidiária da segunda reclamada somente tem por objetivo assegurar que o reclamante receba as parcelas que estão sendo reconhecidas por este Juízo. Assim, a execução somente será direcionada contra a segunda reclamada se, na época, a primeira não puder arcar com a obrigação.

Destarte, como a declaração da responsabilidade subsidiária da recorrente tem por base a terceirização de serviços, nos termos da referida exegese jurisprudencial, é impertinente a discussão sobre a existência de vínculo jurídico com a recorrida. (...)" (fls. 354/355)

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que, por si só, inviabiliza o seguimento desta Revista (Súmula 333/TST).

Registre-se que o inciso II do art. 5º constitucional contém princípio de ordem genérica e por isso não admite vulneração direta, mas meramente reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (CLT, art. 896, c) .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2003-049-02-40.9

AGRAVANTE : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : RICARDO TAKESHI WATANABLE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 508-11, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada CTI - cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 544-8 e fls. 549-56), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cooperativa. reconhecimento de vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Do vínculo empregatício. Cooperativa:

Segundo o v. acórdão, na hipótese dos autos o reclamante foi empregado da reclamada Alfa de 02.09.1996 a 31.05.2000. A partir de 01.06.2000 passou oficialmente a ser cooperado da segunda reclamada, continuando a prestar serviços para a Alfa, não tendo sido modificadas as condições de trabalho.

Salientou ainda, que restaram configurados os elementos do vínculo empregatício: subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade, já que o reclamante não podia faltar, tinha horário estipulado e recebia ordens de empregados da reclamada.

O vínculo empregatício emana, sobretudo, de circunstâncias peculiares de fato e de prova que dão cor a uma determinada relação jurídica.

Assim sendo, a apreciação da insurgência exigiria a imersão do excelso Pretório Trabalhista nos depoimentos testemunhais e documentos colacionados aos autos. É cediço, contudo, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não constitui uma terceira instância para julgar a matéria litigiosa, isto é não lhe cabe corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, decorrentes da má apreciação da prova.

Sua missão, enquanto Corte Revisora das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, compreende a uniformização da jurisprudência e a proteção do direito objetivo.

A reapreciação de fatos e provas, assinalo, não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação cristalina da Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral, "ad litteram":

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

A respeito dos recursos de revista revestidos com esse caráter pontifica Estevão Mallet:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de sententia lata contra ius litigatoris injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra ius in thesi, essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo." (sublinhei).

Nessa esteira, toda a sorte dos arestos-paradigmas colacionados ficam prejudicados quanto à análise, já que a tese neles consignada referem-se a aspectos fáticos, reapreciação e reavaliação da prova."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1842/2006-007-18-40.3TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVA RESENDE
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

D E S P A C H O

1. Registre-se os advogados da agravante nomeados às fls. 127-9.
2. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 126.
3. Decorrido o prazo, inclua-se o processo em pauta.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1856/2002-027-02-40.5

AGRAVANTE : MARCOS BATISTA FIALHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO : CONSERLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 65-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 69-71 e fls. 72-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. acidente do trabalho. doença profissional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O reclamante postula na inicial a reintegração, da seguinte forma:

"f) - Reintegração ao trabalho, em face das estabilidades supra declinadas (DEVENDO SER CONSIDERADA A MAIS FAVORÁVEL AO RECLAMANTE), após a alta Previdenciária (23/07/02 ou nova alta do novo tratamento, se concedido o retorno), com a condenação da reclamada no pagamento dos salários, vencidos e vincendos, desde a alta Previdenciária ale à efetiva reintegração, bem como seja condenada no pagamento de ... omissis...")

g) - Caso essa MM. Junta não conceda a reintegração, por entender que seja a mesma inviável, com o apoio do artigo 289 do Código de Processo Civil, pleiteia o reclamante, SUBSIDIARIAMENTE, seja a reclamada condenada no pagamento de todos os direitos decorrentes das estabilidades retro mencionadas... omissis... (...)".

Verifica-se, portanto, que todos os pedidos do autor estão baseados na estabilidade do artigo 118 da Lei 8.213/91 ou na cláusula 46a da CCT/01-02 (fls. 31/52), que por sua vez remete ao artigo supra referido, além de exibir comprovação de laudo pericial do INSS (fl. 44).

Analisando-se os documentos trazidos pelo autor, conclui-se que não há qualquer prova a dar respaldo às suas alegações. Houve expedição da CAT (em 10.06.2002 - fl. 20), pelo sindicato, com comunicação de doença profissional por movimentos repetitivos, indicando a data do acidente em 26.02.2002 e como último dia trabalhado o dia 03.06.2002.

O documento de fl. 28, juntado pelo autor, comprova que o auxílio-doença acidentário foi indeferido pelo INSS, bem como indicando que o autor poderia retornar às atividades, em data de 23.07.2002. De ver-se, ainda, que o documento de fl. 29 (também do INSS), datado de 23.07.2002, mesma data do documento anterior, assinala que o autor não tem incapacidade para o trabalho.

Os documentos trazidos pelo autor às fls. 88/89 (cópia da CTPS), apenas comprovam o benefício de auxílio-doença, com preenchimento de dados efetuado pelo INSS, porém, nada está preenchido no carimbo do "INSS - ACIDENTE DO TRABALHO", a não ser o nº do acidente (125.644.664-2), cujo nº é o mesmo que foi indeferido no documento de fl. 28, acima referido.

Diante das provas documentais acima analisadas, verifica-se que, em nenhum momento o autor provou que foi beneficiário de auxílio-doença acidentário, o que atrairia a incidência da estabilidade como alegado na inicial, quer pelo artigo 118, da Lei 8.213/91, quer pela cláusula 46a, da CCT/01-02. De destacar-se, ainda, que não foi efetuada perícia judicial nos autos a comprovar a alegada doença profissional.

É certo, também, que ao ser despedido o reclamante gozava de auxílio-doença (documento de fl. 89), já que esteve em benefício de 04.06.2002 a 13.08.2002, o que não poderia ocorrer, já que o contrato de trabalho estava suspenso, não acarretando abandono de emprego. Porém, não há qualquer pedido a esse respeito. A causa de pedir e pedido, trazidos na inicial, não indicam que este seja o fundamento para a estabilidade no emprego e conseqüente reintegração. De dizer-se, ainda, que o autor foi reintegrado, conforme ata de fls. 64/65 e petição de fl. 94.

A causa de pedir e pedido, conforme acima explicitado, tem como fundamento a estabilidade nos termos do artigo 118, da Lei 8.213/91 e a cláusula 46a, da CCT, o que não restou provado. A análise deve se ater aos limites da lide colocada em Juízo. Assim, e por tudo que foi exposto acima, julga-se a ação improcedente.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1857/2001-107-03-40.7

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EMILENE DE FÁTIMA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 196-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 200-3 e fls. 204-10), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. multa do art. 477 da CLT. diferenças salariais. correção monetária. época própria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Estão atendidos " todos os requisitos de admissibilidade exigíveis (preparo nas fls. 194, 195, 243 e 244), à exceção da regularidade formal, que será verificado quando do exame das pretensões postas no recurso.

O PRIMEIRO tema vindo a debate é "inexistência de vínculo empregatício; restou cabalmente demonstrado e comprovado que o contrato de estágio firmado entre as partes obedeceu fielmente o que preceitua a lei; o referido contrato representou o mais lítimo desejo da Recorrida, que é maior, alfabetizada e legalmente capaz, sendo, portanto, o ato praticado legalmente perfeito; não sendo apontado qualquer vício no contrato firmado, não há como deixar de acatá-lo como legal; inexistiu qualquer atitude imperativa por parte de qualquer das partes ou qualquer desrespeito à norma legal; o estágio propiciou à Reclamante a complementação do ensino teórico, de forma planejada, com acompanhamento e avaliação; não se pode dizer que as atividades da Reclamante eram incompatíveis com seu currículo escolar; a Reclamada comprovou através de prova documental e testemunhai a licitude do contrato firmado; não há como caracterizar a existência de simulação/fraude no contrato de estágio perpetrada pela Recorrente". Invocam-se violação dos artigos lo., 3o. e 4o. da Lei 6494/77, 4o. do Decreto 87497/82, 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No entanto, os aspectos "desejo da Recorrida", "inexistência de compatibilidade" e "comprovada licitude do contrato firmado" aduzidos como fundamentais ao argumento recursal, não restaram prequestionados no v. acórdão primitivo embargado e na decisão declarativa recorridos, o que resulta na atração obstaculizante do Enunciado 297 do TST. Por sua vez, as alegações fáticas "prova cabal de obediência à lei", "inexistência de vício no contrato firmado", "inexistência de desrespeito à norma legal", "complementação do ensino teórico" e "não caracterização de fraude", determinantes à construção do arrazoado, colidem com as afirmativas decisórias, fazendo incidir o Enunciado 126 da citada Corte. Tais circunstâncias tornam impossível o almejado cotejo de tese e antítese visando à aferição dos pressupostos de recorribilidade eleitos.

O SEGUNDO assunto em discussão no apelo é "a multa do artigo 477 da CLT é indevida; ela somente é devida quando o empregador deixa de quitar a rescisão". Apontam-se violências ao artigo 477 da CLT e dissenso pretoriano.

Todavia, no particular, falece interesse em recorrer, uma vez que o Regional, quando da apreciação de pleito ordinário da Reclamante a respeito, manteve a v. sentença de primeiro grau, o que equívale dizer que inexistiu prejuízo, para que se venha recursalmente pretender o que não foi objeto de condenação.

No TERCEIRO ponto em foco sustenta-se que "as diferenças salariais são indevidas; a Recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações; o único depoimento em que se baseou o acórdão não afirma a identidade das atividades exercidas pela Recorrida com as atividades exercidas pela técnica que a acompanhava; o salário de R\$ 900,00 não restou comprovado; não restou comprovado nos autos o exercício pela Recorrida de todas as funções inerentes ao cargo na Reclamada, mormente em período em que a mesma confessava ter trabalhado em outra função". Indicam-se vulneração do artigo 818 da CLT e 5o., inciso II, da Lei Maior, da mesma forma que distonia jurisprudencial.

Aplica-se o Enunciado 297 do TST, posto que as particularidades fáticas "não afirmação de identidade entre atividades exercidas" e "não exercício de todas as funções", exibidas como fundamentais ao desate da questão, não mereceram do Regional qualquer emissão de tese a respeito. Por seu turno, incidente revela-se o Enunciado 126' do TST, uma vez que as assertivas decisórias sobre os aspectos "não desincumbência do ônus probatório, quanto ao exercício de funções e à percepção salarial", no sentido contrário às alegações fáticas postas no recurso como essenciais à compreensão da matéria, erigem-se como óbice ao pleito revisional.

A QUARTA matéria debatida na Revista trata da "correção monetária; aplicação a partir do quinto dia útil do mês subsequente". Acena-se com violação do artigo 59 do Código Civil, divergência jurisprudencial e conflito com a Orientação Jurisprudencial no. -124 da SDI.I do TST.

Entretanto, o tema propugnado não foi, por inteiro, nem sequer implicitamente, objeto de emissão de juízo pelo Regional, motivo por que se aplica o Enunciado 297 do TST.

Razões pelas quais se denega seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1873/1997-082-15-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
AGRAVADO : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 405, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento os réus (fls. 407-35).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 439-56 e fls. 457-74), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "competência da justiça do trabalho. inépcia da inicial. ilegitimidade ativa "ad causam". contribuição assistencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Com relação às preliminares suscitadas, os dispositivos constitucional e legais elencados nas razões recursais não são apontados, de forma expressa e precisa, como afrontados pelo v. acórdão. Inviável, portanto, a apreciação do apelo com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque não atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-I do C. TST.

Quanto ao mérito, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo 119 do C. TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo. Incidência do Enunciado 333 do C. TST (redação dada pela Resolução 99/2000).

Portanto, denego seguimento ao .Recurso de Revista do sindicato-réu."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1877/2005-058-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : CECÍLIA YUKIE KIM LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 120-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-18).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 124-7 e fls. 128-34), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. contribuição assistencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Alegações:
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 102 da CF.

- violação do(s) art(s). 614, 613, VII, VIII, 511, §2º, 462, 513 "e" da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...após análise mais profunda do tema, firmo posicionamento no sentido de que aos empregados não associados não pode ser impingido o pagamento de contribuição destinada ao custeio da atividade sindical, senão aquela legalmente prevista e obrigatória.

De fato, os dispositivos constitucionais e legais citados pelo recorrente, estabelecem a autonomia sindical, bem como o respeito máximo às estipulações normativas. Contudo, o princípio maior que rege todo o Direito Coletivo do Trabalho é o da ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º V, da Lei Maior, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a uma associação ou sindicato. Nesse passo, se não há obrigatoriedade de filiação, quanto mais de pagamento de taxas ou contribuições para manutenção da entidade.

No mesmo sentido, já se manifestou o C. Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Seção de Dissídios Coletivos, com a edição do Precedente Normativo n.º 119.

Também o Supremo Tribunal Federal já acerta para posicionamento nesse sentido, quando de sua manifestação concernente à cobrança de contribuição confederativa, entendendo não ter a mesma caráter compulsório para os empregados não filiados, mediante a edição da Súmula 666, de seguinte teor: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Legislação: CF, art. 8º, IV".

Como bem decidido pelo Juízo a quo, eventuais recolhimentos, se existentes, não significam autorização tácita para descontos mensais, ante a natureza não obrigatória de referida contribuição..."

A decisão regional está de acordo com a OJ 17 da SDC do TST, o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula n.º 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1881/2002-016-06-41.6

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO : MARCIA MARIA POLICARPO LIMA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 273-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 285-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "intempestividade do recurso ordinário. embargos de declaração que não interromperam a fluência do oitavo legal. ausência de assinatura", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 243/245, complementado às fls. 253/255, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante porquanto, uma vez que os embargos declaratórios opostos em primeiro grau não foram conhecidos porque apócrifos, não interrompiam o prazo recursal.

Consignou que a utilização de papel timbrado não é suficiente para suprir o vício constatado.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 258/264) por meio do qual aponta vulneração ao art. 13 do CPC e colaciona arestos.

O C. TST já firmou entendimento, por meio da Súmula 383, I, que a interposição de recurso não é ato reputado urgente.

O Regional, ao invocar tal premissa para concluir que os embargos declaratórios, ainda que opostos em primeiro grau, eram recurso e, portanto, não havia que se cogitar em abertura de prazo para que fosse sanada a ausência de assinatura, não fere a literalidade do art. 13 do CPC, o qual, é cediço, diz respeito à incapacidade processual ou irregularidade de representação e não a apócrifia de peça. Como bem pontuou o Regional, a mera utilização de papel timbrado ou rubrica na primeira folha dos embargos opostos não tem o condão de suprir a ausência de assinatura, pelo que seria inexistente o recurso, a não protrair a coisa julgada.

Sob a ótica de dissenso pretoriano, melhor destino não tem o Recorrente 'visco que os arestos transcritos .são oriundos do STF ou do STJ, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1884/1998-008-02-40.7

AGRAVANTE : AÉCIO FLÁVIO RAPOSO PINTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

RMW/jaa/dam

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fl. 2).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 80-5 e fls. 86-93), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista do(a) reclamante.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas no recurso de revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

1 - Da prescrição.

No particular, fica evidente a ausência de interesse recursal (CPC, art. 499, "caput"), porquanto a Turma afastou expressamente a hipótese de "prescrição total do direito" (fl. 289, item " 2 ") .

2 - Da complementação de aposentadoria.

O E. Regional concluiu que somente fazem jus à complementação de aposentadoria perseguida pelo recorrente os trabalhadores aposentáveis à época da

edição das normas internas invocadas (nos idos de 1971 e 1972), cuja interpretação não é extensiva (fl. 289, item "2").

Como o assunto é de natureza eminentemente interpretativa, fica afastada a hipótese de violação aos preceitos legais invocados.

Assim, o reexame pretendido somente seria possível caso fosse denunciada a existência de tese oposta específica, o que, entretanto, não aconteceu.

Com efeito, o julgado de fls. 296/297, oriundo do TRT da 15ª Região, não indica a fonte oficial ou repertório de jurisprudência autorizado em que foi publicado, como exige o Enunciado 337 do C. TST.

Por outro lado, os demais arestos trazidos a confronto não servem para comprovar o dissenso pretoriano, seja porque são inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST) , ou porque são oriundos deste E. Regional - órgão não elencado no art. 896, alínea "a", da CLT.

No mais, a matéria não chegou a ser analisada à luz dos Enunciados 51, 97 e 288, do C. TST, o que obsta o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1884/2003-906-06-40.4

AGRAVANTE : PEG VÍDEO LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO : SILVÂNIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 146, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 154-5 e fls. 156-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "indenização estabilizatória", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"INDENIZAÇÃO ESTABILIZATÓRIA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 10, II, alínea "a", da Constituição da República.

Sustenta violação da norma constitucional invocada porque esta não prevê estabilidade para períodos posteriores ao aborto.

Não se vislumbra violação ao dispositivo constitucional indicado, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, diante da conclusão da Turma, no sentido de que : "...No que tange à pretensão da agravante de que a liquidação do julgado, relativamente à indenização em análise, seja limitada à data do aborto, trata-se de inovação recursal que não pode ser conhecida, eis que não foi objeto dos embargos à execução por ela opostos."

A Turma não adotou tese sobre a matéria. Conseqüentemente, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1898/2001-043-15-40.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : RICARDO CAVALCANTE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVADO : TELEFONIA - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFI-
CAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 232-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada TELESP (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. julgado verificou incontroversa a terceirização lícita dos serviços prestados pelo reclamante e a conseqüente condição de tomadora dos serviços da recorrente, o que a torna responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas.

Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Ressalte-se, ademais, que é expressamente prevista no art. 8º consolidado a hipótese de utilização de jurisprudência como fonte de direito, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados, tampouco em dissenso interpretativo, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HORAS EXTRAS

O v. acórdão constatou que a recorrente não produziu nenhuma prova de que a jornada do reclamante era fiscalizada, além do que seu preposto afirmou que o setor de despachos fazia o controle do horário de almoço. Concluiu, pois, ausentes os requisitos do art. 62, inciso I, da CLT.

Tal interpretação decorre da análise das provas, dos fatos e das circunstâncias dos autos, encontrando-se calcada na razoabilidade, não havendo, pois, que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo legal invocado, nos termos do que dispõem as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Ademais, os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencherem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, afirmou a v. decisão que não houve o deferimento de salário por produção, e sim de diferenças em decorrência de salário pago por fora. Inexiste, pois, dissenso da Súmula 340 do C. TST, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Finalmente, afirmou o v. julgado que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro e sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Súmula 146 do C. TST.

Assim, não há que se falar em violação ao dispositivo legal apontado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 2ª reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1907/2004-291-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO : AUTO POSTO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 211-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8L).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 215-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. contribuição assistencial. multa convencional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 93, IX da CF.
- divergência jurisprudencial.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST. Por outro lado, os arestos transcritos não aproveitam ao recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Súmula 296 do TST), diferentes da enfrentada no presente feito as situações neles abordadas.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MULTA CONVENCIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 102 da CF.

- violação do(s) art(s). 614, 613, VII, VIII, 511, §2º, 462, 513 "e" da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O sindicato-autor ajuizou ação de cumprimento contra a reclamada, com vistas ao recebimento das contribuições assistenciais previstas na cláusula 81 da CCT da categoria (fl. 48), referentes ao biênio 2003/2004, de 15 funcionários filiados à entidade (fl. 41 e fichas de admissão de fls. 55/64).

Postulou, outrossim, as multas convencionais por descumprimento da norma coletiva.

A reclamada impugnou o número de funcionários, e comprovou por intermédio da RAIS de 2003 (fls. 86/87), possuir seis empregados, dos quais apenas dois eram filiados ao Sindicato (fichas de fls. 56 e 62). Ante a ausência da juntada da RAIS de 2004, o sindicato pugna pelo reconhecimento da pretensão inicial Especialmente quanto a este requerimento, destaque que a RAIS se insere dentre os documentos que compõem a escrituração comercial da empresa, cujo sigilo tem ampla proteção legal. A apresentação compulsória a relação anual de informações sociais se dá, apenas, em relação às entidades governamentais da área social (art. 1º do Dec. 76.900/75), ou, como na hipótese, quando a reclamada optou por juntar documentação que evidenciasse o fato modificativo à pretensão autoral, competindo-lhe fazer prova até os limites que lhe eram convenientes.

Sob o fundamento de inconstitucionalidade da cobrança tanto dos empregados sindicalizados quanto dos não associados, diante da impossibilidade de oposição aos descontos, o juízo julgou a ação improcedente.

No entanto, a presente situação mostra-se diversa daquelas em que o sindicato busca o recolhimento indistinto entre filiados e não filiados, ferindo a liberdade de associação constitucionalmente prevista (artigo 5º, XX, da CF/88). Incontroverso que a reclamada possuía empregados associados e não recolheu as contribuições assistenciais. A juntada da RAIS da competência 2003, confrontada com a ficha de adesão de fls. 56 e 62 evidencia esta circunstância.

Uma vez filiados, a contribuição deveria ter sido recolhida, sem necessidade de oposição, como entendeu o juízo a quo. De fato, a cláusula 81 da CCT vigente trata da contribuição confederativa e da contribuição integrada, cuja cobrança se requer nesta ação. A correta interpretação da norma passa necessariamente pela análise simultânea de todas as alíneas, e não de algumas, isoladamente.

Veja-se que nem todos os empregados seriam sindicalizados, mas apenas aqueles que contribuíssem com o teto (alínea "F"). Assim, razoável que os demais pudessem se opor ao desconto, nos termos da alínea "H". Aos empregados sindicalizados, não restaria essa oportunidade, exatamente o caso das filiações Alaíde F. Prates e Elisângela Barbosa Braz.

Ressalto, por oportuno, não haver pedido no que concerne à empregada Eliene Alves de Oliveira (ficha de fl. 55), ante a ausência de seu nome na relação de fl. 41.

Quanto aos demais, como já decidido alhures, não há comprovação de que efetivamente laborassem na reclamada no ano de 2004.

A matéria é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta. De qualquer modo, observo que os subsídios jurisprudenciais deservem ao fim colunado, quer por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática (Súmula 296 do TST), quer porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1926/2001-029-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO : NAUM GHERMAN

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MARQUES GOMES

D E S P A C H O

1. Cadastre-se a da Dra. Carina de Souza Castro como procuradora da agravante, conforme requerido no último parágrafo da petição nº 31939/2008-0.

2. Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos termos da petição dos documentos das fls. 343-95, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1980/1998-079-15-41.4

AGRAVANTE : ORFEO MIGLIORATI FILHO

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 249-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 255-65 e fls. 266-75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "nulidade do acórdão regional por vício de composição do órgão prolator. negativa de prestação jurisdicional. adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"NULIDADE DO V. ACÓRDÃO - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA E AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR

Por meio de recurso de revista a reclamada pretende discutir a ineficácia do Assento Regimental nº 01/2000 deste Regional, sendo certo que este não é o meio adequado para tal insurgência, restando prejudicada, portanto, a análise de violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Lei Maior, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

Ademais, inviável a análise dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, vez que não há teses a serem confrontadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO

O v. acórdão indeferiu o adicional de periculosidade, pois, ao analisar as provas dos autos, constatou que havia a eventualidade da exposição do reclamante ao agente perigoso.

Conforme se verifica, o v. acórdão, além de ter se baseado nas provas dos autos, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI-I do C. TST, a seguir transcrita: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo".

Assim, não há que se falar em violação ao dispositivo legal invocado, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 126 do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2087/2003-017-06-40.4

AGRAVANTE : BR CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL VITORINO ALVES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 313-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 133), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "nulidade de arrematação. preço vil, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.



Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"NULIDADE DE ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

Alegações:

- violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República;

- dos artigos 620 e 694 do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

O acórdão possui a seguinte ementa:

"ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA Não se configura preço vil quando o bem levado à hasta pública pela terceira vez obtém-se lance significativo em comparação à avaliação".

Ante este quadro, não vislumbro a violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais - único fato que implicaria, na hipótese, a admissibilidade do recurso de revista conforme § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST, porquanto, como o eminente Ministro EROS GRAU proclamou na decisão do AI nº. 630.803, de 14/12/2006 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 2133/2000-261-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RISSATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E S P A C H O

1. Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos termos da petição e dos documentos das fls. 179-82, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo concedido, determino o que segue: retifique-se a autuação para que passe a constar como agravante MASSA FALIDA DE UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.; retifiquem-se os registros concernentes a representação da agravante;

intime-se o administrador judicial nomeado, Dr. Pedro Sales, OAB/SP 91210, pela via postal, para regularização da representação da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Apresentada manifestação, cumprido o determinado no item 03 supra ou decorrido o prazo concedido a agravante, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2133/2006-001-07-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO MELO LIMA FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO RUBENS VALE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 242-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-7).

Sem contraminuta e com contra-razões (fl. 272 e fls. 266-70), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331, IV, do TST. litigância de má-fé", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) artigo(s). 5º, XXXVI e LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região decidiu em sintonia com a Súmula 331/Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegações:

- violação (ões) artigo(s). 17 e 18, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2168/2005-313-02-40.7

AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : MIGUEL MONTES CASTELHERO
 ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 149, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 151-4) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Súmula 214 do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2184/2005-006-12-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ROUSSENO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 127-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 133-5) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "compensação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EXECUÇÃO
 COMPENSAÇÃO

Alegações:

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sustenta que o não abatimento dos valores incontroversamente pagos a título de horas extras implica enriquecimento ilícito da parte. Não obstante a relevância das razões recursais, sua pretensão resulta prejudicada, pois, conforme asserido às fls. 110-111, "há falar na dedução pleiteada na fase de execução se não foi argüida na fase de conhecimento, ainda mais se não existe na sentença de primeiro grau autorização para a dedução."

Cumpra também transcrever os fundamentos sintetizados na ementa do julgado:

FASE DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. O processo, por questão de segurança jurídica, se estabelece sempre de maneira progressiva, ou seja, é uma marcha à frente, e está sujeito ao ordenamento jurídico pátrio, e não ao alvedrio das partes. Possui ele um fluxo, um iter, que deve ser respeitado pelos contendores. Para que a prestação jurisdicional seja entregue de forma ágil, existem regras a serem observadas pelos litigantes. Assim, não há admitir a compensação de valores na fase de execução se não foi comprovada na fase cognitiva.

Consigno, ainda, que ampara a decisão proferida a jurisprudência uniforme do TST, consolidada pela Súmula nº 48 (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2197/2001-024-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONGE
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO GOMES LEME
 ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 100-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 106), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 109-10).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "extinção do contrato - jubramento compulsório. acumulação dos proventos da aposentadoria e dos vencimentos. estabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado (Município de Barra Bonita) contra acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a reintegração do reclamante no emprego com salários, gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço, FGTS e demais vantagens. O recorrente se insurge contra a v. decisão regional que determinou a reintegração do reclamante, alegando que o mesmo atingiu a idade limite de 70 anos prevista na Constituição Federal que acarreta o jubramento compulsório, mesmo que regido pela CLT.

Sustenta, também, que o servidor já era aposentado e que sua permanência no emprego é vedada em face do disposto no artigo 37, § 10, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda 20/98, que proíbe a cumulação do benefício da aposentadoria com remuneração dos cofres públicos. Por fim, aduz que é indevida a estabilidade funcional, pois o reclamante tinha conhecimento de que ao atingir a idade de 70 anos seria dispensado pelo disposto na Carta Magna.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 142), regular a representação processual (fl. 43) e o preparo é desnecessário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EXTINÇÃO DO CONTRATO - JUBILAMENTO COMPULSÓRIO

O v. acórdão entende que a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade abrange somente os servidores que pertencem ao regime estatutário. Afirmou, ainda, que ao contratar servidor pelo regime celetista, o regime previdenciário é o mesmo que o da iniciativa privada, não aplicando, assim, a vedação constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST.

Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 144 é inservível para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencher o requisito da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois: conforme se verifica, o mesmo é deste Regional.

ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E DOS VENCIMENTOS

Não prospera o inconformismo do recorrente no que se refere a vedação constitucional de se acumular os proventos da aposentadoria com os vencimentos da ativa. Como o v. acórdão não abordou o tema, este restou precluso, nos termos do Enunciado 297 do C. TST.

ESTABILIDADE

Ao decidir sobre tal matéria, o v. julgado afirmou que sendo o reclamante contratado por meio de concurso público, em 06/04/1995, e tendo cumprido o estágio probatório, a dispensa só poderia ser efetivada após sentença judicial transitada em julgado ou regular processo administrativo. Concluiu, também, que é neste sentido a jurisprudência majoritária do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 22 da SDI-2 do C. TST que é no seguinte sentido: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Inviável a revista nos termos do Enunciado 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamado."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2212/2006-138-03-40.4

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : AERTE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. DAUR LAKTINI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 79-81, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 84-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. supressão parcial do intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXV da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 181/182):

"Assim, prevalece, para este Relator, que os cartões de ponto refletiam a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo reclamante durante todo o período laboral não prescrito, devendo as eventuais horas extras devidas ser apuradas com base nos referidos controles, exceto nos meses de novembro de 2001, maio de 2004, setembro de 2004 e de maio a agosto de 2005, em relação aos quais não foram juntados aos autos os respectivos registros de jornada.

Por outro lado, a não-apresentação injustificada pela recorrente dos cartões de ponto relativos aos meses alhures mencionados gerou a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, qual seja, de segunda a sábado, de 12h 30min às 22h 40min, quatro vezes na semana, e, das 10h às 22h 40min, nos outros dois dias da semana, sempre com 30min diários de intervalo para repouso e alimentação, em relação aos períodos em que não foram apresentados os respectivos controles, por aplicação da Súmula nº 338, I, do TST."

"(...)

"Não é necessário que o labor em sobrejornada ocorra diariamente, mas sim constantemente, para que se caracterize a sua habitualidade.

In casu, o trabalho extraordinário não era eventual, e sim habitual, haja vista que, nos períodos não cobertos pelos respectivos cartões de ponto, aquele ocorria todos os dias."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Inviável a análise do recurso quanto à indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da CR/88, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à comprovação de que os cartões de ponto revelaram o cumprimento de uma jornada elástica (Súmula 296/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 71, parágrafo 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 183/184):

"Diversamente do sustentado pela recorrente, não é devido o pagamento apenas da indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, restando, pois, evidente a sua natureza salarial.

A análise dos cartões de ponto juntados aos autos revela que o intervalo de 01h diária, destinado à alimentação e ao descanso, nem sempre foi totalmente gozado pelo reclamante. Citam-se, como exemplos, os dias 18/10/2002 e 16/03/2003, em que os intervalos intrajornadas foram usufruídos pelo recorrido nos horários de 17h às 17h 18min (doc. 10, fl. 71) e de 12h 02min às 12h 14min (doc. 03, fl. 72).

E, nos períodos em que não foram exibidos os respectivos controles, prevalece o entendimento no sentido de que o reclamante usufruía apenas 30min diários de intervalo intrajornada.

O artigo 71 da CLT determina, em seu caput, que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas diárias, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora por dia.

O referido dispositivo legal constitui norma de higiene e segurança do trabalho, que não pode ser desrespeitada, salvo permissão excepcional do seu parágrafo 3º. Em razão disso, a infringência a essa norma importa na aplicação do disposto no artigo 71, §4º, da CLT, que determina o pagamento, como hora extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.923/94, a falta de concessão do intervalo intrajornada legal perdeu o enfoque puramente administrativo que era dado à questão, eis que, ao acrescer o §4º ao artigo 71 da CLT, nele inseriu a obrigatoriedade de remunerar o período correspondente como hora extra, acrescido do respectivo adicional, mais reflexos em outras verbas salariais, independentemente de ter ou não sido extrapolada a jornada de trabalho do empregado. Essa também é a interpretação da Súmula nº 5 deste E. Tribunal, segundo a qual "o intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual fica afastada a violação apontada.

Quanto à natureza do intervalo intrajornada não concedido, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, no sentido de que a parcela tem natureza salarial (Precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, DJU de 10.02.06; TST-E-ED-RR-2585/2000-381-02-00.9, DJU de 03.03.06; dentre vários), esbarrando o apelo no que dispõe o parágrafo quarto do artigo 896 da CLT, restando superada a jurisprudência transcrita."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 2231/2000-046-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : WALTER MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

1. Cadastre-se a da Dra. Carina de Souza Castro como procuradora da agravante, conforme requerido no último parágrafo da petição nº 31940/2008-4.

2. Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos termos da petição dos documentos das fls. 218-68, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2327/1998-002-02-40.5

AGRAVANTE : CONFECÇÕES FREDY LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 149-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-24).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 154-7 e fls. 158-64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade do recurso ordinário do reclamante. recolhimentos previdenciários e fiscais. correção monetária. época própria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1 - Da intempestividade do Recurso Ordinário do reclamante.

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o V. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviável o processamento do apelo por dissenso pretoriano ou nos termos da alínea c do art. 896 da CLT por violações.

2 - Dos recolhimentos previdenciários e fiscais - responsabilidade.

O assunto não foi prequestionado no V. Acórdão e não cuidou a recorrente de apresentá-lo em Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito. Preclusa, portanto, a discussão, ante os termos do Enunciado 297 do C. TST.

3 - Correção monetária - termo inicial - época própria.

O Colegiado regional tratou da questão sob o seguinte enfoque: "a decisão que julgou procedente em parte a ação previu que juros da mora e correção monetária serão contados conforme a lei. E, decisão que determina observância da lei não é omissa. Assim, a definição de época própria para aplicação da correção monetária deverá ser definida pelo Magistrado que presidir a execução, cabendo à Embargante, se for o caso, contra ele se insurgir através do remédio adequado, no momento próprio".

Não obstante as razões expandidas pelo v. aresto recorrido, o apelo ora interposto volta-se contra os critérios de correção monetária, aduzindo que a correção monetária deve incidir a partir do 6º dia útil do mês subsequente à prestação de serviços.

Como se vê, a recorrente não se insurge, efetivamente, contra a tese adotada pelo Regional. As questões debatidas nas razões recursais não foram objeto do julgado impugnado. Não tendo apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao reatamento das razões adotadas pelo Colegiado no acórdão atacado, não há como se dar seguimento ao apelo, vez que não observada a condição imposta pelo artigo 514, inciso II, do CPC para o conhecimento do recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2433/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANA MARIA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 583, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 586-93).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 596-600 e fls. 601-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. validade da penhora em dinheiro", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:



"Trata-se de apelo revisional interposto contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do Regional que rejeitou a tese de nulidade da penhora, alegando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e, 93, IX, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão. Tanto no aresto originário, quanto naquele proferido em sede de Embargos de Declaração, o pronunciamento do Juízo foi perfeito, sob o ponto de vista formal, em perfeita consonância com o devido processo legal, não havendo qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O propósito da revista é obter o reexame de matéria já exaurida. Como não cuidou a parte de comprovar a existência de ofensa direta e literal de norma constitucional, a teor do que dispõem o § 2º, do art. 896, da CLT e o Enunciado de Súmula 266 do Colendo TST, inviável o trânsito requerido.

Por outro lado, não restou configurada a existência de ofensa à coisa julgada.

Desatendidos os requisitos de admissibilidade, entendo desparelhado o recurso.

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2442/1995-661-09-40.5

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO : BARTMANN & COL. LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 75-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 80-1 e fls. 82-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. validade da citação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Negativa de prestação jurisdicional.** Argúi o recorrente negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente nulidade do julgado, alegando que a C. Seção Especializada haveria se omitido quanto ao fato de a citação ter ocorrido em nome de pessoa que não seria preposto da executada, sustentando violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, e 832, da CLT.

Consta do v. acórdão: "Considere-se que o art. 880 da CLT determina seja procedida a citação na pessoa do executado, portanto da empresa, sem mencionar a exigência da personalidade, ou seja, do representante legal da pessoa jurídica, para recebimento do mandado; (...) A empresa executada nomeou o Sr. Clodoviro Ascêncio Capote, para representá-la, como preposto em 24 de agosto de 1995 (fl. 67), que comparecendo a Juízo nas audiências inicial e de instrução à fl. 57 e 143. O mandado de citação demonstra que houve a regular intimação da empresa (...) A intimação da penhora também foi recebida pelo Sr. Clodoviro Ascêncio Capote, tendo sido nomeado, inclusive, como depositário do bens (...) Na processualística do trabalho é válida a citação da executada através de mandado, no endereço da sede da reclamada, recebida por seu empregado, tanto mais se for ele o preposto anteriormente credenciado para representá-la em Juízo, como no caso em apreço." (fls. 718/719).

Portanto, não se vislumbra a omissão alegada, eis que fundamentado no v. acórdão o entendimento esposado pela C. Seção Especializada que, apreciando as provas dos autos, considerou válida a citação da executada. Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Velloso:

"... V- Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, CF: ... o acórdão está suficientemente fundamentado.

VI - Decisão fundamentada: O que a Constituição exige, no inc. IX, do art.

93, é que o juiz ou o tribuna/ dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão sucinta é decisão motivada. Precedentes (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283.280-4- DJ nº 241 de 12.12.03)

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da C. SDI-I do Eg. TST, não se vislumbra a apontada violação dos artigos 93, IX, da CF, e 832, da CLT, sendo inviável, inclusive, análise de divergência jurisprudencial.

Nulidade da execução. Ausência da citação. Sustenta o recorrente ofensa ao art. 5º, II, da CF, argumentando que a citação deveria ocorrer na pessoa do executado, e que o preposto que foi intimado não seria empregado da reclamada, não tendo poderes, portanto, para receber citação.

Concluiu a C. Seção Especializada que a citação recaiu sobre preposto nomeado para representar a reclamada, restando regular a intimação da empresa (fl. 718).

A alegação, entretanto, é de ofensa indireta ou reflexa, já que envolve a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 880, da CLT), o que não autoriza o seguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista:

AGRAVO REGIMENTAL - Já se firmou nesta Corte o entendimento de que não cabe recurso extraordinário quando se alega ofensa indireta a texto constitucional o que ocorre quando para se chegar à violação deste é preciso examinar previamente a legislação infraconstitucional. E, no caso, o que se alega é que o artigo 5º, II, da Carta Magna teria sido ofendido porque se desrespeitou dispositivo de lei ordinária, o que demanda o exame prévio desta. - Inexistência, tio caso, de ofensa ao artigo 5º,XXXV, da Constituição. Agravo a que se nega provimento. (STF- AGRAG261953 - 1º T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 13. 12.2000 - p. 00073)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2470/2004-342-01-40.5

AGRAVANTE : SEBASTIÃO NÓE FILHO
ADVOGADA : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 52, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 75-82 e fls. 83-92), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

Requisitos extrínsecos : Presentes.

Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c") . Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST).

Nego seguimento ao recurso do autor.

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Igual a conclusão no que diz com a responsabilidade, cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I desta Corte ser "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2582/2003-063-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : INTERVALO CAFÉ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 136-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região (fls. 02-18).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 139-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição assistencial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegações:

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, e 102, da CF;

- violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, letra "e", 613, VII e VIII, e 614, da CLT, 17, III, e 267, V, do CPC, e 8º, parte I, da Convenção nº 95, da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57;

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que faz jus às contribuições assistenciais postuladas, pois, tendo sido autorizadas por normas coletivas, são devidas por todos os empregados da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

A decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT (Enunciado nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Ademais, se o prosseguimento do apelo foi obstado porque os fundamentos adotados para indeferir o pedido formulado nos autos estão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC, do C. Tribunal Superior do Trabalho, revela-se de nenhuma utilidade o processamento do recurso apenas para que se decida sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo, também da C. Corte Superior, e de idêntico teor, à hipótese "sub judice", ou de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Resalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT.

Com relação ao ônus da prova da existência de empregados na reclamada, a discussão é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-2706/2003-342-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : DANILSON OLIVEIRA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 127, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-13).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 132), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "FGTS. expurgos inflacionários. multa de 40%. prescrição. FGTS. expurgos inflacionários. multa de 40%. responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o v. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimentos já consagrados pelo C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso da ré."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Igual a conclusão no que diz com a responsabilidade, cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I desta Corte ser "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-2718/2006-139-03-40.0

AGRAVANTE : CPM S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES
 AGRAVADO : DENISE ATAIDE ARANTES
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 98-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 104-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"TRANSCENDÊNCIA

A teor do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao Colendo TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, questão esta, aliás, que sequer foi regulamentada pela Corte Superior Trabalhista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação dos arts. 3º e 818, da CLT.
 - divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"O reconhecimento da relação de emprego resulta da apuração da verdade real que permeia o cotidiano da prestação de serviços, desde que os elementos formais, isoladamente considerados, não a vêm descaracterizar.

Assim, permanece a essência em detrimento da forma, sendo nulo, por disposição legal, o ato praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da norma juslaboral - art. 9º da CLT.

O que se tem, portanto, de concreto, é que os serviços prestados em período anterior à anotação na CTPS eram necessários ao desenvolvimento da atividade normal do demandado, participando a autora, integrativamente, deste processo, o que vem caracterizar a subordinação, do ponto de vista objetivo.

Do ponto de vista subjetivo, surgem a fiscalização e as ordens, assim como a personalidade, onerosidade e continuidade da prestação, como elementos essenciais que delineiam o vínculo e o fazem inserir na hipótese consolidada - arts 2º e 3º, ambos da CLT.

Assim é que não interesse o nomen júrís anteriormente oferecido à pactuação. Tratou-se, sempre, de relação empregatícia, e como tal resultará o seu enquadramento legal.

Irrelevante, portanto, a figura da pessoa jurídica utilizada para mascarar a forma da pactuação. Cuida-se, a hipótese, de inequívoca relação empregatícia e, como tal, será recepcionada também neste grau de jurisdição' (f. 358/359).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Não se revela apto ao confronto de teses o aresto colacionado (f. 378), porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido da presença dos elementos que delineiam o vínculo empregatício."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 3019/2003-261-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : EMERSON DE JESUS NEVES
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

D E S P A C H O

1. Registre-se os advogados da agravante nomeados às fls. 120-2.
 2. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 117-8.

3. Decorrido o prazo, inclua-se o processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 3347/2003-202-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
 AGRAVADO : SILAS VERGUEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

1. Cadastre-se a da Dra. Fabiane Franco Lacerda como procuradora da agravante, conforme requerido no último parágrafo da petição nº 27533/2008-2.

2. Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos termos da petição dos documentos das fls. 455-512, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-4429/2006-028-12-40.4

AGRAVANTE : ANAGÊ IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
 AGRAVADO : ADRIANA STEURNAGEL
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 138-40, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 143-5) e sem e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. horas extras. repouso semanal remunerado. expedição de ofício à DRT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do art. 170 da CF.

- violação dos arts. 3º da CLT, 125, I, 128, 348 e 460 do CPC, 2º e 3º da CLT, Lei nº 6.530/68, e 85 do CC.

- divergência jurisprudencial.

O Regional, com fundamento nos subsídios probatórios contidos nos autos, reconheceu a relação de emprego, sintetizando na ementa do acórdão o seguinte juízo:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETORA DE LOCAÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MAN-TIDA. Comprovado nos autos que havia a exigência de permanência de trabalhadores na sede da empresa para atender os clientes, cuja rotina envolvia a fixação de escala de revezamento, da qual a autora participava, que era estabelecida meta de locações para que o combustível fosse ressarcido e que a empresa forneceu linha de telefone celular, não merece reforma a sentença que reconheceu a relação de emprego, pois está comprovado que a ré conduzia, orientava e exercia a direção quanto ao modo de concretização cotidiana dos serviços e que a autora não atuava de forma autônoma, uma vez que não possuía organização produtiva própria.

A leitura das razões recursais demonstra a nítida intenção da recorrente de debater a valoração da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Em face do contexto antes registrado, sucumbe a tese de afronta do arts. 65 do Código Civil e 170 da CF/88.

As suscitadas violações dos arts. 128 e 460 do CPC carecem do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Demais disso, não merecem ser apreciadas porque inovatórias, uma vez que não formuladas no recurso interposto às fls. 130-149.

Alerto a parte que modelos provenientes deste Tribunal não se prestam à colação (CLT, art. 896 e OJ nº 111/SDI-I/TST).

HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegações:

- violação dos arts. 373 do CPC e 9º da Lei nº 605/1949.

Novamente a alteração do decidido dependeria do exame de fatos e provas discutidos no processo (Súmula nº 126/TST), que se mostrou contrário à tese recursal, pois, conforme asserido à fl. 189v, não conseguiu comprovar a recorrente que concedia folga durante a semana pelo trabalho prestado no domingo .

DRT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegações:

- violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Insurge-se contra a determinação da Turma de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois a conduta do julgador decorre do poder discricionário conferido pelo ordenamento processual vigente (art. 765 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-4652/2006-086-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO : GRAN BOYALLE



D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 75-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 02-16).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. produção antecipada de prova. contribuição sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º LV, 93, IX da CF.

A recorrente assevera que o v. acórdão padece do vício de negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante os embargos declaratórios opostos, a Turma deixou de se manifestar sobre questões imprescindíveis ao desfecho da lide.

Por outro lado, não se admite o apelo por violação ao artigo 5º da CF, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST; além do mais, não há que se cogitar de infringência ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

PROVA - PRODUÇÃO ANTECIPADA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alegações:

- violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 8º III da CF;

- violação dos arts. 603 e 606, da CLT, 339, 355, 356, 844 e 845, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o cabimento da presente medida cautelar.

Consta do v. Acórdão:(fl.61) "(...)Efetivamente, pretendeu o Sindicato autor a exibição de documentos da ré através de provimento acautelatório (fls. 4), de caráter satisfativo (fls. 5) quando tinha e tem ação própria para conseguir seu intento, afora poder também em sede administrativa, a obtenção das pretendidas guias de recolhimento de contribuição sindical. A via eleita precisa revestir-se não só da demonstração inequívoca da necessidade do provimento perseguido, mas sobretudo do risco iminente de lesão de direitos pela demora. Não é o caso dos autos, pelo que não há o que modificar na sentença de piso."

Como se vê, a discussão é interpretativa e os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese "sub iudice", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo nos termos do disposto na Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 4884/1998-006-09-41.0 TRT 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : FERNANDO QUADROS DALLEDONE

ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

D E S P A C H O

1. Ante os esclarecimentos prestados às fls. 166-7, retifique-se a autuação para que passe a constar a atual denominação do agravante, ou seja, **BANCO CITICARD S.A.** (CNPJ nº 34.098.442/0001-34).

2. Ciência às partes.

3. Cumprido o acima determinado, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-5010/2003-019-09-40.2

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TRANNIN GUZZELLI BONAZZI

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 264-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 271), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. cerceamento de direito. danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. caracterização. quantificação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º o , LV e XXXV da CF.

- violação do(s) art(s). 2º , 458 e 535, do CPC.

I Sustenta que não foram apreciados todos os argumentos e questões " levantadas, no que pertine à doença da Autora, perícia do INSS, prova concorrente e ausência de dano.

Conta da decisão dos embargos declaratórios (fl. 717/725), além de análise pormenorizada de todos os tópicos e questionamentos da parte recorrente, inclusive com o suprimento da omissão quanto à forma de pagamento da pensão vitalícia deferida:"(...) presentes o dano e a culpa do réu, pois esta também se verificou, eis que houve prova inequívoca do nexo causai entre o trabalho e a doença adquirida, caracterizou-se a responsabilidade civil, sendo o deferimento da indenização pelo dano moral medida que se impõe."

Desta forma, constata-se que a Turma não incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"EMBARGOS, NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-1/TST, DJ 02/06/2006)".

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-1/TST, não se vislumbram as violações apontadas.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE

DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º o , LV da CF.

Assevera que foi impedido de defender-se a contento, porquanto o Juízo a quo indeferiu a prova pericial.

Consta do Acórdão:"Por ocasião da audiência de fls. 531/532, o Juízo singular indeferiu a realização de perícia média para verificação do nexo causai entre as doenças alegadas e as atividades desenvolvidas pela autora. Todavia, observa-se que, à audiência de encerramento da instrução (fls. 549) deixou o réu de consignar seus protestos quanto ao indeferimento, permitindo que se encerrasse a fase instrutória. Assim, ainda que tenha renovado seus protestos em razões finais (fls. 550), não há que se falar em cerceamento de defesa, em virtude da preclusão temporal operada. Enfatize-se, ainda, que, consoante o artigo 130 do CPC, cabe ao Juiz determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos controvertidos. O mero indeferimento de prova pericial não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte. Nesse sentido, observase que os documentos emitidos pelo INSS constituem elementos hábeis a esclarecer os fatos objeto da controversia."

Não se constata ofensa à literalidade do apontado dispositivo constitucional, uma vez que a Turma, analisando a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, verificou que houve preclusão, ante a ausência de protestos e o encerramento da instrução. Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-1/TST (ERR 1600/1998-002-13- 40.4, Rei. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900- 02-00.2, Rei. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rei. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rela. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rei. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rei. Min. Sydney Sanches).

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º o , XXVIII da CF.

- violação do(s) art(s). 159, do CC (1916).

- divergência jurisprudencial.

Alega que não restou provada a culpa exclusiva do recorrente, nem dolo ou qualquer ato ilícito que ensejasse a indenização deferida, pois entende que nem o perito do Juízo reconheceu o nexo causal com o trabalho realizado.

Consta do Acórdão:"(...) O problema de saúde da autora foi constatado em setembro de 1998, quando foi emitida a primeira Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 44), indicando ser a obreira portadora de "braquialgia e tenossinovite de extensores de punho", sendo afastada por mais de três ocasiões durante a contratualidade, ou seja, em 01/1999; 04/2000; 04/2001, deixando de retornar às atividades na última ocasião, aposentando-se por invalidez, conforme Carta de Concessão (fl. 23). Perícias técnicas foram realizadas por médicos da Previdência Social, atestando em novembro/1998 (fl. 429), abril/2000 (fl. 414) e maio/2001 (fls. 467) a presença do nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela autora e o dano físico causado, ensejando sua incapacidade laborativa e o afastamento do trabalho (...) O réu, por sua vez, forneceu relatórios em outubro de 1998, descrevendo as atividades diárias desempenhadas pela autora, substanciadas em passar cheques pela leitora, carimbar, autenticar, digitar, manusear e folhear documentos, exigindo, para tanto, seqüência de movimentos repetitivos (...) O documento de fl. 508 revela a transformação do auxílio previdenciário decorrente de auxílio-doença concedido inicialmente à autora, para auxílio-acidente, sendo convertido em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 26-10-2002 (fls. 509/510), tendo em vista concluir-se a impossibilidade de retorno às atividades laborais (fls. 536). O réu, nos termos no art. 818 da CLT, não se desincumbiu do encargo de comprovar ter procedido às alterações nas condições de trabalho da autora e o seu redirecionamento para outras atividades que não ensejassem agravamento do problema de saúde causado pelas atividades repetitivas (...) seus argumentos não são suficientes para afastar a conclusão da Previdência Social, que atestou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, ensejando a aposentadoria por invalidez (...) sendo incontroversa a redução da capacidade laborativa da autora, cabia ao réu encontrar uma tarefa apropriada para ela, mormente se considerar que a moléstia (lesão de esforço repetitivo) decorreu das atividades prestadas em seu favor (...) restou evidenciado ser a autora portadora de doença profissional, com perda da capacidade laborativa dos membros superiores, impossibilitando-a de exercer atividades profissionais, em razão da utilização de equipamentos inapropriados e inexistência de qualquer programa preventivo implementado pelo réu, a fim de evitar a moléstia constatada (...) cabível a concessão de indenização por dano moral, pois restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença profissional (Lei 8.213/91, art. 20, inciso I) e as atividades laborais prestadas pela autora, que, afastada das atividades em idade produtiva (41 anos), experimenta rebaixamento na auto estima e abalo emocional que justificam o deferimento de indenização por lesão ao patrimônio imaterial."

A valoração das provas encerra-se em sede de recurso ordinário, de sorte que eventual reforma do julgado ensejaria, necessariamente, reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ademais, os arestos são inespecíficos, porque se referem, genericamente, à **necessidade** de comprovação de culpa do empregador e de efetivo prejuízo do trabalhador, em casos de indenização por dano moral (Súmula 296/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 945 e 927, do CC, 8º o , da CLT e Lei 5250/67.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o valor da indenização arbitrado é descabido, desprovido de amparo legal e abusivo. Entende que afronta os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. No que pertine ao valor da pensão vitalícia, também se insurge, porque "não há que se falar em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, eis que é impossível garantir o que acontecerá no futuro" (fl. 754).

Consta do Acórdão: "No que diz respeito à indenização pelo dano sofrido, registre-se que o Juízo não está vinculado a qualquer entendimento e deve observar, quando do arbitramento do quantum devido, a intensidade do sofrimento do ofendido, sua condição social, a natureza e repercussão da ofensa, e que a indenização fixada, além da sua índole compensatória, deve ter caráter repressivo e sancionador da conduta reprovada. Em razão disso, necessário se faz a fixação do valor condenatório a limite razoável, segundo critérios de Justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido, observando-se que a indenização serve como atenuante do sofrimento moral, sem que represente enriquecimento sem causa da vítima, mas sim um dever reparatório e pedagógico. O dano moral tem o objetivo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. Na fixação desse valor, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida (...) tendo em conta a capacidade econômica das partes, a idade da autora (41 anos) e o valor da aposentadoria por

ela percebida, o período da prestação de serviços, bem assim a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro, é adequada a fixação do dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a observação de que a indenização serve como atenuante do sofrimento moral, sem que represente enriquecimento sem causa da vítima, mas sim um dever reparatório (...) esta E. Turma tem deferido, em casos de incapacidade laborativa total do empregado, por acidente de trabalho, além de indenização por dano moral, também pensão vitalícia em montante equivalente à remuneração auferida pelo empregado, independentemente do valor recebido pelo INSS, tendo em vista que este tem natureza jurídica previdenciária, e tanto a indenização por dano moral quanto a pensão vitalícia por acidente de trabalho incapacitante, natureza jurídica indenizatória - visa a indenizar o empregado tanto pelo dano moral sofrido, quanto pela redução total da capacidade laborativa. Ante o exposto, deve-se acrescer à condenação pensão vitalícia no valor de R\$ 1.091,91 (ou seja, o valor base das verbas rescisórias - R\$ 1.559,44 - fl. 21, menos a parcela paga pelo FUNBEP, a título de complementação de aposentadoria - R\$ 467,53). Isso porque tanto os valores pagos pelo INSS, quanto pelo FUNBEP, têm natureza jurídica previdenciária e não eximem o empregador do dever de indenizar o empregado que sofreu acidente de trabalho, resultando deste incapacidade laborativa total."

Não se vislumbra violação direta dos dispositivos apontados, pois verifica-se que a decisão considerou a compensação à vítima, a reparação do dano, a punição ao causador da ofensa, e a prevenção de novos atos dessa espécie, tendo o cuidado de não extrapolar limites que poderiam levar ao enriquecimento sem causa da recorrente. Outrossim, foi constatada a perda total da capacidade laborativa, e não apenas redução. A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos da Lei 5250/67 tido como violados, o que a atrai a incidência da Súmula 221, I /TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-5263/2006-011-09-40.8

AGRAVANTE : OSNI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 42-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) exequente (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 47-55), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "substituição processual. ofensa à coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5.º, "caput" e 8.º, III da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a ação ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, transitada em julgado, em que foram pleiteadas diferenças salariais reconhecidas, atinge também os empregados do banco que não constavam no rol apresentado pela entidade sindical e qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco Banestado, pois todos sofreram as perdas já reconhecidas pela ação coletiva. Aduz que, ante o princípio da isonomia, não se pode dar tratamento desigual a pessoas que estejam exatamente na mesma situação e circunstâncias.

Consta do v. Acórdão:

"Conquanto a ordem constitucional tenha ampliado o alcance da substituição processual pelos sindicatos, tendo em vista o disposto no artigo 8º, III, da CF/88, bem como as recentes decisões apontadas na peça recursal, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que conferiram aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, não se pode concluir pela aplicabilidade de tal amplitude ao caso narrado nos autos, pelos motivos abaixo expostos.

A sentença exequenda, proferida nos autos de RT 5053/92, dispõe expressamente que "o Sindicato-autor postula em favor dos associados somente" (fl. 89), bem como foram julgados procedentes em parte os pedidos elencados na petição inicial daqueles autos, condenando-se o Banco réu "a pagar aos empregados substituídos" (fl. 92) as verbas deferidas naquela reclamatória. Referido decisum foi mantido nos Acórdãos de fls. 95-106 e 107-111, pelo que operou-se coisa julgada em relação à determinação de pagamento das verbas somente aos trabalhadores substituídos.

A pretensão do agravante esbarra, portanto, em decisão transitada em julgado, não podendo ser modificada no presente momento processual, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Dessarte, não tendo o agravante demonstrado que está incluído no rol de substituídos na RT 5053/92 não se verifica a alegada ofensa ao princípio da isonomia, nem se pode acolher o seu pleito recursal, haja vista que não possui título executivo hábil a fundamentar sua postulação, ao contrário daqueles empregados que efetivamente foram substituídos pelo sindicato na RT 5053/92.

A par disso, como bem observado pelo MM. Juízo a quo (fl. 137), "em nenhum momento o exequente demonstra que fosse associado, ou tampouco fosse empregado em unidade abrangida pelo Sindicato dos Bancários de Curitiba, ao contrário a própria inicial e demais documentos (fls. 38), explicitam que na época da lesão o autor estava vinculado a sindicato diverso, Sindicato dos Bancários de Apucarana, pois estava vinculado à Agência Lunardelli" (fl. 137)." - fls. 183/4.

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos constitucionais elencados, porquanto a Turma não negou a possibilidade de substituição processual pelo Sindicato, e sim constatou que o recorrente não se encontra acobertado pela decisão referida, portanto não pode, agora, pleitear a execução.

Não bastasse, analisar a pretensão demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso jurisprudencial.

Ante a restrição do artigo 896, § 2.º da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-7997/2003-014-09-40.8

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO : ANDREA CRISTIANE PEREIRA ZENI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 195-222, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 263-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "vínculo empregatício", "salário por fora" e "horas extras - multa convencional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333,1, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustentam inexister prova do alegado pagamento por fora, ônus que, afirmam, incumbia à autora.

Consta do v. Acórdão:

As provas dos autos, entretanto, não socorrem a tese da recorrente. A prova oral bem demonstrou que havia pagamentos a latere. Verifica-se que o procedimento das reclamadas de pagamentos a latere era habitual. Sendo assim, restou comprovado que a reclamante recebia valores a latere, ônus do qual desincumbiu-se a contento (art. 818 da CLT).

Não se vislumbra violação dos dispositivos indicados, pois a Turma valorou as provas produzidas, concluindo que a reclamante recebia salário por fora.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT e Iº da Lei 7.290/84.

- divergência jurisprudencial.

Aduz que não foram preenchidos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego de que trata o art. 3º da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Comprovado o labor anterior a 01/10/1994, inclusive quanto ao período e funções exercidas, não sendo objeto do pleito recursal fixação de início do contrato com base em limite cronológico apontado pela testemunha, correta a r. sentença recorrida que reconheceu o vínculo a partir de 1991 e determinação para retificação de sua CTPS.

A r. decisão não permite divisar ofensa a dispositivo de lei federal, eis que calçada nas provas produzidas e no livre convencimento do Juízo, a teor do art. 131, do CPC.

Dessa forma, analisar a insurgência do recorrente, exigiria reexame probatório, o que, mais uma vez, encontra óbice na Súmula 126/TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

- divergência jurisprudencial.

Requerem seja observado o marco prescricional como sendo 28/5/98, inclusive em relação aos depósitos do FGTS.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, deixando registrado em sua parte dispositiva:

(...) declarar prescritas eventuais parcelas exigíveis antes de 28/5/98, determinando, ainda, que a repercussão das verbas deferidas na condenação no FGTS, também obedeça o marco prescricional já fixado em juízo.

Ante o exposto, sem objeto, o apelo.

HORA EXTRA

MULTA CONVENCIONAL

; Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333,1, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Pretendem a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os horários 'anotados nos cartões de ponto, excluindo-se, assim, as horas extras, inclusive as prestadas nos domingos e feriados, bem como em viagens e seus reflexos, afastando-se, ainda, as multas convencionais.

Consta do v. Acórdão:

A prova oral milita a favor da tese obreira (...) Restou demonstrado o procedimento utilizado pelas rés, no qual encontrava-se inserida a reclamante, como empregada, no tocante ao manuseio dos registros de ponto por parte das empregadoras, regulando a quantidade de horas extras a permanecerem registradas. Logo, correta a r. sentença que desconstituiu o valor probatório dos referidos documentos. Em consequência, não há como deferir o pedido sucessivo, no sentido de afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 359, do CPC, uma vez que descabe a apuração da jornada registrada nos cartões pela média, pois afastado o valor probante dos documentos. Além do que, as rés não trazendo aos autos todos os controles de frequência, a jornada laboral declinada na inicial passa a configurar como correta, atraindo a incidência dos arts. 334, inciso III, 359, inciso I, do CPC, e orientação contida no item I da Súmula 338 do E. TST.

Com base nas circunstâncias apresentadas, a Turma procedeu ao correto equacionamento jurídico, aplicando o direito à espécie (CPC, 131). Assim, analisar a insurgência do recorrente, exigiria reexame probatório, vedado nos termos da Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-8022/2005-006-09-40.4

AGRAVANTE : RTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE
AGRAVADO : SIDINEI CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVILTON CLOFFI BARBOSA
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 239, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada(fl. 02-7).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 245-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).



2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "recurso de revista deserto. depósito recursal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A lei exige um depósito a cada novo recurso (Súmula 128/1/TST).

Consta da r. sentença: "Custas, pelas rés, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação".

A Turma decidiu: "Custas inalteradas".

Depositados R\$ 4.808,65 em sede de recurso ordinário, deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o valor de R\$ 5.191,35 (suficiente para garantia do juízo).

No entanto, a recorrente depositou apenas R\$ 5.178,91. Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128/1/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 8188/2001-013-09-00.0 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADOVADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATO
 AGRAVADO : SÉRGIO DONIZETE ASCENSIO
 ADOVADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos termos da petição nº 10699/2008-0 e do documento que a instrui, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC.. Nº TST-AIRR-9396/2002-906-06-40.4

AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 164-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 170-3 e fls. 174-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. excesso de execução. correção monetária. descontos fiscais e previdenciários. multa por litigância de má-fé", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

EXCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Alegações:

- violação dos artigos 458, incisos II e III, do CPC; 459, parágrafo único e 832 da CLT; 3º da Lei nº 8134/90; 2º, inciso II, alínea "a", e 43 e 44 da Lei nº. 8.218/91; e 12 da Lei nº. 7.787/89; e

- divergência jurisprudencial

Entretanto, é manifestamente inadmissível no pertinente a essas matérias, porquanto, conforme a diretriz do §2º do artigo 896 da CLT, "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (hipótese inócua no caso em apreciação).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegações:

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 24, inciso IX, e 48, inciso I, da Constituição da República; e
 - divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio este fragmento:

"A fundamentação acima esposada permite o reconhecimento de que a executada se utiliza do agravo sub iudice com intuito manifestamente protelatório, opondo-se, maliciosamente, à execução. Tal atitude traduz-se em ato atentatório à dignidade da justiça, permitindo concluir ser, a agravante, litigante de má-fé" (grifei).

Ante esse quadro, além da impertinência (absoluta) daquelas últimas normas constitucionais com essa matéria, não vislumbro a violação direta e literal das anteriores - único fato que possibilitaria, à luz do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº. 266 do TST) -, porquanto, como o eminente Ministro EROS GRAU proclamou na decisão do AI nº. 630.803, de 14/12/2006 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'"

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10280/2002-001-20-40.6

AGRAVANTE : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 09-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 187-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de insalubridade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não se conformando com a condenação no pagamento do adicional de periculosidade e conseqüente manutenção da sentença pelo Regional o qual negou provimento ao recurso ordinário e deu provimento aos embargos de declaração apenas para efeito de questionamento, a empresa, promove o presente recurso de revista com supedâneo no artigo 896, "a" e "c" da Consolidação das leis do Trabalho, visando a reforma do acórdão.

Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 896 da CLT e nos artigos 22, IX e 232 dos Regimentos Internos dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da Vigésima Região e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, passo a analisar o seu cabimento, para proferir despacho fundamentado, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade observada, (publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em 17.09.03, conforme certidão de fl. 204 e protocolo recursal em 25.09.03, à fl. 208). Custas devidamente pagas (fl. 179, no valor arbitrado na sentença de fl. 160). Depósito recursal efetuado (fl. 220, no valor correspondente ao restante do valor da condenação). Representação processual regular (instrumento de mandato de fl. 15). Cabível (artigo 896 da CLT). Interesse, sucumbência e legitimidade presentes.

Observado o cumprimento dos pressupostos extrínsecos, passa-se ainda para efeito de admissibilidade recursal, ao exame dos pressupostos intrínsecos invocados pelos recorrentes.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A J. Simões busca a reforma do julgado com o intuito de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade imposto nesta contenda, quer por divergência jurisprudencial, vez que colaciona arestos, quer pela sustentação de violação de lei federal, afirmando que tanto a sentença quanto o acórdão não observaram a disposição contida no artigo 2º do Decreto 93.412/86 que regula-

mentou a Lei 7.369/85, de que somente os empregados do setor de energia elétrica que exercem as atividades vinculadas aos sistemas elétricos de potência foram beneficiados pela referida Lei e que a atividade desempenhada pelo demandante não se encontra enquadrada no rol de atividades de áreas de riscos, constantes do quando anexo a citado decreto.

No que pertine à alegada violação ao artigo 2º do decreto 93.412/86, não demonstra nas razões de recurso qualquer rasura ao mesmo, porquanto o acórdão desafiado bem analisou a matéria e fez legal incidência dos dispositivos que regem a matéria objetos da contenda. Realço que ante a não demonstração de violação do artigo apontado, modificação de decisão revisional alicerçada nos fatos e provas exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado no Tribunal Superior do Trabalho, ex vi do seu Enunciado 126.

Quanto ao dissenso jurisprudencial suscitado registro que não atendem aos requisitos do Enunciado 297 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, posto que a matéria tratada nos arestos colacionados não formam analisadas nos acórdãos regionais, ainda que os embargos declaratórios tenham sido acolhidos para fins de prequestionamento.

Nego seguimento ao recurso, com suporte no Enunciado 297 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 10341/2000-009-09-00.0 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABCAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DESPACHO

1. Vistas ao agravado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das petições e dos documentos das fls. 255-70 e 271-81.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15245/2003-012-09-40.8

AGRAVANTE : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 AGRAVADO : EDSON HECTOR DAL LAGO
 ADOVADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 112-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 117-21 e fls. 122-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "jornada de trabalho. confissão. depoimento pessoal do autor", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/07/2007 - fl. 280; recurso apresentado em 03/08/2007 - fl. 781).

Regular a representação processual, fl(s). 561.

Satisfeito o preparo (fls. 721 e 785).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 352 do CPC.

Sustenta que a decisão, ao desconsiderar a confissão real quanto ao horário de saída do empregado, fixando o término da jornada de trabalho como sendo às 17h30min, teria violado o art. 352, incisos I e II, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"A sentença recorrida fixou os horários de término do trabalho do autor como sendo às 19h30, de segunda a sexta-feira; às 17h, em dois sábados por mês e às 18h em outros dois sábados por mês; e às 17h30, em dois domingos por mês (fl. 698). Houve alteração na condenação pela decisão de embargos de declaração que fixou o horário de término do trabalho como sendo às 19h30, de segunda a sexta-feira; às 17h30, em dois sábados por mês e às 17h30, em dois domingos por mês, excluindo da condenação o labor em outros dois sábados (fl. 712-713).

Constou no depoimento pessoal do autor declaração de que 'trabalhava de segundas a sextas das 8h às 19h/19h30, (...), aos sábados das 9h às 17h e aos domingos das 10h às 17h (...)' e que 'em um ou dois finais de semana por mês, aos sábados e domingos, realizavam 'feirões', quando trabalhava das 9h às 19h, (...)'(fl. 689).

Assim, com base no princípio da razoabilidade e de acordo com a média dos horários apontados pelo reclamante, reformo parcialmente a sentença para fixar o horário de término do labor, de segunda a sexta-feira, apenas. Deixo de alterar o horário de término do trabalho em relação aos sábados e aos domingos porque em conformidade com a média apontada pelo autor para os sábados e domingos 'normais' e aqueles em que o trabalho se deu em 'feirões'.

Reformo parcialmente o julgado para alterar o horário de término do labor nos dias compreendidos de segunda a sexta-feira, como sendo às 19h15, mantendo os horários já fixados para os demais dias referidos na sentença." (fl. 763).

A Turma, na decisão de embargos de declaração, concluiu: 'Não vislumbro omissão ou contradição no julgado. O v. acórdão analisou o pleito recursal de reforma do horário de término do labor em domingos frente a declaração do reclamante, concluindo que não se justificava a reforma ante a fixação com base em horário médio (fl. 763). Por isto não houve a alteração da jornada que pela média estava corretamente fixada, inclusive considerando o depoimento pessoal.

Houve pronunciamento sobre o mérito do pedido, analisado em conjunto com o relato do autor de labor em feirões até as 19h, fato relevante para a manutenção da jornada fixada na origem. Nada a prover.' (fl. 778).

Ante os fundamentos da decisão, a análise da insurgência dependeria de reapreciação do conjunto fático-probatório, o que impede o recebimento do apelo (Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19006/2004-004-09-40.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVERIO
AGRAVADO : CELSO ANTONIO JIUPATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 104-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 110-2 e fls. 113-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "equiparação salarial. regime de compensação de horário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 202, do STF, e 06/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 461, § 1º, da CLT, 128, 348 e 460 do

CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o autor pleiteou a equiparação salarial na função de conferente, e não de auxiliar administrativo, e que a Turma, além de deferir o pedido sem que estivesse preenchido o requisito legalmente previsto, ou seja, o tempo de serviço não superior a dois anos, incorreu em julgamento extra petita, e ainda deixou de considerar a confissão do autor de que era, na verdade, conferente.

Consta do Acórdão: '(...) o autor apontou o Sr. Percílio Miranda como paradigma a partir de 'abril de 1997' (fl. 03), pois a real atividade de ambos era de conferente, embora os registros na CTPS indicasse atividade distinta. A prova oral favorece o autor, por ter revelado que ele e o paradigma exerciam a mesma função, qual seja a de assistente administrativo. O preposto da ré declarou que não existe a função de 'conferente' nos quadros da ré (...) Extrai-se da prova oral que a debatida identidade teve início a partir de 1999, conforme depoimento do preposto da ré (...) o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada identidade de funções a partir de janeiro de 1999 (...) a ré alega que o paradigma exercia a função objeto do pedido de equiparação há mais de dois anos (...) Todavia, não fez prova de tal alegação, uma vez que os documentos juntados com a defesa não a corroboram. O que se tem do paradigma referente a período anterior à contratação do autor é a ficha de registro de fls.

51-53, impugnadas pelo autor por serem documentos unilateralmente produzidos pela ré (...) Assim, o autor foi contratado em abril de 1997 e, embora haja declaração de que o paradigma exercia a função de conferente quando o autor foi contratado, não se especificou nem se comprovou desde quando, de modo a tornar absolutamente inviável o reconhecimento de que havia tempo superior a dois anos do paradigma na função quando o autor passou a exercer igual função (...) indispensável averiguar o tempo de serviço na função e que, no caso sub judice, o autor passou a exercer idêntica função do paradigma em janeiro de 1999 e a única informação que se comprovou acerca do tempo é que o autor foi contratado em abril de 1997, quando o paradigma já trabalhava na função, mas sem prova de que o fazia antes de janeiro de 1997 e esta era a condição para se rejeitar o pedido sob o prisma do tempo.'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Assevera que havia acordo para compensação de horas, permitido através de

instrumento coletivo, e que o autor não comprovou a existência de horas extras impagas, pois o labor era computado e devidamente compensado. Pugna pela exclusão de tal verba da condenação.

Consta da decisão: '(...) convém registrar que o sistema de banco de horas não se confunde com o regime compensatório clássico, mas ambos têm que ser estritamente observados para merecer o manto da validade. Os cartões de ponto juntados aos autos indicam a regular e habitual prestação de horas extras, além da ultrapassagem do limite legal diário de 10 horas de trabalho (...) A prática constatada (...) fulmina qualquer acordo compensatório, seja ele de natureza típica de banco de horas ou o do clássico acordo para compensar horas trabalhadas além da jornada normal (...) a hipótese não comporta a aplicação da Súmula nº 85 do TST, seja ante a nulidade do acordo, seja por representar argumento inovatório, seja porque no cômputo das horas trabalhadas haverá observação das horas destinadas à compensação, de modo a evitar o bis in idem, conforme definido na sentença.'

Não se vislumbra violação do dispositivo constitucional elencado, na medida em que a Turma não negou a possibilidade de acordos de compensação de horas, e sim constatou a inobservância do pactuado, com habitual labor diário acima do limite legalmente permitido.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Mesmo que assim não fosse, os arrestos colacionados são inespecíficos, porque não partem das mesmos fundamentos e premissas fáticas da decisão recorrida, o que atrai a orientação da Súmula 296/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21506/2006-006-11-40.9

AGRAVANTE : COMISSÃO INERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
ADVOGADO : DR. LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
AGRAVADO : LEO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 55-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 61-5 e fls. 66-72), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "custas previstas em convenção coletiva de trabalho. fato gerador. configuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CUSTAS PROCESSUAIS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 114 da CF.

Consta do v. Acórdão (Fls.):

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, 6º, 7º, XXVI, 8º, III, 102, 114 da CF.

- violação do(s) art(s). 625-C da CLT, Lei 9.958/2000.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (Fls.102/104):

"(...) CUSTAS PREVISTAS EM CCT- COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CCP: incabíveis as custas quando não ocorreu a audiência, condição para a implementação do fato gerador.

No presente caso, a reclamada não compareceu à audiência, nem foi celebrado o acordo, logo, não pode a reclamada ser compelida a pagar tais custas, vez que não ocorreu a realização da audiência, condição para a implementação do fato gerador das custas.

Além do mais, não pode a Justiça do Trabalho obrigar a reclamada a comparecer à Comissão de Conciliação Prévia por ferir o art. 5º o, inciso II da CF, eis que nem a Juízo o comparecimento das partes é obrigatório, sendo a conciliação uma faculdade das partes(...)".

O art. 625-E, da CLT estabelece que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial. Já as custas inerentes à conciliação estão previstas na Convenção Coletiva, não tendo a prerrogativa de título executivo, eis que cobradas antes da conciliação, sendo condição, inclusive, para o recebimento do termo de acordo.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 26761/2002-900-24-00.4 TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANILDE FERREIRA AJALA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM

D E S P A C H O

1. Intime-se a agravante para manifestar-se acerca dos termos da petição e dos documentos das fls. 241-7, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o seu silêncio será considerado anuência.

2. Decorrido "in albis" o prazo concedido, retifique-se a autuação para que passe a constar como agravada **ELEVA ALIMENTOS S.A.** e registre-se os advogados nomeados às fls. 245-7.

3. Apresentada manifestação pela agravante ou cumprido o determinado no item nº 02 supra, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31202/1999-012-09-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO : CLAITON IURK
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 152-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-16).

Sem contraminuta e com contra-razões (fl. 169 e fls. 159-68), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional. desvio de funcional. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Negativa de prestação jurisdicional:** Alega a recorrente a existência de negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 126, 128 e 535, do CPC e art. 832, da CLT, na medida em que o decisum recorrido não determinou, tampouco fundamentou seu convencimento acerca da forma, a incidência dos descontos previdenciários (fl. 277).



A prefaciada argüida será apreciada somente sob a ótica de violação, em tese, dos arts. 832 da CLT, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI do c. TST

O Colegiado ao analisar a matéria assim consignou: "Ocorre que o I. Julgador de primeiro grau não se pronunciou acerca dos descontos, tendo em vista a improcedência do pedido. Por tal motivo, entendo que a matéria não pode ser discutida no presente julgado sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, caberá ao juiz da execução determinar os critérios para cálculo e dedução de descontos, o que, aliás, permitirá a observância da legislação vigente ao tempo da fase executória" (fl. 259).

Através de novos embargos declaratórios a C. Turma prestou o seguinte esclarecimento no fl. 269: "Cabe, contudo, observar que o Enunciado 297 do C. TST quando diz que incumbe à parte interpor embargos declaratórios (...) atua sob a ótica de ter havido omissão no julgado (...) e tal fato não se constata eis que restou claro o entendimento da Turma de que 'a matéria não pode ser discutida no presente julgado, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição' e de que eventual outra determinação a respeito caberá ao juiz da execução".

Neste diapasão não existe a violação, haja vista que há posicionamento claro do Colegiado quanto a possibilidade da matéria ser devolvida ao Juízo Monocrático na fase de execução.

Desvio funcional - ônus da prova: Argumenta a recorrente existir violação aos artigos 333, do CPC e 818, da CLT, bem como violação ao Decreto 96/91, Decreto 798/91, D.I.557/92 e D. 3.897/94, além de dissenso jurisprudencial entre a decisão que teria invertido o ônus da prova relativa a desvio funcional do reclamante e o aresto transcrito na fl. 270.

O Colegiado assim consignou seu entendimento: "(...) não consta dos autos, contudo, prova de que o autor de fato exerceu as atividades, exceto em relação ao período posterior a 01.05.98, conforme se extrai do documento de fl. 24. (...) Ainda que a ré afirme que através do referido instrumento particular de transação' (fl. 24) tenha pretendido promover novo enquadramento funcional do reclamante, passando-o para o cargo pretendido (.não há provas de que as atividades foram mantidos ônus que incumbia à ré em face do que declarou no documento mencionado (...) só não sendo devido o enquadramento funcional pretendido em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI/TST (...). A alegação da ré acerca da incidência do que traduz os Decretos 96/91 e 798/91, também há de ser afastada. Não se trata da hipótese de alteração funcional, mas de diferenças salariais decorrente do exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado" (fls. 238/239).

Diante do exposto não há de se falar em violação aos artigos 333, do CPC e 818, da CLT, porque o Colegiado entendeu que a ausência de prova, pelo reclamante, fora suprida pelo documento da fl. 24. Igualmente, sustentou que não se trata de reenquadramento funcional, nos termos dos Decretos 96/91 e 798/91, mas apenas de pagamento de diferenças salariais, nos termos da OJ 125/TST.

Já o dissenso jurisprudencial alegado não se sustenta, porque a decisão do Colegiado foi no sentido de valorar o documento da fl. 24, que entendeu suficientes para não existir dúvida acerca do efetivo exercício da função de estofador de veículo, pelo autor, não cabendo por isso o recebimento do recurso (En. 126/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36817/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : MAURÍCIO BUENO FRANCO
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 267, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 270-2).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 276-8 e fls. 281-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "venda de carimbo. complementação de aposentadoria. ausência de direito adquirido", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Indenização. Carimbo.** A E. Turma decidiu que se tratava, na hipótese, "de renúncia a direito, plenamente válida e eficaz", sendo que o recebimento de valores pela denominada "venda de carimbo" traduziu vantagem para o reclamante, não havendo prova de que tenha sido coagido "direta e inequivocamente".

Em primeiro lugar, constando do v. acórdão que a hipótese é de renúncia, não se vislumbra ofensa ao art. 1035 do Código Civil, que dispõe sobre transação.

Em segundo lugar, no recurso de revista sustenta-se que a decisão recorrida violou os arts. 90, 444 e 468 da CLT, argumentando-se que "De acordo com as informações e cálculos anexados à exordial, **documentos não impugnados expressamente pela Recorrida**, conforme suas condições pessoais e com base no seu tempo de trabalho junto a Recorrida, o Recorrente teria direito a um valor muito superior ao que lhe foi pago". Vê-se, portanto, que a análise da insurgência, para verificar se houve prejuízo ao empregado, com possível violação dos 90, 444, 468, da CLT, bem assim a eventual modificação do julgado, depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

Sobre a aplicação do disposto no art. 477, § Io , não foi adotada tese explícita. Óbice no Enunciado 297/TST. Outrossim, o recorrente não apresenta dissenso jurisprudencial válido, porquanto os arestos transcritos são oriundos de Turma deste E. Tribunal (CLT, art. 896, "a")."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36823/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE : INIDERCY PARMANHANI FREDERICK
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 282, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 285-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 291-3 e fls. 296-300), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "venda de carimbo. complementação de aposentadoria. ausência de direito adquirido", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"**Venda de carimbo.** A E. Turma entendeu que não havia "direito adquirido à complementação de aposentadoria. Não possuía a empregada o tempo de serviço mínimo para a ré, necessário à efetiva aquisição do direito ao benefício instituído através do 'carimbo', mas mera expectativa de direito, quando do acordo entabulado com vistas à extinção da obrigação. O que ocorreu, em verdade, foi a transação de uma expectativa de direito pela percepção de um valor oferecido pela reclamada para tanto, o qual foi aceito pela demandante". Consta ainda da decisão recorrida que não "existe nos autos qualquer prova de coação ou qualquer outro vício a macular o ajuste", bem assim que "não há nos autos qualquer parâmetro legal que indique tenha havido prejuízo à obreira com tal transação. Ao contrário, esta teve seu patrimônio acrescido" e que referida transação não "importou em extinção do contrato de trabalho".

Vê-se, portanto, que os fundamentos da decisão recorrida não permitem vislumbrar ofensa, em tese, à literalidade dos arts. 90, 444, 468, 477, § Io, da CLT, 1025 e 1035 do Código Civil. Outrossim, a recorrente não apresenta dissenso jurisprudencial válido, porquanto os arestos transcritos são oriundos de Turma deste E. Tribunal (CLT, art. 896, "a"). Ressalte-se ainda que a modificação do julgado envolve necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no recurso de revista. Óbice também no Enunciado 126/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37343/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA
AGRAVADO : FÁBIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 540, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 543-50).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 552), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cargo de confiança. repouso semanal remunerado", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma condenou a recorrente ao pagamento, em dobro, do labor prestado em domingos e feriados pelo autor, exercente de função de confiança, nos períodos de safra, sob o fundamento de que "...com a alteração da redação do art. 62 da CLT (...) NÃO perderam, os exercentes de cargo de confiança, o direito ao repouso semanal remunerado, pois este é garantido CONSTITUCIONALMENTE (art. 7º, inciso XV, CF/88),...".

A literalidade dos artigos 62, II, da CLT e 7º, XV, da Constituição Federal, não autoriza o estendimento de que aos empregados exercentes de cargo de confiança não é estendido o direito ao repouso semanal remunerado. Portanto, não se pode cogitar que a decisão da E. Turma tenha sido proferida com violação literal daquele dispositivo consolidado e nem tampouco com afronta direta àquela norma constitucional, conforme disposto no artigo 896, "c", da CLT.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-50024/2002-900-24-00.2

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMIS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 659-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 663-80).

Com contraminuta (fls. 686-9) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras. periculosidade. caracterização. litigância de má-fé", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O reclamante interpõe recurso de revista ao c. TST (fls. 643/658) com o objetivo de desconstituir o v. acórdão prolatado por este E. Sodalício (fls. 620/624) que negou provimento ao seu recurso ordinário. Requer, outrossim, a expedição de carta de sentença para execução provisória.

Primo, DEFIRO a extração de carta de sentença.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso se fazem presentes haja vista ser tempestivo (fls. 641 e 643) e estar subscrito por procuradora habilitada nos autos (fl. 10).

Com amparo nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, o recorrente aduz 1) violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional; 2) afronta ao inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao § 1º do art. 457 e aos arts. 464 e 818, todos da CLT, aos arts. 125, I, 131, 355, 359, 333, II, todos do CPC, quanto às horas extras do período anterior a 31.10.1996; 3) transgressão do § I o do art. 193 da CLT, dos arts. 818 da CLT, 128, 131 e 460, todos do CPC, e do Decreto n.º 93.412/86 que regulamenta a Lei n.º 7.369/85, bem como entendimento divergente dos Enunciados n.º 236 e 361 do c. TST em decorrência de

má valoração da prova no que condiz ao adicional de periculosidade. Alega, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial, colacionando arestos. Requer, com supedâneo nos Enunciados nºs 203 e 264 do c. TST, a inclusão do valor pago a título de adicional de periculosidade na base de cálculo da hora extra, e, por derradeiro, com fulcro no art. 17 e no § 2º do art. 18, ambos do CPC, a condenação da reclamada como litigante de má-fé.

Entretanto, o apelo não se impulsiona pelos fundamentos expendidos.

Inicialmente, não obstante o recorrente ter invocado a alínea b do art. 896 da CLT como supedâneo à admissão do recurso de revista, não trouxe argumentos que atendessem à exigência contida no dispositivo supra concernentes à divergência de interpretação de cláusula de acordo coletivo de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição deste E. Tribunal, que não é o caso.

Outrossim, deixo de analisar o pleito de condenação das recorridas como litigantes de má-fé porque ausente a fundamentação pertinente ao presente recurso, qual seja, demonstração de violação pelo v. acórdão de dispositivo legal ou constitucional ou divergência de julgados.

Em relação à violação do inciso IX do art. 93 da Carta Magna, exsurge da peça recursal que esta não se concretiza porquanto a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, não havendo falar em omissão, inferindo-se que a insurgência do recorrente desafia recurso próprio. Portanto, o fato de o v. acórdão decidir a controversia de forma diversa da pretendida pela parte não pode ser traduzido em nulidade por falta de fundamentação.

No que se refere às apontadas transgressões quanto ao tema horas extras no período consignado pelo reclamante em seu recurso, verifica-se que não foram demonstradas uma vez que o r. decisum baseou seu entendimento a respeito da matéria nas provas dos autos para negar provimento ao recurso ordinário porque houve acordo que transacionou o pagamento dessas horas extraordinárias e porque há documento que comprovam o pagamento dessas mesmas horas, incidindo, portanto, o Enunciado nº 126 do c. TST a impedir o prosseguimento do apelo.

No que tange às afrontas legais concernentes ao tema adicional de periculosidade,

extrai-se da decisão objurgada que esta E. Corte decidiu tal matéria em consentâneo com o contexto probatório apresentado nos autos ao asseverar que, litteris, o próprio reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que não comparecia em área de risco (fl. 622), redundando entendimento contrário em reexame de provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do c. TST; por conseguinte, prejudicada a análise dos arestos trazidos a cotejo de teses em razão da ausência de especificidade com os fundamentos do decisum (Enunciado nº 296 do c. TST).

Outrossim, à vista do supra exposto, prejudicada a análise da inclusão do valor pago a título de adicional de periculosidade na base de cálculo da hora extra.

Pelo exposto, em face do não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, DENEGO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71071/2003-513-09-40.0

AGRAVANTE : DAISY PROCHET SANDRESCHI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : SIDNEY APARECIDO KREISEL
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES
AGRAVADO : DIMARO S.A. - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 45-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a terceira embargante (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 50), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "penhora 'on line'. separação total de bens. conta movimentada pelo cônjuge. impossibilidade de sobreposição às disposições do Código Civil. violação ao artigo 5º, II, da CF", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Penhora 'on-line' - Separação Total de Bens - Conta Movimentada Pelo Cônjuge - Impossibilidade de Sobreposição às Disposições do Código Civil - Violação ao Artigo 5º, II, da CF. Alega o recorrente inconstitucionalidade do procedimento de penhora 'on line", sustentando violação dos arts. 5º, II, da CF.

Consta do v. acórdão: '(...) não é possível diferenciar na conta conjunta bancária os valores que pertencem a cada um dos cônjuges, mormente no caso dos autos, em que a movimentação da referida conta era exclusivamente da embargante(...). No regime de separação total de bens, o ordinário é que os cônjuges mantenham economias não compartilhadas, sendo que os bens individuais de cada qual não se comunicam, conforme art. 1678, do Código Civil.'

A C. Seção Especializada não adotou tese sobre o art. 5º, II, da CF. Ausente o questionamento, incide o Enunciado 297/TST.

Ademais, decisão com fulcro na legislação infraconstitucional, afasta a possibilidade de violação direta a preceito da CF. Se ofensa houvesse, seria reflexa e não direta e literal, passível de impor a admissibilidade do apelo. Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista:

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF., ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX.

I- Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional...

III- A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional.

IV- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LIV, e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a norma processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é ofensa direta, frontal. ...

VII - Agravo não provido.' (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283280 - Relator: e. Ministro Carlos Velloso - DJ nº 241 de 12.12.03)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-75198/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COM-GÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCAGLIONI
ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 149-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 152), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "competência da Justiça do Trabalho. incidência de imposto de renda sobre a verba paga a título de quilometragem. horas extras. diferenças. supressão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"a) Devolução do imposto de renda - verba paga a título de "quilometragem" .

Entende a recorrente que a legislação vigente permite efetuar o desconto de imposto de renda da verba paga a título de quilometragem. Aponta violação aos arts. 121, parágrafo único, I e 11, 124, I e 11 e parágrafo único e 7º, I e II, sendo contudo mencionar a Lei. Alega também violação ao art. 45, inciso X do Regulamento do IR e ao art. 109, I da CF/88.

A matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado n. 296 do C. TST.

Ademais, a violação a literalidade de preceito de lei é ordenar exatamente o contrário do que expressamente estatui, interpretação razoável do preceito, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista por violação (Enunciado n 221 do TST).

b) Desconto relativo ao imposto de renda - incompetência da Justiça do Trabalho.

O V. Acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Individuais do C. TST. (Precedente Jurisprudencial de n. 141, o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado n 333 do C. TST. e § 4º do artigo 896 da CLT.

c) Diferenças de horas extras - Inclusão do adicional por tempo de serviço.

Não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade do tema supracitado em face da ausência de fundamentação capaz de ensejar o enquadramento recursal nas alíneas do art. 896 da CLT.

d) Diferenças sobre o valor da indenização de supressão das horas extras.

Insurge-se a reclamada contra a condenação da diferença de indenização de horas extras suprimidas quanto à integração do adicional de tempo de serviço para cálculo do valor da hora extra. Aduz que não assiste razão ao reclamante posto que conforme Resolução da Diretoria n 207/97 autorizou o pagamento de indenização referente à supressão de horas extras, em consonância com a legislação e En. 291 do TST.

Toda a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do. disposto no Enunciado n 126 do C. TST, vez que conforme salientado se o cálculo das horas extras era feito incorretamente, a indenização foi também calculada incorretamente.

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 896 da CLT).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89295/2003-900-03-00.3

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR. RAYMUNDO CAMPOS NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 668-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 670-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 680-2 e fls. 683-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "erro material. correção. ofensa à coisa julgada. incoerência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual.

Por outro lado, trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor da regra inserta no parágrafo 2o. do art. 896/CLT.

Quanto ao único tema abordado no apelo, a v. Turma Julgadora assegurou que "(...) Como o erro material existente na sentença exequenda não pode gerar o enriquecimento sem causa do Exequente, deve ele ser corrigido em qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que o contém" (fl. 617), tendo, ainda, pontuado que "O cálculo apresentado pelo Agravado à fl. 370 está completamente errado. Além de indicar o salário de maio de 1990 bem superior ao efetivamente recebido (fl. 132), a ele adicionou os reajustes obtidos a partir de maio de 1990 e, ao invés de efetuar a compensação de aumentos determinada pela sentença, acrescentou referidos aumentos ao salário base para efeito do cálculo do reajuste deferido" (fl. 618).

Já em decisão aclaradora, os vv. Julgadores consignaram que "(...) a decisão normativa concedeu um reajuste salarial correspondente ao IPC de maio de 1991, aplicável ao salário vigente em lo. de maio de 1990, compensados os aumentos concedidos no período, exceto aqueles resultantes de abonos ou aumentos salariais espontâneos. O embargante está confundindo o índice do aumento aplicável (IPC de maio de 1991), com a data da vigência do salário sobre o qual deverá referido índice incidir (lo. de maio de 1990)" (fl. 626).

Tem-se, pois, que o v. acórdão guerreado, ao contrário do sustentado pelo recorrente, obedeceu aos comandos da coisa julgada, pelo que se afasta a invocada ulceração ao artigo 5o., inciso XXXVI, da Carta Magna.

Denego-lhe seguimento.



I. Quanto ao requerimento formulado pela reclamada, ora recorrida, às fls. 635/637, para liberação de parte da importância depositada à disposição do Juízo da 15a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, deverá o mesmo ser renovado naquela instância."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91757/2003-900-03-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ HAMDAN
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 598-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 600-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 613-6 e fls. 617-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "renúncia do direito em que se funda a ação. contribuição para a FORLUZ. litigância de má-fé", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas às fls. 426 e 551), estando regular a representação recursal.

No tocante ao primeiro tema trazido a debate a ementa do v. Acórdão recorrido elucida bem a questão e tem o seguinte teor:

"DESISTÊNCIA DA AÇÃO X RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL - Tendo o reclamante em ação anterior, já em grau de recurso ordinário se manifestado expressamente no sentido de que desistia da sua pretensão de direito material formulada em face da reclamada, isto importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, acarretando a formação de coisa julgada material, pois mesmo que o acórdão não o declare expressamente, houve extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Portanto, não há como sustentar que houve mera desistência da ação, até porque para que ela se perfaça é imprescindível que haja consentimento expresso do réu (art. 267, parágrafo 4º.), o que não ocorreu na espécie. Processo extinto sem julgamento o mérito, em razão da coisa julgada verificada (art. 267, V e parágrafo 3º.)."

Ressaltou o Colegiado, ainda, que, "se o reclamante entendeu que aquela decisão estava errada e que na verdade o que ocorreu foi desistência da ação, a única medida cabível seria uma ação rescisória, em face do seu trânsito em julgado, e nunca uma outra ação como a presente, considerando que aquele julgamento foi de mérito, abrangido pela coisa julgada material".

Irresignado, o Recorrente transcreve doutrina a respeito do tema e colaciona arrestos para confronto de teses.

Contudo, revelam-se inespecíficos os modelos reproduzidos, que se referem à hipótese de desistência de ação, não abrangendo, portanto, a particularidade destes autos, supracitada (En. 296/TST).

Com relação ao aumento da contribuição para a FORLUZ, não se afigura o intentado conflito com os Enunciados 51 e 288 do Col. TST, na medida em que, conforme realçado pela douda Turma Julgadora, o artigo 66 do regulamento a que se submete o Autor, por ele mesmo trazido aos autos, prevê expressamente a possibilidade de revisão das contribuições. Logo, não se trata de alteração através de regulamentos posteriores, mas de previsão contida no próprio plano a que aderiu o Obreiro.

Por fim, no que concerne à multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor de cada uma das reclamadas, a cominação teve como suporte os artigos 17, inciso I, e 18, do CPC, ante a temerária e insistente alegação recursal sustentando a ocorrência de desistência do recurso, nos moldes do art. 501 do CPC, quando o Autor sequer era recorrente naquela outra ação, já que, sendo ele vencedor em primeiro grau, foram as reclamadas que recorreram ordinariamente.

Encontrando-se dentro dos limites da razoabilidade a exegese adotada, não se vislumbra a pretendida ofensa aos dispositivos ordinários indicados no apelo (En. 221/TST). Tratando-se de matéria regulada por norma processual, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República. Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 596 não se adequa ao fim almejado, por oriundo de Turma do Col. TST (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Ante o exposto, denego-lhe seguimento.

Intime-se."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-97587/2003-900-03-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : GETÚLIO NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ LAGUARDIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DRA. ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 533, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 535-9).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão às fls. 540v., vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 545-6).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. cota patronal. alíquota aplicável", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, a condenação encontra-se garantida com penhora (fl. 450), sendo regular a representação processual.

Por outro lado, trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inserida no parágrafo 2o. do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Recorrente indica como ofendido o artigo 5o., inciso II, da CF/88, trazendo ao debate o tema "execução - contribuição previdenciária - cota patronal (SAT) - alíquotas aplicáveis".

Contudo, tal não se vislumbra, na medida em que enfatizado pela decisão recorrida que não há como se considerar a atividade preponderante da empresa para definição de aplicação de alíquota, quando a discussão gira em período diverso daquele a que pertine a reclamação trabalhista. "Assim, estando o cálculo da contribuição previdenciária adstrito a tal período, deve prevalecer a alíquota SAT na ordem de 3%, incidente sobre o salário de contribuição do obreiro."

Escudada a decisão no art. 144 do Código Tributário Nacional, não se configura a alegada violação.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-99515/2006-013-09-40.4

AGRAVANTE : CLERIS ROGÉRIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 95-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 110-120 e fl. 121), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acidente de trabalho. dano moral e patrimonial. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO :

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 205 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

Consta do v. Acórdão:

"(...) O acidente de trabalho alegado na inicial data de 11.09.1999 e o autor ajuizou a ação de indenização por acidente de trabalho em 13.12.2006, perante a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

"(...) Nem mesmo a regra de transição prevista no art. 2.028 do CCB beneficia o demandante, dado que na data da publicação da Emenda Constitucional 45/2004 a pretensão do autor já se encontrava fulminada pela prescrição civil, prevista no art. 206, §3º, do CCB. É importante assentar que para as ações pessoais, como é o caso, o art. 177 do CCB/16 previa o prazo prescricional de 20 anos, que foi reduzido para 3 anos pelo Código Civil atual. De acordo com a regra de transição mencionada, o prazo prescricional vintenário somente se aplica na espécie em que transcorrido, na data da entrada em vigor do Código Civil, mais da metade do tempo previsto na lei anterior, isto é, nos casos em que, em 11.1.2003, já haviam escoado mais de dez anos após a lesão de direito em que se fundamenta a pretensão. Não transcorrido este interregno, o novo prazo prescricional de três anos aplica-se imediatamente, observado o início de sua contagem na data da vigência do novel Código Civil, para as situações a ele anteriores, a fim de preservar direito adquirido do lesado.

"(...) Analisando-se a hipótese concreta trazida à cognição desta Egrégia Turma, tem-se que o autor sofreu acidente de trabalho em 11.9.1999, ou seja, quando da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia escoado metade do prazo prescricional de que dispunha para ajuizar a ação de reparação civil. Aplicando-se-lhe o prazo de 3 anos a partir de 11.1.2003, tinha até 11.1.2006 para interpor a presente ação, de acordo com o prazo prescricional civil, que, desse modo, não teria campo de aplicação, dada a interposição da ação em 13.2.2006.

"(...) Correta, portanto, a decisão de fundo, ao reconhecer a prescrição extintiva bial, considerando a ruptura contratual em 11.3.2000 e o ajuizamento da presente demanda em 13.2.2006".

O posicionamento adotado pela Turma revela interpretação razoável do regramento pertinente, o que obsta o seguimento do recurso (Súmula 221, II, TST).

De outro lado, os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, por não se referirem ao mesmo quadro fático delineado no Acórdão (Súmula 296/TST).

Por fim, arrestos provenientes de órgão não elencado na alínea 'a' do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-112690/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BARBOSA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 748-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento o reclamante (fls. 759-62) e o reclamado (fls. 751-7).

Com contraminuta e contra-razões apresentadas por ambas as partes (fls. 780-2, 783-4, 765-9 e 770-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças do plano real. integração da ajuda-alimentação. negativa de prestação jurisdicional. incidência do FGTS sobre o aviso prévio", denegou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas nas revistas, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"I - RECURSO DO AUTOR:

Requisitos extrínsecos de admissibilidade - Atendidos.

Requisitos intrínsecos - Recurso de Revista do Autor, alegando ofensa ao art. 7º, VI, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 241, do C. TST, além de divergência jurisprudencial, quanto à "diferenças do Plano Real" e "integração da ajuda-alimentação". Transcreve arestos para confronto.

Exame: Diferenças do Plano Real - Não se verifica violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. O V. Acórdão entendeu que inexistem perdas a serem repostas. Aquelas verificadas ao longo do mês trabalhado eram corrigidas à época do pagamento, no início do mês seguinte, com base no valor reajustado da URV. Vale lembrar, outrossim, que o reexame de fatos e provas nessa fase processual encontra óbice no Enunciado: nº 126, do C. TST. O aresto transcrito é inservível, à luz do art. 896, "a", do C. TST. Integração da ajuda-alimentação - A D. Decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123, do SDI-1, do C. TST, que, ao contrário do Enunciado nº 241, trata a matéria especificamente em relação aos bancários. Descabido o apelo, também a esse ângulo, ante a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

II- RECURSO DO RÉU:

Requisitos extrínsecos de admissibilidade - Atendidos.

Requisitos intrínsecos - Recurso de Revista do Réu, alegando afronta ao art. 5º, II e XXXV, da CF; art. 832, da CLT; art. 458, do CPC; art. 15, da Lei nº 8.036/90; à Instrução Normativa SNT nº 1/92, além de divergência jurisprudencial, quanto à "nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional" e "incidência do Fundo de Garantia". Transcreve arestos para confronto.

Exame: Nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional - Não se observam as violações apontadas. O V. Aresto está suficientemente fundamentado e em consonância com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo sido observados os exatos limites em que a lide foi posta. Todos os temas abordados foram enfrentados. Ressalte-se, ainda, que o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre cada fundamento utilizado pela parte. É por isso que o Enunciado nº 297, do C. TST, autoriza a oposição de embargos declaratórios com o fim de provocar pronunciamento sobre o tema, apenas, não sobre determinado argumento de defesa. Os arestos transcritos são inservíveis, por não observarem o disposto no art. 896, "a", da CLT. Incidência do Fundo de Garantia - A D. Decisão recorrida está fundamentada no Enunciado nº 305, do C. TST. Tal entendimento decorre da correta exegese do art. 487, §1º, da CLT, qual seja, a de que o aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se para todos os efeitos legais, conforme exsurge do Enunciado nº 5, da mesma Corte. Por esse motivo, não há que se falar nas ofensas alegadas. O primeiro aresto transcrito (fls.744) em relação ao tema é inservível, no termos do art. 896, "a", da CLT. O segundo, ultrapassado, sofre a incidência do parágrafo quarto, do referido dispositivo legal.

Nego provimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-112977/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : KÁTIA REGINA MARCONDES GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 235-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 237-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 244-7 e fls. 248-57), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição total. reenquadramento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Examinando os autos, verifico a presença de todos os requisitos extrínsecos exigidos para a admissibilidade do recurso interposto.

Inconformada com o V. Acórdão de fls. 221/6, interpõe a reclamada recurso de revista, alegando que este Egrégio Tribunal Regional, na análise dos temas 'prescrição e 'enquadramento funcional', teria violado os artigos 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição Federal; 269, IV, do CPC, bem como o entendimento consubstanciado nos Enunciados 294 e 363 do TST e na OJ 144 da SDI-I/TST.

Colaciona arestos para o confronto de teses.

Da análise dos autos, verifico que o Regional considerou a hipótese de aplicação da prescrição total, verbis: 'considerando-se que a ação foi proposta em 15.7.97, observando-se o biênio constitucional, nos termos do artigo 7º, XXIX, rejeito a preliminar de prescrição extintiva.' Todavia, a luz do artigo 172, V, do Código Civil, deixou de declarar a prescrição extintiva por entender que 'as recorridas formularam diversos requerimentos administrativos no sentido de retificar o enquadramento de suas funções no plano de carreira da empresa, interpondo o fluxo prescricional em janeiro de 1991, sendo certo que em 5 julho de 1995 informou a empresa que os processos internos receberam nova numeração, sem qualquer numeração de término dos mesmos até o encerramento da instrução do feito.' (grifos nossos). Desta forma, não vislumbro as violações legais e constitucionais supracitadas e os arestos colacionados, às fls. 228/9, bem como o Enunciado 294 e a OJ 144 da SDI-I, ambos do TST, revelam-se inespecíficos, eis que não enfrentam os fundamentos do Acórdão recorrido.

Também não há como cogitar da improcedência do pedido por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como por contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado 363 do TST, uma vez que a Turma não adotou tese explícita nesse aspecto, por entender que o Tribunal não poderia conhecer de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo, r verbis: 'Neste sentido, deixo de apreciar a matéria de defesa porque diversa daquela julgada na decisão de primeiro grau.'

Pelo exposto, não vislumbro as hipóteses previstas nas alíneas 'a' e 'c' do artigo 896 da CLT, entendo incabível o recurso interposto.

NEGO SEGUIMENTO."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683807/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RMW/sl/dam

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 313, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 317-24).

Apresentada contraminuta e contra-razões (fls. 325-7 e 328-31), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "reajustes salariais previstos em norma coletiva. prevalência da política salarial preconizada em lei", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Discute-se nos autos acerca de reajustes salariais previstos em Acordo Coletivo.

Esta Egrégia Corte negou provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL.

Proferiu acórdão nos seguintes termos:

"Acordo Coletivo. Cláusulas salariais. Aplicação de nova política salarial. Com o advento de nova política salarial legal, perde eficácia as cláusulas salariais que conflitam com tal política de governo, isto à luz do art. 623, da CLT. Recurso improvido. "

À decisão foram opostos Embargos de Declaração sendo rejeitados pelo Tribunal conforme o Acórdão nº 32.285 - fls. 300/302.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso de revista com fundamento nos artigos 893, inciso III, e 896, a e c da CLT. Em suas razões de revista alega em síntese que: "(...) A não concessão do reajuste quadrimestral pela empresa recorrida configura literal afronta aos dispositivos constitucionais apontados, pois deveria a mesma ter dado fiel cumprimento aos Acordo Coletivo 92/93 e respectivo Termo de Prorrogação - instrumentos estes que preencheram todos os requisitos formais e legais exigíveis para sua validade, representando ato jurídico perfeito e acabado - inciso XXXVI, do art. 5º da CF. Traz arestos ao cotejo e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI e 93 IX da CF, assim como dos artigos 832 da CLT; 535, I e II do CPC e 999, I, e 1003 do CC, bem como da Lei 8 542/92, que foi alterada pela Lei 8.780/93, em seus arts. 5º, 7º, 9º e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Verifico que os arestos colacionados apresentam-se inespecíficos, uma vez que interpretam que o Acordo Coletivo deve ser respeitado, no entanto silenciam quanto à eficácia das cláusulas salariais que conflitam com nova política salarial legal. Melhor sorte não teve o recorrente em relação à alegação de ofensa aos mencionados dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, pois não restou configurada a violação direta e literal expressa pelo art. 896, c da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento à revista, pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707812/2000.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : GERALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 701-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 707-61).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 765-75 e fls. 776-86), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. intervalo intrajornada. diferenças salariais. multa convencional. indenização de despesas com combustível. integração da ajuda-alimentação. participação nos lucros. multa do art. 477 da CLT. assistência judiciária gratuita. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional, no que concerne às horas extras, a partir da 8ª diária (gratificação de 1/3 - função de confiança) e por não concessão do intervalo intrajornada; diferenças salariais decorrentes da Convenção Coletiva 96/97 e multa convencional, por descumprimento do referido instrumento coletivo de trabalho; indenização de despesas com combustível; integração da ajuda-alimentação ao salário do obreiro; participação nos lucros no ano de 1995; alteração da data de demissão e acessórios, multa rescisória do artigo 477, § 8º, da CLT, assistência judiciária e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, afronta legal e suscita divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras a partir da oitava, foram deferidas por diversos fundamentos, devidamente assentados no v. acórdão, o que inviabiliza a divergência suscitada, que não abrange todos os motivos que levaram o Juízo ao seu convencimento. Aplicável, **in casu**, o En. nº 23 do C. TST, a obstar o apelo porquanto, nessas hipóteses, ainda que, em tese, possa algum dos arestos paradigmas servir à demonstração da divergência invocada sob um dos aspectos, sempre subsistirão outros fundamentos suficientes à manutenção do julgado.

Em relação ao intervalo intrajornada, diferenças decorrentes da Convenção Coletiva 96/97/multa convencional, indenização de despesas com combustível, participação nos lucros da empresa, bem como à multa rescisória do artigo 477, § 8º, da CLT, em que pesem os dispositivos legais invocados, bem como a jurisprudência transcrita, a decisão do Colegiado revestiu-se de contornos fático-probatórios, sendo que qualquer reforma, nesta fase recursal, implicaria revolver fatos e provas, o que encontra óbice no disposto pelo Enunciado 126/TST.



No que tange à alteração da data de demissão e acessórios, a suscitada violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna não enseja a subida do apelo, porquanto o v. acórdão não adotou qualquer tese sobre a matéria ali tratada, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do C. TST, a obstar a subida do apelo.

Em relação à ajuda-alimentação, verifica-se que o **decisum** regional foi prolatado em conformidade com o entendimento do C. TST, consubstanciado no Enunciado nº 241, pelo que nego seguimento à revista com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT.

Observe-se, quanto à assistência judiciária, que o v. acórdão não adotou tese a respeito desta matéria. Quanto à verba honorária, inadmissível a subida do apelo, uma vez que este Regional assentou a presença de ambos os pressupostos elencados na Lei 5584/70, o que torna a decisão consonante com os Enunciados 219 e 329 do C. TST, restando aplicável, **in casu**, o disposto no § 5º do artigo 896, da CLT, a obstar o seguimento do apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-709008/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO : NAIR DIAS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 98, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-17).

Com contraminuta (fls. 105-9) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "quitação, eficácia liberatória, horas extras, gratificação de caixa, multa de 20% do FGTS, correção monetária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Em boa verdade, conforme afirma o reclamado na petição de fl. 466 dos autos, o recurso de revista interposto à fl. 438 foi suscitado também pela Drª. Maria Izabel Alves Siqueira, e não apenas pela Drª. Bianca Maria Ventura Carvalho Dias. Considerando, portanto, o equívoco cometido no despacho exarado à fl. 460 dos autos, que não conheceu do recurso de revista por irregularidade de representação, e diante do disposto na certidão de fl. 462, reconsidero, excepcionalmente, o sobredito despacho, passando à análise do mérito do referido apelo.

Pressupostos extrínsecos de admissibilidade configurados.

Recorre de revista a reclamada contra o acórdão da egrégia 2ª Turma deste Regional. Busca a aplicação do Enunciado 330 do TST. Insurge-se diante da COM inação ao pagamento de horas extras e suas incidências, inclusive sobre o repouso semanal remunerado. Pede a exclusão do pagamento de gratificação de caixa, de FGTS mais 40% com repercussões e da incidência da ratificação semestral no cálculo das horas extras. Alega que o índice de coleção monetária a ser aplicado é o do mês seguinte ao da prestação do serviço.

No que concerne ao Enunciado 330, constatou a decisão regional que existe, no termo de rescisão, ressalva expressa sobre a quitação apenas dos valores discriminados no respectivo documento. No tocante às horas extras e suas incidências, inclusive no repouso remunerado, ao deferimento da gratificação de caixa e à inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, a pretensão de reexame de prova é inadmissível no recurso de revista. Aplicação do

Enunciado 126 do Colendo TST. Quanto ao FGTS mais 40%, os fundamentos utilizados pelo recorrente não justificam a admissibilidade do recurso, conforme exige o art. 896 da CLT. No que se refere aos índices de atualização monetária a serem utilizados para a correção do crédito do autor, o entendimento é o de que a hipótese é de correção monetária de débito trabalhista não satisfeito na época própria, e não de mora salarial. Considerou o acórdão que, nesse caso, não se aplica o disposto no art. 459 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710146/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÍLVIO BALBINO DE LIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 498, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 542-54).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 558-62 e 563-67), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, cargo de confiança, art.24, § 2º, da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

RECURSO DO RECLAMADO -

O demandado argüi, em preliminar, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Inexiste o vício apontado. A resposta do Juízo é completa, do ponto de vista formal.

No mérito, a tese empresarial é de que o autor por receber gratificação de função superior a cinquenta por cento do salário tem jornada de oito horas, consoante reza o art. 224, §2º da CLT. Ocorre que o decisum entendeu que não houve comprovação das assertivas do reclamado, numa análise das provas existentes nos autos. Logo, a pretensão revisional que conduz a uma reapreciação da matéria fática encontra óbice na inteligência do Verbete nº126 da C. Corte Superior.

De outro modo, as decisões paradigmas colacionadas pelo apelante como capazes de aparelhar a revista são inservíveis. Ora porque proferida por Turma do Pretório Excelso, ora porque oriunda deste Eg. Quinto Regional, o que destoa da norma inscrita na alínea a do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710154/2000.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 158-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, julgamento "extra petita", diferenças salariais, redução salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Argüi o recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte Regional deixou de se manifestar quanto ao fato de ter a sentença deferido aquilo que não foi objeto do pedido, violando os artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT, 165 e 535, II, do CPC. Renova argüição de julgamento extra petita, apontando violação aos artigos 128, 293, 459 e 460 do CPC e de inépcia da inicial, ao argumento de que o decisum afronta o disposto no artigo 295 do CPC. Insurge-se, ainda, contra o v.acórdão sustentando ter sido deferida equiparação sem indicação de paradigma, apontando violação aos artigos 5º, II da CF/88 e 461 da CLT. Sustenta, por fim, que o decisum, ao se manifestar pela existência de redução salarial, violou o artigo 818 da CLT e 333, I do CPC.

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em que pesem os dispositivos legais tido como violados, bem como a correspondente argumentação, verifica-se que o Colegiado decidiu a lide de forma completa, pronunciando-se sobre todas as matérias relevantes ao deslinde da controvérsia e com respeito aos princípios assecutorios do devido processo legal. Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese de nulidade não advém de manifestação do órgão julgador contrária ao interesse da parte, porém de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente e essenciais ao deslinde da questão, o que, in casu, não ocorreu.

No tocante à alegação de nulidade da r. sentença e do v. acórdão deste Regional, por julgamento extra petita, não se vislumbra, em tese, violação aos artigos da Lei Adjetiva Civil apontados, porquanto o pleito de diferença salarial foi decidido dentro do limite traçado na exordial, consoante fundamentos do v. acórdão às fls. 96 e 98. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 221 do C. TST, a obstar o seguimento do apelo.

Também não demonstrada inequívoca afronta à literalidade dos artigos 295 do CPC e 461 da CLT, tampouco ao artigo 5º, II da CF/88, vez que o v.acórdão assentou que a causa de pedir do pleito de diferenças salariais não tem base nos termos do artigo 461 da CLT, e sim no artigo 468 Consolidado.

Por fim, no tocante à redução salarial, a matéria, tal como analisada pelo Tribunal e apresentada nas razões da revista, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, o que impede a subida do apelo, a teor do Enunciado 126 do Colendo TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-760228/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO BUARETTO
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 296, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 300-5).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho, reconvenção, cobrança de cheques sem fundos emitidos pelo autor", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não vislumbro falta de fundamentação, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Insubsistente a alegação de violação ao artigo 114, da Constituição Federal, pois o v. acórdão entendeu que não foi questionado o cabimento da reconvenção no processo do trabalho, mas sim a cobrança de cheques, e, que tal hipótese não se enquadra na competência da Justiça Trabalhista.

Não verifico ofensa direta ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa.

Não restou demonstrada divergência específica, pois os arestos oferecidos aptos a cotejo não preenchem os requisitos do Enunciado 296.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-774776/2001.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARNÓBIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 691-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 695-700).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 706-14), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. negativa de prestação jurisdicional. prescrição. indenização em dobro. horas in itinere", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1-DO RECURSO

ARACRUZ CELULOSE S/A, inconformada com o v. acórdão de fls. 637/651, complementado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 662/667, interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896 Consolidado.

2 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Argúi a recorrente a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 131 da Lei Processual Civil. Postula a reforma do decisum no que tange à prescrição, horas in itinere, bem como quanto à indenização prevista no artigo 478 da CLT, deferida em dobro, pelo período anterior a 05.10.88. Aduz violação legal e divergência interpretativa.

Com relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas, não se vislumbrando, em tese, a violação apontada. Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese de nulidade não advém de manifestação do órgão julgador contrária ao interesse da parte, porém de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente e essenciais ao deslinde da questão, o que, in casu, não ocorreu.

Quanto à prescrição, inadmissível a subida da revista, porquanto perquirir, nesta seara recursal, a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST. Ademais, a tese esposada no r. decisum encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, inviabilizando a subida do apelo também com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado.

No que tange às horas in itinere, o aresto hostilizado assentou que os instrumentos coletivos não se aplicam ao obreiro e que as frentes de serviço onde laborava o reclamante não ficavam em local de fácil acesso e servido por farto transporte público. Portanto, além de a suscitada divergência mostrar-se inespecífica, à luz dos Enunciados 23 e 296, do C.TST, a análise das assertivas da recorrente implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C.TST. Assim, nego seguimento, no particular.

Por fim, no que se refere à indenização a matéria, tal como analisada pelo Regional e posta nas razões de revista, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento encontra óbice na já mencionada Súmula 126/TST, valendo esclarecer, a propósito, que o v. acórdão, à fl. 649, manteve a sentença quanto à dedução do valor relativo ao FGTS e multa de quarenta por cento pago pela recorrente no período anterior a outubro de 1988. Portanto, nego seguimento.

3 - CONCLUSÃO

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811597/2001.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : PLÍNIO JOÃO DAZZI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 98-100, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 107-10 e fls. 111-21), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. julgamento extra petita. horas extras. eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho. compensação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Argúi o recorrente, em sede preliminar, a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra/ultra petita.

No mérito, insurge-se contra o decisum, no que tange às horas extras, argumentando que não se desincumbiu o autor do respectivo ônus probatório, além de vindicar compensação. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive com o Enunciado 330/TST.

No que tange à aventada negativa de prestação jurisdicional, inviável o apelo, porquanto não se vislumbra, em tese, que o v. acórdão tenha atentado contra a literalidade dos dispositivos legais invocados. Consta-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Ademais, a referida argüição de nulidade é discussão a ser analisada caso a caso, sendo imprópria a transcrição de ementas com vistas a demonstrar dissenso pretoriano, neste particular.

No que tange ao aduzido julgamento extra/ultra petita, não obstante a alegada violação legal e o pretendido dissenso pretoriano, quadra ressaltar que as horas extras foram deferidas pela sentença e mantidas pelo acórdão. Portanto, preclusa tal alegação, já que o recorrente não deduziu sua insurgência no momento oportuno. Ademais, a análise do apelo extraordinário se vincula às matérias suscitadas e apreciadas no decisum regional, sendo inviável a impugnar a decisão de piso em sede de recurso de revista. Nego seguimento.

Quanto ao mérito das horas extras, inviável o apelo, porquanto o reexame da matéria importaria o revolvimento do contexto fático-probatório, diligência vedada, nesta fase recursal, a teor do E. 126/TST. No tocante ao ônus probatório, restou assentado pelo d. Colegiado que os obreiros se desincumbiram de provar o alegado fato constitutivo pela prova testemunhal produzida e que cabia ao reclamado provar a quitação das horas laboradas, e não ao reclamante, o não pagamento das mesmas. Assim, inviável o apelo, no particular, ante o cunho fático-interpretativo do decisum.

Quanto à apregoadada divergência com o Enunciado 330 do C. TST, assentou o d. Colegiado:

'Ressalte-se que a eficácia liberatória se refere apenas aos valores das parcelas constantes do documento, não havendo óbice à cobrança das não mencionadas e eventuais diferenças das consignadas, ante o princípio constitucional inserto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário. Registre-se, por oportuno, que no TRCT (fl. 33) não consta o pagamento de qualquer verba sob a rubrica de horas extras, objeto principal do pedido feito na inicial.'

Nesse passo, inespecíficas se afiguraram as ementas trazidas a cotejo, no particular, uma vez que nenhuma apresenta o mesmo quadro fático dos autos, qual seja, a ausência da parcela em referência - in casu, horas extras - no termo de rescisão de contrato. Inviável o apelo, à luz do E. 296/TST.

E, por fim, quanto ao pleito de compensação olvidou-se o recorrente dos estritos lindes que informam a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária, vez que não alegou qualquer afronta legal ou dissenso pretoriano. Nego seguimento ao apelo.

3 - CONCLUSÃO

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-101-14-40.714ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
 AGRAVADO : NILZA DIAS LÚCIA
 ADVOGADA : DRA. VERALICE GONÇALVES DE SOUZA VERIS

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em razão da ausência de mandato regular (fls. 160-2).

A ré interpõe agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 242-8 e 249-58).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

Conquanto tempestivo o agravo de instrumento ele não merece seguimento, por irregularidade de representação processual, como suscitado pela agravada em contraminuta (fls. 242-8)

Com efeito, não há nos autos comprovação da existência de instrumento de mandato válido outorgando poderes de representação ad judicium aos Drs. Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912) e Luciana Beal (OAB/RO 1926), motivo pelo qual este recurso é inexistente.

Registro, por oportuno, que o substabelecimento da fl. 157, que outorga poderes de representação ao Dr. Josimar Oliveira Muniz, foi juntada aos autos em cópia não autenticada, conforme declinado pelo despacho denegatório, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-145/2007-036-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, que versa sobre o tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro na Súmula 333/TST (fl. 64).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 146-9 e 150-65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 143), regular a representação processual (fl. 16-a) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para manter a r. sentença que acolheu a argüição de prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 125-6).

Nas razões do recurso de revista, o autor insistiu na tese de ser o termo inicial da prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários a data do depósito do valor em sua conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e coligiu arestos.

Sem razão.



Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 26.01.2007, portanto, posterior ao biênio expirado em 30.6.2003. Assim, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial assinalada.

Diante disso, não há reproche ao óbice levantado pelo despacho denegatório, em face da incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da aplicação da Súmula 333 do TST..

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-153/2004-005-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO RAMOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 AGRAVADA : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT denegou seguimento ao recurso de revista, versando sobre o tema "tomadora de serviços - responsabilidade subsidiária" interposto pela reclamada (fls. 47-8).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 53-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 49) e tem representação regular (fls. 42 e 44) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Irrepreensível o despacho denegatório, porquanto a Corte de origem se lastreou nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de não caracterização da insurgente como dona da obra, mas como tomador do serviço, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei invocados, bem como aferir a especificidade dos arestos colacionados para demonstração de dissensão, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifamos).

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Ademais, as violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não foram devidamente prequestionadas na decisão regional, aplicando-se o teor da Súmula 297 do TST.

Por fim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-276/2005-015-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCIO MARTINEZ
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO : TÊXTIL TABACOW S.A.
 ADOVADO : DR. WILLIAN TERCARIOL RICCI
 D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, que versa sobre o tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro no art. 896, §6º, da CLT (fls. 41-2).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 45-52 e 53-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 143), regular a representação processual (fl. 16-a) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para manter a r. sentença que acolheu a arguição de prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 33-4).

Nas razões do recurso de revista, o autor insistiu na tese de ser o termo inicial da prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários a data do depósito do valor em sua conta vinculada. Apontou violação do art. 5º, XXV e XXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 10, I, do ADCT e coligiu arestos.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 14.02.2005 (fl. 33), portanto, posterior ao biênio expirado em 30.6.2003, se contada a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ou 23.4.2004, caso aferido o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal (23.4.2002) consignada pela decisão do Tribunal Regional vergastada (fl. 33). Assim, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial assinalada.

Diante disso, não há reproche ao óbice levantado pelo despacho denegatório, em face da incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da aplicação da Súmula 333 do TST..

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-263/2006-018-10-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
 AGRAVADO : ANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 207-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Apresentada contraminuta, sem contra-razões (fls. 219-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 229).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331, inc. IV/TST;
 - violação do art. 37, XXI, § 6º, da CF;
 - ofensa aos arts. 309 da Lei nº 10.406/2002; 27, 29, 31, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.

A Egr. 2ª Turma desta Corte manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a FUNASA ao pagamento subsidiário dos créditos reconhecidos trabalhistas, por ser a real beneficiária do trabalho despendido pela Autora.

Recorre de revista a segunda Reclamada. Requer a reforma do julgado para afastar a responsabilidade subsidiária a si imposta.

O art. 37, inc. XXI, constitucional, por sua vez, trata da necessidade de prévio processo de licitação para que a Administração Pública firme contratos de obras, serviços, compras e alienações. Não dispõe sobre a responsabilidade trabalhista da administração.

O art. 37, § 6º, da mesma Carta trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a FUNASA, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Também não se verifica ferimento aos arts. 27.29, 31, 66 e 77 da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Incólume, pois, o art. 309 da Lei nº 10.406/2002.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-288/2006-003-21-40.5

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO SINCIMENTO
 AGRAVADO : ROSINETE PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
 D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 530-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-18).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 540), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "danos morais e patrimoniais de acidente do trabalho. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação dos arts. 5º, X e LIV da CF.
 - violação dos arts. 159 e 944 do Código Civil.
 - traz arestos ao cotejo.

Este Regional, ao discorrer sobre o assunto ora sub examine, enfatizou que o laudo pericial colacionado aos autos demonstrou os elementos necessários a configuração da responsabilidade civil da reclamada diante do descaso praticado no tocante a situação funcional da reclamante.

A violação dos dispositivos constitucionais e legais citados não demonstrou configurada, tendo em vista que o Tribunal não adotou tese explícita acerca dos temas ali consignados, notadamente por tratarem-se de temas por demais genéricos, carecendo tais matérias do devido questionamento, e, conseqüentemente, atraindo os exatos termos da Súmula nº 297 do c. TST.

Sob o aspecto do dissenso jurisprudencial, não teve melhor sorte a empresa recorrente, uma vez que os arestos colacionados às fls. 483, 485 e 486/488 não guardam especificidade com a situação presente, sendo de difícil possibilidade a utilização do conflito de teses para garantir a admissibilidade do recurso extraordinário, ante as peculiaridades de cada caso.

Em relação a fixação do quantum condenatório em face da indenização deferida em favor da reclamante, a recorrente assevera que esta Corte teria proclamado uma decisão que contraria o artigo: 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano, adiantando que não foi levado em consideração pelo julgador o princípio da proporcionalidade. Sustenta, ainda, a violação do princípio do devido processo legal e traz a colação único aresto no intuito de ser reconhecido o dissenso de jurisprudência.

No tocante ao dispositivo legal e constitucional com vistas ao pedido de redução do valor fixado para a indenização, observa-se que não merece acolhida a tese recorrente, haja vista que a redução do quantum indenizatório não foi objeto de discussão no acórdão guerreado, nem buscou a parte suscitar tal pronunciamento do Regional acerca da matéria via embargos de declaração, tornando, portanto, preclusa a situação, o que atrai a incidência mais uma vez, da Súmula nº 297, I, do c. TST.

Quanto ao último julgado transcrito (fls. 490/492), este é oriundo de Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, órgão alheio à esfera da Justiça Especializada e não constante do elenco disciplinado na alínea "a" do art. 896 da CLT, o que o torna imperfeito para o confronto de teses.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- contrariedade à Súmula 219/TST.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da parte recorrente apenas trazer a retórica de que os honorários de advogado são indevidos ante a ausência de título a ser deferido em favor da reclamante.

Ao invés, a reclamante encontra-se assistida por sindicato de classe e percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, hipóteses que autorizam o deferimento dos honorários sindicais, estando a citada súmula em perfeita convergência com a decisão guerreada, sendo incabível a sua citação para a garantia da admissibilidade recursal."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-293/2007-016-10-40.5

AGRAVANTE : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NERES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 179-80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "competência da justiça do trabalho. dano moral", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 140/145, rejeitou a preliminar de Incompetência argüida e, no mérito, manteve a decisão, vestibular que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recorre de revista a Reclamada, fls. 148/161. Redargüi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com fincas em violação do art. 114 da Constituição Federal, bem como insurge-se contra a manutenção da condenação em relação aos danos morais.

No tocante à preliminar argüida, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 114 da CF/88, na medida em que, consoante restou consignado no acórdão atacado, o ato praticado pela Empresa, a qual deu ensejo à causa de pedir remota formulada na inicial, adveio de uma "relação de emprego pretérita". Com efeito, ao contrário do asseverado, a hipótese não trata de violação, mas observância do preceito constitucional evocado.

Relativamente ao dano moral, o recurso se revela desfundamentado, uma vez que a Parte não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem colaciona arestos visando, assim, a estabelecer conflito de teses, em total inobservância ao disposto ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-308/1999-252-02-40.8

AGRAVANTE : SÍLVIO LUIZ AVÓLIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 100-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-24).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 105-8 e fls. 109-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. incurrência. juntada de documentos. dano moral. justa causa afastada. não-configuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. Conquanto consideráveis os argumentos expendidos, em preliminar, não vislumbro albergue à cognição intentada.

A alegação de que, as disposições do artigo 397 do CPC não se aplicam subsidiariamente ao processo do trabalho enseja discussão de natureza interpretativa e a jurisprudência transcrita (fls. 687/688) não revela a especificidade exigida pelos Enunciados 296 e 23 do c. TST: o Colegiado Regional entendeu que a devolução do expediente que o autor pretendia apresentar como meio de prova deu-se não apenas porque verificado que não se tratava de documentos novos, cuja vinda aos autos, depois da propositura da ação, não se fez justificada, mas, também, porque - diferentemente do asseverado pelo recorrente - a dilação probatória já se havia encerrado - e nenhum dos paradigmas trazidos a cotejo aborda esse detalhe fático.

No mais, foi a partir da análise do contexto probatório que a e. Turma firmou o convencimento de que o indeferimento de perguntas, em audiência, deu-se nos moldes do artigo 130 do CPC, sem nenhuma limitação ao exercício do amplo direito de defesa do reclamante, bem assim que o acolhimento da contradição das testemunhas por ele arroladas foi de todo incensurável, porquanto evidente a falta de isenção para deporem. Desse modo, pretender re-discutir se a conclusão auferida no duplo grau foi ou não adequada e se houve ou não o prejuízo alegado, implicaria o revolvimento de fatos e provas, diligência obstada pelo Enunciado 126 do c. TST.

Finalmente, ainda por conta do óbice em tela, os arestos trazidos a cotejo somente se mostram inteligíveis no contexto processual do qual foram extraídos, o que impede à c. Corte Revisora de firmar posição conclusiva sobre a respectiva especificidade, nos termos do Enunciado 296 do mesmo Tribunal Superior.

Impossível, portanto, aferir as indigitadas ofensas legais e constitucionais, bem como os apontados dissensos pretorianos.

DANO MORAL. Também a manutenção da r. sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por dano moral decorre de convicção firmada ao rés do universo fático-probatório, com especial assento na prova oral coligida, da qual, no entender do Colegiado, "não se extrai que a recorrida tenha promovido divulgação indevida e imprópria das circunstâncias que permearam a dispensa, tampouco que tenha realizado acusações infundadas ou deliberadamente ofendido a imagem do autor perante terceiros. Também não se extrai daqueles elementos de prova sequer indício de que após a dispensa o reclamante apresentasse evidências de amargura ou de sofrimento que validamente pudessem ser reputados como sendo conseqüência de ato praticado pela ré." (Cf. fl.683).

Pretender, assim, que a c. Corte Revisora reexamine a existência ou não de fatos que confirmem o dano alegado é pretender o reexame da realidade deduzida, em ambas as Instâncias, nos moldes do artigo 131 do CPC - diligência, como é cediço, expressamente vedada pelo Enunciado 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, ensejam discussão de natureza interpretativa os argumentos recursais contrários à tese Colegiada de que, sendo a iniciativa para a quebra do contrato de trabalho direito potestativo ao alcance de qualquer das partes, não se confunde, jamais, com dano moral qualquer conseqüência naturalmente resultante da normal possibilidade de distrair - como a perda ao direito de uso dos serviços médicos subsidiados por convênio, por exemplo.

Novamente, nesse contexto, os arestos trazidos a cotejo não respaldam o dissenso alegado, dado que inespecíficos à hipótese "sub judice", nos termos dos Enunciados 23 e 296 do c. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-004-18-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 231, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 239-42 e fls. 244-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "recurso de revista intempestivo. irregularidade de representação dos embargos declaratórios. prazo não interrompido", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A Primeira Turma deste Egrégio Tribunal não conheceu do Agravo de Petição, diante da irregularidade de representação da Requerente (acórdão de fls. 203/206). A Agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 210/212), os quais, entretanto, não foram conhecidos pela Turma Julgadora, também por irregularidade de representação (fls. 220/222).

A jurisprudência pacífica do Colegiado TST é no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos ou com irregularidade de representação não interrompem o prazo recursal (precedente: TST-ED-A-AIRR-274-2002-002-10-40, in DJ 9/9/2005, Min. Rel. João Batista Brito Pereira).

Assim, tendo em vista que a publicação do v. acórdão de fls. 203/206 ocorreu em 10/07/2007 (fls. 208), e diante da ausência de interrupção do prazo recursal no caso sob exame, constata-se que o Recurso de Revista protocolizado em 29/08/2007 (fls. 234) foi apresentado fora do prazo legal, que se expirou em 18/07/2007.

Em sendo assim, tem-se como intempestivo o presente apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-395/2005-341-06-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO : VAUFRIDES VALENÇA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

RMW/jm/mbe/dam

**D E S P A C H O**

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 51, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-5).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fls. 57), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 60).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. ausência de mudança de regime jurídico. unicidade contratual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 143/144), regulara representação processual (fl. 34), e o preparo é desnecessário (art. 1.º, incisos IV e VI, do Decreto-lei n.º 779/69).

Pressupostos intrínsecos

Da prescrição

Pretende o recorrente a aplicação da prescrição bienal ao direito de o autor ajuizar reclamação, ao argumento de que houve mudança no regime, passando de celetista para o estatutário, com a edição da Lei Municipal nº 649/96. Invoca os termos da Lei Complementar nº 01/99 e da Súmula nº 362 do Colendo TST.

A Egrégia Turma julgadora esclareceu que o reclamante permaneceu vinculado, durante todo o lapso contratual, ao regime celetista, não havendo que se falar em período anterior à edição da Lei nº 649/96, restando devidas, por outro lado, as diferenças de FGTS, considerando-se todo o tempo laborai. Em razão da unicidade do pacto mantido, não há que se falar, pois, em prescrição.

Observa-se que o recorrente limita-se a reiterar a sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer jurisprudência para confronto de tese. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o prosseguimento do apelo interposto, quanto à matéria em epígrafe.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento à revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-403/2006-006-17-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 217-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-22).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 237-47 e fls. 228-36), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 251-2).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Administração Pública. contratação sem concurso público. nulidade. efeitos. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 37, II da CF, e art. 32, II da Constituição do Estado do Espírito Santo.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente quanto aos efeitos da nulidade da contratação firmada com o Ente Público.

Consta do v. acórdão (fls. 170 a 172):

"(...)

Em primeiro lugar, no caso vertente, não há como deixar de reconhecer a nulidade dos contratos por prazo determinado firmados entre o IESP e a reclamante. Comungo do entendimento do Juízo a quo no sentido de que não se pode considerar que os técnicos em radiologia sejam caso de contratação emergencial:

"Não é verdadeira, a alegação da ré de que o autor seja servidor estatutário. Foi ele contratado em 01.9.2004 através de contrato temporário que não encontra previsão legal. Com efeito, o que se tem notado é que diversos entes públicos, para frustrar a legítima e moral exigência de contratação de servidores através de concursos públicos, vêm celebrando contratos que chamam de administrativos e de natureza supostamente temporária, para o atendimento não de situações emergenciais, mas, sim, de atividades de que necessitam costumeiramente.

Não pode haver dúvidas de que os técnicos em radiologia são fundamentais para o funcionamento da rede pública estadual de saúde, dado que os Casos de trauma são comuns (até demais, lamentavelmente) e não se pode dizer que haja uma situação emergencial a justificar a Contratação temporária."

Assim nem se fale em contratação temporária.

Melhor, sorte, entretanto, socorre o recorrente quanto ao reconhecimento do vínculo.

Não obstante a nulidade do contrato administrativo, não há como ser reconhecida a existência do vínculo empregatício, eis que a relação jurídica com entidades públicas deve nascer através do concurso público, aliás, preceito constitucional.

Com efeito) conforme aduz JOSÉ AFONSO DA SILVA, o Princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o Princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II).

"(...)

Assim, a autora, que trabalhou de boa-fé prestando sua força de trabalho, deve ser ressarcida. Não se aplica no contrato de trabalho a teoria civilista no sentido de que, reconhecida a nulidade, as partes retornam ao status quo ante.

Assim, é devido à reclamante o pagamento da diferenças de salário entre o percebido e o piso da categoria, diferenças do adicional de insalubridade e FGTS relativo ao período trabalhado para a autarquia-recorrente.

Nego provimento."

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, inviável o apelo, quanto à alegação de afronta a dispositivo constante de Constituição Estadual, uma vez que tal alegação não autoriza a análise, da à admissibilidade do recurso de revista, ante os estritos lindes da alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.
- violação do(s)art(s). 133 da CF.
- violação do(s) art(s). 68 da Lei nº. 4.215/63; 769 e 791 da CLT e Lei nº 5.584/70.

Consta do v. acórdão (fls. 172/173):

"(...)

A verba foi deferida exatamente por estarem presentes os requisitos exigidos pela legislação citada pela autarquia.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nego provimento."

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que este Regional adotou entendimento consonante com a Súmula n.º219, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-405/2002-031-24-40.0

AGRAVANTE : SIDNEY CANO VAEZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 429-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-5).

Sem contraminuta e com contra-razões (fls. 436-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Vistos etc.

Irresignado com o teor do v. acórdão proferido por este E. Tribunal (f. 394/398), complementado pela decisão de embargos de f. 409/411, que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, veicula o reclamante recurso de revista ao c. TST (f. 415/423).

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade se fazem presentes haja vista ser tempestivo o recurso (f. 412 e 415), estar subscrito por procurador habilitado nos autos (f. 06) e ter sido dispensado do pagamento de custas processuais (f. 350).

Aduz o recorrente violação ao art. 5º, II e LV e 93, IX, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa (indeferimento de prova pericial), e afronta ao art. 332 do CPC. Cita arestos a comprovar a existência de divergência jurisprudencial no tocante às horas extras e alega ofensa ao artigo 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Quanto à pretensa ofensa aos incisos II e LV do art. 5º IX do artigo 93 da CF e 332 do CPC, tais fundamentos não ensejam a nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa em face de que a valoração dos fatos e provas faz parte do livre convencimento motivado do julgador, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, de sorte que eventual divergência entre o entendimento do Juízo e o da parte não caracteriza violação literal de lei, o que afasta o prosseguimento do apelo neste sentido.

No que se refere à alegação de afronta à inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC em face do tema diferenças de horas extras, assente-se que a matéria também foi delineada pelo acórdão com supedâneo no conjunto fático-probatório, não se verificando a alegada infração à literalidade dos comandos legais em epígrafe. E quanto ao dissenso jurisprudencial tem-se que os arestos colacionados não se enquadram ao caso em exame, por serem inespecíficos, já que não partem dos mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido, encontrando óbice no Enunciado nº 296 do colendo TST, segundo o qual a divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista deve ser específica.

Pelo exposto, em face do não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, **DENEGO** seguimento ao recurso.

Publique-se."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-434/1998-029-15-00.2

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE : OSVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 405-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento as partes, a reclamada às fls. 411-7, e o reclamante às fls. 418-23.

Com contraminuta e contra-razões da reclamada, às fls. 426-30 e fls. 431-4, e do reclamante às fls. 438-58 e fls. 459-513, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Trabalhador rural. Enquadramento. Prescrição" e "Negativa de Prestação Jurisdicional. Horas extras. Adicional de insalubridade. Horas in itinere", denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas minutas, o(a)s agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a)s agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela reclamada (USINA SÃO MARTINHO S/A) e pelo reclamante contra acórdão proferido pela 2ª Turma deste Regional, e complementado por decisão em embargos de declaração, que negou provimento ao recurso adesivo da reclamada, e deu provimento parcial ao apelo do reclamante para definir os critérios dos descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no mais, a r. sentença de origem.

Irrresignada com a v. decisão regional, a reclamada sustenta, quanto ao enquadramento do trabalhador, que o reclamante ativava-se na função de soldador, não podendo ser considerado trabalhador rural. Alega, quanto à prescrição, que o v. acórdão deveria ter observado a Emenda Constitucional 28/2000, pois a nova lei tem aplicação imediata.

Inconformado com o v. julgado, o reclamante alega negativa de prestação jurisdicional, pois a v. decisão não se pronunciou sobre as matérias abordadas nos embargos de declaração. Assevera que faz jus às horas extras, conforme demonstrativos encartados nos autos. Aduz, quanto às horas de percurso, que havia incompatibilidade de horário do transporte público, sendo cabíveis as horas "in itinere". Sustenta, quanto ao adicional de insalubridade, que o v. acórdão deve ser modificado, tendo em vista que faz jus ao referido adicional, por ter trabalhado em contato com agentes insalubres.

1. Recurso da reclamada (USINA SÃO MARTINHO S/A)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é tempestivo (fls. 366/367), regular a representação processual (fls. 33 e 323) e o preparo está satisfeito (fls. 324/325 e 379).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR
No que tange ao enquadramento do trabalhador, o Juiz Relator entendeu que o reclamante era trabalhador rural, chegando a afirmar: "Inconteste que o reclamante sempre exerceu as funções de soldador, na oficina da reclamada, cuja atividade principal era a agropecuária. Assim as suas funções destinavam ao apoio às atividades agropecuária e agrária, para empregador rural". O posicionamento adotado pelo v. acórdão não ofende a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST.

Por outro lado, o segundo aresto transcrito à fl. 371 apresenta-se como inespecífico, pois não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, não havendo, sequer, identidade entre os fatos que os ensejaram, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos dos Enunciados 23 e 296 do C. TST.

Ademais, o outro aresto colacionado é inservível para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencher os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como do Enunciado 337 do C. TST. Conforme se verifica, o aresto transcrito à fl. 370 é de Turma do TST.

PREScrição QUINQUENAL

Ao decidir sobre a prescrição, o v. acórdão entendeu que a Emenda constitucional 28/2000 não atinge os direitos dos trabalhadores que laboraram antes da promulgação da referida Emenda.

Por outro lado, a recorrente assevera que a prescrição a ser deferida deve ser a quinquenal, pois com a publicação da Emenda Constitucional 28/2000, não se deve respeitar o direito adquirido, devendo a mesma ter vigência imediata.

Contudo, tendo em vista que a petição inicial foi proposta em 03/02/1998, encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-I do C. TST, a qual se transcreve a seguir:

"Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Assim, inviável a revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

2. Recurso do Reclamante:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 387/388), regular a representação processual (fl. 06) e o preparo é desnecessário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ademais, não se admite o recurso por ofensa ao artigo 131 do CPC, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-ITST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao decidir sobre as horas extras, o Juiz Relator entendeu que havia acordo de prorrogação e compensação de jornada, tendo o reclamado pago todas as horas excedentes, chegando a afirmar: "Dentro desse contexto, o excesso era compensado ou remunerado, conforme demonstram os holerites, inclusive na entressafra, não havendo que se falar em diferenças".

Quanto ao adicional de insalubridade, o v. julgado entendeu que o reclamante não faz jus ao referido adicional, pois a utilização dos EPIs pelo trabalhador neutralizava os agentes insalubres.

Verifica-se, claramente, que as discussões pretendidas giram em torno do conjunto fático-probatório e se esgotam no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

HORAS "IN ITINERE"

Não prospera o inconformismo da recorrente no que se refere às horas "in itinere". Como o v. acórdão não abordou o tema relativo à incompatibilidade de horário do transporte público regular, este restou precluso, nos termos do Enunciado 297 do C. TST, tornando inviável qualquer verificação de dissenso da Orientação Jurisprudencial 50 da SDI-1 do C. TST".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-449/2006-022-24-40.2

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO : ELIAS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 44-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-4).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 56), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas in itinere", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeito o preparo (fls. 306, 345, 346 e 377).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90/TST.
- violação do(s) art(s). 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o local de trabalho não era de difícil acesso, sendo servido por transporte público (f. 373). Aduz que há norma coletiva prevendo o não pagamento das horas; itinere (f. 375).

Consta do v. Acórdão:

Quanto às horas in itinere, era ônus da empresa apresentar todos os acordos coletivos de trabalho vigentes durante a relação empregatícia, porquanto após fato modificativo ao direito postulado, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, 11, do CPC.

Como não se desfez desse encargo processual, resta analisar as horas de percurso sob ótica do art. 58, § 2º, da CLT, o qual estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (incluído pela Lei 10.243, de 19/06/2001).

Não houve impugnação na contestação (f. 45-52) sobre a concessão de transporte pela empresa e tampouco sobre a inexistência de transporte público regular e ao tempo gasto no percurso alegado na inicial (25 minutos por trajeto, totalizando 50 minutos diários), em relação ao último, apenas com contestação genérica (cf. item 5, às f. 48), o que atrai a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial, conforme art. 320 do CPC (em subsídio - CLT, art. 769).

Por derradeiro, infrutífera a oposição feita em contestação de que o autor custeava o transporte que lhe era colocado à disposição, pois ainda que verdadeira a afirmativa, esse fato não afasta o direito à percepção das horas in itinere (Súmula 320/TST-Res. 12/1993, DJ29.11.1993) . (f. 366-367)

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 320/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Ademais, a verificação da norma coletiva, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34/2007-057-19-40.0

AGRAVANTE : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO : JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 258-64, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamados (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 273-6 e fls. 277-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "carência de ação. cerceamento de defesa. horas in itinere. intervalo intrajornada. aviso prévio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 651, "caput", 818 da CLT, 333, I, 400, I, do Código de Processo Civil.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que o indeferimento da oitiva da testemunha cerceou o direito de provar que o reclamante foi contratado e prestou serviços em Barra do Bugres-Estado de Mato Grosso, sendo a Vara dessa Capital a competente para apreciar o feito.

Argui nulidade da sentença, eis que proferida por juiz incompetente.

Entendeu este Tribunal que:

"... A decisão da exceção de incompetência, fls. 37/38, embasada na prova oral colhida, reputou existente um pré-contrato formalizado na cidade de Matriz de Camaragibe, passando a reconhecer como competente para julgar o feito, "ex vi" o art. 651, da CLT. Incide novamente o comando do art. 130 do CPC, no particular. Inicialmente, é de se salientar que o ônus da prova da contratação em Alagoas compete ao autor. Outrossim, o r. Julgador já havia colhido elementos para a formação da sua convicção, entendendo por bem encerrar a instrução probatória sem a oitiva das testemunhas da demandada, por prescindir dessa prova. Inobstante isso, emergem, na hipótese, os elementos delineadores da arrematação de mão-de-obra em local diverso da prestação dos serviços, pelo que incide, na hipótese, o comando do art. 651, §3º, da CLT. Conforme atentou o Magistrado de 1º grau, a tese segundo a qual busca a reclamada afastar a competência da r. Vara de origem, de que o autor dirigiu-se ao seu estabelecimento para pleitear trabalho, não tem respaldo. As circunstâncias em que vive o obreiro depõem favoravelmente às suas alegações, ou seja, de que foi contactado em Alagoas e, em seguida, levado para trabalhar no Estado de Mato Grosso. Salutar a transcrição de aresto desta Corte, da lavra do ilustre Juiz Nova Moreira: "... Assim, uma viagem ou duas, ou mais para o Espírito Santo consumiria mais da metade ou a quase totalidade de seu crédito, sem mencionar o jato de que não teria disponibilidade para bancar suas despesas. Ocorre que o magistrado não pode fechar os olhos aos fatos que se evidenciam da leitura dos autos. O autor, ora recorrente, residente em Fleixeiros foi contratado para trabalhar em Cachoeira do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, a cerca de 2000 quilômetros de sua origem. Que os trabalhadores alagoanos da lavoura da cana sejam levados a trabalhar alhures, em outros estados como Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo e Mato Grosso, como freqüentemente ocorre é desejável, desde quando minora o desemprego, mormente quando a procura ocorre na entressafra local. Contudo, obrigar o trabalhador residente em Fleixeiros (AL) a litigar na Vara do Trabalho de Cachoeira de Itapemirim (ES) implica em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o princípio do devido processo legal não é uma mera expressão teórica, formal, implicando em que na prática deva ter o jurisdicionado ampla defesa e de deduzir habilmente a sua pretensão." (RO nº 00773.2000.056.19.00-5). Destarte, tem se manifestado a jurisprudência do C TST favoravelmente à aplicação, em hipóteses como a do presente processo, do comando do art. 651, § 3º, do CPC:



"Se o empregado foi contratado em determinada localidade para a prestação de serviços em outra, incide à hipótese a exceção prevista no art. 651, 3º, da CLT que prevê a faculdade do empregado de optar entre o foro da celebração do contrato ou o da execução do trabalho." (Ccomp 139.037/94.3, Min. Armando de Brito, Ac SDI 2.231/95)..."

Os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas nos termos do art. 765 da CLT. O juízo de primeiro grau utilizou-se do seu livre convencimento motivado ao proceder ao exame das alegações e fatos com as provas produzidas, em conformidade com o disposto no art. 131 combinado com o art. 332, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, inteligência do art. 769 da CLT.

Observou este Regional que o recorrido demonstrou que foi contratado na cidade de Matriz do Camaragibe-AL, tendo sido contactado nesta para trabalhar no Estado de Mato Grosso, e dessa forma ser-lhe-ia facultado optar entre o foro da celebração do contrato ou o da execução do trabalho. Com essas considerações, não vislumbro ofensa literal aos arts. 651, "caput", 818 da CLT, 333, I, 400, I, do Código de Processo Civil.

O aresto transcrito de fls. 233/237 não se presta à caracterização de dissenso pretoriano por ausência de especificidade, eis que não revela caso hipotético idêntico ao destes autos, a teor da orientação contida na Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 625-D da CLT.

Pretende a extinção do processo sem resolução do mérito por não ter o reclamante se submetido à tentativa de acordo perante à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da reclamação.

Entendeu este Regional que:

"...O autor se utilizou da faculdade de promover a ação perante a Vara do Trabalho do local da contratação, onde não há instalada a referida comissão..."

O art. 625-D da CLT assim dispõe:

"Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria."

Verificou este Regional que não foi instalada a comissão de conciliação prévia no âmbito desta Jurisdição. Desse modo, não visualizo afronta ao art. 625-D da Consolidação.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 818, 820, 848, § 2º, 852, "h", da CLT, 333, I, do Código de Processo Civil.

- divergência jurisprudencial.

Suscita a nulidade por cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha, ao argumento de que não foi concedida oportunidade à parte recorrente de provar durante a instrução processual que foi a própria vítima a culpada pelo acidente.

Consta do acórdão:

"... Com efeito, o indeferimento da oitiva de testemunha ocorreu por ocasião da instrução do feito - Atas de Instrução de fls. 34/38 e 152/155. O Magistrado justifica o indeferimento, com base no ônus da prova, asseverando que o intuito da reclamada é procrastinar o feito.

O reclamado, em razões finais, reiterou os protestos anteriormente lançados, insistindo na tese de que o indeferimento da oitiva de testemunha implicou em cerceamento de defesa. Com efeito, o Magistrado expôs expressamente as razões do indeferimento da oitiva das testemunhas da demandada, o fazendo em conformidade com o estatuído no art. 130 do CPC ("Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"). A jurisprudência dos Tribunais acena neste sentido:

"O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório (STJ-1ª Turma, REsp 637.547, rel Min. José Delgado, julg. 10.08.04, DJU 13.09.04)..."

Verificou este Tribunal, confirmando a decisão de primeiro grau, que o adiamento da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela reclamada configuraria uma diligência inútil ou meramente protelatória, já que havia nos autos elementos probatórios o bastante a solucionar o feito, ou seja, as provas relevantes haviam sido produzidas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro ofensa à literalidade dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 818, 820, 848, § 2º, 852, "h", da CLT, 333, I, do Código de Processo Civil.

O aresto colacionado de fl. 227 não serve à configuração de divergência jurisprudencial por ser oriundo de decisão de Turma do C. TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da Consolidação. O julgado transcrito e apontado como paradigma de fls. 228/231 é inespecífico, visto que não trata de caso hipotético idêntico ao analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no acórdão ora impugnado, nos termos da Súmula n.º 296 do TST.

HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Argumenta que o recorrido não faz jus a horas "in itinere", haja vista que as partes ajustaram através de convenção coletiva que o tempo despendido até o local de trabalho, em condução fornecida pela empresa, não será considerado como jornada de trabalho.

Este Regional firmou seu posicionamento nos seguintes termos:

"... A cláusula décima sétima citada acarreta grave prejuízo ao obreiro, ao isentar a reclamada do pagamento das horas itinerárias, se for a hipótese de cabimento. Tenho por não aplicável. Quanto à procedência da parcela não se duvida que o tenha. Autor e testemunha lograram declinar que existiam os deslocamentos diários, em transporte da empresa, de casa para o trabalho, fls. 152/154. Demais disso, conforme atentou o r. Julgador "a quo", o empregador ao fornecer transporte reconhece que o local de trabalho não era servido por transporte público regular..."

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região observou que a prova dos autos revelou a existência das horas "in itinere", nos termos da orientação contida na Súmula 90 do C. TST, e por esse motivo afastou a validade do disposto na convenção coletiva por causar grave prejuízo ao recorrido.

A violação há de estar ligada à literalidade do preceito apontado como violado (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), o que não estou configurado na hipótese sob análise.

Inespecífico o aresto colacionado, visto que não trata da mesma hipótese dos autos, em que houve a exclusão total ao direito a horas "in itinere" através de convenção coletiva. Inteligência da Súmula n.º 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Alegação(ões):

Vindica a reforma da decisão proferida por este Regional por entender injusta ao desprezar a prova documental trazida aos autos que mostra à evidência ter o reclamante usufruído o intervalo intrajornada.

Fundamentou esta Corte Trabalhista:

"... Inicialmente incumbe ressaltar que o simples fato da testemunha litigar contra a reclamada não tem o condão de tornar inválido seu depoimento. Tal fato não torna a testemunha impedida ou suspeita. O art. 829 da CLT não traz tal hipótese como causa de impedimento ou suspeição. O C. TST, na Súmula n. 357 do C. TST, já firmou entendimento nesse sentido, "verbis": "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O art. 71, § 4º da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão do intervalo mínimo de uma hora, pelo empregador, aos empregados com jornada diária superior a seis horas. A Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-I, do C. TST consubstanciou o seguinte entendimento no caso de inobservância do intervalo intrajornada, "in verbis": "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n.º 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." O autor na inicial, fl. 04, afirmou que

laborava das "06:00 horas até às 15:00/16:00 horas, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação". No depoimento, afirmou que seu intervalo era de apenas 10 ou 15 minutos (fl. 152). A testemunha confirmou que o intervalo intrajornada não era concedido integralmente, sendo a jornada interrompida por apenas 15 a 20 minutos para o almoço (fl. 154). Ambos confirmam o labor em jornada 5X1- cinco dias trabalhados e folga no 6º. O fato de a testemunha laborar em turmas diferentes e em locais diversos não conduz ao indeferimento da verba, pois narrou a mesma a jornada de trabalho usualmente desenvolvida no âmbito da reclamada, corroborando as alegações obreiras. Destarte, restou provado o gozo parcial do intervalo para descanso intrajornada, sendo devido o pagamento correspondente a uma hora extra diária. Todavia, considerando que o Juízo "a quo" deferiu o intervalo intrajornada no patamar de 30 minutos diários, sem que o reclamante tenha contrariado tal decisão, confirma-se o condeno, deferido nos seguintes moldes: "Pois bem. A luz do § 1º, da cláusula 10a do Acordo Coletivo de Trabalho (v. fl. 122), serão consideradas como horas extraordinárias somente aquelas que ultrapassarem a jornada diária de 08 (oito) horas. Trabalhando o reclamante das 06 às 15 horas com um intervalo máximo de 30 minutos, ultrapassa, assim, a jornada diária de 08 horas em 30 minutos, pelo que faz 'jus' ao adicional de 30 minutos de horas extras por dia, no total de 03 (três) horas por semana, remunerado a 50% e com reflexos sobre o aviso prévio, FGTS + 40%, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário". Outrossim, o fato de o reclamante laborar no sistema 5x1 não tem o condão de alterar o total de horas extras deferidas, pois o 6º dia é considerado dia útil não trabalhado. Conta-se, portanto, para fins de jornada..."

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista previstos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, no caso não indica ofensa a dispositivo da Carta Magna ou de lei federal, não aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial ou à Súmula do TST, assim como não alega divergência jurisprudencial.

AVISO PRÉVIO

Alegação(ões):

Vindica a exclusão da condenação ao aviso prévio por ter sido regularmente cumprido pelo empregado, tendo sido a jornada reduzida nos termos da lei.

Dispôs este Tribunal que "...da reclamada haver afirmado que teria indenizado o aviso prévio no Termo Rescisório do Contrato de Trabalho de fl. 97, o qual não contempla a verba como paga..." (fl. 215).

A parte recorrente não atendeu aos requisitos técnicos e específicos da revista, a teor da redação do art. 896, "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-50/2004-019-03-40.1

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: LINDAURIA MARIA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 156-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 163-5 e fls. 166-70), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. prescrição. responsabilidade. minutos residuais. hora extra. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 352/385 é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas à fl. 314 e depósitos recursais às fls. 313 e 386), estando regular a representação processual. A insurgência alçada ao nível extraordinário direciona-se à responsabilização da reclamada pelas diferenças decorrentes da indenização de 40% originárias da não-aplicação ao saldo do FGTS nos expurgos inflacionários. A matéria, contudo, encontra-se pacificada perante a Superior Corte Trabalhista, ensejando o acionamento do óbice contido na diretiva do Enunciado no. 333/TST, diante da pertinente aplicação da Orientação Jurisprudencial no. 341/SDI/TST, "verbis": "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". No tema Prescrição, em que se admitiria o estabelecimento de dissenso jurisprudencial, os autos revelam, no entanto, a colação de arestos (fls. 358/360) que não auxiliam na proposta de revisão tendo em vista que em nenhum dos modelos a matéria FGTS/Expurgos Inflacionários foi mencionada. Pecam pela inespecificidade, pois, ensejando a aplicação do Enunciado no. 296/TST. Sob o comando da alínea "c" também não logra êxito o recurso. No v. acórdão regional fundamentou-se no sentido de que "a correta aplicação do princípio da "actio nata" leva a concluir que a lesão ao seu direito ao levantar os depósitos de FGTS sem os ditos expurgos inflacionários (e, em consequência, receber de sua empregadora os 40% incidentes sobre a base de cálculo correta) ocorreu naquela data". Nesse passo, o referido entendimento não viola, em tese, a literalidade do apontado artigo 7º., inciso XXIX, da Carta Política, tendo em vista que o seu fundamento nuclear - invocação do princípio da "actio nata", segundo o qual a lesão do direito surgiu com a promulgação da citada lei complementar - não colide com aquele preceito maior. Logo, tal interpretação amolda-se à literalidade do artigo 7º., inciso XXIX, da Constituição da República, ao invés de contrariá-la. Os Minutos Residuais trata-se de tema que foi enfrentado à luz das Orientações Jurisprudenciais de nos. 23 e 326, ambas da SDI, fazendo incidir o óbice contido no Enunciado no. 333/TST e parágrafo quarto do art. 896 da CLT. No tema Horas Extraordinárias, como está no acórdão (subitem 2.5, fls. 333/334), não se está negando vigência às normas coletivas, mas tão somente conferindo-lhes o alcance que realmente têm. Razoável o posicionamento Turmário em relação à questão (Enunciado no. 221/TST). A Orientação Jurisprudencial no. 304/SDI/TST dispõe que, "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Foram declarados presentes, ainda, na hipótese destes autos, os requisitos elencados na OJ no. 305/SDI/TST, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, o defe-

ramento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Atracção do Enunciado no. 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-55/2006-012-10-40.3

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 ADOGADA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
 AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ DE SALES
 ADOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 101-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 109), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 112-3).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços honorários assistenciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 123/137, complementado às fls. 148/151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. Ratificou a r. sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento).

Recorre de revista o Reclamado (fls. 153 / 156).

Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante ter oposto embargos de declaração, o Regional permaneceu silente quanto ao conteúdo expresso no art. 20, § 4º, do CPC. Indica afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; art. 20, § 4º, do CPC e 832 da CLT.

Urge pontuar, inicialmente, que o art. 20, § 4º, do CPC não constitui fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do Col. TST.

Não há que se falar em nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, visto que constou expressamente, no acórdão às fls. 134/136 e 149/151, tese acerca dos limites da litisconstância. Naquela oportunidade perfilhou o Regional que a condenação em honorários assistenciais estava fulcrada no pedido do Reclamante no percentual de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), no preenchimento dos requisitos contidos nas Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83 e na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamentou também, à fl. 149, que o pedido do Distrito Federal de aplicação do teor do art. 40, § 4º, do CPC tratava-se de argumento inovatório. Sendo assim, a prestação jurisdicional restou ampla e efetiva, o fato de ser contrária a pretensão da Parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em epígrafe. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Carta Magna."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-58/2006-039-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : GABRIEL PEDRO MAIO
 ADOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
 AGRAVADO : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 190, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 02-11).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 195-201 e fls. 202), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador dos serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso de Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio do item IV da Súmula 331, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-83/2005-074-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : JOSÉ EDSON GOMES DE HOLANDA
 ADOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 229-32, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 234-7 e fls. 238-60), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Conforme entendimento já sedimentado pelo C. TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, que estabelece:

341 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Veja-se, ainda, o seguinte excerto:

"DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto n.º 99684, estabelecido pelo Decreto n.º 2430/97, e 18, § 1º, da Lei n.º 8036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa.

Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. (RR 880-2001-009-03-00, Quarta Turma, DJ 7/3/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen)"

In casu, o reclamante teve reconhecido o direito às diferenças dos expurgo inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários realizados pela reclamada, conforme extrato de fls. 100.

É evidente, portanto, a responsabilidade da empresa reclamada de pagar a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados, acrescidos de juros e correção monetária, o que inclui, sem sombra de dúvida, os expurgos inflacionários.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 341), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O laudo pericial de fls. 295/316, complementado pelos esclarecimentos de fls. 327/336, não deixa a menor dúvida quanto ao risco que corria não só o recorrido, como também todos os trabalhadores que prestavam seus serviços na unidade vistoriada.

Constatou o "expert" que as substâncias inflamáveis estão armazenadas em tanques metálicos aparentes (não enterrados), com capacidade superior a 250 litros por recipiente, o que autoriza o reconhecimento da periculosidade de acordo com o Anexo 2 da NR-16, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho.

E, para que não parem dúvidas acerca dos riscos existentes no local de trabalho da recorrida, vale transcrever parte dos esclarecimentos de fls. 330, acerca das razões que levaram o sr. perito a concluir pela existência de periculosidade:

b) Da caracterização do risco:

No caso de um sinistro (explosão / incêndio) nos locais vistoriados (salas de armazenamento / estoque de líquido inflamável - óleo diesel automotivo), a tendência das chamas seria se propagar por todas as edificações laboradas pelo Reclamante.

Em vista disto, pode-se concluir que o Reclamante laborava em condições de risco acentuado durante suas jornadas diárias, ficando, assim, caracterizada a periculosidade.

O risco acentuado é caracterizado em função de ser armazenado/estocado no interior das edificações líquido inflamável (óleo diesel automotivo), em tanques/reservatórios aparentes (não enterrados), em volumes internos unitários superiores a 250 litros.

O fato de haver bacias de contenção/segurança envolvendo os mesmos, embora atenda os termos legais, na verdade, quando instalados nos interiores de edificações (recintos fechados), elevam o grau de risco/incêndio/explosão nos locais, pois havendo vazamentos do líquido inflamável, os mesmos estariam confinados nas áreas das mesmas.

Outrossim, cai por terra a argumentação da recorrente no sentido de que o confinamento dos tanques de óleo diesel seria suficiente para garantir segurança, na medida em que não apresentou ela qualquer elemento que desse sustentação às suas alegações e pudesse infirmar o bem fundamentado trabalho pericial apresentado.

O aresto colacionado é inservível ao confronto de teses, porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2007-004-23-40.9**

AGRAVANTE : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
 AGRAVADO : ELSON FERNANDO MOREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE CARLI

D E S P A C H O

1. Relatório
 Contra o despacho das fls. 311-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-14). Com contraminuta e contra-razões (fls. 319-26 e fls. 328-46), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.
 Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
 O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "contrato de trabalho. extinção. despedida imotivada. configuração. verbas rescisórias. diferença salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO**Alegações:**

- violação dos arts. 489 e 491 da CLT.
 - divergência jurisprudencial.

A irrisignação patronal prende-se ao fato de a Segunda Turma de Julgamento deste Tribunal ter mantido o entendimento no sentido de que as faltas cometidas pelo reclamante, no curso do aviso prévio indenizado, não autorizam a transformação da dispensa sem justa causa em dispensa motivada.

Sustenta que o aviso prévio se projeta no tempo para todos os fins, o que, no seu entender, garante ao empregador a conversão da modalidade de dispensa no curso do aviso prévio, especialmente por ter sido indenizado.

Ressalta, ainda, que o obreiro "agiu com inegável improbidade, o que faculta ao empregador em demiti-lo por justa causa." (fls. 274/275).

Consta do acórdão:

"Não há nenhum óbice que a demissão por justa causa ocorra no curso do aviso prévio se neste período o Reclamante comete falta capaz de ensejar essa modalidade de dispensa no decorrer do aviso prévio, conforme se infere da leitura do art. 491 da CLT. (...) Assim, é perfeitamente possível que, no cumprimento do aviso prévio, o empregado seja punido com a demissão por justa causa, caso cometa uma das faltas caracterizadoras dessa modalidade de dispensa.

Poder-se admitir, ainda, pela exegese do citado dispositivo de Lei, que faltas anteriormente cometidas, mas que só vieram ao conhecimento do empregador no curso do aviso prévio, também acarretam a dispensa por justa causa do empregado faltoso, já que no decorrer do aviso prévio trabalhado o contrato de trabalho vigente o poder diretivo e disciplinar do empregador.

Contudo, no caso dos autos, não se materializou nenhuma dessas hipóteses, na medida em que não houve cumprimento de aviso prévio, já que este, consoante se infere do documento juntado à fl. 19, foi indenizado." (fl. 244, destaque)

Afasto, de plano, a possibilidade de se aferir divergência interpretativa, na medida em que os arestos apresentados não se revelam válidos e específicos ao fim colimado. Note-se, a propósito, que o aresto citado à fl. 273, repetido à fl. 275, é oriundo de Turma do colendo TST, desatendendo, desta feita, os termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Já as demais decisões paradigmas, à fl. 274, versam a respeito da integração do aviso prévio ao contrato de trabalho para fins de anotação na CTPS e percebimento da indenização adicional - art. 9º da Lei nº 7238/84 -, nada dispondo acerca da transmutação da modalidade da rescisão contratual no período do aviso prévio indenizado. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Quanto à suposta violação do artigo 489 da CLT, não se pode vislumbrá-la, porquanto referido preceito, em sua literalidade, nada dispõe acerca da transformação da modalidade da rescisão contratual quando constatada, no período do aviso prévio indenizado, a ocorrência de falta grave.

Por outro lado, a partir das premissas definidas na decisão turmária, não entreveja malferimento aos termos do artigo 491 da CLT, ao revés, denoto que o acórdão recorrido observou as regras dele emanada.

DESPEDIDA MOTIVADA - CONFIGURAÇÃO**VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA SALARIAL**

Observe que a recorrente, ao se insurgir contra as matérias em destaque, não alega divergência jurisprudencial ou violação a dispositivos constitucionais e/ou legais, vale dizer, não observa os requisitos peculiares do recurso de revista descritos no art. 896 da CLT, pelo que o presente apelo, no particular, encontra-se desfundamentado à luz do dispositivo legal retrocitado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-125/1997-101-18-00.8

AGRAVANTE : ANIZ TANNOUS ELIAS
 ADVOGADO : DR. MARIZA DUARTE DE CASTRO
 AGRAVADO : CEREALISTA BORBA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDILTON FURQUIM GOULART

D E S P A C H O

1. Relatório
 Contra o despacho das fls. 363-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o executado (fls. 367-9). Com contraminuta e contra-razões (fls. 376-402 e fls. 458-88), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.
 Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
 O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "extinção da execução. lide simulada. conluio entre as partes", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Extinção da Execução. Conluio

Este egrégio Tribunal, por intermédio dos elementos probantes dos autos, concluiu pela existência de conluio entre as Partes litigantes na tentativa de desonerar bens hipotecados ou penhorados junto ao Juízo Cível, numa evidente fraude, cujo caminho para sua realização seria a Justiça do Trabalho.

O Recorrente alega que o entendimento regional viola os arts. 5º, E, XXXVI e LV e 93, IX, da CF.

Não é o que se denota, todavia. A fundamentação do v. acórdão regional está toda explícita às fls. 330-43, não se vislumbrando nenhuma possibilidade de nulidade. O posicionamento desta egrégia Corte, no que se refere à aplicação, in casu, do art. 129 do CPC, revela-se revestida de plausibilidade suficiente a não implicar ofensa à coisa julgada.

Ademais, o Exequente exerceu de forma plena o seu direito de defesa, tendo sido respeitado o contraditório em todas as fases processuais.

Em sendo assim, permanecem incólumes os preceitos constitucionais indigitados.

Nos termos delineados pelo § 2º do art. 896 celetário, deixase de apreciar qualquer outra alegação dissenso jurisprudencial e ofensa a dispositivos de lei."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-150/2006-082-02-40.1

AGRAVANTE : FLORIANO CAMPOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

1. Relatório
 Contra o despacho da(s) fl(s). 414-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-26).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 418-30 e fls. 438-85), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
 O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX da CF.
 - violação do(s) art(s). 458, II do CPC e 832 da CLT.

Não há que se cogitar de infringência aos artigos mencionados nas razões de recurso, tendo em vista que o v. acórdão utilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", 7º, VI e XXXV, 40, § 4º e 59, VII da CF.

- violação do(s) art(s). 1º e 4º da LICC, 884 do CC, 9º, 444, 468 e 620 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Em suma, se a norma regulamentar que instituiu o benefício ora em debate não estipula a majoração pelo índice IGP-DI acrescido de juros de 12% ao ano, não se vê como dar guarida aos reclamos dos postulantes, visto que o Regulamento de Pessoal do recorrido assegura ao aposentado o direito ao reajuste acompanhando aqueles atribuídos aos da ativa, a fim de manter a paridade das situações e nos termos pactuados pelas partes. Esse é exatamente o direito adquirido dos autores.

Por fim, em que pesem as ponderações dos apelantes, as cláusulas de n 84 e 88 dos Acordos Coletivos não se aplicam aos jubilados, posto estabelecidas apenas para os empregados com contratos de trabalho vigentes em 01/09/01, 01/09/02 e 01/09/04, ou com contratos suspensos por força de acidente de trabalho ou auxílio doença. Ademais, a cláusula 88' declara expressamente a natureza indenizatória do abono e sua desvinculação dos salários para todos os efeitos. A participação nos lucros e resultados, por expresso regimento constitucional, é desvinculada da remuneração (art. 7º, XI da Constituição Federal de 1988) e tem por escopo incentivar os trabalhadores a melhorar e implementar a produtividade, sendo evidente, desta forma, sua natureza indenizatória, não se incorporando aos salários. As normas coletivas refletem a vontade das partes que as firmaram, representadas por seus sindicatos, e devem ser observadas, sob pena de violação ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI da Carta Política.

De resto, tratando-se de títulos concedidos por liberalidade, a interpretação deve ser igualmente restritiva (art. 114 do Código Civil), aplicando-se apenas àqueles a eles destinados pela norma coletiva.

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pelos recorrentes (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, as jurisprudências paradigmas transcritas não espelham a mesma realidade fática constante do v. julgado, o que demonstra sua inespecificidade para confronto de teses (Súmula nº 296/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162/2006-061-03-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. MATILDE RESENDE EGG

D E S P A C H O

1. Relatório
 Contra o despacho da(s) fl(s). 177-82, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-18).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 185-90 e fls. 193-200), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "observância do princípio dispositivo. danos patrimoniais e morais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"JULGAMENTO ULTRA PETITA
 JULGAMENTO EXTRA PETITA****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5o , inciso LV, da CF.
 - violação do(s) art(s). 128, 286, e 460 do CPC.
 - divergência jurisprudencial.

Consta da decisão declarativa de f. 269/270:

"Frise-se que a indenização constitui meio de compensar razoavelmente os prejuízos ocasionados pelo infortúnio, servindo, ainda, como advertência contra futura reiteração de negligência, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, registre-se que o deferimento da indenização por danos materiais em parcela única não configura o apontado julgamento ultra petita, data venia dos entendimentos em contrário.

Do que se expôs acima, não há como reconhecer a apontada afronta aos dispositivos legais e constitucionais citados pela embargante.

Isto posto, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, provejo os embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra' (fl. 270).

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, uma vez que houve o pedido de indenização por danos materiais, ainda que sob a forma de pensão, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Demais, são inespecíficos os arestos válidos colacionados à f. 275, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST).

DANOS PATRIMONIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso X, da CF.
- violação do(s) art(s). 159 do CCB.

Consta do v. Acórdão:

"O reclamante aduz que restou comprovada a culpa da empresa no desenvolvimento da sua patologia, pelo que ela deve ser condenada ao pagamento de danos materiais e pagamento do auxílio-doença acidentário, que não foi pago por sua negligência. Da mesma forma, pugna pela reintegração ao serviço em setor compatível com a sua perda auditiva.

Com razão.

Embora o laudo pericial declare que o autor não ficou incapacitado para o trabalho, é óbvio que ele teve uma redução significativa da sua audição, como mostram os exames de 59/73, impedindo que ele trabalhe normalmente e, tampouco, o seu convívio social. Houve, sem dúvida, redução da sua capacidade de trabalho, sendo certo que ele não poderá mais trabalhar na mesma função. O que, aliás, foi esclarecido pelo perito, ao recomendar que o autor não trabalhe em ambientes em que o nível de ruídos ultrapasse 85 dB(A) e que sempre utilize protetores auriculares (item 10.1, f. 143).

Desta forma, restou demonstrada a ocorrência de dano material ao autor, que justifica o pagamento da indenização correspondente, que arbitro em R\$ 10.000,00.

Não há que se falar, contudo, no pagamento da indenização pela não concessão do auxílio-doença acidentário, este o real pedido do autor.

E que, como já ressaltado pela v. sentença, o fato de ele ter sido dispensado seis dias após a emissão da CAT não é suficiente para obstar o recebimento de eventual benefício previdenciário, eis que o empregado segurado mantém o seu status por cerca de 12 anos após cessar o pagamento das contribuições (art. 13, II, do Regulamento da Previdência Social): Assim, se o autor não recebeu o pagamento do auxílio-doença acidentário do próprio INSS, tal ocorreu porque, na verdade, a sua patologia não lhe ensejou o afastamento do trabalho" (f. 260). Consta da decisão declarativa de f. 269/270:

"Aduz a embargante que não houve pronunciamento explícito sobre o teor do art. 159 do CC, ou mesmo sobre as disposições inseridas no art. 5º, X; art. 7º, XXVIII, da CR; art. 818 da CLT art. 333, I, do CPC, o que requer seja esclarecido, sobretudo tendo em vista que a doença ocupacional do autor é preexistente.

Alega que não há provas nos autos de lucros cessantes ou danos emergentes a justificarem o deferimento da indenização por danos materiais, ao arripio dos art. 1.537 e 1.539 do CC.

Todavia, não existe qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no r. acórdão, que já se manifestou expressamente no sentido de que:

"O seu exame admissional datado de 14/09/1998 (f. 73) apresentou traçado audiométrico normal e, ao ser dispensado em 18/10/2005, o seu exame já trazia perda auditiva por níveis de pressão sonora elevados, o que descaracteriza a possibilidade dele ter desenvolvido a PAIR junto às demais empresas nas quais trabalhou anteriormente (f. 171). Aliás, como já ressaltado pela v. sentença, no item II.2. da anamnese apresentada pela reclamada (documento de f. 23, f. 58) consta que o reclamante utilizou os EPIs nas empresas em que trabalhou anteriormente, enquanto que na reclamada tal aconteceu apenas no seu último contrato de trabalho. Além disto os documentos de f. 36, 59 e 71 demonstram a evolução da doença no período em que o autor prestou serviços para a reclamada e no qual esteve sujeito ao agente insalubre. Embora o autor tenha recebido protetor auricular, este não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, visto que havia indicação para uso de duplos protetores, o que não foi observado pela empresa (f. 171)". (grifei)

Assim, ao contrário do asseverado pela embargante, a prova coligida ao feito autoriza a conclusão de que a doença do autor foi desenvolvida durante o seu contrato de trabalho na reclamada, e não em seus trabalhos anteriores para outras empresas.

O dano material também ficou demonstrado, tendo esta egrégia Turma esclarecido que: "Embora o laudo pericial declare que o autor não ficou incapacitado para o trabalho, é óbvio que ele teve uma redução significativa da sua audição, como mostram os exames de 59/73, impedindo que ele trabalhe normalmente e, tampouco, o seu convívio social. Houve, sem dúvida, redução da sua capacidade de trabalho, sendo certo que ele não poderá mais trabalhar na mesma função. O que, aliás, foi esclarecido pelo perito, ao recomendar que o autor não trabalhe em ambientes em que o nível de ruídos ultrapasse 85 dB(A) e que sempre utilize protetores auriculares (item 10.1, f. 143)". (grifei).

Desta forma, restou demonstrada a ocorrência de dano material ao autor, que justifica o pagamento da indenização arbitrada este Juízo. Neste passo, é irrelevante se a atual remuneração autor é inferior àquela auferida na empresa, ou mesmo se o INSS considerou o autor apto para o trabalho, visto que, ainda assim, ele sofreu perdas irreparáveis na sua higidez física.

Frise-se que a indenização constitui meio de compensar razoavelmente os prejuízos ocasionados pelo infortúnio, servindo, ainda, como advertência contra futura reiteração de negligência, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

A pretensão da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Sem tal providência, não se pode concluir pela ausência de culpa da recorrente.

Demais, são inespecíficos os arestos válidos colacionados às f. 278/280, visto que a questão envolve juízo de valor, aferível em cada caso (Súmula 296/TST).

Por outro lado, inviável a análise do recurso quanto ao aspecto da cumulatividade da fixação do valor da indenização por danos morais e materiais, não analisado pela d. Turma. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Assim, fica comprometido o cotejo com os modelos alinhados sobre tal tema, às f. 280 e 281.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos V e X, da CF.
- violação do(s) art(s). 964,1537 e 1539 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"A reclamada impugna a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que não há prova do nexo causal entre a patologia do autor e as funções por ele exercidas na empresa. Acrescenta que o autor foi considerado apto para o trabalho por seus exames demissionais e que ele não está aposentado por invalidez. Menciona que o autor sempre fez uso de protetores auriculares e que ele trabalhou por períodos descontínuos na reclamada que, somadas, não chegam a 10 anos de serviços, embora, em outras empresas nas quais também trabalhou exposto a ruídos acima do limite tolerável, tenha trabalhado por mais de 30 anos. Impugna o laudo pericial. Ad cautelam, requer a redução do valor a quo arbitrado para a indenização por danos morais, dos honorários periciais e valor da condenação.

O laudo pericial de f. 139/145 e esclarecimentos def. 171/172 de f. 185/186 informou que o autor exerceu a função de ferramenteiro de janeiro de 1999 a outubro de 2005, em local onde o nível de ruído varia de 78 a 92 dB(A), o que o sujeitava a exposição diária superior ao limite legal permitido. Trabalhou na ré em outros períodos, num total de cerca de 14 anos.

O seu exame admissional datado de 14/09/1998 (f. 73) apresentou traçado audiométrico normal e, ao ser dispensado em 18/10/2005, o seu exame já trazia perda auditiva por níveis de pressão sonora elevados, o que descaracteriza a possibilidade dele ter desenvolvido a PAIR junto às demais empresas nas quais trabalhou anteriormente (f. 171).

Aliás, como já ressaltado pela v. sentença, no item II.2 da anamnese apresentada pela reclamada (documento de f. 23, f. 58) consta que o reclamante utilizou os EPIs nas empresas em que trabalhou anteriormente, enquanto que na reclamada tal aconteceu apenas no seu último contrato de trabalho.

Além disto os documentos de f. 36, 59 e 71 demonstram a evolução da doença no período em que o autor prestou serviços para a reclamada e no qual esteve sujeito ao agente insalubre.

Embora o autor tenha recebido protetor auricular, este não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, visto que havia indicação para uso de duplos protetores, o que não foi observado pela empresa (f. 171). Estava sujeito a níveis de 92dB(A) por dia, durante 08 horas, quando tal limite de ruído é limitado a apenas 03 horas diárias. O perito notícia, ainda, falha no treinamento e no controle de uso dos EPIs.

A conclusão do **expert** é de que o autor possui "hipoacusia sensorial neural leve a moderada bilateral" (f. 59), característica da PAIR e decorrente exclusivamente do nível de ruído no ambiente de trabalho da reclamada.

Do exposto, vê-se que o laudo do perito do Juízo atendeu perfeitamente ao objetivo de elucidar a questão técnica, sendo produzido com imparcialidade, clareza e objetividade.

Por outro lado, o laudo do perito assistente, fl 151/157, não conseguiu derrocar o laudo oficial, visto que não há dúvidas de que o ambiente de trabalho, se não foi q responsável direito pelo início da patologia do autor, sem dúvida a agravou, agindo como concausa. E, desta forma, enseja a reparação por dano moral, já que esta decorre da dor íntima sofrida pelo empregado em face do dano ocasionado pelas más condições de trabalho, ainda que tais condições tenham agido apenas como concausa dentre os demais fatores que ensejaram a sua patologia.

Cumprir registrar que o empregador, ao celebrar com seu empregado um contrato de trabalho, obriga-se a dar a ele condições plenas de exercer bem suas atividades, especialmente causados, nos moldes dos arts. 186 e 9,27 do Código Civil, arts. 5º, X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, art. 19 pará. 1º, da Lei nº 8.213/91 e arts. 154, 157 e 166 da CLT, todos aplicáveis ao caso em tela.

Dispõe o art. 927 do atual Código Civil, na esteira do art. 159 do Código de 1916, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Esclareça-se que, para os efeitos da lei, considera-se ilícito aquele ato consistente numa ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do Código Civil). Cite-se, ainda, o art. 19 da Lei 8.213/91 que, no seu pará. 1º, reza que "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". Já seu pará. 3º dispõe que "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

Nesse passo, é inequívoco o prejuízo moral sofrido pelo reclamante decorrente da perda auditiva ocasionada pelas más condições de trabalho a que foi submetido, o que autoriza o deferimento da reparação pretendida.

No mister de fixar o valor da indenização por dano moral, a doutrina e a jurisprudência traçam alguns critérios a serem observados. Deve-se evitar o valor simbólico, mas também o enriquecimento sem causa do empregado. Deve-se, ainda, observar as pe-

culiaridades de cada caso: a gravidade do ato lesivo, a apreciação da situação econômica tanto da vítima como do opressor, a existência de dolo ou culpa, os valores normalmente deferidos em casos semelhantes e até mesmo o contexto econômico do país.

Desta forma, tem-se que o valor a quo arbitrado (repita-se: R\$ 20.000,00) atende perfeitamente aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência para a fixação do quantum indenizatório" (f. 258/259).

Também aqui á pretensão da parte recorrente, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Por outro lado, são inespecíficos os arestos válidos colacionados às f. 282 e 285, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST)."

Nego provimento ao agravo de instrumento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-175/2006-321-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO : VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 52-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 57), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 59).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "competência da justiça do trabalho, mudança do regime jurídico, movimentação do FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegações:

- violação dos artigos 114, inciso I, da Constituição da República; 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/90; e 6º da Lei nº 8.162/91.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da causa, porque, em seu entendimento, trata-se de reclamação ajuizada por servidor público estatutário - fato que implica, arremata, não só a violação da supracitada norma constitucional, mas também a inobservância, da decisão de natureza liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6. Acrescenta que a hipótese em apreciação - mudança de regime jurídico - não consta do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Do voto condutor do acórdão impugnado, extraio estes fragmentos:

"A questão relacionada à competência material desta Justiça Especializada para a liberação dos depósitos do FGTS foi corretamente decidida, na medida em que o Juízo de origem limitou-se aos pedidos anteriores à instituição do regime jurídico único do Município. Ademais, incide, na hipótese, a diretriz do artigo 514, II, do CPC, pois o recorrente sequer se insurge contra os fundamentos da sentença, nesse particular, limitando-se vagamente a insistir na tese de incompetência.

(...)

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que, em 19.05.1999, a demandante ingressou nos serviços do reclamado, após ser aprovada em concurso público, regendo-se pelo regime da CLT.

Em seguida, com o advento da Lei municipal n. 07/2006, foi instituído o regime jurídico único do Município, sendo automaticamente transformados os cargos celetistas em estatutários. Vê-se ainda que, com a mudança, não mais se efetuaram depósitos no FGTS, e, ainda, constatou-se a falta de recolhimento em alguns meses do período anterior, elaborando-se planilha com os valores confesadamente devidos.

Com relação ao primeiro tópico, ressalta-se que o artigo 6º da lei nº 8.162/91, que vedava o saque dos depósitos, do FGTS, em caso de transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, foi revogado pela lei nº 8.678/93, que assegurou ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada, em caso de extinção do contrato primitivo. Destaque-se que a norma insita no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 apenas se mostra aplicável ao empregado que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa, sendo desnecessário se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, visto que definitivamente fora do regime do FGTS" (grifei).



Ante esse quadro, além da decisão desta Corte regional estar - no tocante à competência da Justiça do Trabalho - em harmonia com a Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, considerada a inaplicabilidade do revogado artigo 60 da Lei nº 8.162/91 à espécie (o qual, aliás, tinha aplicação exclusivamente no âmbito da administração pública federal), a conclusão é pela inadmissibilidade do recurso de revista de acordo com o item 11 da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho assim redigida:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do art. 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-175/2007-035-03-40.3

AGRAVANTE : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : ROBERTO ZIMERMANN DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 418-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-19).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade, negativa de prestação jurisdicional, hora extra, intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 184 e 297/TST.

- violação do(s) art(s). 5o , II, XXXV, LIV e LV, 93, IX da

CF.

- violação do(s) art(s). 126, 458, II e III, 535, I e II, 538, parágrafo único, do CPC; 832 da CLT.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do Colendo TST. Nesse passo, descabe a análise dos demais dispositivos indicados, bem assim a alegada contrariedade às Súmulas 184 e 297/TST.

In casu, não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, parágrafo 4 o da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a natureza das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de uma hora para repouso e alimentação é indenizatória.

Consta da decisão de f. 364/365:

"...a natureza da parcela sequer foi objeto de abordagem, seja na peça contestatória, seja nas razões recursais, tratando-se indubitavelmente de inovação recursal".

De início, verifica-se que a argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois a d. Turma fixou tese de que a questão envolvendo a natureza indenizatória e não salarial das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não foi objeto de recurso, revelando-se inovação recursal.

Neste passo, não há se cogitar de ofensa ao texto legal apontado.

Por sua vez, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à inovação recursal (Súmula 296/TST).

Demais disso, o entendimento adotado está de acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:TST-E-RR-639.726/2000.3, DJ 10/02/2006, SDI-1; TST-E-ED-RR-2585/2000-381-02-00.9, DJ 03/03/2006, SDI-1; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, DJ 15/04/2005; TST-E-RR-623838/2000, DJ 14/05/2004; TST-ERR-509.705/1998.6, DJ 31/10/2003, o que ainda atrai a aplicação do artigo 896, parágrafo 4o , da CLT e da Súmula 333/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-182/2007-010-18-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : DENISE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 575-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 584, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "enquadramento sindical, intervalos intrajornada, equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do art. 611 da CLT.

A Empresa não se conforma com a aplicação de CCTs do SINDINFORMÁTICA, pois entende que o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, que, in casu , enquadra-se na área de teleatendimento e não na área de informática ou telecomunicações.

Consta do v. acórdão:

"A matéria não constitui novidade nesta egrégia Corte. É notório que o artigo 3o do Estatuto Social da ATENTO BRASIL S/A estabelece que 'a sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: prestação de serviços de telemarketing e atendimento em geral' e, de outro lado, a cláusula Ia das convenções coletivas jungidas às fls. 72/96 informa que o instrumento abrange 'todos os empregados telefonistas, teletipistas, auxiliar técnico em telecomunicações, técnico em telecomunicações, atendentes de vídeo-telefonia e operador de 'telemarketing' das empresas comerciais e similares no estado de Goiás', o que evidencia que a ATENTO BRASIL está devidamente representada pelo SINDINFORMÁTICA. De mais a mais, cediço ter firmado contrato de prestação de serviços com a VIVO, cujo objeto contratado é a prestação de serviços de 'telemarketing'. Outrossim, é certo que a eficácia da representação sindical decorre da atividade exercida na base territorial do sindicato legalmente constituído e não está adstrita à adesão da empresa. Neste sentido, o SINDINFORMÁTICA representa as empresas de informática, telecomunicações e similares no estado de Goiás e assim, ao contrário do que querem fazer parecer as reclamadas, sua abrangência não se limita às empresas que atuam na área de informática, abrangendo, também, aquelas atuantes no ramo de telecomunicações e similares." (fls.540/541).

Demonstrado, assim que os sindicatos convenientes representam as categorias econômica e profissional das Partes, tem-se como intacto o dispositivo legal indigitado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5 o , II, e 7o , XXVI, da CF.

- violação do art. 71, § 4 o , da CLT.

A Recorrente surge-se contra a condenação ao pagamento de indenização pela não concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhos, previsto na CCT, sustentando que a norma convencional não estabeleceu qualquer penalidade para a não concessão do intervalo nela previsto.

Consta do v. acórdão:

"Há algumas considerações a fazer sobre o intervalo convencional. A norma coletiva dispôs que 'as empresas implantarão' o intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhos, de onde extrai o caráter imperativo, jamais, facultativo, como costumeiramente pretende a reclamada. O adicional a ser aplicado será de 50%, por aplicação analógica do § 4o do artigo 71, Consolidado. Isso porque a CCT somente estabeleceu adicional de 100% para as noras extras realizadas pelos empregados TELEFONISTAS, TELETIPISTAS E ATENDENTES DE VÍDEO-TELEFONIA E OPERADORES DE TELEMARKEETING, em razão do 'trabalho penoso que executam'. Portanto, o percentual de 100% restringe-se ao labor extraordinário rea-

lizado pelos empregados mencionados na cláusula 9a do instrumento convencional." (fls. 544).

A condenação ao pagamento em tela, portanto, decorreu da constatação da ausência de concessão dos intervalos de 10 minutos a cada 50 laborados e encontra-se amparada nas próprias disposições previstas no instrumento normativo referenciado, não havendo que se falar, pois, em violação do art. 7o , XXVI, da CF, ressaltando-se, ainda, que a tese regional de aplicação analógica do 71, § 4 o , da CLT não vulnera esse dispositivo.

O inciso II do art. 5 o constitucional contém princípio de ordem genérica e não admite vulneração direta, mas meramente reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (alínea c do art. 896 consolidado).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 461, § I o e 818 da CLT e 333,1, do CPC.

A Empresa sustenta que não houve comprovação dos requisitos necessários à equiparação salarial postulada, 'porque Reclamante e paradigmas exerciam funções distintas.

Consta do v. acórdão:

"Quanto ao ônus probatório dos requisitos da equiparação salarial, incumbe ao empregado apenas a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade na prestação dos serviços. E à reclamada cabe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função ou quadro de carreira homologado. É oportuno gizar que as reclamadas nem sequer alegaram a existência de quadro de carreira, em que pese a função de Teleoperadores ser dividida em níveis de I a VI. Como bem ressaltou a douta juíza na sentença, o paradigma TEREZINHA passou de TELEOPERADOR BILÍNGUE para TELEOPERADOR II em outubro de 2004, e esse fato não acarretou qualquer diferença salarial. Aliás, essa alteração (bilingüe para nível II) também ocorreu com a autora na mesma data, como se infere de fls. 150. As fichas de dados pessoais dos paradigmas, mais precisamente às fls. 332 e 354, demonstram que ambos foram admitidos em 22/11/2003, de onde extrai-se similitude e ausência de mais que dois anos de exercício na função, tendo em vista que a reclamante foi admitida no mês seguinte. Dito isso, confira-se que a reclamante se desincumbiu, a contento, do ônus probatório de demonstrar a identidade de funções com os paradigmas arrolados (...) Trocando em miúdos, a reclamante detinha o encargo probatório de demonstrar identidade de funções, do que se desincumbiu, satisfatoriamente. De outra mão, as reclamadas não lograram êxito em demonstrar os aludidos fatos impeditivos ao direito perseguido. Por isso, é incensurável a r. sentença ao deferir as diferenças provenientes de equiparação salarial." (fls. 545/546).

O deferimento do pleito em epígrafe, portanto, demonstra consonância com o contexto probatório dos autos, considerando-se o ônus probante, não havendo que se falar em afronta aos preceitos legais invocados no apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-191/2005-018-03-40.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO AVENIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

D E S P A C H O

Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 103-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 105), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva, cláusula normativa, seguro contra invalidez total, honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A prefacial de ilegitimidade passiva ad causam restou expressamente examinada e rejeitada pelo v. acórdão revisando, que consignou ser a recorrente parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo evidente o seu interesse processual, havendo, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, eis que em nosso ordenamento jurídico existe disposição legal determinando que o empregador cumpra as obrigações contraiadas; em instrumentos normativos em prol de seus empregados.

Assim, não se há falar em violação do artigo 267, VI/CR/88.

Já a invocada ulceração ao artigo 535, II/CPC não restou caracterizada no caso em exame, prelecionando o decisório-hostilizado, em sede declarativa, não terem ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535/CPC, sendo incabíveis os Embargos de Declaração para revolver matéria fática e de direito expressamente analisadas (fl. 127).

No que tange à "inexistência de solidariedade/ausência de conduta culposa da reclamada/violação da reserva legal e da autocomposição entre as partes", vale transcrever os fundamentos sintetizados na ementa de fl. 118: "**CLÁUSULA NORMATIVA - SEGURO** - Havendo o empregado preenchido os requisitos necessários para o recebimento do seguro contra invalidez total, como disposto na norma coletiva, pode acionar o empregador para receber a respectiva indenização, caso o seu pagamento tenha sido negado pela seguradora, cuja interpretação restritiva da cláusula do seguro contratado não pode afetar o que se ajustou no instrumento normativo."

Em face, pois, do conteúdo fático-probatório do teor de decidir, somente com o revolvimento das provas produzidas é que eventualmente se poderia modificar o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Assim, não se afere a indignada ofensa aos artigos 265/CCB, 5º e 7º, XXVI/CR/88, revelando-se inservível ao fim colimado o modelo anexado ao confronto, porquanto oriundo do Regional doméstico, em distonia com a alínea "a" do artigo 896/CLT.

Finalmente, denota-se que os tópicos atinentes à "invalidez prevista na CCT" e "honorários advocatícios" encontram-se desfundamentados, à míngua do preenchimento dos pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c", do artigo 896/CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-202/2005-137-15-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : JOEL FRANCO
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 79-80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 86-7).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. requisitos para concessão de honorários assistenciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I, ambas do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA MULTA - ART. 467 CLT
 MULTA - ART. 477 CLT

Ao entender que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas da condenação, o v. julgado conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 221, inciso II, do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-209/2006-090-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LUCIANO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 141-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada companhia energética de minas gerais S.A. - CEMIG (fls. 02-22).

Com contraminuta e contra-razões do Espólio de Luciano Paulo dos Santos (fls. 146-53 e fls. 154-62) e sem contraminuta e contra-razões da acende construções elétricas LTDA, conforme certidão à fl. 162v., vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade prestação jurisdicional. hora extra. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX

- violação do(s) art(s). 832, da CLT e 458, do CPC.

- divergência jurisprudencial - f. 398/400.

Consta do v. Acórdão (f. 379):

"A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST não se aplica ao presente caso porquanto o ramo de atividade da prestadora de serviço, Acende Construções Elétricas Ltda, está diretamente relacionado com a atividade-fim da Cemig Distribuição S.A. Portanto, a segunda reclamada não é meramente a dona da obra, como quer fazer transparecer, mas efetivamente uma tomadora de serviços, apesar de contratação da prestadora ter se efetivado de maneira indireta."

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão recorrido examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucionais e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

Inviável o seguimento do recurso também sob o enfoque da divergência jurisprudencial, em face dos limites traçados pela referida Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II da CF.

- violação do(s) art(s). 6º, inciso XI e 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 e 4º, da Lei 9.032/95.

- divergência jurisprudencial - f. 403/409.

Consta do v. Acórdão:

"EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora, prestadora de serviços, implica responsabilidade subsidiária da tomadora de mão-de-obra, à luz do inciso IV da Súmula nº 331 do Col. TST, que não excepcionou a Administração Pública e tampouco as sociedades de economia mista de arcarem com os ônus decorrentes da inobservância do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa inidônea contratada" - f. 374.

E à f. 379, 6º parágrafo, consta do v. Acórdão:

"A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST não se aplica ao presente caso porquanto o ramo de atividade da prestadora de serviço, Acende Construções Elétricas Ltda, está diretamente relacionado com a atividade-fim da Cemig Distribuição S.A. Portanto, a segunda reclamada não é meramente a dona da obra, como quer fazer transparecer, mas efetivamente uma tomadora de serviços, apesar de contratação da prestadora ter se efetivado de maneira indireta."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

A Turma Julgadora, ao contrário do decidido, decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV, do Colendo TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados e afasta as violações apontadas, por não ser viável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões eivadas de ofensa ao direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Arestos provenientes de Turma do TST (404 e 409) e deste Tribunal (f. 403, 404 e 405) são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896, alínea "a" e OJ 111/SDI-I/TST).

Não é apto ao confronto de teses o aresto de f. 404, que não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado (Súmula 337/ITST).

HORA EXTRA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818, da CLT e 333, inciso I, do

CPC.

Consta do v. Acórdão:

"Considerando que a segunda reclamada é responsável subsidiária na presente ação, também era seu o ônus de apresentar os cartões de ponto do reclamante para elidir a jornada declinada na inicial.

Não o fazendo e nem produzindo prova testemunhal neste sentido deve prevalecer a jornada declinada pelo autor.

As alegações representam o inconformismo da segunda reclamada com o resultado do julgado, o que não respalda a apresentação do presente apelo" - f. 391.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-218/1998-035-12-40.0

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : VALMOR MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 80-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 88-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 92.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição total. nulidade da suspensão disciplinar", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Prescrição total

A 2ª Turma, através do acórdão proferido às fls. 119/123, ao fundamento de que o autor observou o prazo de cinco anos, a partir da suspensão disciplinar controvertida, para pleitear o pagamento das verbas que faria jus caso não houvesse sofrido a penalidade, deu provimento ao recurso para afastar a prescrição do direito de ação.

Inconformado, o BRDE pretende a revisão do julgado apontando divergência com a jurisprudência uniforme do c. TST, firmada através do Enunciado nº 294 do c. TST, pois entende que incide na hipótese a prescrição bienal.

O Enunciado nº 294 do c. TST foi editado para pacificar o celeuma sobre a incidência da prescrição parcial, contada a partindo vencimento de cada uma das parcelas de trato sucessivo, desde que asseguradas por lei, ou da prescrição total, computada a partir da lesão do direito.

No caso, aliás, foi aplicada a prescrição total, a partir da lesão do direito, como pretende o recorrente. Ocorre que, estando em curso o contrato de trabalho, o prazo prescricional consuma-se no quinquênio subsequente ao ato do empregador.

O prazo prescricional de dois anos somente é aplicável após a extinção do contrato de trabalho, como emerge da redação do inc. XXIX do art. 7º, da CF:

ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, (sublinhei)

Nesse sentido, discorrendo sobre o sentido do Enunciado nº 294 do c. TST, leciona Maurício Godinho Delgado, que:

A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei versus norma jurídica não legal ou ato bilateral ou unilateral de vontade).

Entende o verbete de súmula que, conforme o título jurídico da parcela, a actio nata firma-se em momento distinto. Assim, irá se firmar no instante da lesão - e do surgimento consequente da ação -, caso não assegurada a parcela especificamente por preceito de lei (derivando, por exemplo, de norma autônoma negociada, sentença normativa, regulamento empresarial ou contrato). Dá-se, aqui, a prescrição total, que corre desde a lesão e se consuma no prazo quinquênal subsequente (se o contrato estiver em andamento, é claro); (sublinhei)



Isso posto, não vislumbro a possibilidade de divergência de interpretação com o Enunciado nº 294 do c. TST.

Nulidade da suspensão disciplinar

O demandado pretende a revisão do acórdão que entendeu excessiva a pena de suspensão aplicada ao autor. Argumenta, a propósito, que o fundamento adotado pela 2ª Turma, no sentido de que não foi observada a gradação legal, dissente da posição de outros Tribunais Regionais e do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ocorre que a inobservância da gradação legal na aplicação da pena de suspensão não foi o único fundamento que amparou a decisão recorrida.

Consta, ainda, que a 2ª Turma firmou seu entendimento, considerando que (fl. 181):

A par da existência de gradação de penalidades prevista no Regulamento de Pessoal do reclamado, a legislação trabalhista não prevê uma suspensão por trinta dias. Tanto é assim que o art. 474 da CLT dispõe que uma suspensão por mais de trinta dias consecutivos importa a rescisão imotivada do contrato de trabalho; por consequência, a legislação obreira reprime uma suspensão excessiva em número de dias. Nesse passo, as normas inseridas em regulamento interno não possuem o condão de se sobrepor às regras celetistas, (destaquei)

A admissibilidade do recurso de revista, interposto com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, pressupõe que a jurisprudência transcrita para confronto resolva a controvérsia por todos os fundamentos abrangidos pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, é a inteligência do Enunciado nº 23 do c. TST:

Recurso. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Relativamente ao teor desse verbete sumular, trago à laço a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins:

(...) como mais de um motivo pode levar o magistrado a decidir num determinado sentido, a discrepância interpretativa deve abranger a todos esses motivos, pois se a decisão puder se sustentar em apenas um dos fundamentos, e este não tiver sido contestado em face de posicionamento diverso de outro Regional, temos que o Acórdão recorrido não merece reexame, dado que pode subsistir lastreado em fundamento jurídico sobre o qual não existe divergência aplicativa.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 23 do c. TST e porque não vislumbro a possibilidade de divergência com o Enunciado nº 294 do c. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-221/2005-082-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO : HELEN FLAVIA LISBOA MORENO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SER HUMANO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 14-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-13).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 89), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 92).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331, IV, do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, tampouco dissenso da Súmula 363 do C. TST, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e a reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária das verbas trabalhistas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 E SEQUINTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Prejudicada a análise de ofensa aos citados dispositivos legais, uma vez que o v. julgado não adotou tese explícita a respeito, nem foi prequestionado a fazê-lo (Súmula 297 do C. TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-225/1998-026-02-40.5

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ONOFRE MARCHETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 46-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 62-7 e fls. 68-75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "juros de mora. correção monetária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EXECUÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Em que pesem os louváveis argumentos expendidos pelo agravado, tem-se que a sua responsabilidade pela integralidade do valor da execução, nele incluídos os juros de mora e a correção monetária, não se extingue pura e simplesmente com o depósito judicial previsto no art. 880 da CLT, sobretudo, quando procedido em execução provisória, cujo crédito somente tornou-se integralmente disponível ao credor após o exaurimento das vias recursais.

A r. decisão homologatória de cálculos fixou o crédito exequendo em R\$ 48.115,16 para a data de 01/10/2002 (fl. 601), retificada pela decisão proferida à fl. 726 que, homologando o laudo pericial complementar, fixou o crédito exequendo em 42.935,45 para 01/10/2002 (fl. 726), servindo-se a sentença homologatória como mandado de citação, penhora e avaliação. O Juízo fora garantido, com o depósito do valor de R\$ 54.164,78, em data de 22/05/2003, ocasião em que os valores ainda não podiam ser disponibilizados ao autor.

Verifica-se que, conforme Alvará expedido à fl. 732, o exequente efetuou o levantamento da importância depositada em data de 07/02/2006, conforme comprovação de fl. 741.

Posteriormente, através da petição de fls. 738/740, requereu as diferenças dos juros aplicados, vez que foram aplicados à menor pela instituição bancária acolhedora do depósito, pleiteando uma diferença de R\$ 8.626,62.

Com isso, demonstrada a existência de significativa diferença entre a sistemática de juros utilizada pelo banco depositário (0,5%) e àquela utilizada por esta Justiça especializada para a atualização dos débitos trabalhistas (1%), faz jus o exequente ao pagamento da diferença de juros entre a data do depósito e a data dos efetivos levantamentos, uma vez que o parágrafo 1º >do art. 39, da Lei 8.177/91, determina a aplicação dos juros de um por cento ao mês até a efetiva satisfação do crédito, isto é, até o momento em que o valor depositado em garantia seja, efetivamente, colocado à disposição do exequente, devendo, portanto, o agravado responder pelos respectivos valores. Até porque, é evidente que o direito ao duplo grau de jurisdição pela parte adversa não pode implicar perda ao credor, que deve ter as verbas devidamente reconhecidas pelo título executivo judicial recompostas na sua integralidade.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisor, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-226/2005-262-02-40.0

AGRAVANTE : FRELANZA ACRÍLICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINTO DE MOURA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 146-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 150-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. ônus da prova. vale transporte", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 215, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 359 do CPC, 74, § 2º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Nesse contexto, ao contrário do entendimento adotado pela MM. Vara de Origem, embora originariamente o encargo probatório quanto ao trabalho em sobrejornada cumprisse ao autor, existindo prova documental e pré-constituída em poder da ré e tendo a empresa omitido a mesma da apreciação judicial, trouxe para si o ônus probandi, considerados os termos do artigo 359, da Lei Adjetiva Civil, do qual não se desvencilhou, quedando-se inerte na produção de prova testemunhal. A matéria já está sedimentada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 338, item I, do C. TST, cuja transcrição e salutar:

"Jornada de trabalho. Registro, ônus da prova, (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Frise-se, que, pequenas contradições que exsurgem das declarações das testemunhas do reclamante não tem o condão de inverter o encargo probatório, efetivamente pertencente à reclamada.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 338, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

VALE TRANSPORTE

Alegações:

- contrariedade à(s) OJ(s) 215, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, I, II da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da análise da peça de resistência - fls. 63/34 -, denota-se que a ré limitou-se a tecer considerações no sentido de que obreiro não apresentou informações concernentes ao endereço residencial e aos meios de transporte utilizados para sua locomoção diária até o local de trabalho. Evidente, portanto, não ter a reclamada impugnado objetivamente as assertivas da autoria de que a empregadora reduziu o número diário de vales-transporte, de 04 (quatro) para 02 (dois), e isso a partir de janeiro de 2001.

Com efeito, a teor da regra contida no artigo 302, da Lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada ao Processo do Trabalho, reputam-se verídicas as alegações iniciais quanto à propalada supressão do vale-transporte, impondo-se a modificação do julgado, nesse aspecto.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados transcritos não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

A violação imputada ao art. da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-236/2007-022-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEREU BRUNO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FONTANA ZUPO REIS

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 35-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 38-40 e fls. 41-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 47).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, inciso VIII, e 195, incisos I, alínea "a", e II da CF.

Consta da v. decisão recorrida (f. 56/57):

"Não obstante, no caso em exame, o executado não tenha discriminado a natureza das parcelas que compõem o acordo de fls. 11-12, obrigação que, inclusive, ficou expressamente nele estabelecida, verifica-se, pela guia de recolhimento de f. 33, que efetivo o recolhimento da importância de R\$ 5.099,21, sendo R\$ 4.696,64 para o INSS e R\$ 402,57, para outras entidades, o que representa 26,02% do valor do acordo (R\$ 33.000,00); vale dizer que o executado recolheu a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, no percentual devido pelas instituições financeiras.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que foi observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 8212/91, sendo o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social procedido sobre a totalidade do acordo, razão pela qual não tem objeto o recurso interposto pelo INSS".

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional.

Primeiramente, cabe observar que o que se discute não é a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, do Texto Fundamental, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em discussão é o valor da contribuição a ser executada nestes autos. Logo, não se há cogitar de afronta à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

De outro lado, também não se negou a aplicação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição da República, uma vez que a matéria objeto da controvérsia está disciplinada por norma infraconstitucional.

Por fim, no que tange ao art. 5º, II, da Lei Fundamental, os dispositivos legais que serviram de embasamento do decisório supremo o "Princípio da Reserva Legal".

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-250/2002-055-01-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SOLANGE MARTINS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CURY BORCHARDT
AGRAVADO : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 343, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado Município do Rio De Janeiro (fls. 03-21).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 348), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 351-2).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte - Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST) . O mesmo raciocínio deve ser empregado para as decisões julgadas em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio do item IV da Súmula 331, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-253/2004-006-15-40.6

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : ÂNGELA APARECIDA RIOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

RMW/ /

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 138-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 144), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "quitação. Súmula 330/TST. hora extra. reflexos. jornada de trabalho. compensação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 330 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HORA EXTRA - REFLEXOS

JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

Com relação aos temas em destaque, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com as Súmulas 338 e 376 do C. TST, respectivamente. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Ademais, inexistente dissenso da Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I do C. TST convertida na Súmula 85 do C. TST, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-259/2005-027-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRª IARA BERNARDETE NARDI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR). Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar cópia da comprovação do depósito recursal referente à Revista, peça essencial e obrigatória à formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

O presente Agravo foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

De se notar que não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra satisfeito o preparo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, a CEEE colacionou aos autos tão-somente os documentos de fls.97 (R\$ 4.679,00) e 102 (R\$ 130,00), o que não atinge o valor arbitrado à condenação, no total de R\$ 8.000,00 (fl.64), tampouco é o limite legal fixado pelo Ato.GP 215/06 (R\$ 9.617,29).

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1290/2003-016-15-40.8

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 274-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-18).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 278-303), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. carência de ação. prescrição. responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

**"CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR**

O v. acórdão afirmou que os reclamantes apresentaram extratos fornecidos pela CEF, em que constam os valores dos créditos a que têm direito, comprovando, portanto, a adesão ao acordo para pagamento dos expurgos.

Tal questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL

O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 26/06/2003.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST.

Assim, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional invocado, tampouco em divergência do aresto colacionado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Inexiste dissensão da Súmula 362 do C. TST, eis que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-I do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional apontado, bem como de divergência jurisprudencial, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revisita da reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-462/2003-027-03-40.5

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : DANIEL AVENA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 104-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 107v., vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "rescisão indireta. hora extra. ônus da prova. intervalo intrajornada. devolução de descontos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas às fls. 232 e 273 e depósitos às fls. 233 e 272), além de se mostrar regular a representação processual. Os temas vindo ao debate revisional são: negativa de prestação jurisdicional - rescisão indireta - horas extras - limitação do adicional intrajornada - devolução contribuição confederativa. O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a condenação em 2 horas extras diárias, decorrentes de tempo gasto com acerto de "férias" diária, foi embasada em prova contraditória, o que não restou esclarecido na decisão regional. Aponta, para tanto, violação dos artigos 50., inciso LV, 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT, 20., 458 e 535 do CPC. Todavia, não existe alegada omissão, pois o acórdão recorrido abordou a questão observando os elementos dos autos e adotando o fundamento que entendeu correto para a solução da controvérsia, conforme consignado às fls. 245/246 e fl. 257. O que existe, efetivamente, é que o acórdão adotou ponto de vista contrário aos interesses da recorrente, sob o manto do princípio do "livre convencimento motivado", próprio da atividade judicante (artigo 131 do CPC), o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Ademais, a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF), bem como a contida nos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, no plano infraconstitucional, é que a decisão seja fundamentada e não que a fundamentação seja correta. Basta que se declinem no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para se ter como fundamentada a decisão. Dessa forma, a hipótese não desafia as apontadas infringências dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Os demais dispositivos

indicados não se mostram pertinentes para respaldar a aludida preliminar, a teor da orientação contida no Precedente no. 115 da SBDI do Egrégio TST. O apelo também não se viabiliza pela via do dissensão, eis que, conforme entendimento do Egr. TST (verbis) "somente são considerados divergentes os arestos que afirmem ser nula a decisão que não presta a jurisdição completa, se na decisão recorrida admitiu-se que não houve mesmo a completa prestação jurisdicional e, ainda assim, se afirmar não ser ela nula" (E-RR-10.315/90.9-Ac.SDI-2924/95 - DJU 06.10.95, (pág. 33.342), o que não se verifica na hipótese, atraindo-se a aplicação do En. 296/TST. No que concerne ao reconhecimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, os d. julgadores consideraram que a imposição de condições de trabalho diversas daquelas já incorporadas ao pacto laboral do autor, e que extrapolaram o "jus variandi" do empregador, importou em alteração contratual lesiva, autorizando a resolução do contrato de trabalho (ementa do julgado - fl. 242). Logo, a decisão regional está em conformidade com os artigos 468 e 483 da CLT, ao invés de contrariá-los. Por outro lado, a matéria foi decidida no plano da avaliação fático-probatória, e, desta forma, salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento inadmissível em sede extraordinária (Enunciado 126/TST), não se pode fixar conclusão diversa da adotada pela Egrégia Turma Julgadora Regional. Bem por isso, torna-se inviável o confronto jurisprudencial pretendido, posto que os arestos trazidos à colação retratam hipóteses em que não restou caracterizada a falta grave do empregador (Enunciado 296/TST). Em relação à condenação de horas extras correspondentes ao tempo destinado ao acerto da "férias" diária, a decisão regional está amparada nos depoimentos testemunhais (fl. 245). Assim, se a prova produzida permitiu aos julgadores se convencerem acerca da existência do direito vindicado, não se há falar em ofensa às regras pertinentes ao ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, CPC), pois estas se destinam àquelas situações onde inexistente a demonstração dos fatos relacionados ao provimento jurisdicional pretendido. Neste passo, inespecíficos os arestos carreados que não preenchem a mesma realidade fática examinada nos autos (Enunciado 296/TST), cumprindo acrescentar que o cunho fático do tema atrai o óbice constante do Enunciado 126/TST, não se havendo falar em ofensa aos preceitos legais que regem a matéria. Já em relação às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, a decisão regional se ajusta ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial no. 307 da SDI-1/TST, de modo que o prosseguimento do recurso, no particular, esbarra no parágrafo 6o. do artigo 896 da CLT c/c o Enunciado 333/TST. Finalmente, o acórdão regional deferiu a pretensão de devolução dos descontos efetuados pela recorrente, a título de contribuições confederativas, porque inexistente instrumento normativo, até 01/02/2002, que os autorizasse (fl. 247). Ressalvaram, ainda, os d. julgadores que (verbis) "...A cláusula 57a., citada no recurso, não tem o alcance que a recorrente tenta lhe emprestar, uma vez que a autorização foi restrita às contribuições sociais, não incluída a confederativa" (fl. 247). Por isso, os arestos apresentados ao cotejo jurisprudencial (fls. 269/270) revelam inespecificidade com a decisão recorrida, posto que todos eles partem da premissa fática de existência de norma coletiva que autoriza os descontos da contribuição confederativa. Incidência do Enunciado 296 como óbice ao apelo revisional. Por todo o exposto, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-009-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ODIMAR RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO : PIZZARIA BR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 12-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 75-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "penhora. bem do sócio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

'PENHORA - BEM DO SÓCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o , inciso LIV da CF.

Consta do v. Acórdão:

'Consigna-se que, esgotados todos os meios expropriatórios contra pessoa jurídica, a execução prosseguiu inicialmente contra o sócio gerente, que não foi localizado e, posteriormente, contra a sócia, ora agravante.

E, se a referida sócia, ora figurando como executada, retirou-se da sociedade em 05.09.2001, como ela própria alega nos embargos à execução e no agravo de petição e conforme se depreende do documento de fls. 34/35 - registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, datado em 05.09.2001 -, é de se entender que os débitos ou as dívidas contraídas pela pessoa jurídica deverão alcançá-la, cumprindo consignar que, como acentuado na decisão de Primeiro Grau, à época da retirada da agravada, a Pizzaria BR Ltda passou a ter um único sócio, conforme contrato de fls. 34/35, sendo que, através da certidão de fl. 114 da Junta Comercial, a 'falta de pluralidade de sócios não foi suprida'.

Cabendo, ainda, salientar que o outro sócio sequer interpôs agravo de petição.

Ademais, na ocasião da retirada da agravante, não se encontrava em vigência o art. 1003, parágrafo único, do Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002).

E mesmo que assim não fosse, na hipótese dos autos, prevalece a legislação trabalhista, que dispõe, em seu artigo 10, que "(...) qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e no art. 448 que "(...) a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Ademais, entendo que a sócia deva ser compelida a responder por dívidas da empresa, sendo certo que restou, devidamente, evidenciado, na hipótese dos autos, que ela se retirou da sociedade, mas não houve transferência a terceiros de suas cotas.

E, se a referida sócia retirou-se da sociedade - Pizzaria BR Ltda - em 05.09.2001, fato incontroverso dos autos, e o reclamante foi admitido em momento anterior, cabe responsabilizá-la pelos débitos contraídos pela empresa.

Dessa forma, se o trabalho prestado à outra reclamada componente de único contrato (como se observa da CTPS de fl. 111), ocorreria anteriormente, quando Maria Angela Teixeira Lopes ainda fazia parte dos quadros sociais da Pizzaria BR Ltda., fato esse que não exclui a sua responsabilidade.

Também não se pode nem mesmo falar que houve excesso de penhora, ao argumento de que a constrição judicial deve ser limitada apenas a 50% do imóvel construído, uma vez que a outra parte constitui patrimônio de seu marido.

É bom salientar que, se por um lado a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620/CPC), por outro a execução tem como objetivo a satisfação do direito do credor - art. 646/CPC.

Não se pode descurar que, se a agravante não cuidou de nomear outro bem a fim de garantir a penhora, outra solução não restou senão a constrição judicial do bem já comentado.

Deve ser salientado que o eventual excesso de penhora, caso haja, não afetará o patrimônio da executada, que poderá requerer a remição dos bens penhorados e, caso haja arrematação, a importância que sobejar, após a satisfação do crédito exequendo e das despesas judiciais, ser-lhe-á restituída. Consigna-se que o débito executório, na hipótese, não diz respeito a dívida somente de outrem, mas débito que resultou de uma prestação de serviço que se desenvolveu em prol da agravante, por vários anos e, ao que se percebe, projetou-se também em benefício do casal.

Ademais, a meação do cônjuge no bem penhorado não é preservada quando não restar provado que a dívida contraída não resultou em seu benefício.

Registre-se que o patrimônio comum é composto também pelas obrigações (dívidas) assumidas, salvo prova da aferição da quota-parte livre de ônus, que inexistem nos autos. Portanto, não cabe, por metade, a cada um dos cônjuges, o bem adquirido pelo casal.

Assim, entendo que o marido da agravante também se responsabiliza pelas obrigações advindas de seu empreendimento econômico, sendo plenamente aplicáveis ao caso os artigos 1663 e 1664 do Código Civil, devendo responder pelo pagamento do débito, restando plenamente válida a penhora realizada.

Também não prospera o argumento da agravante de que a penhora é nula, uma vez que não foi cumprida a determinação judicial de fl. 126, para que fosse citado o cônjuge da devedora.

Isso, porque a disposição específica da processualística trabalhista - artigo 880 da CLT - não determina a citação do cônjuge devedor, não se aplicando assim o art. 669, parágrafo único, do CPC, aliás, revogado pela Lei 11.382/2006.

Deve ser mantida a r. decisão, no aspecto, que, de conformidade com o art. 10 do CPC e art. 794 da CLT, determinou que fosse cumprida a diligência antes determinada, com citação do cônjuge Sérgio Santos Teixeira Lopes, em relação à penhora de fls. 177/180".

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2o , da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional, dissenso pretoriano e contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST.

Inviável a análise do recurso quanto à indicação de ofensa ao artigo 5o, inciso LIV, da Carta Magna, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria na órbita constitucional, uma vez solvida a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. Ausente o questionamento, incide a Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.'

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-473/2005-034-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO : MÁRCIA RIOS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 87, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Município de Aguai (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 93).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade solidária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No tocante ao reconhecimento da responsabilidade solidária, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria impugnada, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que o aresto servível ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST."

Insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto vedado a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto fático-probatório.

"SÚMULA 126 DO TST Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Nesse contexto, não havendo como vislumbrar violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-489/2001-011-13-00.1

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 656-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 659-70) e a reclamada (fls. 672-8).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 683-93, e fls. 695-703) e sem contraminuta e contra-razões da reclamada (fl. 705), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "agravo de instrumento do reclamante, investidura no cargo de advogado, necessidade de prévia submissão a concurso público e agravo de instrumento da reclamada, deserção, depósito recursal, insuficiência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Vistos, etc.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO interpõe recurso de revista contra o v. acórdão às fls. 609/615, sob o fundamento de que a decisão questionada violou o artigo 840, § 1º, da CLT.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito à aplicação da vedação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, nos casos em que a empresa pública tenha sido privatizada por decisão do governo local.

A reclamada, também, recorre da decisão supra, alegando violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao disposto no Enunciado 362 do C. TST.

É o relatório.

RECURSO DA RECLAMADA

O acórdão recorrido foi publicado no DJ/PB, do dia 07/03/02 (certidão à fl. 616) e os recursos foram interpostos nos dias 11/03/02 (reclamante) e 10/06/02 (reclamado), tendo sido cumprido o octídio legal contado a partir da decisão dos embargos declaratórios às fls. 643/645, publicada no DJ/PB, do dia 30/05/02.

A representação processual das partes é regular, conforme instrumentos de mandato às fls. 10 e 113.

Custas recolhidas pela reclamada à fl. 123.

Não obstante, o requisito extrínseco do preparo não foi satisfeito integralmente pela reclamada.

As guias de depósito constantes dos autos, às fls. 562 e 653, noticiam o recolhimento de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Assim, considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 520, cabia à empresa reclamada proceder ao recolhimento do valor inerente ao recurso de revista até esse limite, consoante Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto., sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Deserto, portanto, o apelo da reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

Presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Estando o recurso fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT, passo à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, apenas em relação ao recurso do reclamante.

A decisão questionada negou provimento ao recurso do reclamante em face da alteração de função ocorrida, assim se pronunciando:

"Como bem consignou o sentenciado a quo, a alteração de função alegada pelo autor, de leiturista para advogado, ocorreu após a promulgação da atual Carta Magna, em 30/03/89. Em razão disso, deve-se considerar, primeiramente, que houve uma nova investidura em cargo diverso (advogado), sendo, porém, nula, sem qualquer efeito trabalhista, eis que existiu afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988".

Desta forma, demonstrou a decisão regional em comento que:

"A desobediência ao comando do art. 37, II, da Carta Constitucional implica nulidade do contrato, não havendo qualquer efeito trabalhista, à exceção de equivalente aos salários retidos, em relação aos dias efetivamente trabalhados, no valor pactuado".

Com tais fundamentos, esta Corte Regional deixou bem demonstrada a nulidade da alteração de função do reclamante.

Na parte que interessa (divergência jurisprudencial), destaco que os arestos trazidos à colação pelo reclamante são inespecíficos (Enunciado nº 296 do Colendo TST), uma vez que veiculam tese que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que torna a matéria preclusa, estando vedado, nesta fase processual, o seu reexame pela instância ad quem.

Explica-se: sobre o tema pertinente à privatização da empresa reclamada e à consequente inaplicabilidade da vedação inserida no art. 37, II, da Constituição Federal, o Tribunal não se pronunciou explicitamente, nem o recorrente cuidou de ventilá-la em embargos de declaração. (Aplicação do Enunciado nº 297 do Colendo TST).

Quanto à violação do art. 840, § 1º, da CLT, o Regional esclareceu que competia ao autor especificar os meses que não teria havido o correto recolhimento do FGTS.

"Afinal, o pedido deve revestir-se de certeza e determinação, a fim de que possa ser contestada pela parte adversa e bem apreciado pelo julgador".

Daf porque não existe a alegada vulneração ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, à medida em que o Colegiado Regional, nem de longe, fez menção ao dispositivo em epígrafe, o qual, diga-se de passagem, não guarda qualquer relação com a matéria abordada nas razões recursais.

Na verdade, o Egrégio Regional limitou-se a interpretar os elementos constitutivos da ação trabalhista e a aplicar, de forma razoável, o ônus da prova, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada violação.

Neste norte, a análise do recurso, sob a ótica da divergência na interpretação do antedito diploma legal, ficou, também, prejudicada.

Diante do exposto, denego seguimento a ambos os recursos, sendo o da reclamada por flagrante deserção."

Nego seguimento aos agravos de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-489/2004-005-09-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE
AGRAVADO : IVO ERVIN SCHULZE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho das fls. 281-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 292-7 e fls. 298-303), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "salário de substituição, base de cálculo, participação nos lucros, ajuda de custo, aluguel de veículo, adicional de produtividade, adicional de transferência, cargo de confiança, dano moral, indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 159/TST.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT.

Assevera que não restaram comprovadas eventuais diferenças de pagamento do salário de substituição ao tempo em que o empregado substituiu gerentes gerais no cargo e nas suas funções.

Consta do v. Acórdão:

"A prova dos autos revela, sem dúvidas, que o autor substituiu tanto o colega Sérgio Luis Maricondi, como Luzimar do Rocio Garcia. Neste aspecto, o réu sequer formula alegação em contrário no recurso. Assim, por não haver dúvidas sobre as efetivas substituições, o réu, em alegação que beira a litigância de má-fé, altera sua tese de defesa para argumentar, então, que embora as substituições tenham ocorrido, não eram "substituições plenas". Se fosse necessário o autor possuir poderes especiais idênticos aos dos substituídos, por ocasião das férias deles, deveria o réu, à época, ter adotado as providências para formalizar essa delegação. Não se admite que após ter utilizado a força de trabalho do autor, para que respondesse interinamente pela função dos gerentes afastados, sem concessão formal de poderes inerentes à função, o réu venha, agora, utilizar o argumento para negar a devida contraprestação. Afinal, quando necessário, o autor assumiu as funções por atitude deliberada do empregador, sem provas de que seu desempenho tenha sido inferior. Em síntese, a prova revela, de forma incontestável, que o autor substituiu Sérgio Luis Maricondi e Luzimar do Rocio Garcia, por ocasião de férias, sem receber corretamente a contraprestação.

Quanto à substituição de Sérgio, como observou a julgadora, existem diferenças, pois, os valores pagos são inferiores aos devidos, apontados na petição inicial.

Em relação à Luzimar, o réu jamais pagou os salários de substituição. Correta, portanto, a condenação".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT.

Sustenta ter restado comprovado que "todos os valores devidos ao obreiro a título de participação nos lucros e resultados restaram quitados ao tempo do contrato de trabalho" (fl. 667).

Consta do v. Acórdão:

"De início, é possível concluir que a antecipação correspondia, na verdade, a 50% da participação, pois 40% da base de cálculo equiivale à metade dos 80% e R\$ 325,00 é exatamente a metade de R\$ 650,00. Para apurar o valor devido bastaria, primeiro, multiplicar o valor percebido por dois (que representa o pagamento de duas parcelas), o que corresponde a R\$ 3.655,32. Embora o autor tenha laborado até 03.11.2003, o aviso prévio foi indenizado e deve se projetar para todos os efeitos. Assim, com a projeção do aviso prévio, a participação deveria corresponder a 11/12, a teor do quinto parágrafo da cláusula convencional. A proporcionalidade de 11/12, de R\$ 3.655,32, portanto, equiivale a R\$ 3.350,71. Deduzido o valor recebido na primeira parcela R\$ 1.827,66, a diferença a ser quitada seria de R\$ 1.523,05. Como o autor recebeu a segunda parcela em rescisão complementar e no valor de R\$ 1.218,44, a diferença seria de apenas R\$ 304,61, e não de R\$ 905,43, como reconheceu a julgadora.

Percebe-se, do valor pago pelo réu, que ao pagar a complementação considerou apenas 10/12, ou seja, não procedeu a projeção do aviso prévio. Por sua vez, o réu não impugnou a diferença apontada pelo autor. Nessas circunstâncias, cabe ao juízo, se houver elementos nos autos, aferir se a diferença postulada é efetivamente devida e sendo necessário, efetuar os ajustes cabíveis. O raciocínio é o mesmo que se adota quando o autor não apresenta demonstrativo de diferenças em relação a pedidos, como por exemplo, de horas extras. O juízo não está adstrito às alegações das partes e julgará de acordo com o conjunto probatório. Na hipótese deve-se considerar também que o autor não se insurgiu quanto à correção da parcela antecipada,



o que não impede o juízo de analisar com critério a pretensão. A despeito da diferença antes apontada, e que decorre da proporcionalidade considerada pelo réu (10/12) e a efetivamente devida (11/12) há outro aspecto que não foi levado em consideração. Ocorre que o réu, ao proceder o cálculo da participação, não incluiu todas as parcelas fixas pagas habitualmente ao autor e de natureza salarial. Considerou apenas o salário base, a gratificação de função e o adicional por tempo de serviço. Como se observou, os valores satisfeitos sob a rubrica "ajuda de custo - aluguel" também detêm natureza salarial e deveriam compor a base de cálculo da participação. Assim, as parcelas fixas salariais a serem consideradas importavam R\$ 4.501,49 (salário base - R\$ 2.297,45; gratificação de função - R\$ 1.333,01; ajuda de custo aluguel - R\$ 744,82; e adicional por tempo de serviço - R\$ 126,21). Como a participação integral seria de 80% das parcelas salariais fixas, acrescidas de R\$ 650,00, deveria corresponder, em princípio, a R\$ 4.251,19 (R\$ 3.601,49 + R\$ 650,00). Por que o autor foi dispensado antes de 31.12.2003 e considerada a projeção do aviso prévio, a participação a que fazia jus seria de 11/12 de R\$ 4.251,19, ou seja, de R\$ 3.896,92. Como recebeu o valor de R\$ 3.046,10 (R\$ 1.827,66 + R\$ 1.218,44), a diferença que permanece devida é de R\$ 850,82. Por essas considerações, de que o réu não observou corretamente a proporcionalidade (11/12) e a base de cálculo (por excluir a ajuda de custo aluguel) permanece devida diferença, porém, em valor inferior ao que consta na sentença. Reformo parcialmente para reduzir a diferença da participação nos lucros e resultados para R\$ 850,82".

A r. decisão não permite divisar ofensa a dispositivo de lei federal, eis que calcada nas provas produzidas e no livre convencimento do Juízo, a teor do art. 131, do CPC.

Dessa forma, analisar a insurgência da recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL DE VEÍCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 457, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o caráter indenizatório da verba em questão. Aduz que a norma coletiva "expressamente não determinou a inclusão das verbas ajuda de custo na base de cálculo das horas extras" (fl. 669).

Consta do v. Acórdão:

"A cláusula invocada pelo réu - CCT 2002/2003, cláusula 8ª, § 2º - assim como aquelas que a antecederam não é exaustiva quanto às parcelas que devem compor a base de cálculo das horas extras. Observa-se que o teor foi sempre no sentido de que devem ser observadas as parcelas que nomina, "dentre outras". É perfeitamente viável que a "ajuda de custo - aluguel", se mantida sua natureza salarial, seja observada para cálculo de horas extras, enquadrada nas "outras" parcelas a que se refere a cláusula. A integração pretendida, portanto, encontra amparo na cláusula convencional. Em relação à natureza salarial, o réu equivocou-se quando se apega à nomenclatura "ajuda de custo" que consta nos recibos de pagamento, para sustentar natureza diversa. A verba em análise não se ajusta à hipótese prevista no art. 457, § 2º, da CLT. Ao analisar o tema, Maurício Godinho Delgado (In Curso de Direito do Trabalho. 3ª edição. São Paulo 2004. LTr. p. 696) ensina que é perfeitamente possível que valores satisfeitos a título de ajuda de custo possuam, na verdade, natureza retributiva do trabalho prestado, pagos com o objetivo de complementar o salário do trabalhador (...) O réu utiliza também o argumento de que a parcela não ultrapassava 50% do salário do autor. O que não alegou, e que poderia beneficiá-lo, é que o pagamento se tratava de efetivo ressarcimento por despesas efetuadas pelo autor para a execução do trabalho. Como se observou na decisão recorrida, os valores pagos pelo réu se enquadram na hipótese do art. 458, da CLT, que trata das parcelas in natura e que integram a remuneração, na medida em que representam um plus salarial (...) O que o autor recebia, na realidade, era uma ajuda aluguel que o réu incluía na categoria de ajuda de custo (...) Na espécie dos autos, o réu não tinha responsabilidade pelo pagamento de aluguel do autor, seja porque seus salários permitiam suportar o encargo, ou porque a prestação do serviço não dependia de que residisse nas proximidades da empresa ou em local determinado pelo empregador. Tratou-se, portanto, de salário e deve integrar a remuneração do autor, exatamente como determinado em primeiro grau. Observa-se, por fim, que é inverídica a alegação de que se tratava de parcela paga sem habitualidade. Os recibos de pagamento revelam que a parcela foi satisfeita até o final do contrato, embora tenha sofrido redução ilegal ao longo do período, o que torna devidas as diferenças".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que a norma coletiva ampara a pretensão do empregado e que referida parcela possui natureza salarial, sendo devidas as diferenças postuladas.

Por igual fundamento, inespecíficos os arestos paradigmas (Súmula 296/TST).

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Alega que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que faz jus às gratificações de produtividade.

A Turma manteve a r. sentença que acolheu o pedido de pagamento de gratificação a título de produtividade, referente ao ano de 2001, considerando como valor aquele definido e pago em 2002, ao fundamento de que:

"A alegação em recurso, de que o pedido deve ser rejeitado porque não haveria prova da existência de metas, é inovatória. Extrai-se da defesa a afirmação do réu de que se tratava de gratificação por produção e que o autor não recebeu porque não atingiu metas de

produção. O argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que as metas foram atingidas não procede, porque ao aduzir fato impeditivo do direito do autor - não atingimento de metas - o réu atraiu para si o ônus da prova. Não informou nos autos quais seriam as metas a serem atingidas e qual teria sido a produtividade do autor no período.

Por sua vez, quanto ao valor arbitrado pela julgadora, o réu, a despeito de sua insurgência sequer aponta qual seria a gratificação cabível. Correta a sentença em condenar o réu pro ausência de prova dos fatos que alegou e que impediram o reconhecimento do direito alegado além do valor arbitrado, pois o réu não informou qual valor deveria ser pago".

Não se vislumbra equivocada distribuição do ônus probatório, porque nos termos dos artigos legais invocados, a reclamada não se desincumbiu do encargo probatório.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que seria definitiva a transferência ocorrida e indevido o adicional

Consta do v. Acórdão:

"Na hipótese em exame, concluo que, a despeito do decurso de algum tempo no local para onde foi transferido, o caráter provisório restou configurado na transferência imposta ao autor. O decurso de três anos não configurou definitividade, pois basta considerar que, se permanecesse na condição de empregado do banco, o autor estaria sujeito a novas remoções. Por essa razão, é indiferente que tenha alterado seu domicílio para Curitiba, pois este aspecto apenas configura a efetividade da transferência, a teor do caput do art. 469, da CLT, o que não deve ser confundido com definitividade. Além do que, deve-se remunerar corretamente o trabalhador pelo período em que, para atender os interesses do empregador, prestou serviços em local diverso da contratação".

A Turma decidiu em sintonia com a OJ 113/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA VERBAS REFLEXAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST.
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que restaram comprovados os requisitos caracterizadores da função de confiança, devendo ser excluída a condenação em horas extras e reflexos.

Consta da r. decisão:

"Provada a jornada fixada na sentença, o recurso do réu não merece acolhimento, seja em relação aos registros de jornada, ou em relação aos horários arbitrados a partir da prova oral produzida".

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, I, da CF.
- violação do(s) art(s). 422 do CCB, 818 da CLT, 333,I, do

CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a inexistência de dano à integridade do reclamante e que não houve nenhum compromisso do Banco Bradesco em manter todos os postos de trabalho.

Sucessivamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais.

Consta do v. Acórdão:

"Com a petição inicial o autor apresenta cópia de correspondência enviada pela diretoria do réu aos empregados do então Banco Bilbao Vizcaya - BBV, em que saudava a todos e desejava "boas-vindas" ao novo quadro, diante da transferência do controle acionário do BBV para o réu (...) O comunicado passa um certo entusiasmo que, por certo, foi capaz de gerar expectativas no corpo funcional do BBV, quanto à permanência dos contratos após a passagem para o controle do réu. A prova oral, por outro lado, é inequívoca quanto à realização de reunião com membros da diretoria do réu, quando se procurou tranquilizar a todos sobre as intenções, metas, diretrizes e, principalmente, quanto aos contratos dos empregados (...) A prova dos autos, nessa perspectiva, deve ser interpretada como de efetiva garantia da manutenção dos contratos de trabalho quando o réu adquiriu o controle acionário do BBV. Pelo exposto, conclui-se que é absolutamente razoável o pedido formulado pelo autor, para que receba indenização equivalente a 12 (doze) vezes sua remuneração, consideradas as parcelas pagas no último mês de trabalho (salário base, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e ajuda de custo aluguel), diante dos danos sofridos pela ruptura do contrato, em evidente quebra do princípio da boa-fé objetiva e ofensa a uma série de princípios de ordem constitucional e infraconstitucional".

Cuidando-se de valoração da prova, a apreciação da insurgência e a eventual modificação do julgado dependem do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST, inviabilizando o seguimento do recurso de revista.

No tocante ao pedido relativo à redução do valor fixado a título de danos morais, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-503/2005-001-03-40.2

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO : LEANDRO MAGALHÃES COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO MAGALHÃES LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 13-4, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 119-24 e fls. 170-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "bancário. horas extras. gratificação de função. compensação. diferenças salariais. PLR. CCT", denegou seguimento ao recurso de revista do(a) reclamado.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas no recurso de revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"No tópico referente à inclusão da gratificação de função na base de cálculo da sobrejornada, o recorrente limitou-se a colacionar arestos sustentando exegese no sentido de que a simples percepção daquela parcela quitaria as 7a. e 8a. horas extras.

Ressalte-se, no entanto, que, conforme entendimento sedimentado na Súmula 109/TST, "o bancário não enquadrado no parágrafo 2o. do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensadas com o valor daquela vantagem". Observe-se, de outro lado, que a Súmula 102/TST, com a redação conferida pela Resolução 129/2005, pressupõe dois requisitos para afastar o direito às horas extras: exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação de função. Quanto à base de cálculo da sobrejornada, atente-se para o disposto na Súmula 264/TST. Assim, estando a v. decisão hostilizada em sintonia com os verbetes supracitados, o prosseguimento do apelo esbarra no parágrafo 4o. do art. 896 da CLT.

Por fim, com relação aos reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial no cálculo da PLR, o entendimento firmado encontra-se amparado em convenção coletiva da categoria, que dispõe que a parcela será paga no percentual de "80% sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial". Assim, servindo de suporte à tese perflhada o art. 7o., inciso XXVI, do Texto Fundamental, não se há cogitar de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais indicados no apelo. A seu turno, o art. 7o., parágrafo 2o., da Lei n. 605/49, apontado como vulnerado (fl. 378), não guarda pertinência com a matéria. Por sua vez, carecem de especificidade os paradigmas reproduzidos, que não enfrentam o fundamento do v. Acórdão (Súmula 296/TST).

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-504/2002-027-03-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO : EDMILSON SOARES TELES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 462-3, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, interposto em decisão proferida em agravo de petição, agrava de instrumento a executada (fls. 2-3).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 466-71 e 472-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "honorários advocatícios. base de cálculo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo vulnerado o artigo 5º, II, da CF/88 e preenchido, portanto, requisito do art. 896, § 2º, da CLT.

Contudo, os argumentos da executada não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o , incisos II e LIV, da CF.

Consta do v. Acórdão:

"A executada insurge-se contra o valor apurado a título de honorários advocatícios. Assevera que a contribuição previdenciária devida pela empresa não se inclui na base de cálculo dessa verba, pois constitui débito do empregador para com a Previdência Social, não constituindo crédito do exequente.

O MM. Juízo da execução, em sede de Impugnação à Liquidação, entendeu que o comando exequendo foi claro ao aludir ao pagamento da verba no percentual de 15% "sobre o valor bruto que resultar da liquidação" (f. 419). Assim, determinou a retificação dos cálculos, a fim de que a verba fosse calculadas sobre o valor total da execução, ou seja, incluindo os valores apurados a título de INSS, "considerando a cota previdenciária patronal na base de cálculo " (f. 756).

A decisão deve ser mantida no particular.

Isto, porque, a determinação ali contida obedece aos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, que assim determinou (f. 419). Aliás, a decisão exequenda está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial n. 348 da SDI-1 do TST, que preceitua:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

VALOR LIQUIDO. LEI Nº. 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § Io , da Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

Logo, a contribuição previdenciária devida pelo empregador também integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta E. Turma no julgamento do AP-00849-2005-024-03-00-0, em 12 de junho de 2007.

Nada a prover" (f. 789).

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2o , da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, as alegações de violação infraconstitucional e de dissenso pretoriano.

Não se vislumbra as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-1/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-524/2003-017-15-40.6

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
 AGRAVADO : ANTÔNIO MACIEL DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. SIMITI ETO
 AGRAVADO : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 164, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 167), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "penhora. grupo econômico. irregularidade na citação. ausência de prejuízo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PENHORA. GRUPO ECONÔMICO E IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO

O v. acórdão afirmou que não há qualquer irregularidade na inclusão, no pólo passivo da lide, de empresa integrante do mesmo grupo econômico daquela executada. Diante disso, restou mantida a penhora do bem da recorrente.

Além disso, asseverou que, ainda que a recorrente não tenha sido citada para pagamento e tenha ocorrido a penhora do bem de sua propriedade, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo, eis que poderá, a qualquer tempo, antes da adjudicação ou arrematação, substituir o bem por dinheiro ou até mesmo proceder à remição nos termos dos artigos 668 e 651 do CPC.

Tal decisão não ofende os dispositivos constitucionais invocados, nos termos do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do C. TST.

Oportuno ressaltar que não enseja o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, a hipótese de divergência jurisprudencial, por falta de amparo legal.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-536/2002-014-05-40.5

AGRAVANTE : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SAULO VELOSO

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 73-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 01-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 78-84), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "justa causa. dano moral. hora extra. complementação do FGTS e da multa de 40%", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O julgado hostilizado entendeu que: "não houve motivo para despedida por justa causa e a empresa, com tal atitude, causou prejuízo moral ao obreiro, uma vez que, até queixa policial foi prestada, sem haver apuração minuciosa dos fatos".

Concluiu no sentido de que: "não há dúvida da ofensa à imagem do obreiro quanto à sua honra e reputação profissional, razão pela qual deve ser mantida a indenização devidamente fixada pelo a quo "

Irresignada com a condenação da indenização por dano moral, a empresa Recorrente apresenta jurisprudência no sentido de que a descaracterização da falta grave não ocasiona dano moral.

A matéria, entretanto, não é tão simples como quis fazer parecer a Recorrente e envolveria reexame do mérito do julgado, o que não pode ser feito em sede de Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 126 do e. TST.

Quanto à complementação do FGTS e da multa dos 40%, a violação do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, não foi objeto de prequestionamento pelo julgado, o que desatende ao quanto disposto no Enunciado nº 297 do e. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-536/2006-024-03-40.7

AGRAVANTE : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
 AGRAVADO : MARLUCI MESSORA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 93-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 96-101), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. hora extra. convenção coletiva de trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas no recurso de revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5o, LV e 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão recorrido examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucionais e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

HORA EXTRA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 7o, XXVI da CF.

- violação do(s) art(s). 611, 613, 619 e 622 da CLT.

Consta do v. Acórdão (f. 200):

"...a "presunção" convencional foi derrubada pela realidade fática, já que a prova oral confirmou a denúncia formulada na peça de ingresso e revelou o trabalho habitual em regime de sobrejornada, o qual não pode ficar sem a respectiva contraprestação salarial.

O artigo 818 estabelece que a prova incumbe à parte que alega do fato. Nesse passo, negada pelo recorrente a existência de sobrejornada, cumpria à recorrida a prova incontestável, obrigação da qual logrou se desvencilhar com êxito inegável, o que atraiu a condenação sentencial. Observe-se que os depoimentos das testemunhas transcritos às f. 29/30 permitiram a conclusão de que, no restante do período não abrangido pelo sistema de ponto por exceção, era habitual a extrapolação da jornada, prova que serviu de sustentação segura para o acolhimento do pedido inicial. Nesse particular, as informações das testemunhas fizeram coro com a descrição feita na peça de ingresso".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Demais, o entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que também inviabiliza o seguimento do apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. NºTST-AIRR-394/2006-281-06-40.2

AGRAVANTES : MOACIR SANSÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 151-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento os reclamados (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 157), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "não-conhecimento do recurso ordinário. deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.



Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO

Alegações:

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"()

Compulsando-se os autos, verifica-se que a guia de depósito judicial, bem como o comprovante do recolhimento de custas (fls. 185/186) foram remetidos via fax para a Vara onde tramitava o feito, em 15/03/2007, no dia ad quem para interposição do recurso ordinário, cujo oitídio legal começou a fluir em 07/03/2007 (fl. 176). Entretanto, tais guias são referentes ao processo autuado sob número 00393.2006.281.06.00-3.

Por outro lado, às fls. 188/189, foram juntadas as guias originais de depósito recursal e custas, respectivamente, relativas ao processo sub judice, em 20.03.2007, fora do prazo legal, portanto.

Assim, tenho por irregular a apresentação extemporânea dos originais das guias pertinentes ao preparo recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso empresarial, por deserção." Ante esse quadro, não vislumbro a violação direta e literal da supracitada norma constitucional porque a questão pertinente à admissibilidade de recursos tem natureza eminentemente processual.

Nesse sentido, para efeito de ilustração dessa assertiva, cito a decisão do Supremo Tribunal Federal no AI-Agr-603810, de que foi relator o eminente Ministro EROS GRAU (em "DJU" de 18/12/2006, pág. 00030), assim sumariada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta (...). Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-338/2006-033-05-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO CARNEIRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 40-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 43-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 50-5 e 56-61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 73).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se contra o acórdão regional que confirmou a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos do reclamante.

Razão não lhe assiste.

Tendo-se como legal a avença celebrada entre os demandados - caso dos autos - e como irrefutável que a prestadora do serviços é a real empregadora do demandante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços - único beneficiário do labor operário - pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado, fruto das culpas in eligendo e in vigilando que lhes são presumivelmente atribuídas, exatamente na esteira do entendimento consagrado no atual texto da Súmula nº 331, inciso IV, da Superior Corte Trabalhista, aplicável, inclusive, aos órgãos da administração direta e indireta, o que torna indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Verifica-se, assim, que o aresto hostilizado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Excelso Trabalhista, o que afasta a suscitada violação ao dispositivo legal invocado.

De outro modo, a pretensão da recorrente direciona-se ao revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, consoante redação cristalina da Súmula nº 126 da Corte Revisora.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-340/2005-004-08-40.0

AGRAVANTE : DEPILLE - DEPILAÇÃO E ESTÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 AGRAVADO : CÍNTIA BRITO SERRÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 119-20, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 03-14).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 125), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade da gestante. horas extras. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"3.1. Estabilidade gestante.

Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão regional, substanciada na certidão de julgamento de fls. 72/73, que, ao reformar a r. sentença, considerou como de prazo indeterminado o contrato de trabalho havido entre as partes e reconheceu o direito da recorrente à estabilidade gestante, deferindo-lhe as parcelas decorrentes pleiteadas na exordial. Alega que se restou incontroverso nos autos que as partes litigantes firmaram contrato de experiência, ao E. Tribunal Regional caberia apenas analisar a ocorrência do direito à estabilidade em questão, que, no entendimento da recorrente não pode existir, ante os termos da Súmula nº 244 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. A E. Turma Regional não considerou incontrolável a matéria, tanto é assim que reconheceu o direito da recorrente à estabilidade gestante ao entendimento de que o contrato de trabalho por ela firmado não era de experiência, mas sim por prazo indeterminado. Para chegar a tal conclusão, a E. Turma Regional fundamentou-se nas provas produzidas nos autos. Logo, para o deslinde da questão posta em grau de recurso de revista, é indispensável o reexame probatório, procedimento incabível nesta fase processual, conforme orienta a Súmula nº 126 do C. TST.

3.2. Horas extras e reflexos.

Aqui, a recorrente busca a reforma da decisão regional quanto ao deferimento de horas extras à reclamante. Alega que o Egrégio Regional 'afrontou a Súmula de nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois não observou que a empresa cumpriu com seu ônus processual de apresentar os registros de horário da reclamante nos quais estão apontados os horários mencionados na defesa escrita' - fl. 92. Ressalta que não houve qualquer impugnação por parte do recorrido acerca da validade dos referidos documentos. Por fim, pugna pela inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBI-I, da Colenda Corte Superior Trabalhista, à hipótese dos autos.

Melhor sorte não assiste à recorrente. A reverenda sentença de fls. 38/47, confirmada no particular pelo Egrégio Regional, deferiu as horas extras em questão, ao entendimento de que a reclamada não comprovou a jornada de trabalho aduzida em contestação, ônus que lhe competia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBI-I do C. TST, já que trouxe aos autos cartões de ponto com registro de horários de entrada e saída invariáveis.

Como se vê, no que diz respeito ao ônus da prova, a r. decisão recorrida está em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do C. TST, o que obsta a admissão do recurso ora em análise, ex vi do art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, para se verificar se a recorrente se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, é necessário o revolvimento dos fatos e provas que fundamentaram a decisão, o que, entretanto, é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST.

4. Conclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-358/2003-011-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : WALTER HENRIQUE BROOCK NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 103-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-11).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 113-20), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "honorários advocatícios. prescrição. substituição processual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Honorários de assistência judiciária

A 6ª Turma manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária. Fundamentou no sentido de que declarada a condição do pobreza na inicial, havendo poderes específicos para tal fim nas procurações das fls. 07/09. Por outro lado, foi juntada credencial sindical (fl. 10). Aplica-se, à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 20 deste TRT, in verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado ensina o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%." (Relatora: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente)

A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do TST, "in verbis": Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2o), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4 o, da CLT, prejudicada a transcrição de arestos para confronto. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade ao Enunciado 219 do TST, que trata de hipótese distinta da enfrentada nos autos.

Prescrição. Substituição processual

O Colegiado manteve a sentença na parte em que rejeitou as arguições de prescrição total do direito de ação e de ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: desacolhida a pretensão do reclamado de que seja considerado prescrito totalmente o direito de ação para vindicar as diferenças salariais, porquanto a redução no salário gera lesões sucessivas, que se renovam mês a mês. Ainda, nos termos do art. 8o, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual, razão pela qual a ação por este interposta tem o condão de interromper a prescrição.

Não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria. Desserve para confronto o julgado transcrito, por inespecífico, à mínima da indispensável identidade fática - Enunciado 296 do TST. Não aproveita ao recorrente a alegação de contrariedade ao Enunciado 310 do TST, em face de seu cancelamento ocorrido por meio da Resolução 119/2003, DJ. 01.10.03."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-371/2001-666-09-00.2

AGRAVANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ COSTA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 435-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 440-56).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 461-72 e fls. 473-85), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. eficácia liberatória do TRCT. horas extras. compensação. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso é tempestivo (fls. 402 e 405), regular a representação processual (fl. 432) e o preparo está satisfeito (fls. 307/308 e 431).

Negativa de prestação jurisdicional. Assevera a recorrente violação dos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente nulidade do v. acórdão regional, vez que não houve manifestação da e. Turma acerca das provas produzidas na fase instrutória com relação à fidejussão do autor.

A prefação argüida será apreciada somente sob a ótica de violação, em tese, dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST.

A decisão encontra-se fundamentada, enfrentando a questão das provas produzidas pela recorrente, tanto que consta do v. Acórdão dos embargos de declaração que "No caso em tela, os depoimentos foram objeto de análise conforme se depreende do corpo do acórdão às fls. 373/374, o que convenceu este relator no sentido de que existiam horas extras, de acordo com a jornada fixada pelo juízo primeiro, restando mantida (a decisão) por este juízo ad quem. De todo modo, o julgador não é obrigado a esgrimir item por item, subitens, perguntas e demais questionamento levantados pela parte que, obviamente, demonstra apenas inconformismo com a decisão tomada pelo colegiado." (fl.399)

Por conseqüente, resta afastada a alegada violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832, da CLT.

Outrossim, discutindo-se alegação de negativa de prestação jurisdicional atribuída à própria Turma, inviável o recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial, porquanto o juízo recursal não apreciou tal matéria.

Quitação. Efeito liberatório. A recorrente alega violação do artigo 477, §2º da CLT e contrariedade do Enunciado 330/TST aduzindo que deve ser "conferido efeito liberatório não somente aos valores consignados no instrumento de rescisão, mas também às matérias especificamente previstas." (fl. 418)

Consigna o v. Acórdão: "O En. 330 jamais poderia se opor ao que dispõe o artigo 3º, inciso XXXV da Constituição Federal, que assegura ao obreiro o direito de demandar na Justiça do Trabalho por eventuais lesões de seus direitos. (...) Por derradeiro, mesmo que se passe no sindicato a homologação da rescisão, por efetivar-se sob total ressalva de diferenças nas parcelas quitadas, redundando inócuo o pretendido "efeito liberatório" assegurado pela Súmula aos empregadores. Em conclusão, com fulcro no art. 477, §2º da CLT, que a quitação passada nos instrumentos de rescisão concerne exclusivamente aos valores pagos e discriminados, não obstando a postulação de virtuais diferenças." (fls.-368)

O entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 330/TST é no sentido de que a quitação não abrange parcelas ressaltadas ou não discriminadas no termo de rescisão contratual, bem assim de que a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado.

Conquanto possa parecer, a princípio, que a decisão recorrida esposa, em tese, entendimento contrário à mencionada Súmula de jurisprudência, é certo que a E. Turma não se pronunciou expressamente a respeito da existência, ou não, de ressalva a respeito do valor da parcela ou das parcelas consignadas, de estarem consignados, ou não, no instrumento de rescisão contratual, os direitos postulados no processo em exame, bem assim sobre o período a que se refere a quitação.

Neste passo, processando-se o recurso e julgando a matéria, o E. TST pode decidir que o Enunciado deverá ser aplicado em seus estritos termos. Haveria, na hipótese, reforma em tese do v. acórdão regional, o que, na prática pode não representar decisão mais favorável ao recorrente, caso nenhuma das verbas postuladas esteja consignada no termo de rescisão contratual ou não se refira ao período nele anotado e, ainda, se houver ressalva. Em semelhante circunstância, tem-se que não restou evidenciado o interesse em recorrer, ou seja, a possibilidade de obter, com a interposição do recurso, provimento mais favorável do ponto de vista prático. De nada adianta modificação da tese jurídica que não resulte em situação mais benéfica para o recorrente no caso concreto. Não se olvide, aqui, da lição de José Carlos Barbosa Moreira, de que a **razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem conseqüências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz** (in Comentários ao CPC, Ed.Forense, vol. 5).

De outro lado, ausente pronunciamento no v. acórdão regional sobre as parcelas postuladas e as quitadas na rescisão contratual, poderia o E. TST acolher a insurgência e julgar extinto o processo, entendendo que a quitação constante do instrumento de rescisão contratual foi total e geral do contrato de trabalho?

Certamente não, pois para tanto dependeria de confrontar o pedido com a prova documental constante dos autos - termo de rescisão contratual -, verificando a abrangência da quitação, o que encontra óbice no En.126/TST.

Em suma, inviável aferir a alegada contrariedade do Enunciado 330/TST, não restou evidenciado interesse em recorrer, e a análise da insurgência envolveria exame da prova, incidindo o Enunciado 126/TST.

Não é outro o entendimento do c. TST:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. I. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula n.º 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. 2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por não vislumbrar contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, mormente se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos. 4. Embargos de que não se conhece." (E-RR- 350.850/97, SBDI1, DJU 02.08.2002, pag. 585/6).

Horas extras. Aduz a recorrente que "o recorrido era detentor de cargo de gerência, exercendo amplos poderes de mando, gestão e decisão, não se sujeitando a jornada de trabalho." (fl - 420)

Consta do v. Acórdão: "Assim, diante da prova contundente no sentido de que efetivamente o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II da CLT, pois o rótulo de gerente/coordenador camuflava o efetivo cargo de chefe de setor sem poderes de mando e gestão, sem possibilidade de admitir, demitir ou punir empregados sem a anuência de outro colega/superior hierárquico, temos que deve ser reconhecida a jornada laboral que tenha extrapolado as oito horas diárias e a quadragésima quarta semanal." (fl.372) Ainda, quanto ao elasticidade da jornada, decidiu a e. Turma: "Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que a jornada laboral considerada como sendo horário administrativo era extrapolada em várias ocasiões..." (fl-374)

Nesse contexto, a análise da apontada violação dos artigos 62, II e 818 da CLT e 333, I do CPC, implica reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso de revista, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do c. TST e obsta o processamento do apelo também por divergência jurisprudencial.

Enunciado 85/TST. Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 85 do c. TST que trata apenas das hipóteses em que a compensação é adotada sem a observância das formalidades legais, o que não é o caso, tendo em vista que consta registrado no v. Acórdão que "existia labor aos sábados, desconstituindo eventual acordo de compensação nesse sentido." (fl. 375)

Por fim, resta afastado o dissenso jurisprudencial pois os arestos transcritos (fls. 428/429) versam sobre o pagamento apenas do adicional na hipótese de irregularidade formal do acordo de compensação, hipótese distinta dos autos. Óbice do Enunciado 296/TST.

Reflexos. Resta afastado o seguimento do recurso, por ausência dos pressupostos do artigo 896 da CLT, pois a recorrente não alegou violação da lei federal ou afronta à Constituição Federal, também não apresentou divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17/2003-061-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : MARIA ISABEL DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 118-21, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 125), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória de corrente de doença profissional. indenização por dano moral. competência da justiça do trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O v. acórdão entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por dano moral quando oriundo da relação de emprego. Encontra-se, o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 327 da SDI-I do C. TST, a seguir transcrita:

Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Assim, não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional invocado, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL

O v. acórdão, analisando as provas dos autos, entendeu que a reclamante, portadora de doença ocupacional, faz jus à estabilidade provisória, apesar da atitude maliciosa da reclamada com o intuito de obstar a aquisição de tal estabilidade. Portanto, resultando a v. decisão regional do exame das provas dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. acórdão em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos artigos invocados, bem como da divergência jurisprudencial suscitada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O v. acórdão condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que o dano à integridade corporal pode ocasionar o dano moral, e por considerar que a recorrente se descuidou da responsabilidade de zelar pela integridade física da obreira. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e não ofende nenhum dos artigos invocados pela reclamada. Além disso, as ementas colacionadas a respeito de tal matéria são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial autorizador do processamento da revista, pois não contém a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicadas. Destarte, não preenchem os requisitos previstos pelo Enunciado 337, inciso I, do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2007-100-03-40.6

AGRAVANTE : COTEMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO
AGRAVADO : FABIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 347-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 349-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. redução do intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 422 do CC/02 e 6º, 'caput' e parágrafo 1º, da LICC.

- divergência jurisprudencial.



D E S P A C H O

Consta do v. Acórdão (f. 322):

"EMENTA: HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A luz do entendimento jurisprudencial firmado através da OJ 342 da SBDI-1 do TST, não se pode atribuir validade às normas coletivas na parte em que autorizam a redução do intervalo para descanso e alimentação. O repouso, com uma tal destinação, tem por intuito assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, constituindo medida de proteção garantida por norma de ordem pública, somente passível de redução mediante autorização do Ministério do Trabalho. Assim, a despeito do art. 7º, XXVI, da CF/88 autorizar a flexibilização de direitos através de normas coletivas, o intervalo legal intrajornada não pode ser reduzido nem mesmo através deste tipo de negociação, tendo em vista o disposto no art. 71 da CLT, que exige a concessão de intervalo mínimo de uma hora quando a jornada de trabalho for superior a seis horas contínuas, como é o caso dos autos."

A d. Turma decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST, esbarrando o apelo, por isso, no estatuído no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo.

Por outro lado, no que tange à pretendida aplicação do princípio da irretroatividade às súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, não se delinea a alegada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, considerando-se que o entendimento jurisprudencial sumulado pelos tribunais não é lei, seja no sentido formal ou material, mas fruto de iterativa jurisprudência, formada através do exame de situações anteriores semelhantes e com base na interpretação de legislação já existente.

No mais, cumpre registrar que os julgados paradigmas transcritos, por serem provenientes de Vara do Trabalho, deste Tribunal e de Turma do TST, são inservíveis ao confronto de teses (alínea 'a' do artigo 896 da CLT e OJ 111/SDI-1/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-198/2005-131-15-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO FORTUNATO
AGRAVADO : PRATIKA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO
AGRAVADO : ACTARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 100, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de periculosidade. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Inexiste dissensão da Súmula 191 do C. TST, eis que a mesma trata da base de cálculo do adicional de periculosidade e não do seu reflexo nas demais verbas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-209/2005-033-15-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FANTINATTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 148, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de periculosidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A v. decisão referente à concessão do adicional de periculosidade é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do E. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-303/2007-140-03-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : WESLEY BOCCALI FALCONI
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 41-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-4).

Sem contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 47-8.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Administração Pública. contrato nulo. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

FGTS

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso II; 37, parágrafo 2º da CF.

- violação do art. 1º, "caput", da LICC; 19-A da Lei n. 8.036/90.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 84/85):

"A discussão trazida pelo Recorrente diz respeito ao conflito de leis no tempo, em que se deve ter em mente as noções de retroatividade da lei e seu efeito imediato e quanto à declaração da nulidade do ato.

A teoria das nulidades, ao ingressar no Direito do Trabalho, sofre profundas modificações, em razão da impossibilidade de restabelecimento do status quo ante. Por isso, a nulidade, no Direito do Trabalho, difere da nulidade no Direito Comum, visto que, sua decretação, só pode gerar efeitos a partir de sua declaração - porquanto, incidência retroativa da nulidade, neste campo do direito, segundo Orlando Gomes, "só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho". (Curso de Direito do Trabalho, Volume I, Forense, 8ª ed., p. 167), já que, em nosso Direito, a regra geral é a irretroatividade das nulidades, na matéria enfocada, pois "o contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade" (ob. cit., p. 167).

Em nosso sistema jurídico, os conflitos de leis no tempo são resolvidos segundo o princípio do efeito imediato. Assim, uma lei nova tem aplicabilidade imediata, atingindo todos os contratos que, à data de sua vigência, se encontrem em curso, independentemente do momento de sua constituição. O efeito imediato não se confunde com retroatividade, casos em que admitir-se-ia a aplicação da lei nova a situações pretéritas.

Apesar da relação jurídica entre as partes ser pré-existente, uma vez celebrado antes da vigência da norma jurídica em discussão, nos contratos de trato sucessivo, "as prestações centrais desse contrato (trabalho e verbas salariais) sucedem-se continuamente no tempo, cumprindo-se e vencendo-se, seguidamente, ao longo do prazo contratual" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: 2003, p. 489).

Portanto, a vigência de uma nova norma jurídica atinge a todas as relações jurídicas existentes, independentemente da vontade das partes, alcançando os contratos em curso, respeitando, porém, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). A r. decisão impugnada não violou o princípio da irretroatividade das leis, consagrado na Constituição da República, ao condenar a Recorrente ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Assim, afasta-se a alegação da Recorrente, de que o ato nulo não produz qualquer efeito, em razão da inegável produção de efeitos no mundo dos fatos, tendo a Administração se apropriado do trabalho desenvolvido pela Obreira, durante longos sete anos."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que o citado artigo 19-A da Lei 8.036/90 tem aplicabilidade imediata, atingindo todos os contratos que, à data de sua vigência, se encontravam em curso, mesmo aqueles declarados nulos e independentemente do momento de sua constituição. Logo, não se há falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Vale salientar que o parágrafo único do art. 19-A da Lei 8036/90 dispõe acerca da liberação do saldo existente em se tratando de contratos declarados nulos antes de 28/07/2001, ou seja, período anterior à edição da MP 2.164-41, o que reforça a conclusão adotada no acórdão.

Arestos provenientes deste Tribunal (f. 91/92) são inservíveis ao confronto de teses, por se tratar de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-737/1996-014-12-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO BIASI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 538-41, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 542-5).

Com contraminuta (fls. 548-9) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. base de cálculo. gratificação semestral", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de recebimento do recurso de revista no efeito suspensivo se mostra equivocado, tendo em vista o advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, notadamente ao seu § 1º, ad litteram:

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (sublinhei)

Não há pois, em face de expressa vedação legal, como dotar o recurso de revista de efeito suspensivo.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Banco do Brasil, alegando que a sentença exequenda não determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, aponta ofensa ao art. 5º, incs. II e XXXVI, da CF.

É bem verdade que a sentença exequenda não indicou explicitamente que a gratificação semestral deveria integrar a base de cálculo das horas extras.

Contudo, não houve a discriminação de qualquer verba que comporia o cálculo, constando, genericamente, à fl. 146, que a base de cálculo das horas extras deveria corresponder ao somatório das parcelas de natureza salarial, conforme a cláusula 5ª, § 1º, do ACT de 1992/1993.

A decisão, nesse particular, não sofreu reforma posterior.

A definição das verbas recebidas pelo autor com natureza salarial, entre as quais a gratificação semestral, ocorreu na fase de execução da sentença, impossibilitando a afirmação de que tenha ocorrido a violação à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI). Aliás, é entendimento pacífico deste Tribunal que a gratificação semestral paga pelo Banco-executado tem natureza salarial, conforme assentado na Súmula nº 02.

A gratificação semestral estabelecida em norma coletiva, regulamento ou contrato, adquire natureza jurídica retributiva, quando paga parceladamente, mês a mês, incorporando-se ao salário. No mesmo sentido o c. TST já firmou sua posição, através do Enunciado nº 78, verbis:

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62.

A alegação de que houve infração ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF) porque teria sido imposto ao executado obrigação não prevista em lei também não pode prosperar. É o próprio texto constitucional que define o acréscimo da hora suplementar sobre um percentual da remuneração da hora normal. O conceito de remuneração, extraído do art. 457 da CLT, corresponde a todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado.

Nesse sentido, o c. TST já firmou seu entendimento/através do Enunciado nº 264, verbis:

Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Por todo o exposto, na ausência de violação direta e literal à Constituição da República, com assento no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do c. TST, denego trânsito ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-060-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOAQUIM DAS GRAÇAS ROMANO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 149-54, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 2-8).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 155v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "prescrição - acidente do trabalho - dano moral e/ou patrimonial e acidente do trabalho - dano moral e/ou patrimonial - indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º , XXVIII e XXIX, da CF.
- violação do(s) art(s). 11 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 288/290):

"Esta Turma já teve a oportunidade de solucionar controvérsia sobre qual prescrição aplicável no caso de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho, no caso de processo ajuizado na Justiça Comum, reportando-me à decisão proferida nos autos do Processo 00431-2005-068-03-00-7 RO, publicada no DJMG em 28.01.06, cujo Relator foi o Exmo. Juiz Antônio Alvares da Silva, abaixo transcrita:

Trata-se de ação que teve início na Justiça Comum e, após o advento da EC. 45/04, foi transferida para esta Especializada. Não seria lícito nem razoável que os autores vissem perecer o seu direito pelo acolhimento da prescrição do direito de ação, uma vez que deram entrada no processo em tempo hábil de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil vigente à época.

A única discussão sobre prescrição possível nestes autos seria a prescrição de natureza civil, quando tal tipo de processo era da competência da justiça comum, antes da EC 45/04.

Esta discussão não existe nos autos.

E ilógico argüir-se a prescrição bienal trabalhista, simplesmente.

A parte não poderia ser culpada por ato do legislador e não seria coerente e justo atribuir-lhe o ônus de uma prescrição, quando, em nenhum instante, deixou de exercer seus direitos.

No tempo apropriado propôs a ação no lugar apropriado. A jurisdição se formou. Se o legislador houve por bem transferi-la para a jurisdição do trabalho, em que a prescrição é outra, o princípio não vale evidentemente para o caso concreto, pois a parte sequer tinha a actio nata trabalhista. (...)"

O Autor ajuizou a presente ação na Justiça Comum em 28.05.04 (fl. 61), após a entrada em vigor do novo Código Civil, mas antes da vigência da EC 45/04, que se deu em dezembro de 2004.

Assim, não é aplicável a prescrição do artigo 7º, XXIX, da CRF, mas a prevista no Código Civil Brasileiro, por não se poder exigir do Autor a propositura da ação perante a Justiça do Trabalho, mormente porque à época ainda havia acirradas discussões sobre a competência para conciliar, instruir e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho.

Note-se que, mesmo após a edição da EC 45/04, não se sedimentou, imediatamente, o entendimento sobre a competência desta Justiça, permanecendo, ainda, por certo tempo, a discussão.

Tanto é assim que, apenas com o julgamento do Conflito Negativo de Competência 7.204-1, oriundo do extinto Tribunal de Alçada/MG, em sessão realizada no dia 29.06.05, o Excelso Supremo Tribunal Federal reverteu seu entendimento e, nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, consolidou a

competência desta Justiça para apreciar e julgar o tema, encerrando a discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho.

Mas, com esse julgamento, o STF estabeleceu uma regra de transição, a fim de nortear o julgamento pelos tribunais inferiores.

O guardião-mor da Carta Magna estabeleceu que esta Justiça é competente para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho apenas após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004.

Entendeu o Excelso STF, assim, que até a publicação da EC 45/04, era justificável a celeuma, em face da natureza jurídica do direito em comento.

Portanto, voltando ao caso em tela, tem-se que o Recorrente ajuizou a ação no dia 28.05.2004, antes, portanto, da promulgação da EC 45/04, pelo que, data venia, parece-me inaplicável a prescrição trabalhista, porque naquela oportunidade ainda não encerrada a controvérsia sobre a competência.

Embora a competência em razão da matéria seja regra de direito processual, não há dúvidas de que a definição da Justiça competente indica o caminho a ser seguido para aplicação da norma prescricional (regra de direito material).

Outro não é o entendimento proferido pelo renomado jurista e magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira, redator do voto cujo trecho se segue, in verbis:

"É certo que a prescrição é um instituto de direito material, mas em certas ocasiões as normas a respeito da competência auxiliam na identificação da natureza da relação jurídica de suporte para definir o prazo prescricional aplicável." (RO 00894-2005-102-03-00-5. Relator Sebastião Geraldo de Oliveira. Pub. DJMG 29/03/2006. 2a T.)

Todos os fundamentos esposados acabam por desaguar na obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, segundo o qual a norma mais nova, de eficácia imediata (artigo 6º da LICC) não pode retroagir de modo a prejudicar o direito adquirido e a coisa julgada, em evidentes efeitos danosos à parte.

Afastada a incidência da prescrição trabalhista, cumpre-nos, na próxima etapa, perquirir sobre qual regra de prescrição civil é aplicável à espécie.

O Autor ajuizou a presente ação na vigência do novel CCB, não restando dúvidas de que deve se submeter às suas regras.

Nos termos do artigo 2.028 do aludido diploma legal, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Neste viés, tendo ocorrido o acidente de trabalho na data de 01.03.1996, consoante documento de fl. 26, é certo que o presente caso não se enquadra na regra de transição do novo CCB, já que, quando da sua entrada em vigor, não havia transcorrido nem metade do tempo estabelecido na lei revogada, qual seja, o de vinte anos (artigo 177 do CCB/1916).

Em razão disso, deve ser aplicada a prescrição prevista no artigo 206, §3º, V, do CCB/2002, que assim estabelece:

"Art. 206. Prescreve:

....

§ 3º Em três anos:

....

V - a pretensão de reparação civil;"

Ocorre que o prazo de três anos deve ser contado a partir da vigência do Novo Código Civil, 12.01.2003, desconsiderando o lapso de tempo já decorrido até esta data.

Essa interpretação visa a preservar o exercício do direito de ação e a evitar a retroatividade de norma que reduz em dezessete anos o prazo prescricional (artigo 5, XXXVI, da CRF), colocando em risco as pretensões originadas antes dessa regra.

Outro não é o entendimento do Exmo. Juiz SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA deste Eg. Regional, colhido em sua obra "Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Profissional", no sentido de que:

"Uma leitura apressada pode até sugerir que, se na data de vigência do novo Código já tivessem transcorrido mais de três anos do acidente, a prescrição já estaria consumada. Essa equivocada conclusão, além de atribuir efeito retroativo ao novo Código, ainda surpreenderia a vítima, fulminando a pretensão tão somente pela vigência da nova regra da prescrição. O entendimento que esta prevalecendo na doutrina e jurisprudência recomenda a aplicação do

novo prazo reduzido, porém com reinício de contagem a partir da vigência da lei nova, ou seja, despreza-se o tempo transcorrido na vigência do Código anterior e contam os três anos a partir de 12 de janeiro de 2003, data da vigência do código atual." (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR, 2006, p. 325/326)

Contando-se o prazo de prescrição previsto no artigo 206, §3º, V, do CCB/2002, a partir da vigência do Novo Código Civil, 12.01.2003, é certo que o Autor teria até a data de 12.01.2006 para ajuizar a presente ação, O que foi observado, já que o fez na data de 28.05.2004 (fl. 61).

Por outras palavras, entendo que o Reclamante exerceu seu direito de ação com estrita observância da norma e da interpretação jurisprudencial majoritária, razão pela qual a prescrição aplicável ao caso é a prevista no artigo 206, § 3º V,

do Código Civil de 2002, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, qual seja, 12.01.2003."

Como nenhum dos arestos colacionados aborda a particularidade de se tratar de ação ajuizada perante a Justiça Comum antes da EC-45, mostram-se inespecíficos tais arestos (item I da Súmula 296/TST).

De toda sorte, são inservíveis ao confronto de teses modelos provenientes deste Tribunal e de Turma do TST (art. 896, "a" e CLT e OJ 111/SBDI-1/TST).

Demais, em face das circunstâncias do caso presente, o entendimento adotado pela d. Turma, pela aplicação do prazo prescitivo estabelecido na legislação civil, demonstra razoabilidade diante do tema (Súmula 221, item I, do TST), não ofendendo de forma alguma os artigos 11 da CLT e 7º , XXIX, da Lei Fundamental.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º , X, da CF.
- violação do(s) art(s). 186 e 187 do CCB.

Consta do v. Acórdão (f. 291/292):

"Para o deferimento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente do trabalho, devem estar presentes o dano, o nexo de causalidade entre este e a atividade exercida pelo empregado e a conduta dolosa ou culposa da empregadora, conforme preceituam os artigos 159 do antigo CCB e 186 e 927 do atual CC.

Para a apuração dos fatos, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 111/125.

De posse dos documentos anexados aos autos e após proceder ao exame clínico no Autor, o i. expert considerou, à fls. 115/116, que o Reclamante é portador de discusia neurosensorial de leve a moderada, bilateral, característica de PAIR, de causa ocupacional, devido à exposição contínua ao ruído industrial.

As fls. 116/117, o i. Perito ainda apresentou fundamentos técnicos que levam à comprovação do nexo de causalidade entre as atividades exercidas e o dano que acomete o Autor.

Tais fundamentos, aliados aos documentos de fls. 23/25 e 40/60, alguns produzidos pela própria Recorrente, dão conta de que o Reclamante exercia suas atividades com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, durante sua jornada de trabalho.

A conduta culposa da Ré está corroborada pela ausência de provas de que o Autor era fiscalizado e recebeu orientação para uso e guarda dos EPIs.

A Reclamada não comprovou, portanto, que seus programas de prevenção de doenças teriam sido dirigidos às possíveis perdas auditivas, sendo certo que a perícia não apresentou histórico na vida laboral do Autor que ateste eventual atividade que o expusesse ao risco em comento.

Ademais, a prova testemunhal, produzida às fls. 197/198 revelou que, de fato, até 1997, os empregados não eram obrigados a usar protetores auriculares, embora os recebesse. Noticiou, ainda, que há outros colegas de trabalho portadores de problemas auditivos.

Isso significa que, ainda que a Reclamada fornecesse os EPIs, não cuidou de fiscalizar seu efetivo uso, permitindo que o Autor laborasse sem o mesmo, expondo-se ao ruído excessivo (v. docs. de fls. 23/25 e 40/60).

Destarte, a responsabilidade da Ré pela doença profissional restou caracterizada, estando correta a r. sentença recorrida ao reconhecer a sua culpa, que, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (artigo 157 da CLT), permitiu, com a sua negligência, que o Reclamante se expusesse ao risco, ao laborar exposto a ruídos, sem a devida proteção."

Nesse quadro, sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pela d. Turma, descarta-se a idéia de possível lesão aos dispositivos ordinários/constitucional indigitados, por inteligência da Súmula 126 do TST, que impede o revolvimento dos fatos e provas em instância extraordinária, tanto mais que não se demonstrou incorreto enquadramento dos fatos frente ao direito aplicável.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (f. 315/316), porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à comprovação da culpa da reclamada, ora recorrente, situação diversa da ocorrida naqueles julgados (Súmula 296/TST).

Não são aptos ao cotejo exegético os extratos reproduzidos que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

Relativamente à questão do montante arbitrado à indenização, o apelo se encontra desfundamentado à luz das alíneas do artigo 896 da CLT, o que inviabiliza a revisão almejada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-997/2007-005-23-40.3**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ISMAEL MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIRIAM DA COSTA LIMA MENESES
 AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 202-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) 2ª reclamada (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 211), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "inépcia da inicial. legitimidade passiva. responsabilidade subsidiária. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"INÉPCIA DA INICIAL

Observo que a recorrente ao se insurgir contra a matéria em epígrafe, não se reporta aos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, logo, a sua irresignação encontra-se desfundamentada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-TST.

- violação do(s) art(s). 5º, I, 37, 'caput', II, 173, § 1º, III, da

CF.

- violação do(s) art(s). 71, 'caput', e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Inconforma-se, a parte recorrente, com a decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte que, acorde com a sentença, declarou a sua legitimidade para figurar na polaridade passiva da presente demanda, bem assim manteve a sua condenação no sentido de responder subsidiariamente pelos haveres trabalhistas deferidos ao reclamante.

Sustenta, ainda, que a regra contida no artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 é clara no sentido de obstar a responsabilidade da empresa tomadora por dívidas trabalhistas contraídas pelas empresas prestadoras de serviços.

Assevera, por outra vertente, que o reclamante prestava serviços de vigilância, fato que, nos termos da Lei n. 7.012/83 e item III da Súmula n. 331/TST, afasta a possibilidade de se formar vínculo de emprego com o tomador de serviços e/ou imputar responsabilidade subsidiária.

Pugna, outrossim, pela aplicação ao vertente caso da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do colendo TST, sustentando a sua condição de dono da obra.

Por fim, alega que restou evidenciado nos autos que o reclamante "(...) **jamaís foi, por nunca ter sido aprovada em concurso público, empregado da 2ª Reclamada, nos termos do que determina o art. 37, II, da Constituição Federal.**" (fl. 189 - destaques no original)

Consta do acórdão, em síntese, que as circunstâncias fáticas vertidas nos presentes autos denunciam a legitimidade da empresa para responder de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, estabelecendo que "(...) não se pode cogitar em aplicação da OJ 191, SDI-1, do TST, porquanto o recorrente responde subsidiariamente pelo créditos trabalhistas nos termos da Súmula 321 do Tribunal Superior do Trabalho, não se cogitando de infringência ao disposto no art. 37, II, da CRFB, porquanto a relação jurídica havida entre as reclamadas e o reclamante não está sujeita a prévia aprovação em concurso público (...) (fl. 176 - sic)

Inicialmente, cumpre registrar que, compulsando os autos, pode constatar que os argumentos da empresa quanto à prestação de serviços de vigilância revelam-se estranhos à lide, haja vista restar incontroverso que o reclamante desempenhava funções diversas.

Ante a restrição contida no § 6 do artigo 896 da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, dissenso pretoriano e contrariedade à OJ nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A partir das premissas definidas no acórdão, não entrevejo afronta ao artigo 37, II, da Carta Magna, na medida em que ele deixa de guardar pertinência direta com o caso concreto.

Revelam os fundamentos delineados no acórdão que a demonstração de contrariedade ao artigo 37, caput, da Lei Maior transita, necessariamente, pelo exame prévio de preceitos de ordem infraconstitucional, logo, a hipótese não cuida de conflito direto e frontal ao texto da Constituição, como exigido pela letra "c" do artigo 896 da CLT.

Inviável a análise do recurso sob o enfoque de violação aos artigos 5º, I, e 173, todos da Constituição Federal, uma vez que a Turma não examinou a matéria à luz destes preceitos constitucionais. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 297/TST.

PRESCRIÇÃO**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A parte recorrente, renovando a tese trazida em sede de recurso ordinário, sustenta que as pretensões do reclamante restam acobertadas pelo manto da prescrição.

Observo, de imediato, conquanto conste das razões de recurso ordinário a matéria atinente à prescrição, a Primeira Turma desta Corte Revisora não emitiu juízo explícito acerca da matéria, e, considerando que a parte recorrente não se valeu dos embargos de declaração para obter o pronunciamento a respeito, a análise de possível vulneração à norma constitucional retrocitada encontra óbice na Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2004-087-15-40.0

AGRAVANTE : TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : GERSON DONIZETE VALEZE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 497-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 511-4 e fls. 507-10), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de periculosidade. tempo de exposição. multa convencional. assistência judiciária gratuita", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 364, I, do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do E. TST.

MULTA CONVENCIONAL O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois inobservadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A questão relativa ao acolhimento da justiça gratuita foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados. Incidência da Súmula 126 do E. TST."

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-043-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
 AGRAVADO : MARCOS FERNANDES DE SENA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O**1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 183, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 190-1 e fls. 192-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. multa por litigância de má-fé. termo de opção. exercício de cargo de confiança. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST). O mesmo raciocínio deve ser empregado para as decisões julgadas com fundamento no conjunto fático - probatório. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2005-004-21-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

RMW/gtg/ro**D E S P A C H O****1. Relatório**

Contra o despacho da(s) fl(s). 95, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. auxílio-alimentação. natureza jurídica", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Discute-se nos autos acerca da natureza salarial ou indenizatória do auxílio-alimentação habitualmente pago pela reclamada.

O presente processo segue o rito sumaríssimo.

Esta e. Corte Regional negou provimento ao recurso (fl. 148).

A Certidão de Julgamento foi publicada em 28.03.2006 (terça-feira), tendo sido o recurso interposto em 03.04.2006 (segunda-feira), dentro, portanto, do prazo legal. Representação regular (fl. 170). Depósito recursal pago (fls. 134 e 171) e custas processuais recolhidas (fl. 132).

Nas suas razões recursais, a CAIXA aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalta-se, entretanto, que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, por ofensa expressa ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do c. TST.

Quanto a possível violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), vê-se que para fins de admissibilidade recursal a contrariedade deve ocorrer de forma literal e direta, enquanto que a situação ora sub examine, quando muito, vislumbra-se pela via repleta, impedindo, conseqüentemente, o sucesso recursal por essa forma.

No que pertine à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, improspira a tese recorrente, visto que a análise da matéria leva, necessariamente, à incidência das Súmulas nº 51 e 288 do c. TST e ao reexame de matéria fático-probatória, inoportuna neste momento processual, nos moldes da Súmula nº 126 da mesma Corte Superior.

Em relação à violação do art. 7º, XXIX, da CF, não há falar, uma vez que em se tratando de parcelas sucessivas, a prescrição aplicada é sempre a parcial.

Diante do exposto, nego seguimento à revista, pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2006-008-18-40.0 c/j

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THULIO MARCO MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ BRITO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 265-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 2-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 278), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade do recurso de revista. embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. inexistência. não-interrupção do prazo recursal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

RECURSO DE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fls. 666 e 668).

Satisfeito o preparo (fls. 417/418 e 669).

Contudo, a Revista da CAIXA também revela-se intempestiva. Consoante já exposto na análise do apelo da outra Reclamada, o acórdão de fls. 541/556 foi publicado em 22/05/2007 - 3ª feira - (fls. 558). A CAIXA opôs Embargos de Declaração (fls. 579/586), os quais, entretanto, não foram conhecidos pela Turma Julgadora, por irregularidade de representação (fls. 595/596). A Reclamada, então, opôs novos Embargos Declaratórios (fls. 601/603), os quais, mais uma vez, não foram conhecidos, ainda diante da irregularidade de representação (fls. 631/634).

Portanto, evidencia-se que não houve interrupção do prazo para o Recurso de Revista. Consoante exposto, os Embargos de Declaração da Parte não foram conhecidos e a posterior decisão da Turma Julgadora não a alterou. A jurisprudência pacífica do colendo TST é no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos ou com irregularidade de representação não interrompem o prazo recursal (precedente: TST-E-ED-A-AIRR-274-2002-002-10-40, in DJ 9/9/2005, Min. Rel. João Batista Brito Pereira).

Assim, o prazo de oito dias para a Revista teve início em 23/05/2007 e findou em 30/05/2007 - 5ª feira. O apelo, entretanto, somente foi protocolizado em 13/08/2007 (fl. 670), quando já expirado o prazo legal. Destaca-se que se poderia entender de modo diverso, caso o acórdão de fls. 631/634 tivesse alterado a anterior decisão proferida, para considerar tempestivos os Embargos, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2006-008-18-41.3 c/j

AGRAVANTE : PROBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO : JOSÉ BRITO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 265-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 2-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 278), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade do recurso de revista. embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. inexistência. não-interrupção do prazo recursal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: PROBANK S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fls. 622).

Satisfeito o preparo (fls. 509/510 e 649).

Todavia, o apelo é intempestivo. O acórdão de fls. 541/556 foi publicado em 22/05/2007 - 3ª feira - (fls. 558). A Empresa opôs Embargos de Declaração (fls. 569/577), os quais, entretanto, não foram conhecidos pela Turma Julgadora, por irregularidade de representação (fls. 595/596). A PROBANK opôs novos Embargos Declaratórios (fls. 616/621), requerendo prazo para juntada da procuração para posterior exame dos anteriores Embargos. A Primeira Turma examinou os novos Embargos Declaratórios, mantendo, contudo, a decisão que havia considerado irregular a representação processual da Empresa (fls. 631/634).

Nesse contexto, constata-se que não houve interrupção do prazo para o Recurso de Revista. Consoante exposto, os Embargos de Declaração da Parte não foram conhecidos e a posterior decisão da Turma Julgadora não a alterou. A jurisprudência pacífica do colendo TST é no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos ou com irregularidade de representação não interrompem o prazo recursal (precedente: TST-E-ED-A-AIRR-274-2002-002-10-40, in DJ 9/9/2005, Min. Rel. João Batista Brito Pereira).

Assim, o prazo de oito dias para a Revista teve início em 23/05/2007 e findou em 30/05/2007 - 5ª feira. O apelo, entretanto, somente foi protocolizado em 09/08/2007 (fl. 650), fora do prazo legal. Destaca-se que se poderia entender de modo diverso, caso o acórdão de fls. 631/634 tivesse alterado a anterior decisão proferida, para considerar tempestivos os Embargos, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2006-027-01-40.6

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : ADELINO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO PINTO LIMA

RMW/af/dam

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 60, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 2-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 67-70 e 71-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "deserção - depósito recursal insuficiente", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A análise preliminar, quanto a admissibilidade do recurso, revela a ocorrência da deserção. Considerando-se o valor que foi arbitrado à condenação, bem como o total depositado pela parte Recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, verifica-se

a insuficiência do valor efetivamente comprovado nos autos. Para esse fim, é irrelevante que a soma dos depósitos tenha atingido o valor exigido pela Colenda Corte. É necessário que seja observada a tabela editada pelo C. TST, ou que seja alcançado o valor total da condenação. Verificada, assim, a ausência de requisito extrínseco, revela-se impossível o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso da Ré."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1798/2002-001-18-00.5

AGRAVANTE : LUIZ ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

RMW/sl/af

DESPACHO

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 675-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 679-91).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 706-11 e 714-24), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "anistia. coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Pressupostos intrínsecos

Anistia - Coisa Julgada

O Reclamante, inconformado com o reconhecimento de coisa julgada, alega ofensa aos arts. 5º, XXXIV e LV, da CR; ao art. 325 do CPC; ao Decreto nº 3.363/00 e à Lei nº 8.878/94. Diz que este Tribunal negou-se à entrega da prestação jurisdicional devida. Indica arrestos para a confrontação de teses.

O v. decisório regional recebeu a ementa in verbis (fl. 594):

"CONAB. ANISTIA. CAUSA DE PEDIR. READMISSÃO. COISA JULGADA. O fato de o reclamante, anteriormente, haver postulado direito com suporte na Lei nº 8.878/94 e, agora, amparar-se na Portaria Interministerial nº 278, não revela diversidade de ações, porquanto não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado pela parte. E isto porque numa ação o autor pleiteia a readmissão em face da anistia e na outra o fato jurídico se repete. A presença, em ambas as ações, da tríplice identidade dos elementos tipificadores da causa, segundo o disposto no art. 301, §§ I e 2º, do CPC, resulta na coisa julgada [...]."

O entendimento firmado no v. acórdão hostilizado, portanto, diversamente do suscitado pelo Recorrente, afigura-se em consonância com os preceitos constitucionais, tendo sido entregue, na forma devida, a prestação jurisdicional, bem como não existem indícios, também, de desrespeito à Lei nº 8.878/94, ao permissivo legal citado ou ao Decreto em referência.

O terceiro, o sexto e o oitavo arrestos transcritos não servem ao confronto por não terem indicada suas fontes de publicação (Enunciado nº 337, I/TST). O segundo e o décimo segundo, igualmente, não podem ser objeto de exame, já que originários de Turma do c. TST, hipótese não prevista dentre as elencadas no artigo 896, alínea a, da CLT. Os demais precedentes paradigmas abordam matéria sobre a qual não houve pronunciação na v.: decisão recorrida, em virtude do reconhecimento da coisa julgada, ficando, assim, inviável o cotejo de teses perquirido.

CONCLUSÃO

Denego seguimento à Revista.

Noutro turno, consolidado nesta Corte o entendimento de que basta a simples declaração da parte autora ou de seu representante legal, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita (OJ 304/SDI-I do TST), atendidos os requisitos exigidos à sua concessão, impõe-se a concessão do benéfico da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT e da OJ 269/SDI-I do TST).

3. Conclusão

Ante o exposto, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, e forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1922/2003-282-01-40.1**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO : MIRIAN DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. ELCIO FAGUNDES CABRAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 14, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 138), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 141-2).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331, IV, do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela parte recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e. Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso de revista da segunda ré FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA - FAETEC."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3042/2002-906-06-00.1

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 217, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 221-9).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 232, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade da adjudicação. incoerência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recorre de revista o executado contra decisão proferida pela egrégia 2ª Turma deste Regional em agravo de petição.

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 09.10.02, quarta-feira (fl. 199). O prazo recursal fluiu de 10.10.02 a 17.10.02, quinta-feira, data em que a petição deste recurso foi protocolada, através de fax, conforme prevêem a Resolução Administrativa TRT - 17/2001 e a Lei 9.800/99 (fl. 200). A petição no original foi protocolada em 21.10.02 (fl. 209).

A procuração encontra-se à fl. 136. O valor do débito que consta no mandado de penhora de fl. 97 encontra-se garantido pela penhora de fl. 99.

Assim, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade encontram-se configurados.

Pleiteia o recorrente a nulidade da adjudicação por violação aos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal, 620 e 714 do CPC. Alega que neste caso, como o valor atribuído ao, bem penhorado supera o do crédito do exequente, somente após o depósito da diferença entre o valor do edital e o do crédito do autor é que a expropriação poderia ser deferida. No mérito, argüi que a decisão fere o seu direito de propriedade, na medida em que o valor atribuído ao bem penhorado não foi corrigido. Indica ofensa aos artigos 5º, XXII e XXXIII, e 170, II e III da, Carta Magna, 620 do CPC e 769 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Não demonstra o recorrente violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, conforme determinam o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 266 do TST. O Regional afastou a nulidade pretendida, considerando que a diferença entre o valor da penhora e o do crédito é ínfima e que nenhum prejuízo foi causado ao recorrente, porquanto a adjudicação foi deferida de forma proporcional ao crédito trabalhista.

Acrescentou que foi assegurado aos litigantes o respeito ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

Ressalte-se que as demais ofensas apontadas e a jurisprudência transcrita não justificam a admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3600/2005-026-12-41.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVADO : HELENA MARIA ALVES KLOPPPEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 232-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executada (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 237-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. ofensa à coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COISA JULGADA

HORA EXTRA

Alegações:

- violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF.

Em síntese, sustenta que a manutenção da remuneração do analista júnior com jornada de trabalho de 8 horas como base de cálculo das horas extraordinárias viola a coisa julgada.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que o aspecto contra o qual se insurge a parte decorre de interpretação do título exequendo, contexto que, por si só, evidencia a ausência de previsão expressa quanto à base de cálculo de incidência da verba em apreço, motivo pelo qual resulta impossibilitada a alegação de violação da coisa julgada.

Assim, nos termos do juízo transcrito, não visualizo a ocorrência de lesão ao suscitado dispositivo de lei.

Não há cogitar lesão à garantia inserta no inc. XXXV do art. 5º da CF/88, considerando que o acesso ao Poder Judiciário depende da observância dos procedimentos estatuídos nas normas processuais, prática que descurrou, pois, conforme reportado à fl. 869, a questão que ora ventila sequer chegou a ser analisada pela segunda instância, não se podendo dar a interpretação pretendida pela ré ao acórdão, estendendo seu alcance como constou na alegação acima e contida na fl. 808 (fl. 844).

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5375/2000-014-12-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ELEINE TEREZINHA VIDOR
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 345-54, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 355-63).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 366-71), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. interrupção. arquivamento de ação proposta anteriormente. horas extras. validade das folhas individuais de presença. exercício de cargo de confiança. gerente bancário. gratificação semestral. natureza jurídica. repercussão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, INC. XXIX, DA CF E 818 DA CLT

Em relação à assertiva de ausência de prova da existência de ação anteriormente arquivada, capaz de provocar a interrupção do prazo prescricional, a 2ª Turma entendeu que o silêncio do Banco-réu, na oportunidade em foram juntadas cópias daquela demanda nos autos, tornou incontroversa a identidade do objeto e causa de pedir.

Inconformado, o Banco interpõe recurso aduzindo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a primeira ação proposta tem a mesma causa de pedir e o mesmo objeto que esta. Invoca, nesses termos, violação do art. 818 da CLT e do art. 7º, inc. XXXIX, a, da CF e traz arrestos para o cotejo de teses.

A decisão regional não enfrentou a questão relativa ao ônus da prova, nem consta no acórdão que a autora tenha deixado de comprovar a identidade das ações trabalhistas que propôs. Isto porque, a 2ª Turma considerou incontroversa a causa interruptiva da prescrição em face da inércia do demandado, fundamento prejudicial daquele e contra o qual não se insurge o recorrente em suas razões revisionais.

Dessa feita, os arrestos transcritos à fl. 334, versando sobre a necessidade da autora provar o pedido e a causa de pedir da reclamatória anterior para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição, não encontram no acórdão recorrido tese para confronto, atraindo o óbice contido no Enunciado nº 296 do c. TST.

Nesse contexto, também não vislumbro a alegada violação ao art. 818 da CLT.

Consigno, por oportuno, que o art. 7º, XXIX, da CF sofreu alteração pela EC nº 28/2000, deixando de existir as alíneas a e b, compactadas em um único inciso, que passou a ter a seguinte redação:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Considerada a interrupção pelo ajuizamento da ação trabalhista, posteriormente arquivada, o prazo prescricional foi corretamente observado, inexistindo a alegada violação ao dispositivo constitucional.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS

O Banco do Brasil pretende a revisão do julgado que o condenou ao pagamento de horas extras. Argumenta que as folhas individuais de presença contêm a efetiva jornada, com a correta anotação das horas extras.

Sustenta também que, sendo as FIPs assinadas diariamente pela empregada, autorizadas pelo Ministério do Trabalho e por sucessivos acordos coletivos de trabalho, a sua rejeição implica violação ao art. 74, § 2º, da CLT e aos arts. 5º, incs. II (princípio da legalidade) e XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, inc. XXVI (reconhecimento dos ACTs), da CF.

01877.561/95 - fl. 336).

Indigita, também, vulneração aos arts. 368 e 390 do CPC e ao art. 131 do já revogado CC/1916, argumentando que as folhas individuais de presença não foram validamente impugnadas através de incidente de falsidade.

A leitura do acórdão (fls. 313) revela que a desconstituição da validade das folhas individuais de presença decorreu de análise da prova oral produzida.

A tese apresentada pela douda Turma encontra-se, nesse passo, em consonância com a específica jurisprudência uniforme do c. TST, consubstanciada na OJ nº 234 da SBDI-I, in verbis:

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, (destaquei)

Nessa mesma senda são os precedentes que seguem: E-RR 476456/1998, Min. Moura França, DJU 02-03-2001; E-RR 603649/1999, Min. Vantuil Abdala, 1M2-2000; E-RR 606980/1999, Min. Vantuil Abdala, DJU 24-11-2000; E-RR 605296/1999, Min. Vantuil Abdala, DJU 10-11-2000; RR 702053/2000, Min. João O. Dalazen, DJU 08-06-2001; RR 592187/1999, Min. Vantuil Abdala, DJU 06-10-2000; RR 664453/2000, Min. Ives Gandra, DJU 15-12-2000.

A existência de uma unidade interpretativa no c. TST quanto à possibilidade de elisão do valor probatório das folhas individuais de presença por prova em contrário constitui óbice ao seguimento do apelo com base na alínea a do art. 896 da CLT (divergência jurisprudencial), consoante estatui o § 4º do mesmo preceito legal, ad litteram:

a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, (grifei)

No mesmo sentido é a orientação contida no Enunciado nº 333 do c. TST:

Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (nova redação dada pela Resolução TST/STP nº 99/2000).

De qualquer modo, observo que os subsídios jurisprudenciais desservem o fim colimado.

A decisão proferida no processo RO 9665/97 e o Acórdão nº 01877.561/95, transcritos à fl. 336, cuidam da necessidade de reconhecimento e observância dos acordos e convenções coletivas de trabalho, matéria não versada no acórdão (En. 297 do c. TST)

A alegada vulneração ao art. 74, § 2º, da CLT não procede, já que disciplina a obrigatoriedade de anotação da real jornada cumprida 4) pelo empregado, não subsistindo, pois, quando elididas por prova em contrário.

Do mesmo modo, a pretensa afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da CF não pode ser admitida, porquanto o acórdão não negou validade às FIP's, à luz das disposições convencionais. Em verdade, firmou o Regional o seu entendimento com base na situação fática revelada nos autos, diversa daquela representada nos registros de horário.

Registro que em questão idêntica decidiu a Superior Corte Trabalhista que As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido no tópico. (TST 4ª T., Rel. Min. Milton de Moura França, RR 473874/98 - TRT 3ª R., DJU 24-05-2001)

Ademais, não há emissão explícita de tese pelo Regional quanto às apontadas ofensas aos arts. 5º, incs. II (princípio da legalidade) e XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF, 368 e 390 do CPC e 131 do CC, inviabilizando a admissibilidade da revista à minguada exigência sedimentada no Enunciado nº 297 do c. TST.

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS

O Banco pretendendo afastar a condenação ao pagamento de horas extras, no período em que a autora exerceu função comissionada, com jornada de oito horas, argumenta que comprovou, através das folhas de pagamento, que ela possuía padrão salarial diferenciado.

Afirma, então, que a 2ª Turma decidiu contra a prova dos autos, ofendendo o art. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC. Refere-se, ainda, à incidência do art. 224, § 2º, da CLT e aponta contrariedade aos Enunciados nºs 166, 232, 233, 234 e 287 do c. TST.

Não vislumbro a existência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, já que as diretrizes neles inseridas acerca do ônus probandi somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes.

No presente caso, a decisão está amparada em elementos de prova que atestaram as raras ocasiões em que a autora ocupou o cargo de gerente e a inexistência de pagamento compatível com eventual exercício da função.

Não se cogita, portanto, de discussão sobre o critério do ônus subjetivo da prova, o que afasta a violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC.

Não vislumbro, também, a divergência jurisprudencial com o modelo adunado à fl. 338 (RO 12.545/00) que versa sobre o dever de pagar, como extras, apenas as horas laboradas além da oitava quando demonstrado que o empregado desempenhava cargo de confiança e percebia padrão salarial mais elevado de vencimentos que os demais empregados.

E, pela mesma razão, inexistente contrariedade com os Enunciados nºs 166, 232, 233, 234 e 287 do c. TST, que, em síntese, afastam o direito do bancário que exerce função de confiança e percebe gratificação não inferior a 1/3 do seu salário ao pagamento, como extras, das 7ªs e 8ªs horas laboradas.

No caso presente, a prova dos autos revelou a inexistência de pagamento de gratificação prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Desse modo, há, em verdade, consonância de interpretação entre os dois julgados e as súmulas de jurisprudência apontadas.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Banco-réu sustenta que a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras é indevida porque a verba é paga em obediência ao Plano de Cargos e Salários, como reflexo das horas extras, não apresentando natureza salarial.

Aponta contrariedade com o Enunciado nº 253 do c. TST, bem assim transcreve julgados no intento de caracterizar divergência jurisprudencial.

Diz o indigitado verbete sumular:

Gratificação semestral. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Vale dizer que a gratificação semestral não reflete nessas verbas porque já está inserida no salário do empregado, não podendo incidir no cálculo de direitos ligados à unidade de tempo.

No entanto, a 2ª Turma, mantendo a sentença de primeiro grau, que reconheceu o pagamento mensal da parcela (fl. 180), firmou entendimento no sentido de que a gratificação semestral paga à autora tinha natureza salarial.

Assim, não é lógico falar em divergência do acórdão com o Enunciado nº 253 do c. TST, visto que a gratificação semestral nele versada não coaduna com a natureza salarial declarada no acórdão. O simples título dessa gratificação não conduz ao efeito de modificar sua natureza. Entendo oportuna a transcrição do entendimento previsto no Enunciado nº 78 do c. TST, verbis:

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62.

Demais, eventual divergência jurisprudencial sobre a natureza da gratificação semestral não mais existe. O c. TST pacificou o dissenso através da OJ nº 197 da SBDI-I, nesses termos:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. ENUNCIADO Nº 78/TST. APLICÁVEL.

Esse juízo foi adotado nos seguintes processos: ERR 379800/1997, Min. Vantuil Abdala, DJU 17-09-1999; E-RR 235171/1995, Min. Nelson Daiha, DJU 16-10-1998; E-RR 238551/1995, Min. Nelson Daiha, DJU 21-08-1998; E-RR 309605/1996, Min. Vantuil Abdala, DJU 27-03-1998; E-RR 143556/1994, Ac. 85/97, Min. Moura França, DJU 18-04-1997; RR 3823/1984, Ac. - 1ª T - 2906/85, Red. Min. João Wagner. DJU 23-08-1985; RR 6249/1984, Ac. - 3ª T - 4959/85, Min. R. Barbosa, DJU 13-12-1985; RR 143556/1994, Ac. - 5ª T - 2055/95, Min. Armando de Brito, DJU 30-06-1995.

Pelo exposto, denegou seguimento ao apelo, por não restarem preenchidos os requisitos endógenos de admissibilidade e, ainda, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do c. TST."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6179/2002-906-06-00.8

AGRAVANTE : SANDRA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 231, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 235-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 243-5 e fls. 248-51), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contrato de trabalho por prazo determinado. prorrogação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recorre de revista a reclamante contra o acórdão da egrégia 1ª Turma deste Regional.

O apelo é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em 27.02.03 - quinta-feira (fl.225). O prazo recursal fluiu de 28.02.03 - sexta-feira a 07.03.03 - sexta-feira, data na qual a petição do presente recurso foi protocolada(fl.228).

A procuração encontra-se à fl.05.

A sentença fixou custas e determinou a condenação a cargo da reclamada (fl.120). O acórdão, às fls.221/224, inverteu a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Desobrigada do recolhimento das custas a reclamante face ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 do TST.

Assim, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade encontram-se configurados.

Alega a recorrente que a decisão de 1º grau deve prevalecer uma vez que atende ao disposto no artigo 10 da Lei nº 6019/74 quando considerou o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Assevera que os documentos de fls. 27 e 28 não comprovam tenha sido dada qualquer autorização para renovação do contrato.

O acórdão atacado entendeu que não se pode deferir prestações pecuniárias correspondentes a rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, uma vez que se operou a prorrogação do contrato conforme documentos juntados aos autos às fls. 27 e 28 dos autos. O Colegiado concluiu diferentemente do juízo de primeiro grau, que supôs a prorrogação contratual referida e que esta não depende de autorização expressa da autoridade ministerial. A pretensão de reexame de prova é inadmissível no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126 do colendo TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista."

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-65905/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO : ALCIDES HANNISCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 87-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) a segunda reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 94-102), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

O recurso é tempestivo (fls. 773 e 775), regular a representação processual (fl. 607 e 608) e o preparo está satisfeito (fls. 784 e 785).

Negativa de prestação jurisdicional. Assevera a recorrente negativa de prestação jurisdicional e conseqüente nulidade do v. acórdão regional, vez que não houve manifestação expressa acerca "das preliminares, repelidas em 1º grau, ou seja, relativas à incompetência absoluta, ilegitimidades ativa e passiva, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido".

A prefaciai argüida somente será apreciada sob a ótica de violência, em tese, aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do c. TST.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo a E. Turma se pronunciado de forma clara e específica sobre as preliminares suscitadas: "Ao proferir a r. decisão embargada esta C. Turma entendeu tanto pela competência, material desta Justiça Especializada para apreciar a questão devolvida à apreciação, quanto pela presença das condições da ação, de forma que analisou o mérito da causa, não havendo que se falar em qualquer omissão quanto a tais aspectos." (fl. 768).

Por conseguinte, resta afastada a alegada violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832, da CLT.

Outrossim, discutindo-se alegação de negativa de prestação jurisdicional atribuída à própria Turma, inviável o recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial, porquanto o juízo recursal não apreciou tal matéria.

DENEGO seguimento ao recurso.

RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

O recurso é tempestivo (fls. 773 e 786), regular a representação processual (fl. 164 e 165) e o preparo está satisfeito (fls. 809/811).

Complementação de Aposentadoria. Participação nos Resultados. Registra o v. acórdão impugnado que: "No caso, tanto não se tratava de participação nos lucros que não houve influência dos trabalhadores, não consta nada nos autos a este respeito, ao menos - nenhuma possibilidade de a classe trabalhadora verificar a correção dos valores pagos pela reclamada, a real quantidade de lucro obtida e que seria objeto de rateio. Nenhuma das disposições previstas na Lei (antes Medida Provisória) que autorizava o pagamento da participação em razão de acordo coletivo de trabalho foi observada pela reclamada. (...) Se não houve participação dos empregados na fixação de valores, se não houve observância das disposições legais a respeito do pagamento - ainda mais sendo a reclamada uma empresa pública - não há como deixar de reconhecer que a Petrobrás efetuou o pagamento, sim, de um abono salarial, apenas denominado de participação nos lucros (...) Assim tratando-se o pagamento de um abono salarial obtido em razão de valores arrecadados pela empresa no ano 1.998, não se pode entender não aplicável aos empregados que já não mais trabalhavam na empresa naquele ano, bem como não se pode deixar de entender que em se (ralando de abono salarial deveria, igualmente, ser estendido aos empregados já aposentados." (fls. 739/745).

Os modelos transcritos a fls. 794/802 são inservíveis ao confronto de teses, por inespecíficos, não enfrentando o fundamento de definição do caráter salarial da parcela, a partir da vinculação de seu pagamento com o salário do empregado e não com os lucros ou resultados da empresa (Enunciado 23/TST).

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto a E. Turma entendeu ausente pactuação coletiva para a concessão do aludido benefício.

A apreciação da alegação da recorrente de afronta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, sustentando que "o Regulamento da Petros não confere isonomia de tratamento entre aposentados e empregados da ativa, mas sim isonomia de reajustes salariais", exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que obsta o processamento do apelo (Enunciado 126/TST).



O art. 7º, XI, da Constituição Federal assegura o percebimento da parcela "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração" e a Lei nº 10.101, de 19.12.00, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ao passo que, no caso, conforme concluiu a Turma, "Se não houve participação dos empregados na fixação de valores, se não houve observância das disposições legais a respeito do pagamento - ainda mais sendo a reclamada uma empresa pública - não há como deixar de reconhecer que a Petrobrás efetuou o pagamento, sim, de um abono salarial, apenas denominado de participação nos lucros". Desse modo, inviável se falar em violação desse dispositivo constitucional, bem como da indigitada Lei.

Por derradeiro, as razões adotadas pela E. Turma, no sentido de que o "não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 1.090 do CCB (vide fls. 691) pois, repita-se, o benefício e questão decorreu de ato voluntário, único da Petrobrás, ou seja, não foi objeto de negociação, acordo, mas apenas constou no instrumento do ACT levado a efeito que a vantagem seria concedida" (fls. 729). Também não há que se falar em vulneração ao disposto no artigo 85, do CCB, pois, como constou da r. decisão hostilizada, "Não poderia a reclamada fazer distinção entre os empregados aposentados e os da ativa para quitação de abono salarial.", afastam a possibilidade de ofensa às normas elencadas.

DENEGO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-65906/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : ALCIDES HANNISCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 291-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (fls. 02-29).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 298-307), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria. participação nos resultados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

O recurso é tempestivo (fls. 773 e 786), regular a representação processual (fl. 164 e 165) e o preparo está satisfeito (fls. 809/811).

Complementação de Aposentadoria. Participação nos Resultados. Registra o v. acórdão impugnado que: "No caso, tanto não se tratava de participação nos lucros que não houve influência dos trabalhadores, não consta nada nos autos a este respeito, ao menos - nenhuma possibilidade de a classe trabalhadora verificar a correção dos valores pagos pela reclamada, a real quantidade de lucro obtida e que seria objeto de rateio. Nenhuma das disposições previstas na Lei (antes Medida Provisória) que autorizava o pagamento da participação em razão de acordo coletivo de trabalho foi observada pela reclamada. (...) Se não houve participação dos empregados na fixação de valores, se não houve observância das disposições legais a respeito do pagamento - ainda mais sendo a reclamada uma empresa pública - não há como deixar de reconhecer que a Petrobrás efetuou o pagamento, sim, de um abono salarial, apenas denominado de participação nos lucros (...) Assim tratando-se o pagamento de um abono salarial, obtido em razão de valores arrecadados pela empresa no ano 1.998, não se pode entender não aplicável aos empregados que já não mais trabalhavam na empresa naquele ano, bem como não se pode deixar de entender que em se (ralando de abono salarial deveria, igualmente, ser estendido aos empregados já aposentados. " (fls. 739/745).

Os modelos transcritos a fls. 794/802 são inservíveis ao confronto de teses, por inespecíficos, não enfrentando o fundamento de definição do caráter salarial da parcela, a partir da vinculação de seu pagamento com o salário do empregado e não com os lucros ou resultados da empresa (Enunciado 23/TST).

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto a E. Turma entendeu ausente pactuação coletiva para a concessão do aludido benefício.

A apreciação da alegação da recorrente de afronta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, sustentando que "o Regulamento da Petros não confere isonomia de tratamento entre aposentados e empregados da ativa, mas sim isonomia de reajustes salariais", exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que obsta o processamento do apelo (Enunciado 126/TST).

O art. 7º, XI, da Constituição Federal assegura o percebimento da parcela "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração" e a Lei nº 10.101, de 19.12.00, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ao passo que, no caso, conforme concluiu a Turma, "Se não houve participação dos empregados na fixação de valores, se não houve observância das disposições legais a respeito do pagamento - ainda mais sendo a reclamada uma empresa pública - não há como deixar de reconhecer que a Petrobrás efetuou o pagamento, sim, de um abono salarial, apenas denominado de participação nos lucros". Desse modo, inviável se falar em violação desse dispositivo constitucional, bem como da indigitada Lei.

Por derradeiro, as razões adotadas pela E. Turma, no sentido de que o "não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 1.090 do CCB (vide fls. 691) pois, repita-se, o benefício e questão decorreu de ato voluntário, único da Petrobrás, ou seja, não foi objeto de negociação, acordo, mas apenas constou no instrumento do ACT levado a efeito que a vantagem seria concedida" (fls. 729). Também não há que se falar em vulneração ao disposto no artigo 85, do CCB, pois, como constou da r. decisão hostilizada, "Não poderia a reclamada fazer distinção entre os empregados aposentados e os da ativa para quitação de abono salarial.", afastam a possibilidade de ofensa às normas elencadas.

DENEGO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-680104/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO : EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

RMW/jaa/af

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 196, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 198-203).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 208-11 e fls. 212-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras. serviços externos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 consolidado.

Resultando a v. decisão regional do exame das provas dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. acórdão em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787843/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGON MOEHLECKE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 278-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 286-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 293-6 e fls. 297-309), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "auxílio-refeição. auxílio cesta de alimentação. abono. participação nos lucros ou resultados. integração. complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Vistos, etc.

A 6ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso dos reclamantes no tocante ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das vantagens auxílio-refeição e auxílio cesta de alimentação. Salientou que, consoante se extrai da leitura das normas coletivas juntadas aos autos, tais vantagens são devidas aos empregados em atividade, o que deixa patente o caráter indenizatório das mesmas. Negou provimento ao recurso, ainda, no que tange à integração do Abono Salarial Único, ressaltando que "não pode ser integrado aos salários em respeito à vontade coletiva, o que afasta a incidência do § 1º do artigo 457 da CLT Por último, negou provimento ao apelo quanto à integração da vantagem Participação nos Lucros e Resultados na complementação dos proventos de aposentadoria.

Irresignados, os reclamantes trazem arestos a confronto e dizem violados os artigos 457 e 458 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 51 do Regulamento da Fundação Banagrimer.

Os fundamentos que esteiam a decisão impugnada não permitem se divise ofensa literal aos preceitos invocados, mas antes exegese compatível com a situação analisada. Quanto à pretensa violação a Regulamento, a alegação não encontra amparo no disposto na alínea c do artigo 896 da CLT.

De outra parte, os modelos trazidos à colação mostram-se inservíveis para demonstrar o dissenso entre julgados, por inespecíficos, o que impõe a adoção do Enunciado nº 296 do TST.

Diante disso, nego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30/2004-040-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "preliminar de nulidade - negativa de prestação" e "PDV - exigibilidade" (fls. 87-8).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Sem contraminuta ao agravo e contra-razões (fls. fl 91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88-v.), tem representação regular (fls. 28 e 28-v) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No recurso de revista, a reclamada suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional e a ofensa a isonomia pela extensão do benefício do Plano Social, exclusivo das demissões voluntárias, ao reclamante. Apontou violação dos arts. 5º, I e XXXV e 7º, XXX, da Carta Maior, 818 da CLT e 333, II, do CPC e conflito pretoriano (fls. 77-85).

Sem razão.

Primeiramente, impende ressaltar que a arguição de violação dos arts. 5º, XXV, da Carta Política, 818 da CLT e 333 do CPC, assim como a divergência jurisprudencial, não implicam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ 115/SDI-I deste Tribunal. Razão porque irrepreensível, nesse aspecto o despacho denegatório.

No outro tema, tendo a Corte de origem firmado seu convencimento nas provas coligidas no sentido de que "os documentos juntados pela empresa às fls. 198/2003 fazem cair por terra o argumento de que o benefício seria devido apenas aos empregados que tivessem voluntariamente pedido demissão, e indevido na hipótese de despedida sem justa causa" (fl. 72), a verificação de eventual lesão aos dispositivo invocados, bem como da especificidade dos arestos

transcritos para demonstração de dissensão, dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Nesse diapasão, vislumbro não haver reproche a ser procedido na decisão obstativa de trânsito da a revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-163/1995-065-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADA : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE ALTIERI NEVES DO AMARAL
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre o "juros de mora - incidência - depósito recursal", por não vislumbrar ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, com espeque no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 219).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 231)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02, 11-13 e 220), tem representação regular (fls. 17 e 18) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, vale destacar tratar-se de execução trabalhista, o que por força do art. 896, §2º, da CLT, tem conhecimento restrito tão só à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. Por essa razão, não são pertinentes as alegações de violação a dispositivos de lei e nem divergência jurisprudencial.

Com efeito, irreprensível o despacho denegatório, porquanto, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico vê-se inquinado, na espécie, somente por via reflexa.

Cito, por oportuno, precedentes da SDI-I desta Corte, que esposam o mesmo entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O Apelo revisional veio fundamentado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e não foi conhecido sob a alegação de que o preceito constitucional indicado só é atingido pela via oblíqua. O Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que "As alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AGRAG-243675/SP, DJ de 13/10/00, Min. Celso de Mello). Logo, possível desacerto no Acórdão recorrido constituiria não uma violação direta e literal dos aludidos dispositivos constitucionais, mas sim uma violação reflexa, incapaz de ensejar o cabimento de revista, nos moldes do permissivo consolidado. Violação do art. 896, § 2º, da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos." (TST- E-RR-3223/1993-037-12-00, Ministro Relator JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ 10.6.2005)

"DEPÓSITO RECURSAL. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Recurso de revista fundamentado em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Não-conhecimento sob a alegação de que o preceito constitucional indicado só é atingido pela via oblíqua. Não tem procedência a afirmação do embargante, para insistir na ofensa ao princípio da reserva legal, no sentido de que a mora ficou constituída somente até a data em que efetivamente efetuada a garantia da execução, não se podendo fazer incidir juros depois de efetuado o depósito. Flagrante a tentativa do embargante de caracterizar violação de norma constitucional por via oblíqua. Com efeito, a caracterização de ofensa ao princípio da reserva legal dependeria da prévia demonstração de ofensa direta a dispositivo de lei ordinária. Limitou-se o egrégio Regional à tese da inaplicabilidade ao processo do trabalho das disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, em razão do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Inafastável a natureza infraconstitucional da matéria em debate, resultando daí que a egrégia Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não violou a literalidade do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-3981/1996-036-12-00.2, Ministro Relator LELIO BENTES CORRÊA, DJ 22.3.2005)

Ademais, a decisão regional de que os "juros de mora devem ser aplicados até que o principal seja quitado ao trabalhador" (fl. 211), está em consonância com o entendimento notório, atual e iterativo deste Tribunal Superior, conforme os arestos a seguir citados:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. E entendimento assente desta Corte que a simples realização do depósito recursal não exime o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, tendo em vista que o referido depósito não tem por finalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista do exequente, mas, tão-somente, a garantia do juízo. O pagamento à credora (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ela disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor." (TST-E-RR-4089/2002-906-06-00.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 03.8.2007)

"JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. 1. O depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas para garantir o juízo da execução, não tem o condão de elidir a incidência dos juros de mora, que, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos até à data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor. 2. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-1147/2002-012-06-00-4, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DJ 20.10.2006)

Por fim, friso que a ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Carta Maior, indicada na minuta do agravo de instrumento, é inovatória em relação às razões da revista, portanto, não pode ser conhecida.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 181/2005-050-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : ROSEMAR ACÁCIO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "trabalhador readaptado - irredutibilidade de vencimento", por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST (fls. 259-60).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 63-5 e 66-9).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 60), tem representação regular (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu parcial provimento ao recurso ordinário do empregador para reformar a sentença e limitar o pagamento de diferenças e reflexos salariais, decorrentes da inobservância da regra do art. 461, §4º, da CLT, ao período posterior à setembro/2004 (fls. 49-51).

Na revista, o recorrente alega que se o "recorrido e paradigma exerciam cargos e atividades diferentes ... resta evidente não estarem preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT" (fl. 55). Apon-tou violação do art. 461, contrariedade à Súmula 6, III, desta Corte Superior e coligiu arestos (fls. 128-43).

Sem razão.

O Tribunal Regional, com base no escolho fático, decidiu decorrerem as diferenças salariais de equiparação salarial, todavia de inobservância a irredutibilidade salarial do readaptado, nos termos do art. 461, §4º, da CLT, portanto, não há falar em ofensa à isonomia, como pretende o insurgente.

Com efeito, por um lado, não está prequestionado o tema da equiparação salarial, bem como não são específicos os arestos colacionados, em relação à decisão vergastada, como apontou o despacho denegatório.

Nesse aspecto, encontra óbice o seguimento da insurgência, pois que não há reproche a ser procedido à decisão obstativa do trânsito da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-308/2006-352-04-40.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADA : DRA. ERIANE MORAES FOGAÇA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 68-9).

O réu interpõe agravo de instrumento a demandada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 75.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fl. 78).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 70), tem representação regular (fls. 10 e 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, reformou parcialmente a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 42-56).

No recurso de revista, o réu alegou não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Apontou violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e coligiu aresto.

Sem razão.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do insurgente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho da empregada, uma vez que esta não poderia ser prejudicada, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pela empregada da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a minuta do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93.

Por oportuno, friso que a responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços pelos efeitos da condenação imposta ao empregador abrange todas as verbas por este devidas, nelas incluídas a multa do art. 477 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-



to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar nas nulidades argüidas, porquanto o regional bem expressou os elementos de convicção da conclusão adotada. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALCANCE. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-AIRR e RR-812799/200.01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29.6.2007, grifo nosso)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-438/2005-027-01-40.9 1º REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : JÓRIO GONÇALVES DANTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO
 AGRAVADA : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 152).

A ré interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 157).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 153), tem representação regular (fls. 18, 19-20 e 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 122-5).

No recurso de revista, a recorrente apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de empresa pública. Renova, na minuta de agravo de instrumento, tão-somente violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, XXI, e 59 da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/9. Dessa forma, encontra-se preclusa, a discussão dos demais fundamentos do recurso de revista, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no alu-

didado item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pela tomadora dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Por outro lado, não há falar também em violação dos artigos 2º, 22, I, e 59 da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. Em verdade, a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a argüição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do preitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despicendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade da agravante se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a argüição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-446/2005-096-15-40.3 15º REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA
 AGRAVADA : JOSÉ COELHO CAPITÃO
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 174).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 103-6 e 107-31)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 100), tem representação regular (fls. 14-5) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário empregador, reformando a sentença e declarando a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 80-6).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 3º da CLT e 2º e 3º da Lei 5889/73, bem como coligiu arestos (fls. 88-95).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, como foi bem destacado pelo decisão obstativa de trânsito da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-494/2005-022-02-40.6 2º REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
 AGRAVADO : EDÉSIO SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADA : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 65-6).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 69-74 e 75-82).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 85-6, opina pelo não provimento da revista.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (OJ 52 da SDI-1/TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem manteve a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomador dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331 do TST (fls. 40-3).

No recurso de revista, às fls. 48-64, a reclamada apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 2º, 7º, XXVI, 37, II, 39, e 100, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, da CF. Colacionou arestos ao cotejo de teses.

Irrepreensível o despacho denegatório.

Primeiramente, destaca-se não terem sido renovadas as violações aos arts. 2º, 7º, XXVI, 39, e 100 da Carta Maior, portanto não se pode prosseguir em sua análise.

Ademais, os mesmos dispositivos não foram objetos de debate pelas instâncias anteriores, nem mesmo questionados por embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IURR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Friso ainda, que conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, consigno que a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviço, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador, não redonda em violação ao preceito constitucional que prevê o acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso.

É que, no caso, não se trata de reconhecer vínculo empregatício do ente público com o empregado da prestadora de serviços, mas, sim, de atribuir responsabilidade subsidiária a quem colheu os benefícios do trabalho realizado. Protege-se, assim, sem prejuízo da garantia prevista no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, como forma de evitar, inclusive, a prestação de serviços em condição análoga à de escravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-514/2005-067-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : HÉLIO CABRAL DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre o "dispensa motivada - ônus da prova" e "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", com forte nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 54).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 61-2)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 55), tem representação regular (fl. 8) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Não merece seguimento a insurgência.

É irrepreensível o despacho denegatório, porque o acórdão regional adotou em relação aos temas o entendimento reiterado, atual e notório desta Corte Superior.

No atinente à dispensa imotivada, a decisão do Tribunal a quo asseverou que "o ônus da prova da extinção do contrato de trabalho é do empregador, já que o princípio da continuidade da relação constitui presunção favorável ao obreiro" (fls. 43). Com efeito, o entendimento esposado está em conformidade com a Súmula 212 do TST, in verbis:

"Despedimento. Ônus da prova O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado"

Em relação à ofensa ao princípio da autonomia da vontade coletiva, em razão da anulação de cláusula de acordo coletivo a qual firma a redução do intervalo intrajornada, consignou o Tribunal Regional estar "a validade do ajuste condicionada à observância das regras de ordem pública e de caráter imperativo prevista no ordenamento jurídico ... incensurável a decisão hostilizada a aplicar o artigo 71 do Texto Consolidado, pronunciado a obrigatoriedade de concessão de pausa intrajornada, em detrimento do instrumento coletivo" (fl. 46). Trata-se do mesmo entendimento cristalizado na OJ 342 desta Corte, veja-se:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.2004. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva."

Desta feita, não há falar em reproche ao despacho denegatório, em face do substanciado no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-008-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADA : FELIPE RESENDE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDOS E PROJETOS - INDEP

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 12-3).

O réu interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 123-7 e 128-32).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 137-8).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 13), tem representação regular (fl. 118) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Antes de adentrar ao mérito, destaco não ser exigível o depósito recursal das pessoas jurídicas de direito público, como é caso da insurgente, na forma do art. 1º, IV, do Decreto 779/69, consoante interpretação firmada pelo IN n. 3 do TST de 5.3.1993. Assim, não há falar em deserção da revista, como suscita o agravado na sua contraminuta (fls. 123-7).

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços da reclamada (fls. 69-87).

No recurso de revista, às fls. 90-, a reclamada apontou violação dos arts. 2º, II, 5º, II e LXV, e 37, II, § 6º, 169, § 1º, I, da Constituição da República, 477 da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 4º da LICC, bem como contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST. Colacionou arestos ao cotejo de teses.

Irrepreensível o despacho denegatório.

Primeiramente, destaca-se não terem sido renovadas as insurgências as violações dos arts. 169, § 1º, I, da Carta Magna 4º da LICC, portanto não se pode prosseguir na análise em relação aos referidos.

Ademais, àqueles dispositivos e os arts. 2º, II, 5º, II e LXV da Carta Política, não foram objetos de debate pelas instâncias anteriores, nem mesmo questionados por embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior.

Dessa feita, prossegue-se a controversia tão só quanto aos arts. 37, II, § 6º da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 477 da CLT e no atinente à contrariedade das Súmulas indicadas.

Verifica-se, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IURR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas



DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ré, por deserto, afirmando que, para comprovar o recolhimento do depósito recursal referente ao aludido e custas, foi acostada, aos autos principais, cópias das guias desprovidas de autenticação e, não recebidas por via eletrônica, mas via protocolo junto com a peça de interposição da revista (fls. 157-8).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão da fl. 159-v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 158), tem representação regular (fls. 46 e 47) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, irrepreensível o despacho exarado pelo Tribunal Regional.

A apresentação de cópia reprográfica inautêntica dos comprovantes de depósito recursal e das custas desservem ao fim de demonstrar a sua efetivação.

Incide à espécie o art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Ausente, portanto, a indispensável autenticação, resulta inservível ao fim de fazer prova do depósito recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme é possível verificar a partir da leitura dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-1384/2002-005-01-00.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 18.05.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 4692/2004-004-12-00.7; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 04.05.2007).

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 1324/2002-002-04-00.6; Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 09/02/2007).

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR- 69700/2002-900-01-00.7; Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 02.02.2007).

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26.03.1999).

Assim, deserto o recurso de revista trancado, uma vez que, desprovidas de autenticação, as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal não se prestam à comprovação do preparo.

Por fim, friso, à demasia, que não se trata a cópia da guia de depósito recursal enviado via fax, como afirma a agravante, mas sim de cópia sem a devida autenticação. Dessa forma, inaplicável a Lei 9.800/99.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-844/2006-022-02-40.5 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : TEÓGINO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
AGRAVADA : BUFFET NEW PALACE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 94-5).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões, (fls. 97-100 e 101-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 95), tem representação regular (fl. 15) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário trabalhador, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 75-7).

Na revista, o recorrente apontou violação do art. 3º da CLT e coligiou arestos (fls. 87-93).

Irrepreensível o despacho denegatório.

No caso em exame, o Tribunal de origem afastou a existência dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, consignado que o autor, no exercício da profissão de garçon, não prestava serviços contínua seus serviços à empresa, uma vez que os eventos em que participava "concentravam-se em apenas parte da semana e que o período em exame não ultrapassa dois anos ... bem como a liberdade do trabalhador em recusar serviços em favor de outro engajamento que lhe pudesse render melhor proveito" (fl. 76).

Com efeito, entendimento contrário demandaria revolvimento do lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Assim como, os arestos colacionados nas razões do recurso de revista não se prestam ao fim colacionado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Aplicam-se, portanto, as Súmulas 126 e 296, I, ambas desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-863/2004-301-02-40.3 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : MICHAEL RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "horas extras - contagem - intervalo intrajornada", com forte nas Súmulas 296 e 297 do TST (fls. 96-7).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões, em peça única (fls. 102-4).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fl. 107).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido as Súmulas 296 e 297 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que devidamente prequestionada a matéria objeto do recurso de revista e a especificidade dos arestos coligidos.

O insurgente, porém, limita-se a renovar, suscintamente, as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Friso ainda, que conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, consigno que a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviço, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador, não redonda em violação ao preceito constitucional que prevê o acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso.

É que, no caso, não se trata de reconhecer vínculo empregatício do ente público com o empregado da prestadora de serviços, mas, sim, de atribuir responsabilidade subsidiária a quem colheu os benefícios do trabalho realizado. Protege-se, assim, sem prejuízo da garantia prevista no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, como forma de evitar, inclusive, a prestação de serviços em condição análoga à de escravo.

Por fim, não se trata da hipótese prevista na Súmula 363/TST, pois esta cuida dos efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, o que difere da responsabilidade subsidiária decorrente de terceirização.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-733/2006-136-03-40.4 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROC. Nº TST-AIRR-886/2007-143-06-40.4 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA HENRIQUE V LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARRUDA DORNELLAS CÂMARA
 AGRAVADO : LENILDO GERMANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

D E S P A C H O

1. Relatório
 A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 126 e 357 do TST (fl. 213).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8). Com contraminuta (fls. 220-3) e sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 214), regular a representação processual (fl. 56) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126 desta Corte como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório coligido.

A insurgente, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de contrariedade à Súmula 357/TST.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 deste Tribunal Superior.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-911/2002-005-23-40.8 23º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 AGRAVADA : BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em razão da deserção (fls. 205-6).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-9). Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 210.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 206), regular a representação processual (fls. 47-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 56-67, fora de R\$ 10.000,00(dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme fl. 93, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso.

Ao interpor o recurso de revista, no entanto, a reclamada recolheu R\$ 6.514,94 (seis mil quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) (fl. 202), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 251 desta Corte, de 19.7.2007, correspondente a R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cincoenta e seis centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (grifei)

Ressalto, como apontado pelo despacho denegatório, aplica-se à espécie o teor da OJ 140 da SDI-I do TST, pelos seus termos:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-008-08-40.8 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BRAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Belém, versando sobre responsabilidade subsidiária, caracterização e extensão, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 207-9).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-9). Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 213.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 216, opina pelo não provimento do agravo de instrumento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 210), tem representação regular (OJ 52 da SDI-I/TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem manteve a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomador dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331 do TST (fls. 179-82).

No recurso de revista, às fls. 48-64, a reclamada apontou violação dos arts. 5º, II, e 37, II, § 6º, da Constituição da República, 467, 477, § 8º, e 790-A, I, da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, da CF. Colacionou arestos ao cotejo de teses.

Irrepreensível o despacho denegatório.

Primeiramente, destaca-se não terem sido renovadas as violações atinentes ao aspecto da extensão da responsabilidade, multas e custas processuais, art. 467, 477, § 8º, e 790-A, I, da CLT, portanto não se pode prosseguir em sua análise.

Ademais, os mesmos dispositivos não foram objetos de debate pelas instâncias anteriores, nem mesmo questionados por embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Friso ainda, que conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas



pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, consigno que a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviço, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador, não redonda em violação ao preceito constitucional que prevê o acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso.

É que, no caso, não se trata de reconhecer vínculo empregatício do ente público com o empregado da prestadora de serviços, mas, sim, de atribuir responsabilidade subsidiária a quem colheu os benefícios do trabalho realizado. Protege-se, assim, sem prejuízo da garantia prevista no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, como forma de evitar, inclusive, a prestação de serviços em condição análoga à de escravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1228/2003-012-16-40.5 16ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : ÉLIO DA GAMA MASSOLE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - COODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem Contraminuta e contra-razões (fls. 278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua existência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve o recurso, Dr. José Caldas Gois, nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

Por fim, destaque ter sido o mesmo vício identificado pelo despacho denegatório em relação ao recurso de revista, consoante fl. 270.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1228/2003-012-16-41.8 16ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - COODESCOOPMAR

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVADO : ÉLIO DA GAMA MASSOLE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção (fls. 255-6).

O réu interpôs agravo de instrumento, (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 257), tem representação regular (fls. 09-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 215/TST, de 17.7.2006. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 102-8, fora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls.183-90). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 217-34), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos à fl. 141.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1257/2003-030-01-40.0 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SÉRGIO FIRMINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado no tocante à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior (fls. 159-60).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 164-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 160v.), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, III, XXIX, 93, IX, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas 184 e 362 do TST. Colaciona arestos (fls. 133-50).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

Destaco, assim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, consolidado.

Ressalto também que presentes, na decisão vergastada, os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem no sentido de que imprescrito o direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS oriunda dos expurgos inflacionários, não há falar em violação do art. 93, IX, da Carta Política, único dentre os apontados que seria apto a empolgar a preliminar em liça, nos termos da OJ 115 da SDI-I/TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

No que tange ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliento que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, da mesma forma o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001 - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo sido ajuizada a presente demanda em 26.6.2003 (fl. 121), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Impertinente, ainda, a indicação de contrariedade à Súmula 362/TST, na medida em que o entendimento nela vertido não tratava especificamente da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, hipótese dos autos.

De outra parte, tem-se que a multa de 40%, devida pelo empregador, incidiu sobre valor inferior ao devido e, por conseguinte, foi paga a menor. Por esta razão é que também não procede a insurgência quanto à suposta violação do princípio da irretroatividade das leis nem à garantia da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não foi devidamente quitada. Não se configura, pois, violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1341/2005-058-03-40.0 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO : MARGARIDA DE CASTRO FRADE
ADVOGADO : DR. AIRES MARCOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "comissão - comprovação da ulatimação das vendas" com forte na Súmula 126 do TST e OJ 115 da SDI-I desta Corte (fls. 184-5).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 187-92 e 193-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 185), a regular a representação processual (fls. 82, 83 e 140), foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Irrepreensível o despacho denegatório.

No primeiro aspecto, a empregadora suscitou nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação das Súmulas 297/TST e 356/STF e coligindo arestos.

A insurgência, todavia, não merece seguimento, pois desfundamentado.

Com efeito, a arguição de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação pela reclamada da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista.

Na hipótese em debate, a reclamada limitou-se a apontar a contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial, o que não é suficiente para ensejar o conhecimento da revista quanto à preliminar suscitada. Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1, porquanto não há apontamento dos dispositivos ali consignados.

No respeitante ao aspecto "comissão - comprovação da utilização das vendas", tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que "últimada a transação, nos moldes registrados no 'relatório de vendas', nasce o direito do empregado às comissões, independentemente de posterior cancelamento do pedido pelo cliente... ademais, não logrou a ré comprovar que as diferenças entre o 'relatório de vendas' e o 'relatório final' deve-se à inclusão de amostra e brindes no primeiro, ônus que lhe compete por disposição legal ... e pelo princípio da aptidão para a prova" (fl. 147), a verificação de eventual lesão ao dispositivo de lei invocado, bem como da especificidade do aresto transcrito para demonstração de dissenso, dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2002-019-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI
 AGRAVADO : DIANA PINHEIRO MENDES.
 ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A presidência do Tribunal Regional da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pela reclamada, versando sobre "anuênios" e "horas extras - caracterização" com base na Súmula 126/TST (fls. 257-9).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8)

Com contraminuta e contra-razões (fls. 264-6)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 260), tem representação regular (fls. 9 e 10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamado, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1391/2006-024-15-00.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB-JAHU
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI
 AGRAVADO : VERA LÚCIA LOPES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 142-3).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 143-v e 144), tem representação regular (fl. 9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a verbete sumular desta Corte, não há como ser conhecido o apelo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2004-421-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. WALDIR ZAGAGLIA
 AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
 AGRAVADA : INTER BRASIL SEGURANÇA LTDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 89).

O réu interpõe agravo de instrumento a demandada (fls. 09-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 94-6 e 97-9)

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fl. 105).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 90), tem representação regular (OJ 52 SDI-1/TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, manter a sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 59-63).

No recurso de revista (fls. 49-55), o segundo demandado pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Argumentou que por se tratar de ente da administração pública não pode ser responsabilizada de forma subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, II, 61, § 1º e inciso II, alínea "a", e 169 da Carta Magna, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST. Colaciona arestos que reputa divergentes.

Não merece seguimento a insurgência.

Primeiramente, gizo não ter sido renovado no agravo de instrumento as indicadas ofensas aos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", e 169 da Carta Maior. Ademais disso, tais dispositivos não foram discutidos pelas instâncias anteriores e nem constaram da peça de oposição dos embargos da declaração, o que levantaria o óbice do teor da Súmula 297 desta Corte.

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a direttriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o Estado do Rio de Janeiro ser da Administração Pública. Tal

responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Outrossim, constata-se que, em momento algum, o Colegiado a quo reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o agravante, mas tão só sua responsabilidade subsidiária, enquanto beneficiária do labor, à luz do § 6º do art. 37 da Lei Maior, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula 363 desta Corte, estranhos à hipótese.

Por fim, não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2001-022-05-40.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VELTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADOS : VALDIR SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-32, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta e contra-razões (fls. 445-50 e 451-5). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 06.4.2004, terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, a ré opôs, equivocadamente, embargos de declaração, em 16.4.2004, sexta-feira (fl. 433), quando, na realidade, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição decorreu em 19.04.2004 (segunda-feira).

O artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, que regra os embargos de declaração no processo do trabalho, é expresso quanto a seu cabimento apenas contra **sentença** ou acórdão, a confortar o não-cabimento dos embargos declaratórios opostos contra despacho denegatório de recurso de revista.

O manifesto descabimento dos embargos declaratórios, independentemente de sua rejeição **in limine** ou de seu exame como pedido de reconsideração, leva a que não lhes seja atribuído efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento do despacho denegatório da revista desafiada, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a



interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Por se constituírem em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, os embargos declaratórios opostos pela ora embargante na origem não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precitados artigos 897, caput e alínea b, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, o julgamento do AIRR-184-2000-011-10-00, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, entre outros fundamentos, assim consignou: "O não conhecimento do recurso leva à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista".

Cito, por oportuno, aresto representativo do entendimento, no mesmo sentido, da SDI-I desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide. Enquanto instrumento da jurisdição, os atos processuais devem atender sempre a um fim que, no caso dos embargos declaratórios, é a reparação de gravame resultante de obscuridade, contradição ou omissão. Em se tratando do despacho proferido pelo juízo a quo de admissibilidade da revista, não se vislumbra finalidade prática no manejo de embargos declaratórios, pois qualquer mácula passível de ser sanada por essa via, também o é pela interposição do agravo de instrumento, apelo legalmente previsto para a hipótese, que não apenas faculta a retratação daquele juízo, como insta o Colegiado ad quem a novo juízo de admissibilidade, não vinculado àquela manifestação primeira. O princípio da economia dos atos processuais não admite apelo que, desprovido de finalidade, se mostra manifestamente incabível. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octóidio legal. Recurso de embargos não conhecido." (E-A-AIRR - 53/1985-002-10-40.1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/04/2007)

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como conseqüência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em 6.4.2004 e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 28.6.2004, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 01, fora do octóidio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2005-463-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA
AGRAVADO : OSVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre responsabilidade "contrato nulo - abrangência- FGTS - competência da justiça do trabalho", pela aplicação do das Súmulas 363 e 126 do TST, bem como por ausência de afronta direta aos dispositivos legais e constitucionais apontados (fls. 41-3).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 01-3).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 47-v).

O Ministério Público do Trabalho ofereceu parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo (fl. 51).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 45), tem representação regular (OJ 52 da SDI-I/TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto não merece seguimento a insurgência, porquanto interposta contra decisão monocrática do relator que negou provimento ao recurso ordinário, com forte no art. 557, §1º-A, do CPC (fls. 26-8).

Com efeito, ante o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível seria o agravo de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao intuito de reformar tal decisão que, caso mantida, poderia ensejar a interposição de recurso de revista, visto que este último só é cabível contra decisão colegiada proferida pela Corte Regional, nos termos preconizados pelo caput do artigo 896 da CLT, in verbis:

"cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho."

A propósito, é nesse mesmo sentido o entendimento da Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL.** Não vinga agravo de instrumento que busca o des-trancamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 896 da CLT. O recurso cabível seria agravo de que trata o art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho." (AIRR - 1498/2003-114-15-40.2, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 04/05/2007)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário por absoluta ausência de previsão legal, não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT." (AIRR-142/2005-002-07-40.9; Rel. Min: Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 19/12/2006)

Sendo da mesma forma a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO T.S.T.** 1. Decisão monocrática que nega seguimento a Embargos em Recurso de Revista, no Tribunal Superior do Trabalho, não é decisão de única ou última instância, que possa ser impugnada mediante Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal). 2. Agravo improvido. (AI-Agr 180885/RS; 1ª Turma; Relator: Min. Sydney Sanches; DJ 31-10-1997)"

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.** I - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 806190/PR; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0180910-5; 4ª Turma; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; DJ 05.03.2007)

"**PROCESSO CIVIL - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão que monocraticamente negou seguimento à apelação, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância. Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779591/RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0098053-0; 2ª Turma; Relator: Min. Humberto Martins; DJ 18.12.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1533/1995-032-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA MATTOS
ADVOGADOS : DRS. CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 03-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 73-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, no momento de sua interposição, em 11.6.2004 (fl. 03), uma vez apresentadas apenas em 02.7.2004 (fl. 06).

Na espécie, o agravante, ao interpor o agravo, deixou de providenciar o traslado das peças necessárias à sua formação, conforme atesta o despacho de expediente da Vice-Presidência do Tribunal a quo, exarado à fl. 03. Ante tal circunstância, mediante a petição da fl. 06, protocolada em 02.7.2004, requereu a juntada das peças referidas. Todavia, como é sabido, incumbe à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso no prazo concernente à sua interposição, inclusive no que diz com a correta formação do agravo. Nessa medida, a juntada das peças tidas como necessárias à formação do instrumento do agravo há de ser feita dentro do prazo recursal. É o que se infere, de resto, dos termos do artigo 897, § 5º, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, **instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, (...)"

Nesse sentido, precedente desta Corte, da lavra do Exmo. Ministro Gelson Azevedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresentação das peças essenciais à formação de agravo fora do prazo para a interposição de recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (Proc. TST-AIRR-733894/2001, DJ de 08.02.2002).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2004-462-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO TELES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, que versa sobre o tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro no art. 896, §6º, da CLT (fls. 258-9).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 262-9 e 270-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 259), regular a representação processual (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para manter a r. sentença que acolheu a arguição de prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 235-6).

Nas razões do recurso de revista, o autor insistiu na tese de ser o termo inicial da prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários a data do depósito do valor em sua conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e coligiu arestos.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 29.7.2004 (fl. 236), portanto, posterior ao biênio expirado, contado o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal 23.4.2002 consignada pela decisão do Tribunal Regional ver-gastada (fls. 235-6). Assim, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial assinalada.

Diante disso, não há reproche ao óbice levantado pelo despacho denegatório, em face da incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da aplicação da Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2006-003-16-40.0 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : MARINEIDE RIOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLONIA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "contrato nulo - efeitos", com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 363 e 333 do TST (fl. 52).
O reclamado interpôs agravo de instrumento, (fls. 02-7).
Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 58.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fls. 61-2).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 53), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto não merece seguimento a insurgência, porquanto interposta contra decisão monocrática do relator que negou provimento ao recurso ordinário, com forte no art. 557, §1º-A, do CPC (fls. 46-7).

Com efeito, ante o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível seria o agravo de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao intuito de reformar tal decisão que, caso mantida, poderia ensejar a interposição de recurso de revista, visto que este último só é cabível contra decisão colegiada proferida pela Corte Regional, nos termos preconizados pelo caput do artigo 896 da CLT, in verbis:

"cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho."

A propósito, é nesse mesmo sentido o entendimento da Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Não vingam agravo de instrumento a buscar o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática negativa de seguimento a agravo de petição, por irregularidade de representação, não atendidos os pressupostos de admissibilidade de art. 896 da CLT. O recurso cabível seria agravo de que trata o art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior." (AIRR - 41916/2002-900-10-00-9, Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, DJ 16.5.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO MONOCRÁTICO CPC, ART. 557. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O relator do recurso ordinário, na Corte regional, denegou seguimento ao recurso, por intempestivo, em decisão monocrática, nos moldes do art. 557 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. Para impugnação de decisão sob tal molde, a Lei Processual Civil deixa claro o cabimento de agravo para o órgão competente para julgamento do recurso (CPC, art. 557, § 1º). Na Justiça do Trabalho, o julgamento de agravo de petição incumbe aos Tribunais Regionais (Corte plena ou Turma, conforme o caso - CLT, art. 897, § 3º). Ao investir contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, a parte maneja instrumento inadequado, de vez que cabível seria, antes, o agravo previsto em Lei, hábil a provocar a manifestação colegiada. Ante a clareza do sistema processual e do evidente e grosseiro erro, não há que se cogitar do princípio da fungibilidade. Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto em face de decisão monocrática. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-418/2003-021-01-40-8; Relator Ministro ALBERTO BRESCIANI; DJ 14.12.2007)

Sendo da mesma forma a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO T.S.T. 1. Decisão monocrática que nega seguimento a Embargos em Recurso de Revista, no Tribunal Superior do Trabalho, não é decisão de única ou última instância, que possa ser impugnada mediante Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal). 2. Agravo improvido." (AI-Agr 180885/RS; 1ª Turma; Relator: Min. Sydney Sanches; DJ 31-10-1997)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. I - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 806190/PR; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0180910-5; 4ª Turma; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; DJ 05.03.2007)

"PROCESSO CIVIL - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão que monocraticamente negou seguimento à apelação, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância. Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779591/RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0098053-0; 2ª Turma; Relator: Min. Humberto Martins; DJ 18.12.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3392/2003-342-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSN - CIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I e as Súmulas 219 e 329, todas do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-6).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminuta e sem contra-razões (fl. 124-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 120), regular a representação processual (fl. 104) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 85-92).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Por fim, alegou que o reclamante não demonstrou ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT e 4º, I, e 6º, I, da Lei Complementar 110/2001. Coligiu aresos para cotejo de teses.

No entanto, irrepreensível o despacho denegatório, porquanto a decisão do Tribunal Regional está de acordo com o entendimento desta Corte.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 27.6.2003, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 88), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICCC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis nem à garantia da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política não caracterizada. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-1930/2005-043-15-00-8, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 05.10.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00-6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40-3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado. Assim, não há se falar em violação dos arts. 4º, I, e 6º, I, dessa Lei Complementar.

4. Honorários advocatícios.

O Eg. Primeiro Regional deu provimento ao recurso ordinário, no tocante aos honorários advocatícios, mediante os seguintes fundamentos:



"Levando-se em conta que o reclamante foi assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, defiro os honorários advocatícios, no percentual de 15%, em favor da entidade sindical." (fl. 91)

Inconformada, a ré, nas razões do recurso de revista, alegou que não satisfeitos os requisitos da Lei 5.584/70. Indicou contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Não merece prosperar.

No processo do trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, o deferimento de honorários advocatícios tem como pressuposto a constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e da situação autorizadora do beneplácito da justiça gratuita, a teor da Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I e da Súmula 219 do TST.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela reclamada, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato e é beneficiário da justiça gratuita (fls. 48-9).

Portanto, não há reproche, também nesse aspecto, à decisão obstativa de trânsito, porque a decisão regional vergastada está em conformidade com a notória, atual e reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3514/2003-342-01-40.3 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON ELEUTÉRIO BASTOS
ADVOGADO : DR. ETORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "expurgos inflacionários - prescrição", com base no art. 896, "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 220).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 110-2 e 113-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 103), tem representação regular (fls. 46, 46-v e 47) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do empregado, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos. Veja-se, no que importa, os fundamentos:

"Para julgar improcedente a pretensão, toda a fundamentação jurídica desenvolvida pelo Juízo a quo encontra-se relacionada ao acolhimento da prescrição, argüida na contestação e acolhida na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 59/62), a qual, expressamente, passou a integrar a sentença de fls. 41/47.

Ocorre que o recorrente não aduziu sequer uma linha para ver afastada a prescrição pronunciada na decisão, do que resulta que restou inobservado o princípio da dialeticidade, que impõe a parte, sob pena de não conhecimento dos argumentos do seu recurso, atacar diretamente os motivos da decisão hostilizada, com a utilização da motivação, do porquê para a sua reforma ou anulação.

Assim nego o recurso interposto pelo autor." (fl. 92)

Nas razões de revista o reclamante aponta violação aos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Carta Maior, 9º da CLT, 14 LC 110/2001, 282, 283 e 284 do CPC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, bem como contrariedade às OJs 341 e 344 da SDI-I/TST. Coligiu arestos.

Não há como prosseguir a insurgência.

Com efeito, na espécie, em face da ausência de oposição de embargos de declaração, vislumbro não ter sido debatido o tema da prescrição pelo acórdão vergastado, ergue-se o óbice da Súmula da Súmula 297 desta Corte Superior, in verbis:

"Súmula 297. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4067/2005-001-12-40.1 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ENBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
AGRAVADO : EDSON ROBERTO CONRADO DE MATOS
ADVOGADO : DR. SANDRO BONELLA DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "enquadramento funcional - caracterização" e "verbas rescisórias - pagamento extemporâneo - multa", com base na Súmula 126 do TST (fls. 89-91).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Com contraminuta e contra-razões ao recurso (fls. 495-8 e 499-502).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 491.), tem representação regular (fls. 39 e 40) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No recurso de revista, a reclamada apontou violação dos arts. 5º, II, 477, § 6º e § 8º, 818 e 832, da CLT, 333, II e II, e 348 do CPC e conflito pretoriano (fls. 470-85).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que "ficou demonstrado que as atividades do autor não se restringiam à inspeção de risco para fins de seguros ... a própria testemunha da ré declarou que o autor, além de proceder à análise de riscos para fins de seguro, também analisava riscos de engenharia" (fl. 359), assim como em relação à multa do art. 477, § 6º e § 8º, da CLT, porquanto "o aviso prévio foi dado em 08-11-2004, deixando de validar a data retroativa sustentada pela ré (05-11-2004) ... o TRCT (fl. 3 do volume 14 de documentos) somente foi assinado pelo autor em 22-11-2004, 14 dias após o seu afastamento". A verificação de eventual lesão aos dispositivos de lei invocados, bem como da especificidade dos arestos transcritos para demonstração de dissenso, dependeria do reexame do quadro fático delineado na decisão regional, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Em relação à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, na espécie, só pode ocorrer de forma indireta, por depender da aplicação de norma infraconstitucional, art. 477 da CLT, o que não atende ao permissivo legal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14607/2003-001-09-40.0 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI
AGRAVADO : RICHARD DIXON SERPA JUNIOR
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO : PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. (MASSA FALIDA)

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-presidência do Tribunal Regional da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pela reclamada, versando sobre "responsabilidade subsidiária - caracterização - amplitude da condenação", com base na Súmula 126/TST (fls. 258-9).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25)

Com contraminuta e contra-razões (fls. 263-75 e 276-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 260), tem representação regular (fl. 168) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstruí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, alega que a "revista foi denegada porque se entendeu que o acórdão nº 27077/2007, que julgou o recurso ordinário da SANEPAR ... é uma decisão interlocutória não passível de recurso de revista" (fl. 03), e daí passa a repisar os argumentos da revista. Todavia, o agravo nem sequer tangenciou as razões da negativa de seguimento da revista, porquanto, como dito, obteve o trânsito com fulcro na Súmula 126/TST. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em confirmação da ausência de fundamentos do agravo em análise, friso, que a decisão do Tribunal Regional contrastada pelo apelo especial foi vazado no acórdão 34594/2007 (fl. 211) e não no consignado na peça de interposição de agravo (ac. 27077/2007).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90391/2003-900-02-00.5 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Relatório

Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 667-79, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Com contraminuta e contra-razões (fls. 685-7 e 688-701).

O Ministério Público do Trabalho, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 706-7).

Autos redistribuídos (fl. 714).

2. Fundamentos

O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, porquanto as agravantes, incorrem no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto (fl. 662), ante a ausência de instrumento de mandato válido em favor do advogado, Dr. Eli Alves da Silva.

Nos termos do inciso III do art. 12 do CPC, toca à síndica a representação da massa falida em juízo, ativa e passivamente.

Na hipótese, com a extensão dos efeitos da falência da 1ª reclamada (Filtros Logan S/A Industria e Comércio) às demais (PNP - Produtora Nacional de Peças LTDA e ABESA Administração de Bens e Empreendimentos S/A), sem novo instrumento de mandato regularmente conferido ao advogado que firmou o recurso de revista pela síndica representante da massa falida, Sra. Mara Mello Campos, se evidencia a falta de poderes do advogado para peticionar nos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR - 8623/2002-902-02-00; 3ª Turma; Rel. Min. Alberto Bressiani; DJ - 22/02/2008)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA.** O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar as Reclamadas, porque a Síndica não juntou novo instrumento de mandato, o que acarretou a irregularidade de representação. Consoante disposição do art. 12, III, do Código de Processo Civil, cabe ao síndico representar a massa falida. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-97730/2003-900-02-00.9; Ac. 3ª Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; in DJ 26.5.2006)

Ressalto incabível, na fase recursal, a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar ato urgente a interposição de recurso, a atrair a incidência do artigo 13 CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 do TST, verbis:

"**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Outrossim, o entendimento da Corte a quo quanto ao óbice de admissibilidade do mencionado recurso, já que não houve a juntada de procuração a conferir poderes de representação ao mencionado advogado, se encontra em conformidade com a Súmula 164 do TST, assim vazadas:

"Procuração. Juntada (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, acompanha semelhante diretriz a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto." (RTJ 158/332; no mesmo sentido: RTJ 151/1.005)

Saliento, por oportuno, que a Instrução Normativa 16 estatui, em seu item X, que às partes cumpre providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir eventuais irregularidades.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-93/1991-003-17-00.5

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

1. Relatório

o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, versando sobre responsabilidade subsidiária, com espeque no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST (fl. 113).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões do autor (fls. 118-21)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 114), tem representação regular (fl. 63) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I, da Carta Magna e art. 265 CC, contrariedade à OJ 191 do TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 105-10).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido (fls. 99-104) foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por fim, assentado pela Corte Regional que não foram identificados traços caracterizadores da relação de empreitada (fl. 101), a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST dependeria do revolvimento da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-873/2001-039-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 244-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões conforme certidão à fl. 249, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

PROC. Nº TST-RR-700265/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 RECORRIDO : ANGELICA DA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Devolvo à reclamante-recorrida o prazo, como requerido à fl. 395.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2005-026-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO : MANOEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON GONÇALVES MILEZI
 AGRAVADA : BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADA : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, versando sobre responsabilidade subsidiária, com espeque no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST (fl. 113).

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões do autor (fls. 118-21)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 114), tem representação regular (fl. 63) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I, da Carta Magna e art. 265 CC, contrariedade à OJ 191 do TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 105-10).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido (fls. 99-104) foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por fim, assentado pela Corte Regional que não foram identificados traços caracterizadores da relação de empreitada (fl. 101), a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST dependeria do revolvimento da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-873/2001-039-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 244-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões conforme certidão à fl. 249, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Entendeu o v. acórdão que o direito ao adicional de horas extras decorre do fato de a reclamada não ter trazido aos autos qualquer acordo escrito de compensação de horas de trabalho firmado com o reclamante, comprovando que as horas excedentes laboradas durante a semana eram compensadas com folgas aos sábados. Afora isso, entendeu o v. acórdão ter havido a confissão da reclamada quanto ao trabalho em sobrejornada do obreiro. Verifica-se, claramente, que as discussões pretendidas giram em torno do conjunto fático-probatório e se esgotam no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo da reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-885/2005-102-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : ERINALDA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
 AGRAVADO : OFTALMOCLINIC LTDA. (CENTRO BRASILIENSE DE CIRURGIA E ENDOSCOPIA)
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DA LUZ COELHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 54-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 74), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 77).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "acordo. verbas indenizatórias discriminadas. incidência de contribuição previdenciária. impossibilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 59/62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Concluiu que, se em ação trabalhista foi realizado acordo no qual restou evidenciado o caráter eminentemente indenizatório das parcelas pactuadas e discriminadas, não há incidência de desconto previdenciário sobre o valor transacionado, nos termos dos arts. 28, inc. I, 30 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65/72), o INSS sustenta que a incidência da contribuição previdenciária deve observar os termos da sentença condenatória que transitou em julgado ou, pelo menos, a congruência com as parcelas da condenação. Aponta violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 114, inc. VIII, da Constituição Federal; 28, inc. I, alínea "e", § 9º, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

O Regional reconheceu a litude da conciliação efetivada, considerando apenas as parcelas indenizatórias, porque compatíveis com o objeto da inicial e devidamente discriminadas," fl. 175. Tal entendimento não fere a literalidade dos arts. 832, § 3º, da CLT e 28, inc. I e 43 da Lei 8.212/91, a obstar a revista pela Súmula 221 do TST.

No que pertine aos demais dispositivos evocados -5º, inc. XXXVI, e 114, inc. VIII, da Lei Maior -, inequívoca a ausência do necessário debate prévio da matéria, à luz de tais dispositivos, o que inviabiliza o trânsito da revista, por ausência do indispensável questionamento - Súmula 297/TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-718784/2000.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADA : ARACEMI DE LIMA LOUREIRO
 ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

1. Intime-se a reclamante para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo passivo da lide e de prosseguimento do feito apenas em relação ao BANERJ (fl. 379), ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de julho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-126/2005-112-08-40.68ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAIVA GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em razão da deserção, pela juntada por cópia não autenticada de guia DARF no recurso ordinário (fl. 266).

Interpôs agravo de instrumento (fls. 04-8).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.

271

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 268), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não merece, no entanto, reparos o despacho denegatório, pois, incensurável a verificação da deserção do recurso ordinário, porquanto apresentados em cópia inautêntica o comprovante do recolhimento das custas, em inobservância do prescrito no art. 830 da CLT.

No atinente, da deserção do recurso, vale frisar, estar o juízo primeiro de admissibilidade em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme os precedentes seguintes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST-RR-1384/2002-005-01-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 18.5.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-4692/2004-004-12-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 04.5.2007)

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1324/2002-002-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 09.02.2007)

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-69700/2002-900-01-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 02.02.2007)

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (TST-E-RR-315.510/96, SDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26.0.1999)

Por fim, vale ressaltar que pela natureza do juízo de prelibação, o qual não vincula a análise de admissibilidade por essa Corte Superior, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ampla defesa pelo tão só obstar trânsito à revista, porque isso se deu nos estritos limites previstos no art. 896, § 1º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, rejeitada a prefacial de não-conhecimento do recurso suscitada em contraminuta.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92/2006-001-24-40.1

AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DE LIMA FILHO
 ADVOGADA : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES GUTIERRES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 224-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 229-32 e fls. 233-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cerceamento de defesa. indeferimento da oitiva de testemunha", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE

DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 818 e 821 da CLT e 333, I, e 535. do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que foi impedido de produzir provas porquanto o juiz ouviu apenas uma das testemunhas que havia trazido, indeferindo a oitiva das demais.

Aduz que o procedimento adotado caracterizou cerceio do seu direito de trazer três testemunhas para serem ouvidas.

Consta do v. Acórdão:

Com efeito, o d. Juízo de primeiro grau dispensou a oitiva das testemunhas do reclamante com fundamento no art. 765 da CLT, pois entendeu que a lide já tinha sido suficientemente esclarecida (f. 103).

Ora, tal entendimento não caracteriza cerceamento de defesa, pois atende ao princípio da celeridade e da economia processual, que devem ser observados pelo Juiz condutor do processo.

Além disso, autoriza o artigo 400 do CPC, que o Juiz poderá indeferir a inquirição de testemunhas, a saber, aquelas requeridas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, e sobre os que só puderem ser provados documentalmente ou através de exame pericial.

No caso, pelo teor da sentença se verifica que o julgador se baseou nas próprios declarações do reclamante, além da prova testemunhas, para concluir pela inexistência do vínculo empregatício.

Além disso, se o autor tinha várias testemunhas com grande conhecimento dos fatos, porque optou por ouvir inicialmente aquela que sabia menos?

Na verdade, diversamente do que foi afirmado, pelo que se deduz dos autos, diante das próprias alegações do reclamante, o indeferimento de algumas testemunhas por ele apresentadas não poderia alterar a conclusão a que chegou o julgador.

Afinal, como responsável pela condução do processo e ciente da sua obrigação de encontrar a verdade real, ao juiz cabe indeferir os requerimentos que conduzam contrariamente a tais desígnios e atente contra a economia e a celeridade processual, conforme ressaltai (fls. 150-151).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2003-446-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST
 ADVOGADA : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 147-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 152-5 e fls. 156-63), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "legitimidade passiva. prescrição. diferenças na multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"a) Da nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos não aproveitam à recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado 296 do TST), diferentes da enfrentada no presente feito as situações neles abordadas.

b) Da multa de quarenta por cento do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição:

A Corte Regional externou as suas razões em relação ao pleito recursal nos seguintes moldes (cf. fl. 169): "...A Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29.06.01. Ela criou o direito às diferenças dos expurgos. A ação foi ajuizada em 26.06.03, vale dizer, dentro do prazo de dois anos do prazo prescricional estabelecido para as ações trabalhistas. Não ocorre prescrição."

Não obstante a fundamentação expendida nas razões recursais, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se consonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

c) Do ato jurídico perfeito:

O Colegiado Regional consignou que os direitos do reclamante às diferenças postuladas decorrem do fato de ser a reclamada a responsável pela satisfação dos encargos respectivos. Asseverou ainda que a Lei Complementar nº110/01 criou o direito às diferenças dos expurgos.

Constata-se que a r. decisão recorrida encontra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do C. TST, sendo certo que quando a Superior Corte Laboral adota, de forma iterativa e notória, tese acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar tal entendimento em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não há falar, em tese, na afronta literal prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT. Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

DO EXPOSTO:

Nego seguimento ao recurso da reclamada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2530/1991-007-07-40.0
EMBARGANTE : ANA LUÍZA PORTO CÂMARA STUDART
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 2788/1991-030-02-40.0
EMBARGANTE : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO EDGAR DA COSTA NICHES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-RR - 885/1996-053-15-00.1
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADELINO SARTORI
ADVOGADO DR(A) : ÁUREA MOSCATINI
PROCESSO : E-AIRR - 1500/1997-462-02-40.3
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : E-AIRR - 7366/1998-664-09-41.9
EMBARGANTE : YUJI KASHIWAKURA
ADVOGADO DR(A) : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO : E-AIRR - 422/1999-871-04-40.4
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO : E-RR - 771/1999-105-15-00.9
EMBARGANTE : MAURO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO : E-RR - 1062/1999-003-02-00.0
EMBARGANTE : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MEIRE REGINA HERNANDES
PROCESSO : E-RR - 1334/1999-020-04-00.7
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ OSÓRIO REIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR - 663173/2000.6
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECLAIR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : E-ED-RR - 663408/2000.9
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)

PROCESSO : E-A-AIRR - 135/2001-070-02-40.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1725/2001-022-09-00.2
EMBARGANTE : JAYME CASSILHA
ADVOGADO DR(A) : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO : E-RR - 1803/2001-009-15-00.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : RUTH SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : E-RR - 2376/2001-030-02-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANANIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 51535/2001-022-09-40.0
EMBARGANTE : DENIS LEAL PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO : E-RR - 51537/2001-022-09-40.0
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO : E-ED-RR - 51734/2001-022-09-00.4
EMBARGANTE : ARNOLFO BERTINETTI DANTAS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE PAULA ALVES
PROCESSO : E-ED-RR - 739462/2001.6
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BERNARDES DIAS
EMBARGADO(A) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

EMBARGADO(A) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 765292/2001.5
EMBARGANTE : JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES FORMIGA
ADVOGADO DR(A) : LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 768108/2001.0
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : BRUNO BARATA BERG
EMBARGADO(A) : ELOÍZA MARIA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR - 30/2002-058-01-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

EMBARGANTE : AFONSO DE MOURA ABELHEIRA
ADVOGADO DR(A) : AFONSO DE MOURA ABELHEIRA
EMBARGADOS(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR - 87/2002-115-15-40.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR - 220/2002-004-05-00.1
EMBARGANTE : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

ADVOGADO DR(A) : OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
EMBARGADO(A) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 287/2002-665-09-00.3
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ROSELI SURMACZ GURSKI
ADVOGADO DR(A) : NEI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 544/2002-050-15-00.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WILSON FURLAN
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 594/2002-134-05-40.1
EMBARGANTE : SUZANO PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MYLENA VILLA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BASTOS PAIVA
PROCESSO : E-AIRR - 635/2002-118-15-40.6
EMBARGANTE : SÔNIA BERNADETE CAVASSAN
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 991/2002-114-15-00.0
EMBARGANTE : ALDO BORIN DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1144/2002-018-02-40.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : REINILTON ALECRIM PAIVA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO : E-RR - 1388/2002-021-09-00.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A) : MARIA GECILDA RAMOS
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE RODRIGUES AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO : E-ED-RR - 1492/2002-006-02-00.8
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁTIMA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2041/2002-302-01-40.7
EMBARGANTE : APIA CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DAVID PATERMAN
EMBARGADO(A) : FABIANO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO : E-ED-RR - 6411/2002-006-09-00.8
EMBARGANTE : JEFFERSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSANE LOYOLA BASSO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
EMBARGADO(A) : VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : SARAH ZAPELINI MARTINS
PROCESSO : E-A-AIRR - 12724/2002-902-02-40.6
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)

EMBARGADO(A) : WAGNER FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDISON RODRIGUES LOURENÇO
PROCESSO : E-ED-RR - 16523/2002-900-07-00.3
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : APRÍGIO CARLOS PARENTE SUCUPIRA
ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUENES GOMES DA FROTA
PROCESSO : E-AIRR - 22050/2002-900-09-00.2
EMBARGANTE : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADO DR(A) : BIANCA HÄMMERLE AVELAR
ADVOGADO DR(A) : JULIANA PISTUN MONTAGNA
EMBARGADO(A) : ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK



PROCESSO : E-A-AIRR - 31647/2002-902-02-40.3	PROCESSO : E-AIRR - 1274/2003-001-02-41.0	PROCESSO : E-RR - 21/2004-351-04-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : JOÃO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGADO(A) : ALMERINDA DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 214/2004-036-03-00.1
PROCESSO : E-RR - 43943/2002-902-02-00.2	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
EMBARGANTE : GERDAU S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 1387/2003-023-15-40.9	ADVOGADO DR(A) : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	EMBARGADO(A) : ANDRÉA MENDES GOMES E GUEDES
ADVOGADO DR(A) : PABLO DOTTO	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MOTTA
EMBARGADO(A) : GOLDÊNIO NERIS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES	PROCESSO : E-RR - 280/2004-027-04-00.5
ADVOGADO DR(A) : WALDIR SOARES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : GERALDO TADEU PIMENTA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : E-ED-RR - 45700/2002-900-04-00.5	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE MORAIS BERNARDO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CLÓVIS LUIZ ROSA	PROCESSO : E-AIRR - 1828/2003-302-01-40.2	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER PEDRO II	EMBARGADO(A) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGADO(A) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ADÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 47255/2002-900-02-00.9	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JOSÉ LOPES	EMBARGADO(A) : JOCELO OSCAR LUIZ
EMBARGANTE : ERNANI GODOI MARQUES	PROCESSO : E-ED-RR - 2341/2003-342-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.	PROCESSO : E-RR - 701/2004-036-15-00.9
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO DR(A) : ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : E-ED-AIRR - 48134/2002-900-04-00.3	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELIANA PIRES RAMOS	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 2350/2003-432-02-40.2	PROCESSO : E-ED-AIRR - 718/2004-013-08-40.5
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : WALDETE PINTO FARIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 72158/2002-900-04-00.3	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO NETO	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 806/2004-092-15-40.0
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : IGOR BELTRAMI HUMMEL	EMBARGANTE : ROBERTA SAMARA MAZZARIOL
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR - 2860/2003-007-12-00.8	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ IVONEI SENA CORREA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : LUCIMAR SILVA MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A) : BELCOLOR PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA	EMBARGADO(A) : ROSANE MARIA DE CÉZARO NERBASS	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 844/2004-064-03-00.5
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO : E-ED-RR - 2930/2003-030-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-RR - 285/2003-251-04-00.7	ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÓBO	EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR SANTANA RODRIGUES
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO OBINO FILHO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 870/2004-013-02-00.6
ADVOGADO DR(A) : SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ANA RAQUEL RAUPP GONÇALVES	PROCESSO : E-RR - 4147/2003-341-01-00.4	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : JANE GUIMARÃES DE BARROS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : DDK COMÉRCIO DE DISCOS E LIVROS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 333/2003-001-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
EMBARGANTE : SAMUEL GOMES	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VERMAAS	EMBARGADO(A) : RODRIGO CASAIS GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 76939/2003-900-21-00.5	PROCESSO : E-RR - 1143/2004-059-03-40.2
ADVOGADO DR(A) : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO : E-A-ED-ED-AIRR - 470/2003-036-03-40.2	EMBARGADO(A) : DICSON RICARDO MEDEIROS DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	ADVOGADO DR(A) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 96765/2003-900-04-00.0	PROCESSO : E-RR - 1188/2004-024-04-00.3
EMBARGADO(A) : JUCELINO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA	ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
PROCESSO : E-RR - 528/2003-095-15-00.5	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REICHARDT DA SILVA
EMBARGANTE : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO DR(A) : BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI
ADVOGADO DR(A) : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-RR - 1280/2004-048-15-00.3
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA VIEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO DR(A) : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO HOERLLE	ADVOGADO DR(A) : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
PROCESSO : E-AIRR - 653/2003-033-15-40.3	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGADO(A) : AURELINA RODRIGUES PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON BATISTA DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 98274/2003-900-04-00.3	ADVOGADO DR(A) : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1312/2004-002-22-40.0
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO EIDELWEIN	ADVOGADO DR(A) : LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : JAIR WAISROS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 948/2003-019-10-00.6	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO B. VIEIRA	EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 100202/2003-900-04-00.1	ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : EDIMAR LUIZ DA SILVA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV	PROCESSO : E-RR - 1314/2004-521-04-00.1
ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
EMBARGADO(A) : CÉZAR SOCIAS SCHENKEL	ADVOGADO DR(A) : BENONI ROSSI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : ANDREIA SIMÕES LEMOS	ADVOGADO DR(A) : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
ADVOGADO DR(A) : VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : JANICE FERREIRA BORGES
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ENELISE GASPARETTO
	EMBARGADO(A) : NORMELIA MARCON	
	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ BONO	

PROCESSO : E-ED-RR - 1401/2004-001-12-85.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE F. PRUDÊNÇIA DE CAMPOS LOBO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO DR(A) : DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO : E-AIRR - 1407/2004-057-01-40.6
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 1685/2004-053-15-00.7
EMBARGANTE : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A) : DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MARCUCCI
PROCESSO : E-ED-RR - 4868/2004-001-12-00.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADILÉA LAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ADILÉA LAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 29/2005-003-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-ED-RR - 469/2005-161-05-00.2
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : ENALDO MENDES PASSOS
ADVOGADO DR(A) : MANUELA FONSECA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 549/2005-126-15-40.0
EMBARGANTE : DANIEL SABBAG
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO MARTHO
EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR - 622/2005-037-12-00.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO CARMINATTI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 634/2005-781-04-00.5
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER
DR(A)
EMBARGADO(A) : RÚBIA HELENA MEINERT
ADVOGADO DR(A) : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
EMBARGADO(A) : ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-RR - 656/2005-029-15-00.5
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DO LINO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : E-RR - 677/2005-062-01-40.6
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ELMAR LAGO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 710/2005-046-02-00.9
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : GAFISA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

PROCESSO : E-AIRR - 770/2005-017-06-40.9
EMBARGANTE : SUZANA PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO DR(A) : ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
PROCESSO : E-RR - 862/2005-027-12-00.9
EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PADILHA DORVALINO
ADVOGADO DR(A) : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 919/2005-110-03-00.5
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 937/2005-002-22-40.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 987/2005-008-03-40.4
EMBARGANTE : JUVENAL SOARES DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO DR(A) : PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-ED-RR - 1123/2005-040-12-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A) : CELSO VITORINO SOARES
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1287/2005-022-13-40.9
EMBARGANTE : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : EDUARDO VARANDAS ARARUNA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CITECO TECNOLOGIA DE COAGULADOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1335/2005-066-23-40.9
EMBARGANTE : ANHAMI AGROINDUSTRIAL OESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AIRTON CELLA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO DR(A) : SILAS DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : E-RR - 1407/2005-004-20-00.3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : NIRALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DR(A) : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 1467/2005-004-05-00.8
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : RENATO JORGE SENA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA KIRSCHBAUM
PROCESSO : E-RR - 1823/2005-077-15-00.9
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : NILSON ALVES
ADVOGADO DR(A) : VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO
EMBARGADO(A) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 2208/2005-008-18-00.9
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : SILVANA OLIVEIRA MORENO
EMBARGADO(A) : JOÃO ELIAS BATISTA
ADVOGADO DR(A) : LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA
PROCESSO : E-A-RR - 2725/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)

EMBARGADO(A) : ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 2759/2005-037-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : ANDRÉA SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2845/2005-017-02-40.8
EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : GÉZIO DUARTE MEDRADO
ADVOGADO DR(A) : FABIANA LOPES PINTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BACCI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BÓRDER
PROCESSO : E-A-RR - 3043/2005-053-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELSON ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
PROCESSO : E-RR - 3167/2005-663-09-00.8
EMBARGANTE : MC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
EMBARGADO(A) : FABIANE SEVERO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO : E-ED-A-RR - 4161/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JULIENE PEREIRA DA GLÓRIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 5940/2005-026-12-01.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : MARLI ORTÊNCIA DE SOUSA BUENO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO : E-RR - 78027/2005-005-09-00.3
EMBARGANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO DR(A) : IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA HEISE
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
PROCESSO : E-AIRR - 24/2006-008-12-40.2
EMBARGANTE : VALDIR MICHELON
ADVOGADO DR(A) : DEIVIS VALER AYROSO
EMBARGADO(A) : ACER DESPOVIL - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS DESPACHANTES E POLICIAIS CIVIS
ADVOGADO DR(A) : DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO
PROCESSO : E-RR - 25/2006-702-04-40.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
ADVOGADO DR(A) : JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A) : PAULO JACSO TORRES GARCIA
ADVOGADO DR(A) : ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO : E-ED-AIRR - 91/2006-004-22-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR - 113/2006-201-04-40.4
EMBARGANTE : RODRIGO PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : DENI ROLDÃO WAGNER
EMBARGADO(A) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
PROCESSO : E-AIRR - 143/2006-003-20-40.0
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EM-SURB
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : REGINALDO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO



PROCESSO	: E-ED-RR - 270/2006-091-24-00.5
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ RICETTI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: RENATO DE LIMA CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 313/2006-099-03-40.2
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PERIVAL FARQUHAR
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
EMBARGADO(A)	: MYRIAM CRISTINA LIMA PAOLIELLO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 675/2006-007-10-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: HELENA RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 873/2006-016-03-00.5
EMBARGANTE	: ERMELINDO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 1037/2006-033-03-00.3
EMBARGANTE	: DISTRIBUIDORA ACAUÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULA FERNANDES CABRAL
PROCESSO	: E-AIRR - 1297/2006-009-18-40.8
EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
EMBARGADO(A)	: ADEMIR OLIVEIRA CÂNDIDO.
ADVOGADO DR(A)	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 1298/2006-411-09-00.6
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGM/PR
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	: JOBER DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO DR(A)	: JAMES DANTAS
PROCESSO	: E-RR - 1473/2006-084-03-00.5
EMBARGANTE	: JOAQUIM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASA
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 1596/2006-134-03-40.2
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
EMBARGADO(A)	: MAURA LÚCIA PIMENTEL DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 99523/2006-661-09-00.9
EMBARGANTE	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA ROZÁLIA DE ANDRADE ZANETONI
ADVOGADO DR(A)	: SYDNEY PEREIRA NUNES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 147/2007-010-10-40.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
EMBARGADO(A)	: MOACIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 339/2007-007-24-00.4
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA GOMES VILELA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JAIR FERREIRA DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 598/2007-131-03-40.6
EMBARGANTE	: TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: GERALDO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE DA SILVA SALLES

Brasília, 05 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho